



Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**44****Presidente da República**

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro

Paulo Bernardo Silva

Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel

Secretário de Recursos Humanos

Duvanier Paiva Ferreira

Secretária-Adjunta

Marilene Ferrari Lucas Alves Filha

Departamento de Relações do Trabalho

Nelson Luiz Oliveira de Freitas

Departamento de Administração de Sistemas de Informações de Recursos Humanos

Dulce Aparecida de Carvalho

Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos

Antônio de Pádua Casella

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais será publicada sempre que houver qualquer alteração nos Cargos/Carreiras. Elaborado pela Coordenação-Geral de Estudos e Informações Gerenciais do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Equipe Técnica

Coordenação-Geral de Estudos e Informações Gerenciais

Sandra Helena Caresia Gustavo - Coordenadora

Andreza Ferreira Gouveia
Joelina Magalhães Cavalcanti
Mirian Lúcia Palhares Bittencourt
Maria Vilani Maia de Freitas

Joelma Magalhães Cavalcanti
Lectícia Bizarria Gomide
Maria Cleudimar Rodrigues da Silva
Paulo César Caserta da Cunha Vasconcellos

Edição e Montagens Gráficas

Maria Vilani Maia de Freitas

Home Page: www.servidor.gov.br/publicacao/index.htm

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios bloco C, 7º andar
Telefone: (61) 3313-1140 Fax: (61) 3322-5700
70.046-900 - Brasília – DF

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, v. 44, 26 de agosto de 2008
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Periodicidade - irregular
458p.
1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Recursos Humanos CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Poder Executivo divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, indenizações, gratificações e adicionais (art. 40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Nesta Tabela de Remuneração não constam as indenizações e adicionais, uma vez que estas vantagens são inerentes ao servidor ou a natureza ou local de trabalho.

Classe/Padrão: a posição do servidor na estrutura da carreira ou cargo que possui um nível de vencimento correspondente.

Vencimento Básico: valores fixados em lei para os níveis superior, intermediário e auxiliar.

Gratificações: detalhadas ao longo do caderno.

Esclarecemos que as informações contidas na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

Esta Tabela de Remuneração nº 44 contém alterações e atualizações das Medidas Provisórias nºs 431 e 434 de 2008 . Os demais Cargos/Carreiras continuam com dados/estruturas da Tabela de Remuneração anterior.

SUMÁRIO

01. Agências Reguladoras (ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANAC - ANVISA)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - NS	22
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANCINE - Agência Nacional de Cinema

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - NS	22
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - NS	22
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANP - Agência Nacional do Petróleo

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - NS	22
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - NS	22
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - NS	22
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - NS	22
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres -NS	22
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANA - Agência Nacional de Água

Especialista em Geoprocessamento - NS	26
Especialista em Recursos Hídricos - NS	26
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANAC - Agência Nacional de Viação Civil

Especialista em Regulação de Aviação Civil - NS	22
Técnico em Regulação de Aviação Civil - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária -NS	22
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - NI	24
Técnico Administrativo - NI	28
Analista Administrativo - NS	30

Plano Especial de Cargos da ANVISA

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	32
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	34
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	36
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs - NS	38
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs - NS	40

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras (ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ ANTT - ANA - ANAC)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - NS	42
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - NI	44
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - NA	46
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - Médico 40 hs - NS	48
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - Médico 20 hs - NS	50

02. Auditoria

Auditor-Fiscal do Trabalho	52
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	54
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	56

03. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil	58
Técnico do Banco Central do Brasil	60
Procurador do Banco Central do Brasil	62

04. Cargos em Comissão e Gratificações

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	64
--	----

05. Ciência e Tecnologia

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	
Pesquisador - com titulação	68
Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em C&T e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	70
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	70
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	72
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	72
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	74
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	76
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	78
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	
Técnico - com certificado	80
Técnico - sem certificado	82
Auxiliar Técnico - sem e com certificado	84

06. CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Inspetor e Analista da CVM - Nível Superior	86
Agente Executivo - Nível Intermediário	88
Auxiliar de Serviços Gerais - Nível Intermediário.....	90

07. DACTA - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

Nível Superior	92
Nível Intermediário	94

08. DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde

Nível Superior	96
Nível Intermediário	98
Nível Auxiliar	100

09. Diplomacia

Diplomata	102
Oficial de Chancelaria	104
Assistente de Chancelaria	106

10. DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Analista de Infra-Estrutura de Transportes	108
Analista Administrativo	110
Técnico Administrativo	112
Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes	114

Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - (cargos:Arquiteto, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo) art.15 da Lei 11.171/2005	116
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - (cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista) art.15 da Lei 11.171/2005	118
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art. 3º da Lei 11.171/2005	120
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art. 3º da Lei 11.171/2005	122
Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - art. 3º da Lei 11.171/2005	124

11. DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	126
Analista Administrativo - DNPM - NS	128
Técnico Administrativo - DNPM - NI	130
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM - NI	132
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - (cargos:Economista, Engenheiro, Geógrafo,Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico) art.15 da Lei 11.046/2004	134
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - (cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais) art.15 da Lei 11.046/2004.	136
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2004	138
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2004	140
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2004	142

12. Docente

Magistério Superior

(Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87)

Dedicação Exclusiva	144
40 horas	146
20 horas	148

Magistério Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
(Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico)	
Dedicação Exclusiva	150
40 horas	152
20 horas	154
(Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico)	
Dedicação Exclusiva	156
40 horas	158
20 horas	160
Magistério Ensino Básico Federal	
(Cargo de Professor do Ensino Básico Federal)	
Dedicação Exclusiva	162
40 horas	164
20 horas	166
(Cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios)	
Dedicação Exclusiva	168
40 horas	170
20 horas	172
13. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo	
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	174
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	176
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	178

14. FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Especialista	180
Tecnologista em Saúde Pública	182
Analista de Gestão em Saúde	182
Pesquisador em Saúde Pública	184
Técnico em Saúde Pública	186
Assistente Técnico de Gestão em Saúde	186
Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 - Nível Superior	188
Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 - Nível Intermediário	190

15. Fiscalização

Agricultura

Fiscal Federal Agropecuário	192
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	194
Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório	194
Auxiliar de Laboratório	196

INCRA

Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NS	198
Técnico em Ref. e Desenv. Agrário, Téc. Adm. e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI .	200
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA	202
Engenheiro Agrônomo do INCRA - NS	204

Trabalho

Médico do Trabalho - 40 horas	206
Médico do Trabalho - 20 horas	208

I.N.S.S.	
Supervisor Médico Pericial	210
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	212
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	214

16. FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NS	216
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NI	218
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS	220
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI	222
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA	224

17. Grupo Informações, Grupo Apoio e Carreiras da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência)

Grupo Informações	
Instrutor de Informações - NS	226
Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações) - NS	228
Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	230
Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações) - NI	232
Grupo Apoio	
Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN- NS	234
Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	236
Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	238

Carreiras ABIN	
Oficial de Inteligência - NS	240
Agente de inteligência - NI	242
Oficial Técnico de Inteligência - NS	244
Agente Técnico de Inteligência - NI	246

18. Grupo de Gestão

Analista de Comércio Exterior	248
Analista de Finanças e Controle	248
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	248
Analista de Planejamento Orçamento	248
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	248
Cargos de Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	248
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	248
Cargos de Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de ativ. de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	250
Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento Orçamento	250

19. IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	252
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	254
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	254
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - NI	256

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estruturas em Informações Geográficas e Estatísticas - NI	256
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - NS	258
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - NI	260

20. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	262
Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	264
Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	266

21. Infra-Estrutura

Analista de Infra-Estrutura - NS	268
Cargo Isolado de Especialista em Infra-Estrutura - NS	270

22. INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com doutorado	272
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com mestrado	272
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com aperf. ou especialização	272
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - sem adicional de titulação	274
Técnico em Informações Educacionais - NI - com aperf. ou especialização	276
Técnico em Informações Educacionais - NI - sem adicional de titulação	276
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com doutorado	278
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com mestrado.....	278

Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com aperf. ou especialização	278
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - sem adicional de titulação	280
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - com aperf. ou especialização	282
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - sem adicional de titulação	282
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - com aperf. ou especialização	284
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - sem adicional de titulação	284

23. INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Especialista -NS	286
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - NS	288
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - NS	288
Técnico em Metrologia e Qualidade - NI	290
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - NI	290
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - NA	292
Cargos referidos no §3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - NS	294
Cargos referidos no §3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - NI	296
Cargos referidos no §3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - NA	298

24. INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - NS	300
Pesquisador em Propriedade Industrial - NS	302
Tecnologista em Propriedade Industrial - NS	304

Analista de Planejamento, Gestão em Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - NS	304
Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública - NI	306
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - NI	306
Cargos referidos no § 3 do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - NS	308
Cargos referidos no § 3 do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - NI	310

25. Jurídico

Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	312
Advogado da União	312
Defensor Público	314
Quadros Suplementares da AGU - Nível Superior	316
Procurador da Fazenda Nacional	318
Procurador Federal	320
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	322
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	324
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	326

26. Meio Ambiente

Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo	328
Técnico Administrativo e Técnico Ambiental	330
Auxiliar Administrativo	332
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NS	334
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NI	336
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NA	338

27. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Nível Superior	340
Nível Intermediário	342
Nível Auxiliar	344
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	346
Farmacêutico	346
Químico	346

28. Plano Especial de Cargos da Cultura

Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Superior	348
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Intermediário	350
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Auxiliar	352

29. Previdência

Nível Superior referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Analista Previdenciário	354
Nível Intermediário referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Técnico Previdenciário.....	356
Nível Auxiliar referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001	358

30. Previdência, Saúde e Trabalho

Nível Superior	360
Nível Intermediário	362
Nível Auxiliar	364
Sanitarista	366
Médico e Médico de Saúde Pública	368

31. Polícia Federal, Polícia Rodoviária e Agente Penitenciário

Agente Penitenciário

Agente Penitenciário Federal.....	370
-----------------------------------	-----

Polícia Federal

Delegado de Polícia Federal	372
Perito Criminal Federal.....	372
Agente de Polícia Federal	374
Escrivão de Polícia Federal	374
Papiloscopista Policial Federal	374
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Superior.....	376
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Intermediário	378
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Auxiliar	380

Polícia Rodoviária

Policial Rodoviário Federal.....	382
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Superior.....	384
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Intermediário.....	386
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Auxiliar	388

32. Seguro Social

Analista Seguro Social - Nível Superior.....	390
Assistente Técnico do Seguro Social , Agente de Serviços Diversos e Técnico de Serviços Diversos -Nível Intermediário.....	392
Auxiliar de Serviços Diversos - Nível Auxiliar	394

33. Seguridade Social e do Trabalho

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	396
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	398
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	400
Médico	402
Médico de Saúde Pública	402
Sanitarista	404

34. SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	406
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	408
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA.....	410

35. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Analista Técnico da SUSEP - Nível Superior.....	412
Agente Executivo e demais Cargos de Nível Intermediário da SUSEP	414

36. Plano de Carreira dos Cargos de Técnico- Administrativos em Educação

Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: A	416
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: B	418
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: C	420
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: D	422
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: E	424

37. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar	426
Engenheiro de Tecnologia Militar	426
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	426
Técnico de Tecnologia Militar	428
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	428
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA.....	430

38. Tribunal Marítimo

Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo	432
---	-----

39. Índice

Índice	434
--------------	-----

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações)

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos)

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural (Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural)

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural (Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, álcool combustível e Gás Natural)

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Especialista em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAR (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDAR 63% (***)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	3.863,25	9.074,12	1.030,20	10.104,32	9.589,22	3.245,13	8.456,00	515,10	9.486,20	8.971,10
	II	4.949,11	59,87	3.792,59	8.801,57	1.030,20	9.831,77	9.316,67	3.117,94	8.126,92	515,10	9.157,12	8.642,02
	I	4.755,13	59,87	3.724,70	8.539,70	1.030,20	9.569,90	9.054,80	2.995,73	7.810,73	515,10	8.840,93	8.325,83
B	V	4.362,51	59,87	3.587,28	8.009,66	1.030,20	9.039,86	8.524,76	2.748,38	7.170,76	515,10	8.200,96	7.685,86
	IV	4.191,52	59,87	3.527,43	7.778,82	1.030,20	8.809,02	8.293,92	2.640,66	6.892,05	515,10	7.922,25	7.407,15
	III	4.027,24	59,87	3.469,93	7.557,04	1.030,20	8.587,24	8.072,14	2.537,16	6.624,27	515,10	7.654,47	7.139,37
	II	3.869,40	59,87	3.414,69	7.343,96	1.030,20	8.374,16	7.859,06	2.437,72	6.366,99	515,10	7.397,19	6.882,09
	I	3.717,74	59,87	3.361,61	7.139,22	1.030,20	8.169,42	7.654,32	2.342,18	6.119,79	515,10	7.149,99	6.634,89
A	V	3.410,77	59,87	3.254,17	6.724,81	1.030,20	7.755,01	7.239,91	2.148,79	5.619,43	515,10	6.649,63	6.134,53
	IV	3.277,09	59,87	3.207,38	6.544,34	1.030,20	7.574,54	7.059,44	2.064,57	5.401,53	515,10	6.431,73	5.916,63
	III	3.148,64	59,87	3.162,42	6.370,93	1.030,20	7.401,13	6.886,03	1.983,64	5.192,15	515,10	6.222,35	5.707,25
	II	3.025,24	59,87	3.119,23	6.204,34	1.030,20	7.234,54	6.719,44	1.905,90	4.991,01	515,10	6.021,21	5.506,11
	I	2.906,66	59,87	3.077,73	6.044,26	1.030,20	7.074,46	6.559,36	1.831,20	4.797,73	515,10	5.827,93	5.312,83

- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
- (*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) **Cálculo da GDAR:** a partir de 1º janeiro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1o e 2o do art. 16 da Lei 10.871/2004, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Aposentado: GDAR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações)

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natur

Técnico em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Técnico em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO A	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL B	GDAR (**) C	TOTAL (em R\$) D=(A+B+C)	Posição: março/2008	
						GDAR 63% (***) E	TOTAL (em R\$) F=(A+B+E)
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	1.916,48	4.531,65	1.609,84	4.225,01
	II	2.458,46	59,87	1.882,58	4.400,91	1.548,83	4.067,16
	I	2.362,10	59,87	1.848,86	4.270,83	1.488,12	3.910,09
B	V	2.265,74	59,87	1.815,13	4.140,74	1.427,42	3.753,03
	IV	2.169,38	59,87	1.781,40	4.010,65	1.366,71	3.595,96
	III	2.073,02	59,87	1.747,68	3.880,57	1.306,00	3.438,89
	II	1.976,67	59,87	1.713,95	3.750,49	1.245,30	3.281,84
	I	1.880,31	59,87	1.680,23	3.620,41	1.184,60	3.124,78
A	V	1.783,95	59,87	1.646,50	3.490,32	1.123,89	2.967,71
	IV	1.687,59	59,87	1.612,78	3.360,24	1.063,18	2.810,64
	III	1.591,23	59,87	1.579,05	3.230,15	1.002,47	2.653,57
	II	1.494,88	59,87	1.545,33	3.100,08	941,77	2.496,52
	I	1.399,10	59,87	1.511,81	2.970,78	881,43	2.340,40

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANMISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) **Cálculo da GDAR** a partir de 1º janeiro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1o e 2o do art. 16 da Lei 10.871/2004, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1o de janeiro de 2006.

Aposentado - GDAR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA (*)

Especialista em Recursos Hídricos

Especialista em Geoprocessamento

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDRH	TOTAL	GQ	TOTAL	TOTAL	GDRH	TOTAL	GQ	TOTAL	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(**)	Sem GQ	20%	Com GQ 20%	Com GQ 10%	20%	Sem GQ	10%	Com GQ 20%	Com GQ 10%
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	3.863,25	9.074,12	1.030,20	10.104,32	9.589,22	1.030,20	6.241,07	515,10	7.271,27	6.756,17
	II	4.949,11	59,87	3.792,59	8.801,57	1.030,20	9.831,77	9.316,67	989,82	5.998,80	515,10	7.029,00	6.513,90
	I	4.755,13	59,87	3.724,70	8.539,70	1.030,20	9.569,90	9.054,80	951,03	5.766,03	515,10	6.796,23	6.281,13
B	V	4.362,51	59,87	3.587,28	8.009,66	1.030,20	9.039,86	8.524,76	872,50	5.294,88	515,10	6.325,08	5.809,98
	IV	4.191,52	59,87	3.527,43	7.778,82	1.030,20	8.809,02	8.293,92	838,30	5.089,69	515,10	6.119,89	5.604,79
	III	4.027,24	59,87	3.469,93	7.557,04	1.030,20	8.587,24	8.072,14	805,45	4.892,56	515,10	5.922,76	5.407,66
	II	3.869,40	59,87	3.414,69	7.343,96	1.030,20	8.374,16	7.859,06	773,88	4.703,15	515,10	5.733,35	5.218,25
	I	3.717,74	59,87	3.361,61	7.139,22	1.030,20	8.169,42	7.654,32	743,55	4.521,16	515,10	5.551,36	5.036,26
A	V	3.410,77	59,87	3.254,17	6.724,81	1.030,20	7.755,01	7.239,91	682,15	4.152,79	515,10	5.182,99	4.667,89
	IV	3.277,09	59,87	3.207,38	6.544,34	1.030,20	7.574,54	7.059,44	655,42	3.992,38	515,10	5.022,58	4.507,48
	III	3.148,64	59,87	3.162,42	6.370,93	1.030,20	7.401,13	6.886,03	629,73	3.838,24	515,10	4.868,44	4.353,34
	II	3.025,24	59,87	3.119,23	6.204,34	1.030,20	7.234,54	6.719,44	605,05	3.690,16	515,10	4.720,36	4.205,26
	I	2.906,66	59,87	3.077,73	6.044,26	1.030,20	7.074,46	6.559,36	581,33	3.547,86	515,10	4.578,06	4.062,96

(*) ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

GDRH - Gratificação de Desempenho de Recursos Hídricos

(**) **Cálculo da GDRH** : observando-se a seguinte composição e limites dos percentuais a partir de 1º de janeiro 2006:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A **GDRH** será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANA.

(***) O Decreto 5.515/2005 regulamenta a **GDRH**. A partir do mês de início da implementação das avaliações e até o mês subsequente à sua conclusão, a **GDRH** será paga no percentual de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, devendo a diferença paga a maior ou a menor ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação. Observar o art. 10 § 1º, § 2º e § 3º do Decreto 5.515/2005. Para fins de pagamento da **GDRH**, serão definidos, no ato a que se refere o art. 3º do Decreto 5.515/2005, o percentual mínimo de atingimento das metas, em que a parcela da **GDRH** correspondente à avaliação institucional será igual a zero, e o percentual a partir do qual ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais da **GDRH** distribuídos proporcionalmente nesse intervalo (art. 4º do Decreto 5.515/2005).

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida

observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Aposentado - **GDRH** para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 13 da Lei nº 10.768/2003

I - somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANA - ANAC (*)

Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATR (**)	TOTAL	GDATR 10% (***)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	255,53	2.870,70
	II	2.458,46	59,87	874,99	3.393,32	245,85	2.764,18
	I	2.362,10	59,87	855,72	3.277,69	236,21	2.658,18
B	V	2.265,74	59,87	836,44	3.162,05	226,57	2.552,18
	IV	2.169,38	59,87	817,17	3.046,42	216,94	2.446,19
	III	2.073,02	59,87	797,90	2.930,79	207,30	2.340,19
	II	1.976,67	59,87	778,63	2.815,17	197,67	2.234,21
	I	1.880,31	59,87	759,36	2.699,54	188,03	2.128,21
A	V	1.783,95	59,87	740,09	2.583,91	178,40	2.022,22
	IV	1.687,59	59,87	720,81	2.468,27	168,76	1.916,22
	III	1.591,23	59,87	701,54	2.352,64	159,12	1.810,22
	II	1.494,88	59,87	682,27	2.237,02	149,49	1.704,24
	I	1.399,10	59,87	663,12	2.122,09	139,91	1.598,88

- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
- (*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) **Cálculo da GDATR** será paga com observância dos seguintes limites a partir de 1º janeiro de 2006:

- até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 4º da MP 269/2005
- (***) A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1o e 2o do art. 20-B da MP 269/2005 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei no 10.871, de 2004.

Aposentado - GDATR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Legislações Correspondentes:

- Lei nº 9.986 de 17.07.2000
- Lei nº 10.233 de 05.06.2001
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória nº155 de 23.12.2003
- Lei nº 10.871 de 20.05.2004
- Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
- Lei nº 11.292 de 26.04.2006
- Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
- Lei nº 11.490 de 20.06.2007
- Decreto nº 5.827 de 29.06.2006
- Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC - ANA (*)

Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATR (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$) F=(A+B+C+E)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$) G=(A+B+C+J)	GDATR 10% (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$) K=(A+B+E+H)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$) L=(A+B+H+J)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F	G	H	I=(A+B+H)	J	K	L
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	1.030,20	8.043,92	7.528,82	515,10	5.725,97	515,10	6.756,17	6.241,07
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	1.030,20	7.801,65	7.286,55	494,91	5.503,89	515,10	6.534,09	6.018,99
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	1.030,20	7.568,88	7.053,78	475,51	5.290,51	515,10	6.320,71	5.805,61
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	1.030,20	7.097,73	6.582,63	436,25	4.858,63	515,10	5.888,83	5.373,73
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	1.030,20	6.892,54	6.377,44	419,15	4.670,54	515,10	5.700,74	5.185,64
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	1.030,20	6.695,41	6.180,31	402,72	4.489,83	515,10	5.520,03	5.004,93
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	1.030,20	6.506,00	5.990,90	386,94	4.316,21	515,10	5.346,41	4.831,31
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	1.030,20	6.324,01	5.808,91	371,77	4.149,38	515,10	5.179,58	4.664,48
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	1.030,20	5.955,64	5.440,54	341,08	3.811,72	515,10	4.841,92	4.326,82
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	1.030,20	5.795,23	5.280,13	327,71	3.664,67	515,10	4.694,87	4.179,77
	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	1.030,20	5.641,09	5.125,99	314,86	3.523,37	515,10	4.553,57	4.038,47
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	1.030,20	5.493,01	4.977,91	302,52	3.387,63	515,10	4.417,83	3.902,73
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	1.030,20	5.350,71	4.835,61	290,67	3.257,20	515,10	4.287,40	3.772,30

- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
- (*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) **Cálculo da GDATR** será paga com observância dos seguintes limites a partir de 1º janeiro de 2006:

- até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 4º da MP 269/2005

(***) A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B da MP 269/2005 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei no 10.871, de 2004.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Aposentado - GDATR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEDR (*)	TOTAL	GEDR (**)	TOTAL	APOSENTADO
					(em R\$)		(em R\$)	TOTAL (em R\$) GEDR 30% do Vr. Máx + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	2.604,26	6.136,47	2.187,57	5.719,78	4.313,49
	II	3.284,75	59,87	2.538,60	5.883,22	2.069,39	5.414,01	4.106,20
	I	3.106,84	59,87	2.476,33	5.643,04	1.957,31	5.124,02	3.909,61
C	VI	3.069,20	59,87	2.463,16	5.592,23	1.933,60	5.062,67	3.868,02
	V	2.996,93	59,87	2.437,86	5.494,66	1.888,07	4.944,87	3.788,16
	IV	2.930,38	59,87	2.414,57	5.404,82	1.846,14	4.836,39	3.714,62
	III	2.859,19	59,87	2.389,65	5.308,71	1.801,29	4.720,35	3.635,96
	II	2.793,32	59,87	2.366,60	5.219,79	1.759,79	4.612,98	3.563,17
	I	2.729,37	59,87	2.344,22	5.133,46	1.719,50	4.508,74	3.492,50
B	VI	2.667,30	59,87	2.322,49	5.049,66	1.680,40	4.407,57	3.423,92
	V	2.607,05	59,87	2.301,40	4.968,32	1.642,44	4.309,36	3.357,34
	IV	2.548,53	59,87	2.280,92	4.889,32	1.605,57	4.213,97	3.292,68
	III	2.491,70	59,87	2.261,03	4.812,60	1.569,77	4.121,34	3.229,88
	II	2.436,46	59,87	2.241,70	4.738,03	1.534,97	4.031,30	3.168,84
I	2.383,04	59,87	2.223,00	4.665,91	1.501,32	3.944,23	3.109,81	
A	V	2.331,06	59,87	2.204,81	4.595,74	1.468,57	3.859,50	3.052,37
	IV	2.280,57	59,87	2.187,14	4.527,58	1.436,76	3.777,20	2.996,58
	III	2.004,20	59,87	2.090,41	4.154,48	1.262,65	3.326,72	2.691,19
	II	1.963,00	59,87	2.075,99	4.098,86	1.236,69	3.259,56	2.645,67
	I	1.923,04	59,87	2.062,00	4.044,91	1.211,52	3.194,43	2.601,51

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986;2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(*) **Cálculo da GEDR:** a partir de 1º setembro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 11.357/2006, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GEDR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art. 77 da Lei nº 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEDR (*)	TOTAL (em R\$)	GEDR (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GEDR 30% do Vr. Máx + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	1.485,50	3.526,04	1.247,82	3.288,36	2.486,19
	II	1.845,04	59,87	1.438,03	3.342,94	1.162,38	3.067,29	2.336,32
	I	1.775,42	59,87	1.413,67	3.248,96	1.118,51	2.953,80	2.259,39
C	VI	1.708,64	59,87	1.390,29	3.158,80	1.076,44	2.844,95	2.185,60
	V	1.697,67	59,87	1.386,45	3.143,99	1.069,53	2.827,07	2.173,48
	IV	1.634,40	59,87	1.364,31	3.058,58	1.029,67	2.723,94	2.103,56
	III	1.573,67	59,87	1.343,05	2.976,59	991,41	2.624,95	2.036,46
	II	1.515,42	59,87	1.322,67	2.897,96	954,71	2.530,00	1.972,09
	I	1.459,27	59,87	1.303,01	2.822,15	919,34	2.438,48	1.910,04
B	VI	1.406,52	59,87	1.284,55	2.750,94	886,11	2.352,50	1.851,76
	V	1.355,65	59,87	1.266,75	2.682,27	854,06	2.269,58	1.795,54
	IV	1.306,80	59,87	1.249,65	2.616,32	823,28	2.189,95	1.741,56
	III	1.279,49	59,87	1.240,09	2.579,45	806,08	2.145,44	1.711,39
	II	1.260,30	59,87	1.233,37	2.553,54	793,99	2.114,16	1.690,18
A	I	1.241,97	59,87	1.226,96	2.528,80	782,44	2.084,28	1.669,93
	V	1.224,40	59,87	1.220,81	2.505,08	771,37	2.055,64	1.650,51
	IV	1.207,55	59,87	1.214,91	2.482,33	760,76	2.028,18	1.631,89
	III	1.139,12	59,87	1.190,96	2.389,95	717,65	1.916,64	1.556,28
	II	1.125,79	59,87	1.186,29	2.371,95	709,25	1.894,91	1.541,55
	I	1.113,02	59,87	1.181,83	2.354,72	701,20	1.874,09	1.527,44

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(*) **Cálculo da GEDR:** a partir de 1º setembro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 11.357/2006, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GEDR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 77 da Lei nº 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEDR (*)	TOTAL (em R\$)	GEDR (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GEDR 30% do Vr. Máx + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	893,36	2.144,38	750,42	2.001,44	1.519,03
	II	1.140,86	59,87	875,76	2.076,49	718,74	1.919,47	1.463,46
	I	1.123,24	59,87	869,59	2.052,70	707,64	1.890,75	1.443,99
C	VI	1.106,55	59,87	863,75	2.030,17	697,13	1.863,55	1.425,55
	V	1.090,61	59,87	858,17	2.008,65	687,08	1.837,56	1.407,93
	IV	1.075,50	59,87	852,89	1.988,26	677,57	1.812,94	1.391,24
	III	1.061,07	59,87	847,83	1.968,77	668,47	1.789,41	1.375,29
	II	1.047,38	59,87	843,04	1.950,29	659,85	1.767,10	1.360,16
	I	1.034,42	59,87	838,51	1.932,80	651,68	1.745,97	1.345,84
B	VI	1.022,08	59,87	834,19	1.916,14	643,91	1.725,86	1.332,21
	V	1.010,31	59,87	830,07	1.900,25	636,50	1.706,68	1.319,20
	IV	999,14	59,87	826,16	1.885,17	629,46	1.688,47	1.306,86
	III	988,57	59,87	822,46	1.870,90	622,80	1.671,24	1.295,18
	II	978,47	59,87	818,92	1.857,26	616,44	1.654,78	1.284,02
	I	968,86	59,87	815,56	1.844,29	610,38	1.639,11	1.273,40
A	V	959,71	59,87	812,36	1.831,94	604,62	1.624,20	1.263,29
	IV	951,05	59,87	809,33	1.820,25	599,16	1.610,08	1.253,72
	III	923,23	59,87	799,59	1.782,69	581,63	1.564,73	1.222,98
	II	916,23	59,87	797,14	1.773,24	577,22	1.553,32	1.215,24
	I	909,57	59,87	794,81	1.764,25	573,03	1.542,47	1.207,88

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Art. 1º da Lei nº 10.882/2004.

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(*) **Cálculo da GEDR:** a partir de 1º setembro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 11.357/2006, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GEDR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 77 da Lei nº 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Médico - 40 horas

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEDR (*)	TOTAL (em R\$)	GEDR (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
								APOSENTADO TOTAL (em R\$) GEDR 30% do Vr. Máx + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	2.604,26	6.136,47	2.187,57	5.719,78	4.313,49
	II	3.284,75	59,87	2.538,60	5.883,22	2.069,39	5.414,01	4.106,20
	I	3.106,84	59,87	2.476,33	5.643,04	1.957,31	5.124,02	3.909,61
C	VI	3.069,20	59,87	2.463,16	5.592,23	1.933,60	5.062,67	3.868,02
	V	2.996,93	59,87	2.437,86	5.494,66	1.888,07	4.944,87	3.788,16
	IV	2.930,38	59,87	2.414,57	5.404,82	1.846,14	4.836,39	3.714,62
	III	2.859,19	59,87	2.389,65	5.308,71	1.801,29	4.720,35	3.635,96
	II	2.793,32	59,87	2.366,60	5.219,79	1.759,79	4.612,98	3.563,17
	I	2.729,37	59,87	2.344,22	5.133,46	1.719,50	4.508,74	3.492,50
B	VI	2.667,30	59,87	2.322,49	5.049,66	1.680,40	4.407,57	3.423,92
	V	2.607,05	59,87	2.301,40	4.968,32	1.642,44	4.309,36	3.357,34
	IV	2.548,53	59,87	2.280,92	4.889,32	1.605,57	4.213,97	3.292,68
	III	2.491,70	59,87	2.261,03	4.812,60	1.569,77	4.121,34	3.229,88
	II	2.436,46	59,87	2.241,70	4.738,03	1.534,97	4.031,30	3.168,84
	I	2.383,04	59,87	2.223,00	4.665,91	1.501,32	3.944,23	3.109,81
A	V	2.331,06	59,87	2.204,81	4.595,74	1.468,57	3.859,50	3.052,37
	IV	2.280,57	59,87	2.187,14	4.527,58	1.436,76	3.777,20	2.996,58
	III	2.004,20	59,87	2.090,41	4.154,48	1.262,65	3.326,72	2.691,19
	II	1.963,00	59,87	2.075,99	4.098,86	1.236,69	3.259,56	2.645,67
	I	1.923,04	59,87	2.062,00	4.044,91	1.211,52	3.194,43	2.601,51

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Art. 1º da Lei nº 10.882/2004.

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(*) **Cálculo da GEDR:** a partir de 1º setembro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 11.357/2006, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GEDR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 77 da Lei nº 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Médico - 20 horas

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEDR (*)	TOTAL (em R\$)	GEDR (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
								APOSENTADO TOTAL (em R\$) GEDR 30% do Vr. Máx + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	1.736,17	59,87	1.302,13	3.098,17	1.093,79	2.889,83	2.186,68
	II	1.642,38	59,87	1.269,30	2.971,55	1.034,70	2.736,95	2.083,04
	I	1.553,42	59,87	1.238,17	2.851,46	978,65	2.591,94	1.984,74
C	VI	1.534,60	59,87	1.231,58	2.826,05	966,80	2.561,27	1.963,94
	V	1.498,47	59,87	1.218,93	2.777,27	944,04	2.502,38	1.924,02
	IV	1.465,19	59,87	1.207,28	2.732,34	923,07	2.448,13	1.887,25
	III	1.429,60	59,87	1.194,83	2.684,30	900,65	2.390,12	1.847,92
	II	1.396,66	59,87	1.183,30	2.639,83	879,90	2.336,43	1.811,52
	I	1.364,69	59,87	1.172,11	2.596,67	859,75	2.284,31	1.776,19
B	VI	1.333,65	59,87	1.161,25	2.554,77	840,20	2.233,72	1.741,89
	V	1.303,53	59,87	1.150,70	2.514,10	821,22	2.184,62	1.708,61
	IV	1.274,27	59,87	1.140,46	2.474,60	802,79	2.136,93	1.676,28
	III	1.245,85	59,87	1.130,52	2.436,24	784,89	2.090,61	1.644,87
	II	1.218,23	59,87	1.120,85	2.398,95	767,48	2.045,58	1.614,35
A	I	1.191,52	59,87	1.111,50	2.362,89	750,66	2.002,05	1.584,84
	V	1.165,53	59,87	1.102,40	2.327,80	734,28	1.959,68	1.556,12
	IV	1.140,29	59,87	1.093,57	2.293,73	718,38	1.918,54	1.528,23
	III	1.002,10	59,87	1.045,20	2.107,17	631,32	1.693,29	1.375,53
	II	981,50	59,87	1.037,99	2.079,36	618,35	1.659,72	1.352,77
I	961,52	59,87	1.031,00	2.052,39	605,76	1.627,15	1.330,69	

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Art. 1º da Lei nº 10.882/2004.

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(*) **Cálculo da GEDR:** a partir de 1º setembro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 11.357/2006, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GEDR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 77 da Lei nº 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANAC (*)

Nível Superior

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
						APOSENTADO
						TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	3.594,82
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	3.416,91
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	3.379,27
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	3.307,00
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	3.240,45
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	3.169,26
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	3.103,39
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	3.039,44
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	2.977,37
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	2.917,12
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	2.858,60
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	2.801,77
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	2.746,53
A	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	2.693,11
	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	2.641,13
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	2.590,64
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	2.314,27
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	2.273,07
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	2.233,11

(*) Plano Especial de Cargos das Agências reguladoras composto pelos cargos do art. 28 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei nº 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANAC (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31	2.051,61
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69	1.981,99
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91	1.915,21
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94	1.904,24
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67	1.840,97
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94	1.780,24
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69	1.721,99
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54	1.665,84
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79	1.613,09
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92	1.562,22
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07	1.513,37
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76	1.486,06
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57	1.466,87
A	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24	1.448,54
	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67	1.430,97
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82	1.414,12
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39	1.345,69
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06	1.332,36
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29	1.319,59

(*) Plano Especial de Cargos das Agências reguladoras composto pelos cargos do art. 28 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei nº 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANAC (*)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93	1.291,33
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31	1.273,71
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62	1.257,02
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68	1.241,08
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57	1.225,97
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14	1.211,54
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45	1.197,85
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49	1.184,89
	B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15
V		1.010,31	59,87	181,20	1.251,38	1.160,78
IV		999,14	59,87	181,20	1.240,21	1.149,61
III		988,57	59,87	181,20	1.229,64	1.139,04
II		978,47	59,87	181,20	1.219,54	1.128,94
I		968,86	59,87	181,20	1.209,93	1.119,33
A	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78	1.110,18
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12	1.101,52
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30	1.073,70
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30	1.066,70
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64	1.060,04

(*) Plano Especial de Cargos das Agências reguladoras composto pelos cargos do art. 28 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANAC (*)

Médico - 40 horas

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDATA	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	60 Pontos (*)	(em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	3.594,82
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	3.416,91
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	3.379,27
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	3.307,00
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	3.240,45
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	3.169,26
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	3.103,39
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	3.039,44
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	2.977,37
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	2.917,12
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	2.858,60
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	2.801,77
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	2.746,53
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	2.693,11
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	2.641,13
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	2.590,64
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	2.314,27
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	2.273,07
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	2.233,11

(*) Plano Especial de Cargos das Agências reguladoras composto pelos cargos do art. 28 da Lei 11.357/2006

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

01. Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANAC (*)

Médico - 20 horas

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA	GDATA 60 Pontos	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO
						TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	INDIVIDUAL B	(*) C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.736,17	59,87	500,40	2.296,44	2.046,24
	II	1.642,38	59,87	500,40	2.202,65	1.952,45
	I	1.553,42	59,87	500,40	2.113,69	1.863,49
C	VI	1.534,60	59,87	500,40	2.094,87	1.844,67
	V	1.498,47	59,87	500,40	2.058,74	1.808,54
	IV	1.465,19	59,87	500,40	2.025,46	1.775,26
	III	1.429,60	59,87	500,40	1.989,87	1.739,67
	II	1.396,66	59,87	500,40	1.956,93	1.706,73
	I	1.364,69	59,87	500,40	1.924,96	1.674,76
B	VI	1.333,65	59,87	500,40	1.893,92	1.643,72
	V	1.303,53	59,87	500,40	1.863,80	1.613,60
	IV	1.274,27	59,87	500,40	1.834,54	1.584,34
	III	1.245,85	59,87	500,40	1.806,12	1.555,92
	II	1.218,23	59,87	500,40	1.778,50	1.528,30
A	I	1.191,52	59,87	500,40	1.751,79	1.501,59
	V	1.165,53	59,87	500,40	1.725,80	1.475,60
	IV	1.140,29	59,87	500,40	1.700,56	1.450,36
	III	1.002,10	59,87	500,40	1.562,37	1.312,17
	II	981,50	59,87	500,40	1.541,77	1.291,57
	I	961,52	59,87	500,40	1.521,79	1.271,59

(*) Plano Especial de Cargos das Agências reguladoras composto pelos cargos do art. 28 da Lei 11.357/2006

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

02. AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO (*)

(Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho)

Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior

							Posição: março/2008
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx.+ A+B+C (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	3.700,67	4.687,51	13.382,26	11.038,51
	III	4.790,50	59,87	3.592,88	4.687,51	13.130,75	10.787,00
	II	4.650,97	59,87	3.488,23	4.687,51	12.886,58	10.542,82
	I	4.515,52	59,87	3.386,64	4.687,51	12.649,54	10.305,78
B	IV	4.142,67	59,87	3.107,00	4.687,51	11.997,05	9.653,30
	III	4.022,00	59,87	3.016,50	4.687,51	11.785,88	9.442,12
	II	3.904,86	59,87	2.928,65	4.687,51	11.580,88	9.237,13
	I	3.791,13	59,87	2.843,35	4.687,51	11.381,86	9.038,10
A	V	3.478,10	59,87	2.608,58	4.687,51	10.834,05	8.490,30
	IV	3.376,79	59,87	2.532,59	4.687,51	10.656,76	8.313,01
	III	3.278,45	59,87	2.458,84	4.687,51	10.484,67	8.140,91
	II	3.182,95	59,87	2.387,21	4.687,51	10.317,54	7.973,79
	I	3.090,25	59,87	2.317,69	4.687,51	10.155,32	7.811,56

(*) Jornada de Trabalho - conforme art. 9 §1º e §2º da Lei 10.593/2002

Os cargos do art. 10 e art. 17 §1º e §2º da Lei 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GAT:** - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) **Cálculo da GIFA** - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006) Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89 de 30.06.89

Lei nº 7.855/89 de 24.10.89

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Decreto nº 706 de 22.12.92

Instrução Normativa Interministerial nº 01 de 29.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99

Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99

Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99

Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99

Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99

Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99

Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000

Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000

Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000

Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.191 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

Portaria Interministerial nº 19 de 28.01.2005

Portaria nº 279 de 30.05.2005

Portaria nº 280 de 30.05.2005

Portaria nº 366 de 28.07.2005

Portaria nº 357 de 08.07.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Decreto nº 5.916 de 28.09.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2007

Lei nº 11.457 de 16.03.2007

02. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil)

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx. + A+B+C (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	3.700,67	4.687,51	13.382,26	11.038,51
	III	4.790,50	59,87	3.592,88	4.687,51	13.130,75	10.787,00
	II	4.650,97	59,87	3.488,23	4.687,51	12.886,58	10.542,82
	I	4.515,52	59,87	3.386,64	4.687,51	12.649,54	10.305,78
B	IV	4.142,67	59,87	3.107,00	4.687,51	11.997,05	9.653,30
	III	4.022,00	59,87	3.016,50	4.687,51	11.785,88	9.442,12
	II	3.904,86	59,87	2.928,65	4.687,51	11.580,88	9.237,13
	I	3.791,13	59,87	2.843,35	4.687,51	11.381,86	9.038,10
A	V	3.478,10	59,87	2.608,58	4.687,51	10.834,05	8.490,30
	IV	3.376,79	59,87	2.532,59	4.687,51	10.656,76	8.313,01
	III	3.278,45	59,87	2.458,84	4.687,51	10.484,67	8.140,91
	II	3.182,95	59,87	2.387,21	4.687,51	10.317,54	7.973,79
	I	3.090,25	59,87	2.317,69	4.687,51	10.155,32	7.811,56

Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 da Lei 11.457/07.

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GAT:** - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) **Cálculo da GIFA** - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006) Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787 de 30.06.89	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001
Decreto-Lei nº 2.225 de 10.01.85	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001
Decreto-Lei nº 2.279/85	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001
Decreto nº 90.928/85	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001
Decreto nº 92.360/86	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Decreto-Lei nº 2.373/87	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Decreto nº 95.255/87	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Lei nº 7.711 de 22.12.88	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 97.667 de 19.04.89	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Decreto nº 98.967 de 20.02.90	Lei nº 10.593 de 06.12.2002
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Decreto nº 5.190 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Portaria nº 144 de 13.05.2005
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Decreto nº 5.915 de 28.09.2006
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2007
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	
Portaria nº 5302 de 28.04.2000	
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	
Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	
Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	
Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	

02. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil)

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

							Posição: março/2008	
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx. + A+B+C (***)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)		
ESPECIAL	IV	2.561,11	59,87	1.920,83	2.433,05	6.974,87	5.758,34	
	III	2.486,51	59,87	1.864,88	2.433,05	6.844,32	5.627,79	
	II	2.414,09	59,87	1.810,57	2.433,05	6.717,58	5.501,05	
	I	2.343,78	59,87	1.757,84	2.433,05	6.594,54	5.378,01	
B	IV	2.150,25	59,87	1.612,69	2.433,05	6.255,86	5.039,33	
	III	2.087,61	59,87	1.565,71	2.433,05	6.146,24	4.929,71	
	II	2.026,83	59,87	1.520,12	2.433,05	6.039,88	4.823,35	
	I	1.967,78	59,87	1.475,84	2.433,05	5.936,54	4.720,01	
A	V	1.805,31	59,87	1.353,98	2.433,05	5.652,22	4.435,69	
	IV	1.752,74	59,87	1.314,56	2.433,05	5.560,22	4.343,69	
	III	1.701,68	59,87	1.276,26	2.433,05	5.470,86	4.254,34	
	II	1.652,11	59,87	1.239,08	2.433,05	5.384,12	4.167,59	
	I	1.603,99	59,87	1.202,99	2.433,05	5.299,91	4.083,38	

Ficam transformados em cargos de Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 da Lei 11.457/2007.

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GAT:** - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) **Cálculo da GIFA** - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006 Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.711 de 22.12.88

Decreto nº 97.667 de 19.04.89

Decreto nº 98.967 de 20.02.90

Decreto nº 2.017 de 01.10.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99

Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99

Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99

Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99

Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99

Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99

Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000

Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000

Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000

Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 74 de 04.04.2002

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Portaria nº 1222 de 24.10.2002

Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005

Portaria nº 264 de 27.07.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Decreto nº 5.914 de 28.09.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Lei nº 11.457 de 16.03.2007

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Analista do Banco Central do Brasil

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCI	VANTAGEM	GABC	GQ (6%)	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ (15%)	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ (30%)	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	APOSENTADO		
		MENTO	PECUNIÁRIA	DO VENC.	DO VENC.	(em R\$)	Perc.Acrescido	(em R\$)	TOTAL		DO VENC.	(em R\$)	Perc.Acrescido	(em R\$)		TOTAL	DO VENC.	(em R\$)	Perc.Acrescido	(em R\$)	TOTAL
		BÁSICO	INDIVIDUAL	BÁSICO	BÁSICO	(até 10%)	(em R\$)	A+B+C+D	BÁSICO		(até 10%)	(em R\$)	A+B+C+H	BÁSICO		(até 10%)	(em R\$)	A+B+C+L			
	A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	C=(A+B+D+F)	(**)	H	I=(A+B+C+H)	J	K=(A+B+H+J)	(**)	L	M=(A+B+C+L)	N	O=(A+B+L+N)	(**)			
ESPECIAL	IV	5.258,03	59,87	3.785,78	262,90	9.366,58	4.311,58	9.892,39	9.366,58	788,70	9.892,39	4.311,58	10.418,19	9.892,39	1.577,41	10.681,09	4.311,58	11.206,89	10.681,09		
	III	5.006,08	59,87	3.785,78	250,30	9.102,04	4.311,58	9.627,84	9.102,04	750,91	9.602,64	4.311,58	10.128,45	9.602,64	1.501,82	10.353,56	4.311,58	10.879,36	10.353,56		
	II	4.860,27	59,87	3.785,78	243,01	8.948,94	4.311,58	9.474,74	8.948,94	729,04	9.434,96	4.311,58	9.960,77	9.434,96	1.458,08	10.164,00	4.311,58	10.689,81	10.164,00		
	I	4.718,71	59,87	3.785,78	235,94	8.800,30	4.311,58	9.326,10	8.800,30	707,81	9.272,17	4.311,58	9.797,97	9.272,17	1.415,61	9.979,97	4.311,58	10.505,78	9.979,97		
C	III	4.419,89	59,87	3.522,88	220,99	8.223,63	4.048,68	8.749,44	8.223,63	662,98	8.665,62	4.048,68	9.191,43	8.665,62	1.325,97	9.328,61	4.048,68	9.854,41	9.328,61		
	II	4.291,16	59,87	3.522,88	214,56	8.088,47	4.048,68	8.614,27	8.088,47	643,67	8.517,58	4.048,68	9.043,39	8.517,58	1.287,35	9.161,26	4.048,68	9.687,06	9.161,26		
	I	4.166,17	59,87	3.522,88	208,31	7.957,23	4.048,68	8.483,03	7.957,23	624,93	8.373,85	4.048,68	8.899,65	8.373,85	1.249,85	8.998,77	4.048,68	9.524,57	8.998,77		
B	III	3.901,37	59,87	3.522,88	195,07	7.679,19	4.048,68	8.204,99	7.679,19	585,21	8.069,33	4.048,68	8.595,13	8.069,33	1.170,41	8.654,53	4.048,68	9.180,33	8.654,53		
	II	3.787,74	59,87	3.522,88	189,39	7.559,88	4.048,68	8.085,68	7.559,88	568,16	7.938,65	4.048,68	8.464,45	7.938,65	1.136,32	8.506,81	4.048,68	9.032,62	8.506,81		
	I	3.677,42	59,87	3.522,88	183,87	7.444,04	4.048,68	7.969,84	7.444,04	551,61	7.811,78	4.048,68	8.337,59	7.811,78	1.103,23	8.363,40	4.048,68	8.889,20	8.363,40		
A	III	3.535,98	59,87	3.522,88	176,80	7.295,53	4.048,68	7.821,33	7.295,53	530,40	7.649,13	4.048,68	8.174,93	7.649,13	1.060,79	8.179,52	4.048,68	8.705,33	8.179,52		
	II	3.432,99	59,87	3.522,88	171,65	7.187,39	4.048,68	7.713,19	7.187,39	514,95	7.530,69	4.048,68	8.056,49	7.530,69	1.029,90	8.045,64	4.048,68	8.571,44	8.045,64		
	I	3.333,00	59,87	3.522,88	166,65	7.082,40	4.048,68	7.608,20	7.082,40	499,95	7.415,70	4.048,68	7.941,50	7.415,70	999,90	7.915,65	4.048,68	8.441,45	7.915,65		

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil , percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo : percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;
- 67% para os servidores posicionados na Classe B;
- 67% para os servidores posicionados na Classe C;
- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) **GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central** - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica.

(**) Aposentado - GABC - art. 25 da Lei 11.094 de 13.01.2005

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria 9.569 de 29.06.99

Portaria 10.298 de 06.10.99

Portaria 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005

Lei nº 11.094 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Técnico do Banco Central do Brasil

Nível Médio

Posição março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCI	VANTAGEM	GABC	GQ (5%)	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ (15%)	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ (30%)	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	APOSENTADO
		MENTO	PECUNIÁRIA	DO VENC.	DO VENC.	(em R\$)	Perc.Acréscido	(em R\$)	TOTAL	DO VENC.	(em R\$)	Perc.Acréscido	(em R\$)	TOTAL	DO VENC.	(em R\$)	Perc.Acréscido	(em R\$)	TOTAL
		BÁSICO	INDIVIDUAL	BÁSICO	BÁSICO	E=(A+B+C+D)	(até 10%)	G=(A+B+D+F)	A+B+C+D	BÁSICO	H=(A+B+CH)	(até 10%)	K=(A+B+H+J)	A+B+CH	BÁSICO	M=(A+B+CL)	(até 10%)	O=(A+B+L+N)	A+B+CL
		A	B	C	D		F		(**)	H		J		(**)	L		N		(**)
ESPECIAL	IV	2.612,56	59,87	1.881,04	130,63	4.684,10	2.142,30	4.945,36	4.684,10	391,88	4.945,36	2.142,30	5.206,61	4.945,36	783,77	5.337,24	2.142,30	5.898,50	5.337,24
	III	2.486,57	59,87	1.881,04	124,33	4.551,81	2.142,30	4.813,17	4.551,81	372,99	4.800,47	2.142,30	5.061,72	4.800,47	745,97	5.173,45	2.142,30	5.434,71	5.173,45
	II	2.413,68	59,87	1.881,04	120,68	4.475,28	2.142,30	4.736,53	4.475,28	362,05	4.716,65	2.142,30	4.977,90	4.716,65	724,10	5.078,70	2.142,30	5.339,95	5.078,70
	I	2.342,89	59,87	1.881,04	117,14	4.400,95	2.142,30	4.662,20	4.400,95	351,43	4.635,24	2.142,30	4.886,49	4.635,24	702,87	4.966,67	2.142,30	5.247,93	4.966,67
C	III	2.192,27	59,87	1.750,42	109,61	4.112,17	2.011,67	4.373,42	4.112,17	328,84	4.331,40	2.011,67	4.592,65	4.331,40	657,68	4.680,24	2.011,67	4.921,49	4.680,24
	II	2.128,41	59,87	1.750,42	106,42	4.045,12	2.011,67	4.306,37	4.045,12	319,26	4.257,96	2.011,67	4.519,21	4.257,96	638,52	4.577,22	2.011,67	4.838,47	4.577,22
	I	2.066,43	59,87	1.750,42	103,32	3.980,04	2.011,67	4.241,29	3.980,04	309,96	4.186,68	2.011,67	4.447,94	4.186,68	619,93	4.485,64	2.011,67	4.757,90	4.485,64
B	III	1.935,08	59,87	1.750,42	96,75	3.842,12	2.011,67	4.103,38	3.842,12	290,26	4.035,63	2.011,67	4.296,88	4.035,63	580,52	4.325,89	2.011,67	4.587,15	4.325,89
	II	1.878,72	59,87	1.750,42	93,94	3.782,94	2.011,67	4.044,20	3.782,94	281,81	3.970,81	2.011,67	4.232,07	3.970,81	563,62	4.252,62	2.011,67	4.513,88	4.252,62
	I	1.824,00	59,87	1.750,42	91,20	3.725,49	2.011,67	3.986,74	3.725,49	273,60	3.907,89	2.011,67	4.169,14	3.907,89	547,20	4.181,49	2.011,67	4.442,74	4.181,49
A	III	1.753,85	59,87	1.750,42	87,69	3.651,83	2.011,67	3.913,08	3.651,83	263,08	3.827,21	2.011,67	4.088,47	3.827,21	526,16	4.090,29	2.011,67	4.351,55	4.090,29
	II	1.702,77	59,87	1.750,42	85,14	3.598,19	2.011,67	3.859,45	3.598,19	255,42	3.768,47	2.011,67	4.029,73	3.768,47	510,83	4.023,89	2.011,67	4.285,14	4.023,89
	I	1.653,17	59,87	1.750,42	82,66	3.546,11	2.011,67	3.807,37	3.546,11	247,98	3.711,43	2.011,67	3.972,69	3.711,43	495,95	3.969,41	2.011,67	4.220,66	3.969,41

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil , percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo Técnico do Banco Central;

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo Técnico do Banco Central

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada pela Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo : percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;

- 67% para os servidores posicionados na Classe B;

- 67% para os servidores posicionados na Classe C;

- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) **GABC** - Gratificação de Atividade do Banco Central - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica.

(**) Aposentado - GABC - art. 25 da Lei 11.094 de 13.01.2005

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 209 de 13.08.2004 art. 3º

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005

Lei nº 11.036 de 22.12.2004 art. 3º

Lei nº 11.094 de 13.01.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira Procurador do Banco Central do Brasil)

Procurador do Banco Central do Brasil

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	12.900,42	12.900,42
Primeira	11.746,95	11.746,95
Segunda	10.497,56	10.497,56

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2º e art.19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

04. CARGOS EM COMISSÃO e GRATIFICAÇÕES

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações

Posição: março/2008

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Posição: março/2008

CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)
DAS 101.3 e 102.3	3.777,63
DAS 101.2 e 102.2	2.518,42
DAS 101.1 e 102.1	1.977,31

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego;

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei 5845 de 10.12.70 Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 66º Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 8.622 de 19.03.93 Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001 Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 9030 de 13.03.95 Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001 - art. 68º Medida Provisória 375 de 15.06.2007

Portaria nº 3396 de 27.10.95 Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001 - art. 68º Lei nº 11.526 de 04.10.2007

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 Lei nº 10.331 de 18.12.2001

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Posição: março/2008

CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)
DAS 101.6 e 102.6	10.448,00
DAS 101.5 e 102.5	8.400,00
DAS 101.4 e 102.4	6.386,04

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego;

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei 5845 de 10.12.70 Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 66º Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 8.622 de 19.03.93 Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001 Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 9030 de 13.03.95 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001 - art. 68º Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004

Portaria nº 3396 de 27.10.95 Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001 - art. 68º Lei nº 10.899 de 13.05.2004

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Medida Provisória 375 de 15.06.2007

Lei nº 11.526 de 04.10.2007

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS

Posição: março/2008

NÍVEL	VALOR (em R\$)
GTS-3	2.985,67
GTS-2	2.336,61
GTS-1	1.947,18

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Medida Provisória 51 de 04.07.2002, Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados, Portaria nº 36 de 21.10.2002, Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 15 e Decreto 4.736 de 11.06.2003; Medida Provisória 375 de 15.06.2007

Lei nº 11.526 de 04.10.2007

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)

Posição: março/2008

NÍVEL	VENIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$
FG-1	147,92	245,55	393,47
FG-2	113,79	188,89	302,68
FG-3	87,52	145,29	232,81

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 1392)

Lei 8.216 de 13.06.91 art. 26 Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Decreto nº 1.351 de 28.12.1994 art. 2º Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO CD - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES

NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	Posição: março/2008
CD - 1	8.307,96	
CD - 2	6.944,94	
CD - 3	5.452,10	
CD - 4	3.959,26	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego;

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere

a Lei 7599/87, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar,

quando ocupante de CD, nos termos do inciso III art. 2º da MP 375/07

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Lei 8.168 de 16.01.91

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 66º

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001 - art. 68º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001

Lei 10.667 de 14.05.2003

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004 e Lei 10.899 de 13.05.2004

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04.05.98.

Lei 11.526 de 04.10.2007

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

Posição: março/2008

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)
Secretários Especiais da Presidência da República	10.748,43
Comandante da Marinha	10.684,00
Comandante do Exército	10.684,00
Comandante da Aeronáutica	10.684,00
Secretário-Geral de Contencioso	10.684,00
Secretário-Geral de Consultoria	10.684,00
Subdefensor Público Geral da União	10.448,00
Presidente da Agência Espacial Brasileira	10.448,00
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	10.684,00

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego;

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei 8.622 de 19.03.93 e Decreto nº 2.693 de 28/07/98 Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001 - art. 68º

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 66º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.683 de 28.05.2003 art. 38 e 39

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 163 23.01.2004 art.12 e Lei nº 10.899 de 13.05.2004 art.12

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 259 de 21.07.2005 - art. 3º e 4º

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001 - art. 68º

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 - Lei 11.526 de 04.10.2007

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR

Nível do Cargo	(*) VALOR MÁXIMO em R\$
Superior	4.032,61
Intermediário	2.333,94
Auxiliar	1.432,22

(*) GTAR - Devida aos servidores dos órgãos e entidades da adm pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Ag Reguladoras de que trata o anexo I Lei 10.871/04

O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o art.38 da Lei 11.357/2006,

excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei 11.357/2006.

Lei 10.882 de 09.06.2004

Lei 11.357 de 19.10.2006

REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS-FG INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES

Posição: março/2008

NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG - 1	100,47	166,78	446,77	714,02
FG - 2	85,81	142,44	252,09	480,34
FG - 3	71,09	118,00	200,34	389,43
FG - 4	51,99	86,31	68,98	207,28
FG - 5	40,00	66,40	54,45	160,85
FG - 6	29,63	49,18	39,14	117,95
FG - 7	28,28	46,94	-	75,22
FG - 8	20,92	34,73	-	55,65
FG - 9	16,97	28,16	-	45,13

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987

submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da MP 375/07. Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Lei 8.168 de 16.01.91 Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002, Lei 10.667 de 14.05.2003,

Lei Delegada 13 de 27.08.92 Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001 Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98; Lei 9.460 de 25.05.98 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º Medida Provisória 375 de 15.06.2007 - Lei 11.526 de 04.10.2007

Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.470 de 25.06.2002

Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Posição: março/2008

Nível do Cargo	(*) VALOR MÁXIMO em R\$
Superior	1.620,00
Intermediário	1.140,00
Auxiliar	570,00

GSISTE - devida aos titulares de cargos referidos no art. 15 da Lei 11.356/2006 a partir de julho/2006.

(*) O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 da Lei 11.356/06,

excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX da Lei 11.359/2006

Medida Provisória 302 DE 29.06.2006 Lei 11.356 de 19.10.2006

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - (Lei nº 9.030/95)

Posição: março/2008

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
AUXILIAR	123,26	204,6	327,86
SECRETÁRIO ESPECIALIST	147,92	245,55	393,47
ASSISTENTE	177,51	294,67	472,18
SUPERVISOR	212,99	353,56	566,55

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 9.030 de 13.03.95 Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Posição: março/2008

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	177,51	294,67	472,18
II - Secretário Especialista	212,99	353,56	566,55
III - Assistente	284,10	471,61	755,71
IV - Supervisor	318,18	528,17	846,35

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 15 LD nº 13/92) Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Lei nº 10.331 de 18.12.01 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GR APOIO DA PRVFR

Posição: março/2008

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	177,51	294,67	472,18
II - Especialista	212,99	353,56	566,55
III - Secretário	249,21	413,69	662,90
IV - Assistente	284,10	471,61	755,71
V - Supervisor	318,18	528,17	846,35

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PRVFR - Presidência/Mes- Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 13 Lei 9.030 de 13.03.95 Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

Posição: março/2008

Denominação	Valor	GADF (*)	TOTAL em R\$
Oficial de Gabinete	30,67	50,91	81,58
Auxiliar de Gabinete	31,16	51,72	82,88

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76 Lei 7.596 de 10.04.1987 art.3º

Decreto nº 91.407 de 05.07.85 Lei 8.168 de 16.01.91; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal

Posição: março/2008

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO(em R\$)	VALOR DA OPÇÃO(em R\$)
FCT 1	5.105,50	1.531,65
FCT 2	4.282,17	1.284,66
FCT 3	3.591,61	1.149,31
FCT 4	3.012,42	1.024,22
FCT 5	2.526,62	934,84
FCT 6	2.119,19	847,66
FCT 7	1.777,42	782,06
FCT 8	1.490,79	730,49
FCT 9	1.250,37	687,72
FCT 10	1.048,74	650,22
FCT 11	879,61	615,72
FCT 12	737,77	590,22
FCT 13	618,79	556,91
FCT 14	519,00	519,00
FCT 15	435,31	435,31

OPÇÃO: O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme tabela acima

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000 Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58 Decreto nº 4.941 de 29.12.2003 art. 2º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10 Lei 11.526 de 04.10.2007

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIO - GT - Advocacia Geral da União

Posição: março/2008

NÍVEL GT	VALOR (em R\$)
GT I	493,27
GT II	356,25
GT III	219,23
GT IV	164,43

Lei 9.028 de 12.04.95 art. 17; Medida provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

AGÊNCIAS REGULADORAS* ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986/00 e ANAC-Lei 11.182/05

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	10.748,43
CD II	10.211,01
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	9.673,58
CGE II	8.598,74
CGE III	8.061,32
CGE IV	5.374,21
CARGO COMISSONADO DE APOIO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	8.598,74
CA II	8.061,32
CA III	2.418,40
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.015,34
CAS II	1.746,63

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003, Med. Prov. 155 de 23.12.03

Lei 10.871 de 20.05.2004, Lei 11.182 de 27.09.2006 e MP 269 de 15.12.2005 art. 1º; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei 11.526 de 04.10.2007

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PRVPR - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos Servidores Militares - art. 11 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992)

Posição: março/2008

GRUPO	VALOR em R\$
A	1.269,86
B	1.154,10
C	1.048,43
D	952,81
E	867,26
F	788,41

PRVPR - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 11 e anexo x

Lei 9.030 de 13.03.1995 anexo IV; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EMFA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EMFA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-MD, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

Posição: março/2008

GRUPO	VALOR em R\$
Ajudante "A"	14,17
Ajudante "B"	28,33
Ajudante "C"	42,50
Ajudante "D"	56,67
Assistente/Adjunto	85,01
Assistente	113,35
Assessor e/ou Secretário	226,72
Subchefe/Assessor Chefe	255,05
Chefe	283,38

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo v

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)

Posição: março/2008

CÓDIGO	DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FDS-1/FD-1		6.265,67
FDE-1/FCA-1		5.314,58
FDE-2/FCA-2		4.092,29
FDT-1/FCA-3		2.922,70
FDO-1/FCA-4		2.313,48
FCA-5		1.028,21

CÓDIGO	SUPORTE	VALOR UNITÁRIO em R\$
FST-1		706,90
FST-2		514,11
FST-3		385,58

FCBC - art. 12 § 1º da Lei 9.650/98. O servidor investido em FCBC receberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

art. 12 Lei 9.650 de 27.05.1998 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.697 de 02.07.2003 e art. 22 da Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Posição: julho/2007

MINISTRO DE ESTADO - PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

VALOR UNITÁRIO em R\$

SUBSÍDIO	10.748,43
----------	-----------

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei 10.697 de 02.07.2003 e Lei 11.036 de 22.12.2004

O cargo de Natureza Especial de Presidente do BACEN fica transformado em cargo de Ministro de Estado (art. 2º Lei 11.036 de 22.12.04) e Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007

Posição: março/2008

MINISTRO DE ESTADO

SUBSÍDIO	10.748,43
----------	-----------

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e

art. 1º e 2º Lei 11.036 de 22.12.2004 e Lei 11.204 de 05.12.2005 art.1º; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.07 e Lei 11.518 de 05.09.2007 art.7º

Posição: março/2008

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSÍDIO	10.748,43
----------	-----------

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003 ; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007

Posição: março/2008

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSÍDIO	11.420,21
----------	-----------

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007

Posição: março/2008

AGÊNCIAS REGULADORAS - ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986/00 e ANAC-Lei 11.182/05

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V **	2.043,55
CCT IV **	1.493,35
CCT III **	899,51
CCT II	792,97
CCT I	702,14

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).

** ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil: os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III.

* ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

* ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

* ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

* ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

* ANP - Agência Nacional de Petróleo

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: março/2008

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	10.748,43
CD II	10.211,01

CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	9.673,58
CGE II	8.598,74
CGE III	8.061,32
CGE IV	5.374,21

CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	8.598,74
CA II	8.061,32
CA III	2.418,40

CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.015,34

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 ; Med. Prov.155 de 23.12.03

Lei 10.871 de 20.05.2004; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 e Lei 11.526 de 04.10.2007 Lei 11.526 de 04.10.2007

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: março/2008

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	2.043,55
CCT IV	1.493,35
CCT III	899,51
CCT I	702,14

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

(art.33 § único da Lei 10.871/2004)

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 9.984 de 17.07.2000 Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 - Lei 11.526 de 04.10.2007

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: março/2008

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	10.748,43
CD II	10.211,01

CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	9.673,58
CGE II	8.598,74
CGE III	8.061,32
CGE IV	5.374,21

CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	8.598,74
CA II	8.061,32
CA III	2.418,40

CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.015,34
CAS II	1.746,63

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 ; Med. Prov.155 de 23.12.03

Lei 10.871 de 20.05.2004; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 e Lei 11.526 de 04.10.2007

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - GSE

Posição: março/2008

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
Coordenador Técnico	GSE-1	969,54
Coordenador de Informática	GSE-2	969,54
Assistente Técnico	GSE-3	519,39
Coordenador de Área	GSE-4	727,14
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	519,39
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	311,64
Coordenador Administrativo	GSE-7	727,14
Assistente Administrativo	GSE-8	519,39

Medida Provisória nº 375 de 15 de junho de 2007

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG

Posição: março/2008

CARGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
CETG - VII	10.684,00
CETG - VI	10.448,00
CETG - V	8.400,00
CETG - IV	6.396,04
CETG - III	3.777,63
CETG - II	2518,42
CETG - I	1.977,31

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ/ANIT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: março/2008

CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERADOR em R\$
OCTV	2.043,55
OCTIV	1.493,35
OCTIII	899,51
OCTII	792,97
OCTI	702,14

OCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vendimento, conforme tabela acima

(art.74 § único da Lei 10.233/2001) * ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANIT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Lei 9.984 de 17.07.2000

Lei 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei 11.526 de 04.10.2007

Posição: março/2008

FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS - FCINSS	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCINSS-1	1.186,39
FCINSS-2	1.511,05
FCINSS-3	2.266,58

As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.

O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado. Art. 136 a 140 da MP 30/2006

Posição: março/2008

GAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União	
NÍVEL DO CARGO	Valor Máximo em R\$
SUPERIOR	1.600,00
INTERMEDIÁRIO	950,00
AUXILIAR	550,00

GAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

A GAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo M da Lei 11.095/2005, observado o respectivo

nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;
- II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;
- III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria, forem fixadas as metas de administração do

Aposentado - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005.

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia)

Pesquisador - Com Titulação

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TITULO DE MESTRE				TITULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação (52,5%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (105%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	GDACT 50% do % Máx.+A+B+C (*)	F	G	H=(A+B+F+G)	GDACT 50% do % Máx.+A+B+F (*)
TITULAR	III	2.870,70	59,87					3.014,24	1.435,35	7.380,16	6.662,48
	II	2.754,99	59,87					2.892,74	1.400,64	7.108,24	6.407,92
	I	2.643,94	59,87					2.776,14	1.367,32	6.847,27	6.163,61
ASSOCIADO	III	2.489,58	59,87					2.614,06	1.321,01	6.484,52	5.824,02
	II	2.389,23	59,87					2.508,69	1.290,91	6.248,70	5.603,25
	I	2.292,94	59,87					2.407,59	1.262,02	6.022,42	5.391,41
ADJUNTO	III	2.159,07	59,87					2.267,02	1.221,86	5.707,82	5.096,89
	II	2.072,05	59,87					2.175,65	1.195,76	5.503,33	4.905,45
	I	1.988,52	59,87					2.087,95	1.170,70	5.307,03	4.721,68
ASSISTENTE PESQUISA	III	1.872,43	59,87	983,03	1.135,87	4.051,19	3.483,26				
	II	1.796,97	59,87	943,41	1.113,23	3.913,48	3.356,86				
	I	1.724,54	59,87	905,38	1.091,50	3.781,30	3.235,54				

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Com Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Com Titulação

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM FECUNDÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (52,5%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (105%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	GDACT 50% do % Máx.+A+B+C				GDACT 50% do % Máx.+A+B+F				GDACT 50% do % Máx.+A+B+I			
				C	D	E=(A+B+C+D)	(*)	F	G	H=(A+B+F+G)	(*)	I	J	K=(A+B+I+J)	(*)
Senior	III	2.870,70	59,87	775,09	1.435,35	5.141,01	4.423,33	1.507,12	1.435,35	5.873,04	5.155,36	3.014,24	1.435,35	7.380,16	6.662,48
	II	2.754,99	59,87	743,85	1.400,64	4.959,34	4.259,03	1.446,37	1.400,64	5.661,87	4.961,55	2.892,74	1.400,64	7.108,24	6.407,92
	I	2.643,94	59,87	713,86	1.367,32	4.785,00	4.101,33	1.388,07	1.367,32	5.459,20	4.775,54	2.776,14	1.367,32	6.847,27	6.163,61
Pleno 3	III	2.489,58	59,87	672,19	1.321,01	4.542,65	3.882,14	1.307,03	1.321,01	5.177,49	4.516,99	2.614,06	1.321,01	6.484,52	5.824,02
	II	2.389,23	59,87	645,09	1.290,91	4.385,10	3.739,65	1.254,35	1.290,91	4.994,35	4.348,90	2.508,69	1.290,91	6.248,70	5.603,25
	I	2.292,94	59,87	619,09	1.262,02	4.233,93	3.602,91	1.203,79	1.262,02	4.818,63	4.187,61	2.407,59	1.262,02	6.022,42	5.391,41
Pleno 2	III	2.159,07	59,87	582,95	1.221,86	4.023,75	3.412,82	1.133,51	1.221,86	4.574,31	3.963,38	2.267,02	1.221,86	5.707,82	5.096,89
	II	2.072,05	59,87	559,45	1.195,76	3.887,13	3.289,25	1.087,83	1.195,76	4.415,50	3.817,62	2.175,65	1.195,76	5.503,33	4.905,45
	I	1.988,52	59,87	536,90	1.170,70	3.755,99	3.170,64	1.043,97	1.170,70	4.263,06	3.677,71	2.087,95	1.170,70	5.307,03	4.721,68
Pleno 1	III	1.872,43	59,87	505,56	1.135,87	3.573,73	3.005,79	983,03	1.135,87	4.051,19	3.483,26				
	II	1.796,97	59,87	485,18	1.113,23	3.455,25	2.898,64	943,41	1.113,23	3.913,48	3.356,86				
	I	1.724,54	59,87	465,63	1.091,50	3.341,54	2.795,79	905,38	1.091,50	3.781,30	3.235,54				
JUNIOR	III	1.623,86	59,87	438,44	1.061,30	3.183,47	2.652,82								
	II	1.568,40	59,87	420,77	1.041,66	3.080,70	2.559,87								
	I	1.495,59	59,87	403,81	1.022,82	2.982,09	2.470,68								

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Sem Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Sem Titulação

Nível Superior

						Posição: março/2008
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B (*)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Senior	III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	3.648,25
	II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	3.515,18
	I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	3.387,47
Pleno 3	III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	3.209,96
	II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	3.094,55
	I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	2.983,82
Pleno 2	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	2.829,87
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	2.729,80
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	2.633,74
Pleno 1	III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	2.500,23
	II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	2.413,46
	I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	2.330,16
JUNIOR	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	2.214,38
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	2.139,10
	I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	2.066,87

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Com Certificado

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx +A+R+C (**)
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ASSISTENTE 3	III	1.438,40	59,87	388,37	719,20	2.605,84	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	373,60	702,79	2.519,94	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	359,36	686,97	2.437,16	2.093,67
ASSISTENTE 2	VI	1.280,10	59,87	345,63	671,71	2.357,31	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	332,38	656,99	2.280,28	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	319,59	642,78	2.205,91	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	307,25	629,07	2.134,18	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	295,32	615,81	2.064,78	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	283,79	603,00	1.997,75	1.696,24
ASSISTENTE 1	VI	1.009,94	59,87	272,68	590,66	1.933,16	1.637,82
	V	970,09	59,87	261,92	578,71	1.870,59	1.581,24
	IV	931,62	59,87	251,54	567,17	1.810,19	1.526,61
	III	894,38	59,87	241,48	555,99	1.751,73	1.473,73
	II	858,39	59,87	231,77	545,20	1.695,22	1.422,62
	I	823,49	59,87	222,34	534,73	1.640,43	1.373,07

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto 5.253 de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(**) Aposentado: GDACT -art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Medida Provisória 1.660 de 18.05.98

Lei nº 9.647 de 26.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Decreto nº 4.178 de 01.04.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Decreto nº 5.253 de 25.10.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

Nível Intermediário						Posição: março/2008
CLASSE	PADRAO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ASSISTENTE 3	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	1.857,87
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	1.794,95
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	1.734,31
ASSISTENTE 2	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	1.675,83
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	1.619,41
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	1.564,93
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	1.512,39
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	1.461,56
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	1.412,45
ASSISTENTE 1	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	1.365,14
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	1.319,31
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	1.275,07
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	1.232,25
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	1.190,86
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	1.150,72

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

(**) Aposentado:GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Resolução nº 01 de 06.07.94	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 1.660 de 18.05.98	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei nº 9.647 de 26.05.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Auxiliar em Ciência e Tecnologia - Sem e Com Certificado

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO					COM CERTIFICADO			
		VENCI- MENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B (**)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			
							Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+E (**)
A	B	C	D=(A+B+C)		E	F	G=(A+B+E+F)			
AUXILIAR 2	VI	637,53	59,87	318,77	1.016,17	856,78	172,13	318,77	1.188,30	1.028,92
	V	621,37	59,87	313,92	995,16	838,20	167,77	313,92	1.162,93	1.005,97
	IV	605,62	59,87	309,19	974,68	820,09	163,52	309,19	1.138,20	983,60
	III	590,28	59,87	304,59	954,74	802,45	159,38	304,59	1.114,12	961,82
	II	575,32	59,87	300,10	935,29	785,24	155,34	300,10	1.090,63	940,58
	I	560,75	59,87	295,73	916,35	768,49	151,40	295,73	1.067,75	919,89
AUXILIAR 1	VI	536,59	59,87	288,48	884,94	740,70	144,88	288,48	1.029,82	885,58
	V	523,00	59,87	284,41	867,28	725,07	141,21	284,41	1.008,49	866,28
	IV	509,75	59,87	280,43	850,05	709,84	137,63	280,43	987,68	847,47
	III	496,82	59,87	276,55	833,24	694,97	134,14	276,55	967,38	829,11
	II	484,24	59,87	272,78	816,89	680,50	130,74	272,78	947,63	811,24
	I	471,96	59,87	269,09	800,92	666,38	127,43	269,09	928,35	793,81

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002 - Revogado pelo Decreto 5.253/2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(**) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Resolução nº 01 de 06.07.94	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei nº 9.647 de 26.05.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Decreto nº 4178 de 01.04.2002	
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Com Certificado

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	GDACT 50% do % Máx. +A+B+C (*)
TÉCNICO 3	III	1.438,40	59,87	388,37	719,20	2.605,84	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	373,60	702,79	2.519,94	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	359,36	686,97	2.437,16	2.093,67
TÉCNICO 2	VI	1.280,10	59,87	345,63	671,71	2.357,31	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	332,38	656,99	2.280,28	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	319,59	642,78	2.205,91	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	307,25	629,07	2.134,18	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	295,32	615,81	2.064,78	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	283,79	603,00	1.997,75	1.696,24
TÉCNICO 1	VI	1.009,94	59,87	272,68	590,66	1.933,16	1.637,82
	V	970,09	59,87	261,92	578,71	1.870,59	1.581,24
	IV	931,62	59,87	251,54	567,17	1.810,19	1.526,61
	III	894,38	59,87	241,48	555,99	1.751,73	1.473,73
	II	858,39	59,87	231,77	545,20	1.695,22	1.422,62
	I	823,49	59,87	222,34	534,73	1.640,43	1.373,07

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização - 27% sobre o vencimento básico

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 1.660 de 18.05.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Lei nº 9.647 de 26.05.98	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2229-43 de 26.09.2001	

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Sem Certificado

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+ A+B (*)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
TÉCNICO 3	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	1.857,87
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	1.794,95
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	1.734,31
TÉCNICO 2	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	1.675,83
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	1.619,41
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	1.564,93
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	1.512,39
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	1.461,56
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	1.412,45
TÉCNICO 1	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	1.365,14
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	1.319,31
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	1.275,07
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	1.232,25
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	1.190,86
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	1.150,72

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Medida Provisória nº 1.660 de 18.05.98

Lei nº 9.647 de 26.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Auxiliar Técnico - Sem e Com Certificado

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE PADRÃO	SEM CERTIFICADO					COM CERTIFICADO				
	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B (*)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				
						Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+E (*)	
A	B	C	D=(A+B+C)	(*)	E	F	G=(A+B+E+F)	(*)		
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	637,53	59,87	318,77	1.016,17	856,78	172,13	318,77	1.188,30	1.028,92
	V	621,37	59,87	313,92	995,16	838,20	167,77	313,92	1.162,93	1.005,97
	IV	605,62	59,87	309,19	974,68	820,09	163,52	309,19	1.138,20	983,60
	III	590,28	59,87	304,59	954,74	802,45	159,38	304,59	1.114,12	961,82
	II	575,32	59,87	300,10	935,29	785,24	155,34	300,10	1.090,63	940,58
I	560,75	59,87	295,73	916,35	768,49	151,40	295,73	1.067,75	919,89	
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	536,59	59,87	288,48	884,94	740,70	144,88	288,48	1.029,82	885,58
	V	523,00	59,87	284,41	867,28	725,07	141,21	284,41	1.008,49	866,28
	IV	509,75	59,87	280,43	850,05	709,84	137,63	280,43	987,68	847,47
	III	496,82	59,87	276,55	833,24	694,97	134,14	276,55	967,38	829,11
	II	484,24	59,87	272,78	816,89	680,50	130,74	272,78	947,63	811,24
I	471,96	59,87	269,09	800,92	666,38	127,43	269,09	928,35	793,81	

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização - 27% sobre o vencimento básico

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Lei nº 9.647 de 26.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Inspetor e Analista da CVM

Nível Superior

						Posição: março/2008
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (até 100%) (*)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDCVM 50% do % Máx. + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	5.857,91	59,87	5.857,91	11.775,69	8.846,74
	III	5.679,63	59,87	5.768,77	11.508,27	8.623,89
	II	5.514,20	59,87	5.686,06	11.260,13	8.417,10
	I	5.353,60	59,87	5.605,76	11.019,23	8.216,35
C	III	4.911,56	59,87	5.384,74	10.356,17	7.663,80
	II	4.768,48	59,87	5.313,20	10.141,55	7.484,95
	I	4.629,60	59,87	5.243,76	9.933,23	7.311,35
B	III	4.247,34	59,87	5.052,63	9.359,84	6.833,52
	II	4.123,63	59,87	4.990,77	9.174,27	6.678,89
	I	4.003,52	59,87	4.930,72	8.994,11	6.528,75
A	III	3.886,94	59,87	4.872,43	8.819,24	6.383,02
	II	3.773,71	59,87	4.815,81	8.649,39	6.241,49
	I	3.663,80	59,87	4.760,86	8.484,53	6.104,10

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

(*) **Cálculo** - GDCVM percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM .

Os servidores ocupantes do cargo de Inspetor e Analista Técnico da CVM, quando cedidos, não perceberão a GDCVM.

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDCVM - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Agente Executivo

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (*) (até 100%)	TOTAL	Posição: março/2008
						APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDCVM 50% do % Máx.+A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	IV	2.673,24	59,87	2.673,24	5.406,35	4.069,73
	III	2.595,36	59,87	2.634,30	5.289,53	3.972,38
	II	2.519,78	59,87	2.596,51	5.176,16	3.877,91
	I	2.446,39	59,87	2.559,82	5.066,08	3.786,17
C	III	2.244,40	59,87	2.458,82	4.763,09	3.533,68
	II	2.179,01	59,87	2.426,13	4.665,01	3.451,94
	I	2.115,56	59,87	2.394,40	4.569,83	3.372,63
B	III	1.940,88	59,87	2.307,06	4.307,81	3.154,28
	II	1.884,36	59,87	2.278,80	4.223,03	3.083,63
	I	1.829,48	59,87	2.251,36	4.140,71	3.015,03
A	III	1.776,17	59,87	2.224,71	4.060,75	2.948,39
	II	1.724,44	59,87	2.198,84	3.983,15	2.883,73
	I	1.674,20	59,87	2.173,72	3.907,79	2.820,93

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

(*) **Cálculo** - GDCVM percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM .

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDCVM - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art.5º e art. 7º incisos I e II de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Auxiliar de Serviços Gerais

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDACVM	TOTAL	GDACVM	TOTAL	GDACVM	TOTAL	GDACVM	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA	até 100 pontos	(em R\$)	80 pontos	(em R\$)	50 pontos	(em R\$)	10 pontos	(em R\$)	TOTAL
			INDIVIDUAL	(*)		(**)		(***)		(*)		(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	I	J=(A+B+I)	GDACVM 30 Pontos + A+B (****)
A	III	1.229,49	59,87	1.997,00	3.286,36	1.597,60	2.886,96	998,50	2.287,86	199,70	1.489,06	1.888,46
	II	1.178,15	59,87	1.997,00	3.235,02	1.597,60	2.835,62	998,50	2.236,52	199,70	1.437,72	1.837,12
	I	1.128,96	59,87	1.997,00	3.185,83	1.597,60	2.786,43	998,50	2.187,33	199,70	1.388,53	1.787,93
B	VI	1.081,97	59,87	1.997,00	3.138,84	1.597,60	2.739,44	998,50	2.140,34	199,70	1.341,54	1.740,94
	V	1.036,91	59,87	1.997,00	3.093,78	1.597,60	2.694,38	998,50	2.095,28	199,70	1.296,48	1.695,88
	IV	993,82	59,87	1.997,00	3.050,69	1.597,60	2.651,29	998,50	2.052,19	199,70	1.253,39	1.652,79
	III	952,52	59,87	1.997,00	3.009,39	1.597,60	2.609,99	998,50	2.010,89	199,70	1.212,09	1.611,49
	II	912,98	59,87	1.997,00	2.969,85	1.597,60	2.570,45	998,50	1.971,35	199,70	1.172,55	1.571,95
	I	875,12	59,87	1.997,00	2.931,99	1.597,60	2.532,59	998,50	1.933,49	199,70	1.134,69	1.534,09
C	VI	857,63	59,87	1.997,00	2.914,50	1.597,60	2.515,10	998,50	1.916,00	199,70	1.117,20	1.516,60
	V	840,47	59,87	1.997,00	2.897,34	1.597,60	2.497,94	998,50	1.898,84	199,70	1.100,04	1.499,44
	IV	823,66	59,87	1.997,00	2.880,53	1.597,60	2.481,13	998,50	1.882,03	199,70	1.083,23	1.482,63
	III	807,19	59,87	1.997,00	2.864,06	1.597,60	2.464,66	998,50	1.865,56	199,70	1.066,76	1.466,16
	II	791,04	59,87	1.997,00	2.847,91	1.597,60	2.448,51	998,50	1.849,41	199,70	1.050,61	1.450,01
	I	775,22	59,87	1.997,00	2.832,09	1.597,60	2.432,69	998,50	1.833,59	199,70	1.034,79	1.434,19
D	V	759,72	59,87	1.997,00	2.816,59	1.597,60	2.417,19	998,50	1.818,09	199,70	1.019,29	1.418,69
	IV	744,52	59,87	1.997,00	2.801,39	1.597,60	2.401,99	998,50	1.802,89	199,70	1.004,09	1.403,49
	III	729,63	59,87	1.997,00	2.786,50	1.597,60	2.387,10	998,50	1.788,00	199,70	989,20	1.388,60
	II	715,04	59,87	1.997,00	2.771,91	1.597,60	2.372,51	998,50	1.773,41	199,70	974,61	1.374,01
	I	700,74	59,87	1.997,00	2.757,61	1.597,60	2.358,21	998,50	1.759,11	199,70	960,31	1.359,71

GDACVM - Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários

(*) O valor de cada ponto da **GDACVM** corresponderá a **R\$ 19,97** (dezenove reais e noventa e sete centavos) e será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor.

O Decreto 5.272 de 03.11.2005 regulamenta a GDACVM.

A pontuação referente à GDACVM está assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) A CVM disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º do Decreto 5.572/2005 que façam jus à GDACVM.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDACVM, o valor correspondente a cinquenta pontos.

Em decorrência do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 11.094/2004, os servidores abrangidos pelo art. 7º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei -Delega 13 de 27.08.1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 09.01.2002.(art. 15 da Lei 11.094/2004).

(****) Aposentado: GDACVM- art. 14 da Lei 11.094 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.572 de 03.11.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

07. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 415,00 A partir de 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008	
													APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASA 24 Pontos + A+B+C+D+E (***)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)		
Especial	III	548,08	0,00	59,87	876,93	861,08	4.210,00	6.555,96	2.947,00	5.292,96	421,00	2.766,96	3.356,36	
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	861,08	4.210,00	6.464,28	2.947,00	5.201,28	421,00	2.675,28	3.264,68	
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	861,08	4.210,00	6.376,92	2.947,00	5.113,92	421,00	2.587,92	3.177,32	
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	861,08	4.210,00	6.358,44	2.947,00	5.095,44	421,00	2.569,44	3.158,84	
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	861,08	4.210,00	6.322,97	2.947,00	5.059,97	421,00	2.533,97	3.123,37	
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	861,08	4.210,00	6.288,68	2.947,00	5.025,68	421,00	2.499,68	3.089,08	
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	861,08	4.210,00	6.255,35	2.947,00	4.992,35	421,00	2.466,35	3.055,75	
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	861,08	4.210,00	6.223,00	2.947,00	4.960,00	421,00	2.434,00	3.023,40	
	I	407,95	7,05	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
B	VI	396,22	18,78	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	V	384,86	30,14	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	IV	373,80	41,20	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	III	363,07	51,93	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	II	352,65	62,35	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
I	342,55	72,45	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35		
A	V	332,74	82,26	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	IV	323,21	91,79	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	III	271,01	143,99	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	II	263,25	151,75	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	
	I	255,70	159,30	59,87	664,00	861,08	4.210,00	6.209,95	2.947,00	4.946,95	421,00	2.420,95	3.010,35	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo : A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos , conforme art. 3º da Lei 11.034 de 22.12.2004.

GDASA - Regulamentada pelo Decreto 4.540 de 23.12.2002

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões

(***) Aposentado - GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 7º da Lei 10.551 de 13.11.2002)

(***) Aposentado - GDASA - art. 6º da Lei 10.551/2002 (alterado pelo art. 130 da MP 301 de 29.06.2006)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

07. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 415,00 A partir de 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008	
													APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDASA 24 Pontos + A+B+C+D+E (***)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)		
Especial	III	375,24	39,76	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	II	347,07	67,93	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	I	332,60	82,40	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
C	VI	318,73	96,27	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	V	316,46	98,54	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	IV	303,31	111,69	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	III	290,70	124,30	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	II	278,61	136,39	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	I	267,07	147,93	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
B	VI	255,99	159,01	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	V	245,42	169,58	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	IV	235,28	179,72	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	III	225,57	189,43	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	II	216,27	198,73	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	I	207,38	207,62	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
A	V	198,88	216,12	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	IV	190,71	224,29	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	III	157,54	257,46	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	II	151,09	263,91	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	
	I	144,89	270,11	59,87	664,00	589,53	2.270,00	3.998,40	1.589,00	3.317,40	227,00	1.955,40	2.273,20	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo: A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos , conforme art. 3º da Lei 11.034/2004.**GDASA** - Regulamentada pelo Decreto 4.540 de 23.12.2002

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões

(***) Aposentado - GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 7º da Lei 10.551 de 13.11.2002)

(***) Aposentado - GDASA - art. 6º da Lei 10.551/2002 (alterado pelo art. 130 da MP 301 de 29.06.2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25/05/98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

08. DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da Lei 11.344/2006)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GESST	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts.	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	756,32	59,87	1.210,11	206,00	2.692,00	3.365,00	4.924,30	5.597,30	1.346,00	3.578,30
	II	707,79	59,87	1.132,46	206,00	2.692,00	3.365,00	4.798,12	5.471,12	1.346,00	3.452,12
	I	661,55	59,87	1.058,48	206,00	2.692,00	3.365,00	4.677,90	5.350,90	1.346,00	3.331,90
C	VI	651,76	59,87	1.042,82	206,00	2.692,00	3.365,00	4.652,45	5.325,45	1.346,00	3.306,45
	V	632,97	59,87	1.012,75	206,00	2.692,00	3.365,00	4.603,59	5.276,59	1.346,00	3.257,59
	IV	614,82	59,87	983,71	206,00	2.692,00	3.365,00	4.556,40	5.229,40	1.346,00	3.210,40
	III	597,19	59,87	955,50	206,00	2.692,00	3.365,00	4.510,56	5.183,56	1.346,00	3.164,56
	II	580,07	59,87	928,11	206,00	2.692,00	3.365,00	4.466,05	5.139,05	1.346,00	3.120,05
	I	563,45	59,87	901,52	206,00	2.692,00	3.365,00	4.422,84	5.095,84	1.346,00	3.076,84
B	VI	547,31	59,87	875,70	206,00	2.692,00	3.365,00	4.380,88	5.053,88	1.346,00	3.034,88
	V	531,67	59,87	850,67	206,00	2.692,00	3.365,00	4.340,21	5.013,21	1.346,00	2.994,21
	IV	516,45	59,87	826,32	206,00	2.692,00	3.365,00	4.300,64	4.973,64	1.346,00	2.954,64
	III	501,69	59,87	802,70	206,00	2.692,00	3.365,00	4.262,26	4.935,26	1.346,00	2.916,26
	II	487,35	59,87	779,76	206,00	2.692,00	3.365,00	4.224,98	4.897,98	1.346,00	2.878,98
	I	473,44	59,87	757,50	206,00	2.692,00	3.365,00	4.188,81	4.861,81	1.346,00	2.842,81
A	V	458,95	59,87	734,32	206,00	2.692,00	3.365,00	4.151,14	4.824,14	1.346,00	2.805,14
	IV	445,81	59,87	713,30	206,00	2.692,00	3.365,00	4.116,98	4.789,98	1.346,00	2.770,98
	III	429,49	59,87	687,18	206,00	2.692,00	3.365,00	4.074,54	4.747,54	1.346,00	2.728,54
	II	423,56	59,87	677,70	206,00	2.692,00	3.365,00	4.059,13	4.732,13	1.346,00	2.713,13
	I	417,71	59,87	668,34	206,00	2.692,00	3.365,00	4.043,92	4.716,92	1.346,00	2.697,92

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GESST - extensiva às aposentadorias e às pensões - art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei 11.344;2006 (alteração dada pela MP 431;2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

08. DENASUS

Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da Lei 11.344/2006)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GESST	GDASUS		ATIVO		GDASUS	Posição: março/2008
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	APOSENTADO
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	TOTAL (em R\$)
						E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	518,44	59,87	829,50	206,00	1.568,00	1.960,00	3.181,81	3.573,81	784,00	2.397,81
	II	479,66	59,87	767,46	206,00	1.568,00	1.960,00	3.080,99	3.472,99	784,00	2.296,99
	I	459,74	59,87	735,58	206,00	1.568,00	1.960,00	3.029,19	3.421,19	784,00	2.245,19
C	VI	442,67	59,87	708,27	206,00	1.568,00	1.960,00	2.984,81	3.376,81	784,00	2.200,81
	V	439,54	59,87	703,26	206,00	1.568,00	1.960,00	2.976,67	3.368,67	784,00	2.192,67
	IV	422,44	59,87	675,90	206,00	1.568,00	1.960,00	2.932,21	3.324,21	784,00	2.148,21
	III	422,02	59,87	675,23	206,00	1.568,00	1.960,00	2.931,12	3.323,12	784,00	2.147,12
	II	421,60	59,87	674,56	206,00	1.568,00	1.960,00	2.930,03	3.322,03	784,00	2.146,03
	I	421,18	59,87	673,89	206,00	1.568,00	1.960,00	2.928,94	3.320,94	784,00	2.144,94
B	VI	420,75	59,87	673,20	206,00	1.568,00	1.960,00	2.927,82	3.319,82	784,00	2.143,82
	V	420,33	59,87	672,53	206,00	1.568,00	1.960,00	2.926,73	3.318,73	784,00	2.142,73
	IV	419,91	59,87	671,86	206,00	1.568,00	1.960,00	2.925,64	3.317,64	784,00	2.141,64
	III	419,49	59,87	671,18	206,00	1.568,00	1.960,00	2.924,54	3.316,54	784,00	2.140,54
	II	419,08	59,87	670,53	206,00	1.568,00	1.960,00	2.923,48	3.315,48	784,00	2.139,48
	I	418,66	59,87	669,86	206,00	1.568,00	1.960,00	2.922,39	3.314,39	784,00	2.138,39
A	V	418,24	59,87	669,18	206,00	1.568,00	1.960,00	2.921,29	3.313,29	784,00	2.137,29
	IV	417,82	59,87	668,51	206,00	1.568,00	1.960,00	2.920,20	3.312,20	784,00	2.136,20
	III	417,40	59,87	667,84	206,00	1.568,00	1.960,00	2.919,11	3.311,11	784,00	2.135,11
	II	416,99	59,87	667,18	206,00	1.568,00	1.960,00	2.918,04	3.310,04	784,00	2.134,04
	I	416,57	59,87	666,51	206,00	1.568,00	1.960,00	2.916,95	3.308,95	784,00	2.132,95

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008).

(**) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GESST - extensiva às aposentadorias e às pensões - art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei 11.344;2006 (alteração dada pela MP 431;2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

08. DENASUS

Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da Lei 11.344/2006)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GESST	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts.	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)		
ESPECIAL	III	422,96	59,87	676,74	206,00	616,00	770,00	1.981,57	2.135,57	308,00	1.673,57
	II	422,54	59,87	676,06	206,00	616,00	770,00	1.980,47	2.134,47	308,00	1.672,47
	I	422,12	59,87	675,39	206,00	616,00	770,00	1.979,38	2.133,38	308,00	1.671,38
C	VI	421,69	59,87	674,70	206,00	616,00	770,00	1.978,26	2.132,26	308,00	1.670,26
	V	421,27	59,87	674,03	206,00	616,00	770,00	1.977,17	2.131,17	308,00	1.669,17
	IV	420,85	59,87	673,36	206,00	616,00	770,00	1.976,08	2.130,08	308,00	1.668,08
	III	420,43	59,87	672,69	206,00	616,00	770,00	1.974,99	2.128,99	308,00	1.666,99
	II	420,01	59,87	672,02	206,00	616,00	770,00	1.973,90	2.127,90	308,00	1.665,90
	I	419,59	59,87	671,34	206,00	616,00	770,00	1.972,80	2.126,80	308,00	1.664,80
B	VI	419,17	59,87	670,67	206,00	616,00	770,00	1.971,71	2.125,71	308,00	1.663,71
	V	418,75	59,87	670,00	206,00	616,00	770,00	1.970,62	2.124,62	308,00	1.662,62
	IV	418,34	59,87	669,34	206,00	616,00	770,00	1.969,55	2.123,55	308,00	1.661,55
	III	417,92	59,87	668,67	206,00	616,00	770,00	1.968,46	2.122,46	308,00	1.660,46
	II	417,50	59,87	668,00	206,00	616,00	770,00	1.967,37	2.121,37	308,00	1.659,37
A	I	417,08	59,87	667,33	206,00	616,00	770,00	1.966,28	2.120,28	308,00	1.658,28
	V	416,67	59,87	666,67	206,00	616,00	770,00	1.965,21	2.119,21	308,00	1.657,21
	IV	416,25	59,87	666,00	206,00	616,00	770,00	1.964,12	2.118,12	308,00	1.656,12
	III	415,83	59,87	665,33	206,00	616,00	770,00	1.963,03	2.117,03	308,00	1.655,03
	II	415,42	59,87	664,67	206,00	616,00	770,00	1.961,96	2.115,96	308,00	1.653,96
I	415,00	59,87	664,00	206,00	616,00	770,00	1.960,87	2.114,87	308,00	1.652,87	

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GESST - extensiva às aposentadorias e às pensões - art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei 11.344;2006 (alteração dada pela MP 431;2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

09. DIPLOMACIA

(Carreira de Diplomata)

Diplomata

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAD (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO
						TOTAL (em R\$)
						GDAD 30 Pontos% + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	5.857,91	59,87	5.857,91	11.775,69	7.675,15
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	5.686,76	59,87	5.738,11	11.484,74	7.468,06
Conselheiro	Conselheiro com CAE ¹	5.360,31	59,87	5.509,59	10.929,77	7.073,06
	Conselheiro	5.154,14	59,87	5.365,27	10.579,28	6.823,59
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	4.858,27	59,87	5.158,16	10.076,30	6.465,59
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD ²	4.579,39	59,87	4.962,95	9.602,21	6.128,14
	Segundo Secretário	4.446,00	59,87	4.869,57	9.375,44	5.966,74
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA ³	4.316,50	59,87	4.778,92	9.155,29	5.810,05
	Terceiro Secretário	4.061,14	59,87	4.600,17	8.721,18	5.501,06

GDAD - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática.

(*) **Cálculo** - GDAD percentuais e limites:

- até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

¹ **CAE - Curso de Altos Estudos.** De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

² **CAD - Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas.** De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

³ **PROFA - Programa de Formação e Aperfeiçoamento.** De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

(**) Aposentado - GDAD - §1º, 2º,3º e 4º do art. 8º da Lei 10.479 de 29.06.2002 (alterada pelo art. 1º da Lei 11.319 de 06.07.2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732, art. 2º, de 04/12/79

Decreto-Lei nº 1.746, de 27/12/79

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei nº 7.923, art.2º § 5º item IV, de 12/12/89

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Portaria Interministerial de 14/07/95

Medida Provisória nº 1.225, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4248 de 23.05.2002

Decreto nº 4403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4947 de 06.01.2004

Decreto nº 5.498 de 25.07.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 11

Decreto nº 5.656 de 29.12.2005

Decreto nº 5.674 de 11.01.2006

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

09. DIPLOMACIA

(Carreira de Oficial de Chancelaria)

Oficial de Chancelaria

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAOC (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO	
						TOTAL (em R\$)	GDAOC 30 Pontos % + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)	
ESPECIAL	V	2.999,32	59,87	2.999,32	6.058,51	3.958,99	
	IV	2.895,88	59,87	2.926,91	5.882,66	3.833,82	
	III	2.812,85	59,87	2.868,79	5.741,51	3.733,36	
	II	2.795,27	59,87	2.856,49	5.711,63	3.712,09	
	I	2.761,51	59,87	2.832,85	5.654,23	3.671,24	
A	VII	2.622,43	59,87	2.735,50	5.417,80	3.502,95	
	VI	2.593,81	59,87	2.715,46	5.369,14	3.468,32	
	V	2.566,03	59,87	2.696,02	5.321,92	3.434,71	
	IV	2.539,10	59,87	2.677,17	5.276,14	3.402,12	
	III	2.512,90	59,87	2.658,83	5.231,60	3.370,42	
	II	2.487,53	59,87	2.641,07	5.188,47	3.339,72	
INICIAL	I	2.462,86	59,87	2.623,80	5.146,53	3.309,87	
	VIII	2.381,01	59,87	2.566,50	5.007,38	3.210,83	
	VII	2.359,40	59,87	2.551,38	4.970,65	3.184,68	
	VI	2.338,47	59,87	2.536,73	4.935,07	3.159,36	
	V	2.318,14	59,87	2.522,49	4.900,50	3.134,76	
	IV	2.298,37	59,87	2.508,66	4.866,90	3.110,84	
	III	2.190,17	59,87	2.432,92	4.682,96	2.979,91	
	II	2.174,07	59,87	2.421,65	4.655,59	2.960,43	
I	2.158,43	59,87	2.410,70	4.629,00	2.941,51		

GDAOC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria.

(*) **Cálculo** - GDAOC percentuais e limites:

- até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

(**) Aposentado - GDAOC - §1º, 2º,3º e 4º do art. 8º da Lei 10.479 de 29.06.2002 (alterada pelo art. 1º da Lei 11.319 de 06.07.2006)

Legislações Correspondentes:

- Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.
- Lei nº 7.501 de 27.06.86
- Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
- Lei nº 8.829 de 22.12.93
- Decreto nº 1.565 de 21.07.95
- Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95
- Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95
- Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97
- Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98
- Lei nº 9.625 de 07.04.98
- Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
- Lei nº 9.888 de 08.12.99
- Lei nº 10.331 de 18.12.2001
- Lei nº 10.479 de 28.06.2002
- Decreto nº 4.403 de 03.10.2002
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22
- Lei nº 11.319 de 06.07.2006
- Lei nº 11.440 de 29.12.2006

09. DIPLOMACIA

(Carreira de Assistente de Chancelaria)

Assistente de Chancelaria

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAAC até 50% (*)	GEASEB (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAAC 30 Pontos% +A + B + D (**)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	V	1.216,44	59,87	1.216,44	450,00	2.942,75	2.091,24
	IV	1.135,21	59,87	1.159,58	450,00	2.804,66	1.992,95
	III	1.093,54	59,87	1.130,41	450,00	2.733,82	1.942,53
	II	1.053,55	59,87	1.102,42	450,00	2.665,84	1.894,15
	I	1.047,00	59,87	1.097,83	450,00	2.654,70	1.886,22
A	VII	924,49	59,87	1.012,08	400,00	2.396,44	1.687,98
	VI	891,64	59,87	989,08	400,00	2.340,59	1.648,23
	V	860,14	59,87	967,03	400,00	2.287,04	1.610,12
	IV	830,14	59,87	946,03	400,00	2.236,04	1.573,82
	III	801,27	59,87	925,82	400,00	2.186,96	1.538,89
	II	773,74	59,87	906,55	400,00	2.140,16	1.505,58
INICIAL	I	747,32	59,87	888,06	400,00	2.095,25	1.473,61
	VIII	680,11	59,87	841,01	300,00	1.880,99	1.292,28
	VII	657,62	59,87	825,27	300,00	1.842,76	1.265,07
	VI	636,15	59,87	810,24	300,00	1.806,26	1.239,09
	V	615,57	59,87	795,83	300,00	1.771,27	1.214,19
	IV	595,80	59,87	781,99	300,00	1.737,66	1.190,27
	III	515,64	59,87	725,88	300,00	1.601,39	1.093,27
	II	500,01	59,87	714,94	300,00	1.574,82	1.074,36
I	485,06	59,87	704,47	300,00	1.549,40	1.056,27	

(*) **GDAAC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistente de Chancelaria**

(*) **Cálculo** - GDAAC percentuais e limites:

- até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

(**) **GEASEB - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro**

Cálculo da GEASEB: Classe Especial: R\$ 450,00; Classe A: R\$ 400,00; e Classe Inicial: R\$ 300,00 (anexo XVI da MP 302/2006).

(**) Aposentado - GDAAC - §1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º da Lei 10.479 de 29.06.2002 (alterada pelo art. 1º da Lei 11.319 de 06.07.2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.829 de 22.12.93

Decreto nº 1.565 de 21.07.95

Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95

Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22 e 23

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Analista de Infra-Estrutura de Transportes

Nível Superior-

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAIT até 52% (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAIT 30% Vr. Máx. + A+B (****)	GQ 10% (***)		TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAIT 30% Vr. Máx. + A+B+E (****)	GQ 20% (***)		TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAIT 30% Vr. Máx. + A+B+G (****)	GDAIT 30% (**) (em R\$)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (***)	TOTAL GQ 20% (***)
							E	F=(A+B+C+E)			G	H=(A+B+C+G)						
Especial	III	3.472,34	59,87	1.805,62	5.337,83	4.073,90	347,23	5.685,06	4.421,13	694,47	6.032,29	4.768,36	1.041,70	4.573,91	4.921,15	5.268,38		
	II	3.284,75	59,87	1.749,34	5.093,96	3.869,42	347,23	5.441,19	4.216,66	694,47	5.788,43	4.563,89	985,43	4.330,05	4.677,28	5.024,51		
	I	3.106,84	59,87	1.695,97	4.862,68	3.675,50	347,23	5.209,91	4.022,73	694,47	5.557,14	4.369,97	932,05	4.098,76	4.446,00	4.793,23		
B	V	3.069,20	59,87	1.684,67	4.813,74	3.634,47	347,23	5.160,98	3.981,71	694,47	5.508,21	4.328,94	920,76	4.049,83	4.397,06	4.744,30		
	IV	2.996,93	59,87	1.662,99	4.719,79	3.555,70	347,23	5.067,03	3.902,93	694,47	5.414,26	4.250,17	899,08	3.955,88	4.303,11	4.650,35		
	III	2.930,38	59,87	1.643,03	4.633,28	3.483,16	347,23	4.980,51	3.830,39	694,47	5.327,75	4.177,63	879,11	3.869,36	4.216,60	4.563,83		
	II	2.859,19	59,87	1.621,67	4.540,73	3.405,56	347,23	4.887,97	3.752,80	694,47	5.235,20	4.100,03	857,76	3.776,82	4.124,05	4.471,29		
	I	2.793,32	59,87	1.601,91	4.455,10	3.333,76	347,23	4.802,33	3.681,00	694,47	5.149,57	4.028,23	838,00	3.691,19	4.038,42	4.385,65		
A	V	2.729,37	59,87	1.582,73	4.371,97	3.264,06	347,23	4.719,20	3.611,29	694,47	5.066,43	3.958,53	818,81	3.608,05	3.955,29	4.302,52		
	IV	2.667,30	59,87	1.564,10	4.291,27	3.196,40	347,23	4.638,51	3.543,64	694,47	4.985,74	3.890,87	800,19	3.527,36	3.874,59	4.221,83		
	III	2.607,05	59,87	1.546,03	4.212,95	3.130,73	347,23	4.560,18	3.477,96	694,47	4.907,42	3.825,20	782,12	3.449,04	3.796,27	4.143,50		
	II	2.548,53	59,87	1.528,47	4.136,87	3.066,94	347,23	4.484,11	3.414,18	694,47	4.831,34	3.761,41	764,56	3.372,96	3.720,19	4.067,43		
	I	2.491,70	59,87	1.511,42	4.062,99	3.005,00	347,23	4.410,23	3.352,23	694,47	4.757,46	3.699,47	747,51	3.299,08	3.646,31	3.993,55		

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) Cálculo da GDAIT: A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.171/2005, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(***) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.171/2005.

(****) Aposentado - GDAIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	TOTAL	APOSENTADO	GQ	TOTAL	APOSENTADO	GQ	TOTAL	APOSENTADO	
				Sem GQ (em R\$)	TOTAL (em R\$) A+B (**)	10% (*)	GQ 10% (em R\$)	(em R\$) A+B+D (**)	20% (*)	GQ 20% (em R\$)	(em R\$) A+B+E (**)	
		A	B	C=(A+B)			D	E=(A+B+D)			F	G=(A+B+F)
Especial	III	3.472,34	59,87	3.532,21	3.532,21	347,23	3.879,44	3.879,44	694,47	4.226,68	4.226,68	
	II	3.284,75	59,87	3.344,62	3.344,62	347,23	3.691,85	3.691,85	694,47	4.039,09	4.039,09	
	I	3.106,84	59,87	3.166,71	3.166,71	347,23	3.513,94	3.513,94	694,47	3.861,18	3.861,18	
B	V	3.069,20	59,87	3.129,07	3.129,07	347,23	3.476,30	3.476,30	694,47	3.823,54	3.823,54	
	IV	2.996,93	59,87	3.056,80	3.056,80	347,23	3.404,03	3.404,03	694,47	3.751,27	3.751,27	
	III	2.930,38	59,87	2.990,25	2.990,25	347,23	3.337,48	3.337,48	694,47	3.684,72	3.684,72	
	II	2.859,19	59,87	2.919,06	2.919,06	347,23	3.266,29	3.266,29	694,47	3.613,53	3.613,53	
	I	2.793,32	59,87	2.853,19	2.853,19	347,23	3.200,42	3.200,42	694,47	3.547,66	3.547,66	
A	V	2.729,37	59,87	2.789,24	2.789,24	347,23	3.136,47	3.136,47	694,47	3.483,71	3.483,71	
	IV	2.667,30	59,87	2.727,17	2.727,17	347,23	3.074,40	3.074,40	694,47	3.421,64	3.421,64	
	III	2.607,05	59,87	2.666,92	2.666,92	347,23	3.014,15	3.014,15	694,47	3.361,39	3.361,39	
	II	2.548,53	59,87	2.608,40	2.608,40	347,23	2.955,63	2.955,63	694,47	3.302,87	3.302,87	
	I	2.491,70	59,87	2.551,57	2.551,57	347,23	2.898,80	2.898,80	694,47	3.246,04	3.246,04	

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.171/2005, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(*) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(*) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.171/2005.

(**) Aposentado - art. 24 da lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	Posição: março/2008	
				TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				D=(A+B+C)	A+B (*)
Especial	III	1.980,67	59,87	2.040,54	2.040,54
	II	1.845,04	59,87	1.904,91	1.904,91
	I	1.775,42	59,87	1.835,29	1.835,29
B	V	1.708,64	59,87	1.768,51	1.768,51
	IV	1.697,67	59,87	1.757,54	1.757,54
	III	1.634,40	59,87	1.694,27	1.694,27
	II	1.573,67	59,87	1.633,54	1.633,54
	I	1.515,42	59,87	1.575,29	1.575,29
A	V	1.459,27	59,87	1.519,14	1.519,14
	IV	1.406,52	59,87	1.466,39	1.466,39
	III	1.355,65	59,87	1.415,52	1.415,52
	II	1.306,80	59,87	1.366,67	1.366,67
	I	1.279,49	59,87	1.339,36	1.339,36

(*) Aposentado

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAIT até 52% (*)	TOTAL (em R\$)	GDAIT 30% (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAIT 30% Vr. Máx.+ A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
Especial	III	1.980,67	59,87	1.029,95	3.070,49	594,20	2.634,74	2.349,52
	II	1.845,04	59,87	989,26	2.894,17	553,51	2.458,42	2.201,69
	I	1.775,42	59,87	968,37	2.803,66	532,63	2.367,92	2.125,80
B	V	1.708,64	59,87	948,34	2.716,85	512,59	2.281,10	2.053,01
	IV	1.697,67	59,87	945,05	2.702,59	509,30	2.266,84	2.041,05
	III	1.634,40	59,87	926,07	2.620,34	490,32	2.184,59	1.972,09
	II	1.573,67	59,87	907,85	2.541,39	472,10	2.105,64	1.905,89
	I	1.515,42	59,87	890,37	2.465,66	454,63	2.029,92	1.842,40
A	V	1.459,27	59,87	873,53	2.392,67	437,78	1.956,92	1.781,20
	IV	1.406,52	59,87	857,70	2.324,09	421,96	1.888,35	1.723,70
	III	1.355,65	59,87	842,44	2.257,96	406,70	1.822,22	1.668,25
	II	1.306,80	59,87	827,79	2.194,46	392,04	1.758,71	1.615,01
	I	1.279,49	59,87	819,59	2.158,95	383,85	1.723,21	1.585,24

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) Cálculo da GDAIT: A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/05 será paga no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GDAIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo.

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDIT	TOTAL	APOSENTADO	GQ	TOTAL	APOSENTADO	GQ	TOTAL	APOSENTADO	GDIT	TOTAL	TOTAL	TOTAL	GDIT	TOTAL	TOTAL	TOTAL
		BÁSICO	PECUNÁRIA INDIVIDUAL	100 Pontos (*)	Sem GQ	TOTAL (em R\$) GDIT 30% Vr. Mbx + A+B		10% GQ 10% TOTAL (em R\$) GDIT 30% Vr. Mbx + A+B+E	20% GQ 20% TOTAL (em R\$) GDIT 30% Vr. Mbx + A+B+G		57 Pontos (**)	Sem GQ		GQ 10% TOTAL (em R\$)	GQ 20% TOTAL (em R\$)	10 Pontos (*)		Sem GQ	GQ 10% TOTAL (em R\$)	GQ 20% TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	(****)	E	F=(A+B+C+E)	(****)	G	H=(A+B+C+G)	(****)	I	J=(A+B+I)	K=(A+B+I+K)	L=(A+B+I+L)	M	N=(A+B+M)	O=(A+B+I+M)	P=(A+B+I+M+P)
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	5.335,21	4.073,11	347,23	5.682,44	4.420,34	694,47	6.029,68	4.767,58	1.027,71	4.559,92	4.907,15	5.254,39	180,30	3.712,51	4.059,74	4.406,98
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	5.106,62	3.873,22	347,23	5.453,85	4.220,45	694,47	5.801,09	4.567,69	1.004,34	4.348,96	4.696,19	5.043,43	176,20	3.520,82	3.868,05	4.215,29
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	4.890,71	3.683,91	347,23	5.237,94	4.031,14	694,47	5.585,18	4.378,38	982,68	4.149,39	4.496,62	4.843,86	172,40	3.339,11	3.686,34	4.033,58
C	VI	3.069,20	59,87	1.645,00	4.774,07	3.622,57	347,23	5.121,30	3.969,80	694,47	5.468,54	4.317,04	937,65	4.066,72	4.413,95	4.761,19	164,50	3.293,57	3.640,80	3.988,04
	V	2.996,93	59,87	1.611,00	4.667,80	3.540,10	347,23	5.015,03	3.887,33	694,47	5.362,27	4.234,57	918,27	3.975,07	4.322,30	4.669,54	161,10	3.217,90	3.565,13	3.912,37
	IV	2.930,38	59,87	1.578,00	4.568,25	3.463,65	347,23	4.915,48	3.810,88	694,47	5.262,72	4.158,12	899,46	3.889,71	4.236,94	4.584,18	157,80	3.148,05	3.495,28	3.842,52
	III	2.859,19	59,87	1.547,00	4.466,06	3.383,16	347,23	4.813,29	3.730,39	694,47	5.160,53	4.077,63	881,79	3.800,85	4.148,08	4.495,32	154,70	3.073,76	3.420,99	3.768,23
	II	2.793,32	59,87	1.516,00	4.369,19	3.307,99	347,23	4.716,42	3.655,22	694,47	5.063,66	4.002,46	864,12	3.717,31	4.064,54	4.411,78	151,60	3.004,79	3.352,02	3.699,26
	I	2.729,37	59,87	1.455,00	4.244,24	3.225,74	347,23	4.591,47	3.572,97	694,47	4.938,71	3.920,21	829,35	3.618,59	3.965,82	4.313,06	145,50	2.934,74	3.281,97	3.629,21
B	VI	2.657,30	59,87	1.423,00	4.155,17	3.155,57	347,23	4.502,40	3.502,80	694,47	4.849,64	3.850,04	813,96	3.541,13	3.888,36	4.235,60	142,80	2.869,97	3.217,20	3.564,44
	V	2.607,05	59,87	1.402,00	4.068,92	3.087,52	347,23	4.416,15	3.434,75	694,47	4.763,39	3.781,99	799,14	3.466,06	3.813,29	4.160,53	140,20	2.807,12	3.154,35	3.501,59
	IV	2.548,53	59,87	1.378,00	3.986,40	3.021,80	347,23	4.333,63	3.369,03	694,47	4.680,87	3.716,27	785,46	3.393,86	3.741,09	4.088,33	137,80	2.746,20	3.093,43	3.440,67
	III	2.491,70	59,87	1.354,00	3.905,57	2.957,77	347,23	4.252,80	3.305,00	694,47	4.600,04	3.652,24	771,78	3.323,35	3.670,58	4.017,82	135,40	2.686,97	3.034,20	3.381,44
	II	2.436,46	59,87	1.332,00	3.828,33	2.895,93	347,23	4.175,56	3.243,16	694,47	4.522,80	3.590,40	759,24	3.255,57	3.602,80	3.950,04	133,20	2.629,53	2.976,76	3.324,00
	I	2.383,04	59,87	1.310,00	3.752,91	2.835,91	347,23	4.100,14	3.183,14	694,47	4.447,38	3.530,38	746,70	3.189,61	3.536,84	3.884,08	131,00	2.573,91	2.921,14	3.268,38
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	3.679,93	2.777,63	347,23	4.027,16	3.124,86	694,47	4.374,40	3.472,10	734,73	3.125,66	3.472,89	3.820,13	128,90	2.519,83	2.867,06	3.214,30
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	3.610,44	2.721,44	347,23	3.957,67	3.068,67	694,47	4.304,91	3.415,91	723,90	3.064,34	3.411,57	3.758,81	127,00	2.467,44	2.814,67	3.161,91
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	3.314,07	2.439,07	347,23	3.661,30	2.786,30	694,47	4.008,54	3.133,54	712,50	2.776,57	3.123,80	3.471,04	125,00	2.189,07	2.536,30	2.883,54
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	3.254,87	2.392,47	347,23	3.602,10	2.739,70	694,47	3.949,34	3.086,94	702,24	2.725,11	3.072,34	3.419,58	123,20	2.146,07	2.493,30	2.840,54
	I	1.923,04	59,87	1.214,00	3.196,91	2.347,11	347,23	3.544,14	2.694,34	694,47	3.891,38	3.041,58	691,98	2.674,89	3.022,12	3.369,36	121,40	2.104,31	2.451,54	2.798,78

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) Cálculo da GDIT: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecidos no anexo VI da Lei 11.171/2005.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.171/2005, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.171/2005) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(***) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.171/2005.

(****) Aposentado - GDIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005. Art. 24 da lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDIT 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDIT 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDIT 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO	
										TOTAL (em R\$) GDIT 30% Vr. Máx. +A+B (***)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)		
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94	2.308,74	
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41	2.167,41	
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89	2.092,09	
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11	2.019,31	
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24	2.002,64	
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07	1.933,67	
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44	1.867,24	
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19	1.802,99	
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14	1.741,14	
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49	1.682,69	
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72	1.626,12	
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87	1.571,27	
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66	1.538,26	
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67	1.513,67	
A	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64	1.490,24	
	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47	1.467,87	
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12	1.446,52	
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29	1.373,89	
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66	1.356,66	
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69	1.340,29	

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) Cálculo da GDIT: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecidos no anexo VI da Lei 11.171/2005.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.171/2005, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 10% (**)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 20% (**)	TOTAL	APOSENTADO	
					Sem GQ (em R\$)	TOTAL (em R\$)		GQ 10% (**)	TOTAL (em R\$)		GQ 20% (**)	TOTAL (em R\$)	
					D=(A+B+C)	+A+B (***)				F=(A+B+C+E)	+A+B+E (***)		
					C	(***)				G	H=(A+B+C+G)	+A+B+G (***)	(***)
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	347,23	4.379,84	4.129,64	694,47	4.727,08	4.476,88	
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	3.594,82	347,23	4.192,25	3.942,05	694,47	4.539,49	4.289,29	
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	3.416,91	347,23	4.014,34	3.764,14	694,47	4.361,58	4.111,38	
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	3.379,27	347,23	3.976,70	3.726,50	694,47	4.323,94	4.073,74	
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	3.307,00	347,23	3.904,43	3.654,23	694,47	4.251,67	4.001,47	
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	3.240,45	347,23	3.837,88	3.587,68	694,47	4.185,12	3.934,92	
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	3.169,26	347,23	3.766,69	3.516,49	694,47	4.113,93	3.863,73	
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	3.103,39	347,23	3.700,82	3.450,62	694,47	4.048,06	3.797,86	
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	3.039,44	347,23	3.636,87	3.386,67	694,47	3.984,11	3.733,91	
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	2.977,37	347,23	3.574,80	3.324,60	694,47	3.922,04	3.671,84	
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	2.917,12	347,23	3.514,55	3.264,35	694,47	3.861,79	3.611,59	
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	2.858,60	347,23	3.456,03	3.205,83	694,47	3.803,27	3.553,07	
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	2.801,77	347,23	3.399,20	3.149,00	694,47	3.746,44	3.496,24	
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	2.746,53	347,23	3.343,96	3.093,76	694,47	3.691,20	3.441,00	
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	2.693,11	347,23	3.290,54	3.040,34	694,47	3.637,78	3.387,58	
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	2.641,13	347,23	3.238,56	2.988,36	694,47	3.585,80	3.335,60	
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	2.590,64	347,23	3.188,07	2.937,87	694,47	3.535,31	3.285,11	
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	2.314,27	347,23	2.911,70	2.661,50	694,47	3.258,94	3.008,74	
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	2.273,07	347,23	2.870,50	2.620,30	694,47	3.217,74	2.967,54	
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	2.233,11	347,23	2.830,54	2.580,34	694,47	3.177,78	2.927,58	

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. §único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.171/2005) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.171/2005.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004. Art. 24 da lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decretonº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ	Posição: março/2008
						APOSENTADO
						TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A +B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31	2.051,61
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69	1.981,99
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91	1.915,21
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94	1.904,24
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67	1.840,97
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94	1.780,24
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69	1.721,99
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54	1.665,84
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79	1.613,09
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92	1.562,22
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07	1.513,37
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76	1.486,06
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57	1.466,87
	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24	1.448,54
A	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67	1.430,97
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82	1.414,12
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39	1.345,69
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06	1.332,36
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29	1.319,59

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

10. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDATA	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	60 Pontos (*)	(em R\$) Sem GQ	TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93	1.291,33
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31	1.273,71
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62	1.257,02
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68	1.241,08
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57	1.225,97
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14	1.211,54
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45	1.197,85
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49	1.184,89
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15	1.172,55
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38	1.160,78
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21	1.149,61
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64	1.139,04
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54	1.128,94
	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93	1.119,33
A	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78	1.110,18
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12	1.101,52
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30	1.073,70
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30	1.066,70
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64	1.060,04

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. §único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 1º nº 0.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 10% (***)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 20% (***)	TOTAL	APOSENTADO	GDARM 20% (**)	TOTAL	TOTAL	TOTAL		
					Sem GQ (em R\$)	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)			
		A	B	C	D=(A+B+C)	(****)	E		F=(A+B+C+E)	(****)	G		H=(A+B+C+G)	(****)	I	J=(A+B+C+I)	K=(A+B+E+I)	L=(A+B+G+I)
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	5.751,73	515,10	7.528,82	6.266,83	1.030,20	8.043,92	6.781,93	1.030,20	6.241,07	6.756,17	7.271,27		
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	5.537,72	515,10	7.286,55	6.052,82	1.030,20	7.801,65	6.567,92	989,82	5.998,80	6.513,90	7.029,00		
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	5.332,10	515,10	7.053,78	5.847,20	1.030,20	7.568,88	6.362,30	951,03	5.766,03	6.281,13	6.796,23		
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	4.915,93	515,10	6.582,63	5.431,03	1.030,20	7.097,73	5.946,13	872,50	5.294,88	5.809,98	6.325,08		
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	4.734,68	515,10	6.377,44	5.249,78	1.030,20	6.892,54	5.764,88	838,30	5.089,69	5.604,79	6.119,89		
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	4.560,54	515,10	6.180,31	5.075,64	1.030,20	6.695,41	5.590,74	805,45	4.892,56	5.407,66	5.922,76		
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	4.393,23	515,10	5.990,90	4.908,33	1.030,20	6.506,00	5.423,43	773,88	4.703,15	5.218,25	5.733,35		
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	4.232,47	515,10	5.808,91	4.747,57	1.030,20	6.324,01	5.262,67	743,55	4.521,16	5.036,26	5.551,36		
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	3.907,08	515,10	5.440,54	4.422,18	1.030,20	5.955,64	4.937,28	682,15	4.152,79	4.667,89	5.182,99		
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	3.765,38	515,10	5.260,13	4.280,48	1.030,20	5.795,23	4.795,58	655,42	3.992,38	4.507,48	5.022,58		
	III	3.148,64	59,87	1.402,36	4.610,89	3.629,22	515,10	5.125,99	4.144,32	1.030,20	5.641,09	4.659,42	629,73	3.838,24	4.353,34	4.868,44		
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	3.498,42	515,10	4.977,91	4.013,52	1.030,20	5.493,01	4.528,62	605,05	3.690,16	4.205,26	4.720,36		
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	3.372,72	515,10	4.835,61	3.887,82	1.030,20	5.350,71	4.402,92	581,33	3.547,86	4.062,96	4.578,06		

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo)

na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(***) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.046/2004

(****) Aposentado - GDARM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004 e Art. 24 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	VANTAGEM	TOTAL	APOSENTADO	GQ 10% (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 20% (*)	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	Sem GQ (em R\$)	TOTAL (em R\$) A+B (**)		GQ 10% (em R\$)	TOTAL (em R\$) A+B+D (**)		GQ 20% (em R\$)	TOTAL (em R\$) A+B+F (**)
		A	B	C=(A+B)		D	E=(A+B+D)		F	G=(A+B+F)	
Especial	III	5.151,00	59,87	5.210,87	5.210,87	515,10	5.725,97	5.725,97	1.030,20	6.241,07	6.241,07
	II	4.949,11	59,87	5.008,98	5.008,98	515,10	5.524,08	5.524,08	1.030,20	6.039,18	6.039,18
	I	4.755,13	59,87	4.815,00	4.815,00	515,10	5.330,10	5.330,10	1.030,20	5.845,20	5.845,20
B	V	4.362,51	59,87	4.422,38	4.422,38	515,10	4.937,48	4.937,48	1.030,20	5.452,58	5.452,58
	IV	4.191,52	59,87	4.251,39	4.251,39	515,10	4.766,49	4.766,49	1.030,20	5.281,59	5.281,59
	III	4.027,24	59,87	4.087,11	4.087,11	515,10	4.602,21	4.602,21	1.030,20	5.117,31	5.117,31
	II	3.869,40	59,87	3.929,27	3.929,27	515,10	4.444,37	4.444,37	1.030,20	4.959,47	4.959,47
	I	3.717,74	59,87	3.777,61	3.777,61	515,10	4.292,71	4.292,71	1.030,20	4.807,81	4.807,81
A	V	3.410,77	59,87	3.470,64	3.470,64	515,10	3.985,74	3.985,74	1.030,20	4.500,84	4.500,84
	IV	3.277,09	59,87	3.336,96	3.336,96	515,10	3.852,06	3.852,06	1.030,20	4.367,16	4.367,16
	III	3.148,64	59,87	3.208,51	3.208,51	515,10	3.723,61	3.723,61	1.030,20	4.238,71	4.238,71
	II	3.025,24	59,87	3.085,11	3.085,11	515,10	3.600,21	3.600,21	1.030,20	4.115,31	4.115,31
	I	2.906,66	59,87	2.966,53	2.966,53	515,10	3.481,63	3.481,63	1.030,20	3.996,73	3.996,73

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(*) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(*) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.046/2004

(**) Aposentado - Art. 24 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(em R\$)	TOTAL
		A	B	D=(A+B+C)	(em R\$) A+B (*)
Especial	III	2.555,30	59,87	2.615,17	2.615,17
	II	2.458,46	59,87	2.518,33	2.518,33
	I	2.362,10	59,87	2.421,97	2.421,97
B	V	2.265,74	59,87	2.325,61	2.325,61
	IV	2.169,38	59,87	2.229,25	2.229,25
	III	2.073,02	59,87	2.132,89	2.132,89
	II	1.976,67	59,87	2.036,54	2.036,54
	I	1.880,31	59,87	1.940,18	1.940,18
A	V	1.783,95	59,87	1.843,82	1.843,82
	IV	1.687,59	59,87	1.747,46	1.747,46
	III	1.591,23	59,87	1.651,10	1.651,10
	II	1.494,88	59,87	1.554,75	1.554,75
	I	1.399,10	59,87	1.458,97	1.458,97

(*) Aposentado

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Cargo: Técnico em Atividades de Mineração

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL (em R\$)	GDARM 20% (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDARM 30% Vr. Máx. + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
Especial	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	511,06	3.126,23	2.883,48
	II	2.458,46	59,87	874,99	3.393,32	491,69	3.010,02	2.780,83
	I	2.362,10	59,87	855,72	3.277,69	472,42	2.894,39	2.678,68
B	V	2.265,74	59,87	836,44	3.162,05	453,15	2.778,76	2.576,54
	IV	2.169,38	59,87	817,17	3.046,42	433,88	2.663,13	2.474,40
	III	2.073,02	59,87	797,90	2.930,79	414,60	2.547,49	2.372,26
	II	1.976,67	59,87	778,63	2.815,17	395,33	2.431,87	2.270,13
	I	1.880,31	59,87	759,36	2.699,54	376,06	2.316,24	2.167,99
A	V	1.783,95	59,87	740,09	2.583,91	356,79	2.200,61	2.065,85
	IV	1.687,59	59,87	720,81	2.468,27	337,52	2.084,98	1.963,70
	III	1.591,23	59,87	701,54	2.352,64	318,25	1.969,35	1.861,56
	II	1.494,88	59,87	682,27	2.237,02	298,98	1.853,73	1.759,43
	I	1.399,10	59,87	663,12	2.122,09	279,82	1.738,79	1.657,90

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GDARM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 10% (***)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 20% (***)	TOTAL	APOSENTADO	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL	TOTAL	TOTAL	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL	TOTAL	TOTAL
					Sem GQ (em R\$)	GQ 10% TOTAL (em R\$)		Sem GQ (em R\$)	GQ 10% TOTAL (em R\$)		Sem GQ (em R\$)	GQ 20% TOTAL (em R\$)		Sem GQ (em R\$)	GQ 20% TOTAL (em R\$)	Sem GQ (em R\$)		GQ 10% TOTAL (em R\$)	GQ 20% TOTAL (em R\$)	
				D=(A+B+C)	F=(A+B+C+E)	H=(A+B+C+G)					J=(A+B+I)	K=(A+B+I+E)	L=(A+B+I+G)							
				****	****	****					****	****	****							
				Máx +A+B	Máx +A+B+E	Máx +A+B+G					Máx +A+B+M	Máx +A+B+M	Máx +A+B+M							
				A	B	C					M	N=(A+B+M)	O=(A+B+E+M)	P=(A+B+G+M)						
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	5.335,21	4.073,11	347,23	5.682,44	4.420,34	694,47	6.029,68	4.767,58	1.027,71	4.559,92	4.907,15	5.254,39	180,30	3.712,51	4.059,74	4.406,98
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	5.106,62	3.873,22	347,23	5.453,85	4.220,45	694,47	5.801,09	4.567,69	1.004,34	4.348,96	4.696,19	5.043,43	176,20	3.520,82	3.868,05	4.215,29
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	4.890,71	3.683,91	347,23	5.237,94	4.031,14	694,47	5.585,18	4.378,38	982,68	4.149,39	4.496,62	4.843,86	172,40	3.339,11	3.686,34	4.033,58
C	V	3.069,20	59,87	1.645,00	4.774,07	3.622,57	347,23	5.121,30	3.969,80	694,47	5.468,54	4.317,04	937,65	4.066,72	4.413,95	4.761,19	164,50	3.293,57	3.640,80	3.988,04
	IV	2.996,93	59,87	1.611,00	4.667,80	3.540,10	347,23	5.015,03	3.887,33	694,47	5.362,27	4.234,57	918,27	3.975,07	4.322,30	4.669,54	161,10	3.217,90	3.565,13	3.912,37
	III	2.930,38	59,87	1.578,00	4.568,25	3.463,65	347,23	4.915,48	3.810,88	694,47	5.262,72	4.158,12	899,46	3.889,71	4.236,94	4.584,18	157,80	3.148,05	3.495,28	3.842,52
	II	2.859,19	59,87	1.547,00	4.466,06	3.383,16	347,23	4.813,29	3.730,39	694,47	5.160,53	4.077,63	881,79	3.800,85	4.148,08	4.495,32	154,70	3.073,76	3.420,99	3.768,23
	I	2.793,32	59,87	1.516,00	4.369,19	3.307,99	347,23	4.716,42	3.655,22	694,47	5.063,66	4.002,46	864,12	3.717,31	4.064,54	4.411,78	151,60	3.004,79	3.352,02	3.699,26
	V	2.729,37	59,87	1.455,00	4.244,24	3.225,74	347,23	4.591,47	3.572,97	694,47	4.938,71	3.920,21	829,35	3.618,59	3.965,82	4.313,06	145,50	2.934,74	3.281,97	3.629,21
B	V	2.667,30	59,87	1.428,00	4.155,17	3.155,57	347,23	4.502,40	3.502,80	694,47	4.849,64	3.850,04	813,96	3.541,13	3.888,36	4.235,60	142,80	2.869,97	3.217,20	3.564,44
	IV	2.607,05	59,87	1.402,00	4.068,92	3.087,52	347,23	4.416,15	3.434,75	694,47	4.763,39	3.781,99	799,14	3.466,06	3.813,29	4.160,53	140,20	2.807,12	3.154,35	3.501,59
	III	2.548,53	59,87	1.378,00	3.986,40	3.021,80	347,23	4.333,63	3.369,03	694,47	4.680,87	3.716,27	785,46	3.393,86	3.741,09	4.088,33	137,80	2.746,20	3.093,43	3.440,67
	II	2.491,70	59,87	1.354,00	3.905,57	2.957,77	347,23	4.252,80	3.305,00	694,47	4.600,04	3.652,24	771,78	3.323,35	3.670,58	4.017,82	135,40	2.686,97	3.034,20	3.381,44
	I	2.436,46	59,87	1.332,00	3.828,33	2.895,93	347,23	4.175,56	3.243,16	694,47	4.522,80	3.590,40	759,24	3.255,57	3.602,80	3.950,04	133,20	2.629,53	2.976,76	3.324,00
	V	2.383,04	59,87	1.310,00	3.752,91	2.835,91	347,23	4.100,14	3.183,14	694,47	4.447,38	3.530,38	746,70	3.189,61	3.536,84	3.884,08	131,00	2.573,91	2.921,14	3.268,38
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	3.679,93	2.777,63	347,23	4.027,16	3.124,86	694,47	4.374,40	3.472,10	734,73	3.125,66	3.472,89	3.820,13	128,90	2.519,83	2.867,06	3.214,30
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	3.610,44	2.721,44	347,23	3.957,67	3.068,67	694,47	4.304,91	3.415,91	723,90	3.064,34	3.411,57	3.758,81	127,00	2.467,44	2.814,67	3.161,91
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	3.314,07	2.439,07	347,23	3.661,30	2.786,30	694,47	4.008,54	3.133,54	712,50	2.776,57	3.123,80	3.471,04	125,00	2.189,07	2.536,30	2.883,54
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	3.254,87	2.392,47	347,23	3.602,10	2.739,70	694,47	3.949,34	3.086,94	702,24	2.725,11	3.072,34	3.419,58	123,20	2.146,07	2.493,30	2.840,54
	I	1.923,04	59,87	1.214,00	3.196,91	2.347,11	347,23	3.544,14	2.694,34	694,47	3.891,38	3.041,58	691,98	2.674,89	3.022,12	3.369,36	121,40	2.104,31	2.451,54	2.798,78

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(***) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.046/2004

(****) Aposentado - GDAPM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004 e Art. 24 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
										APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPM 30% do Vr. Máx. +A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94	2.308,74
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41	2.167,41
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89	2.092,09
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11	2.019,31
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24	2.002,64
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07	1.933,67
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44	1.867,24
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19	1.802,99
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14	1.741,14
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49	1.682,69
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72	1.626,12
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87	1.571,27
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66	1.538,26
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67	1.513,67
	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64	1.490,24
A	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47	1.467,87
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12	1.446,52
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29	1.373,89
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66	1.356,66
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69	1.340,29

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDAPM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	/ENCIMENTC VANTAGEM		GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 10% (**)	TOTAL	APOSENTADO	GQ 20% (**)	TOTAL	APOSENTADO	
		BASICO	PECUNIARIA INDIVIDUAL		Sem GQ (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (***)		GQ 10% (**)	GQ 10% (**)		TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B+E (***)	GQ 20% (**)	GQ 20% (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)			E	F=(A+B+C+E)			G	H=(A+B+C+G)
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	347,23	4.379,84	4.129,64	694,47	4.727,08	4.476,88	
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	3.594,82	347,23	4.192,25	3.942,05	694,47	4.539,49	4.289,29	
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	3.416,91	347,23	4.014,34	3.764,14	694,47	4.361,58	4.111,38	
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	3.379,27	347,23	3.976,70	3.726,50	694,47	4.323,94	4.073,74	
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	3.307,00	347,23	3.904,43	3.654,23	694,47	4.251,67	4.001,47	
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	3.240,45	347,23	3.837,88	3.587,68	694,47	4.185,12	3.934,92	
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	3.169,26	347,23	3.766,69	3.516,49	694,47	4.113,93	3.863,73	
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	3.103,39	347,23	3.700,82	3.450,62	694,47	4.048,06	3.797,86	
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	3.039,44	347,23	3.636,87	3.386,67	694,47	3.984,11	3.733,91	
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	2.977,37	347,23	3.574,80	3.324,60	694,47	3.922,04	3.671,84	
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	2.917,12	347,23	3.514,55	3.264,35	694,47	3.861,79	3.611,59	
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	2.858,60	347,23	3.456,03	3.205,83	694,47	3.803,27	3.553,07	
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	2.801,77	347,23	3.399,20	3.149,00	694,47	3.746,44	3.496,24	
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	2.746,53	347,23	3.343,96	3.093,76	694,47	3.691,20	3.441,00	
A	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	2.693,11	347,23	3.290,54	3.040,34	694,47	3.637,78	3.387,58	
	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	2.641,13	347,23	3.238,56	2.988,36	694,47	3.585,80	3.335,60	
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	2.590,64	347,23	3.188,07	2.937,87	694,47	3.535,31	3.285,11	
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	2.314,27	347,23	2.911,70	2.661,50	694,47	3.258,94	3.008,74	
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	2.273,07	347,23	2.870,50	2.620,30	694,47	3.217,74	2.967,54	
I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	2.233,11	347,23	2.830,54	2.580,34	694,47	3.177,78	2.927,58		

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 11.046/2004

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ D=(A+B+C)	Posição: março/2008
						APOSENTADO
						TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (**)
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31	2.051,61
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69	1.981,99
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91	1.915,21
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94	1.904,24
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67	1.840,97
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94	1.780,24
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69	1.721,99
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54	1.665,84
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79	1.613,09
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92	1.562,22
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07	1.513,37
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76	1.486,06
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57	1.466,87
A	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24	1.448,54
	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67	1.430,97
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82	1.414,12
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39	1.345,69
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06	1.332,36
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29	1.319,59

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. §único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

11. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ D=(A+B+C)	Posição: março/2008
						APOSENTADO
						TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B (**)
A	B	C				
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93	1.291,33
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31	1.273,71
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62	1.257,02
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68	1.241,08
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57	1.225,97
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14	1.211,54
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45	1.197,85
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49	1.184,89
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15	1.172,55
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38	1.160,78
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21	1.149,61
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64	1.139,04
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54	1.128,94
A	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93	1.119,33
	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78	1.110,18
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12	1.101,52
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30	1.073,70
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30	1.066,70
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64	1.060,04

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

12. DOCENTE

Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987

Carreira de Magistério Superior - Dedicção Exclusiva

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO					APERFEIÇOAMENTO					ESPECIALIZAÇÃO				
		VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO	VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO	VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO
						TOTAL (em R\$)					TOTAL (em R\$)					TOTAL (em R\$)
				(*)					(*)					(*)		
				D					I					O=(K+L+M+N)		
				E=(A+B+C+D)					J=(F+G+H+I)							
TITULAR	1	1.002,77	59,87	1.604,43	1.494,72	4.161,79	1.077,98	59,87	1.724,77	1.559,21	4.421,83	1.183,27	59,87	1.893,23	1.790,28	4.926,65
ASSOCIADO	4															
	3															
	2															
	1															
ADJUNTO	4	786,38	59,87	1.258,21	1.494,39	3.598,85	845,36	59,87	1.352,58	1.494,73	3.752,54	927,93	59,87	1.484,69	1.675,99	4.148,48
	3	754,06	59,87	1.206,50	1.494,06	3.514,49	810,61	59,87	1.296,98	1.494,39	3.661,85	889,79	59,87	1.423,66	1.668,21	4.041,53
	2	722,21	59,87	1.155,54	1.493,73	3.431,35	776,38	59,87	1.242,21	1.494,07	3.572,53	852,21	59,87	1.363,54	1.660,59	3.936,21
	1	691,13	59,87	1.105,81	1.493,40	3.350,21	742,96	59,87	1.188,74	1.493,73	3.485,30	815,53	59,87	1.304,85	1.653,06	3.833,31
ASSISTENTE	4	634,59	59,87	1.015,34	1.493,07	3.202,87	682,18	59,87	1.091,49	1.493,40	3.326,94	748,82	59,87	1.198,11	1.639,73	3.646,53
	3	607,71	59,87	972,34	1.492,74	3.132,66	653,29	59,87	1.045,26	1.493,07	3.251,49	717,10	59,87	1.147,36	1.633,24	3.557,57
	2	582,82	59,87	932,51	1.492,41	3.067,61	626,53	59,87	1.002,45	1.492,74	3.181,59	687,73	59,87	1.100,37	1.627,19	3.475,16
	1	559,33	59,87	894,93	1.492,25	3.006,38	601,28	59,87	962,05	1.492,58	3.115,78	660,01	59,87	1.056,02	1.621,62	3.397,52
AUXILIAR	4	516,23	59,87	825,97	1.489,81	2.891,88	554,95	59,87	887,92	1.490,15	2.992,89	609,15	59,87	974,64	1.609,26	3.252,92
	3	495,29	59,87	792,46	1.488,09	2.835,71	532,44	59,87	851,90	1.488,42	2.932,63	584,44	59,87	935,10	1.602,73	3.182,14
	2	475,63	59,87	761,01	1.484,59	2.781,10	511,30	59,87	818,08	1.484,92	2.874,17	561,24	59,87	897,98	1.594,68	3.113,77
	1	456,92	59,87	731,07	1.480,19	2.728,05	491,19	59,87	785,90	1.480,52	2.817,48	539,17	59,87	862,67	1.585,98	3.047,69
CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOUTORADO									
		VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO	VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO					
						TOTAL (em R\$)					TOTAL (em R\$)					
				(*)					(*)							
				S					X							
				T=(P+Q+R+S)					Y=(U+V+W+X)							
TITULAR	U	1.378,81	59,87	2.206,10	2.324,00	5.968,78	1.754,85	59,87	2.807,76	4.282,94	8.905,42					
	4	1.308,34	59,87	2.093,34	2.277,80	5.739,35	1.665,16	59,87	2.664,26	3.907,87	8.297,16					
ASSOCIADO	3	1.275,85	59,87	2.041,36	2.245,75	5.622,83	1.623,81	59,87	2.598,10	3.826,33	8.108,11					
	2	1.243,41	59,87	1.989,46	2.245,12	5.537,86	1.582,53	59,87	2.532,05	3.753,67	7.928,12					
	1	1.210,98	59,87	1.937,57	2.244,50	5.452,92	1.541,24	59,87	2.465,98	3.690,40	7.757,49					
ADJUNTO	4	1.081,27	59,87	1.730,03	2.018,39	4.889,56	1.376,17	59,87	2.201,87	3.293,63	6.931,54					
	3	1.036,83	59,87	1.658,93	2.006,20	4.761,83	1.319,61	59,87	2.111,38	3.293,31	6.784,17					
	2	993,04	59,87	1.588,86	2.004,80	4.646,57	1.263,87	59,87	2.022,19	3.292,96	6.638,89					
	1	950,30	59,87	1.520,48	2.003,40	4.534,05	1.209,48	59,87	1.935,17	3.292,64	6.497,16					
ASSISTENTE	4	872,56	59,87	1.396,10	1.941,80	4.270,33										
	3	835,60	59,87	1.336,96	1.940,40	4.172,83										
	2	801,38	59,87	1.282,21	1.939,01	4.082,47										
	1	769,08	59,87	1.230,53	1.937,61	3.997,09										
AUXILIAR	4															
	3															
	2															
	1															

VB - Vencimento Básico (ANEXO IV da Lei nº 11.344/2006)

Titulação - VB será acrescido de (art. 6º da Lei nº 11.344/2006) :

Aperfeiçoamento - 7,5% do graduado

Especialização - 18% do graduado

Mestrado - 37,5% do graduado

Doutorado - 75% do graduado a partir de 01 janeiro de 2006.

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GTMS - Gratificação Temporária para o Magistério Superior devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei 7.596/97 lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

(*) Os valores da GTMS são aqueles fixados no anexo XVI da MP 431/2008.

Aposentado - art. 18 da MP 431/2008

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 1º nº 0.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

12. DOCENTE

Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987

Carreira de Magistério Superior - 40 Horas

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO						APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO					
		VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO	VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO	VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO
							TOTAL (em R\$)						TOTAL (em R\$)						TOTAL (em R\$)
TITULAR	1	646,95	0,00	59,87	1.035,12	1.285,88	3.027,82	695,47	0,00	59,87	1.112,75	1.289,20	3.157,29	763,40	0,00	59,87	1.221,44	1.413,39	3.458,10
	4																		
ASSOCIADO	3																		
	2																		
	1																		
ADJUNTO	4	507,34	0,00	59,87	811,74	1.284,25	2.663,20	545,39	0,00	59,87	872,62	1.286,57	2.764,45	598,66	0,00	59,87	957,86	1.368,65	2.985,04
	3	486,49	0,00	59,87	778,38	1.283,67	2.608,41	522,98	0,00	59,87	836,77	1.284,01	2.703,63	574,06	0,00	59,87	918,50	1.360,29	2.912,72
	2	465,94	0,00	59,87	745,50	1.282,09	2.553,40	500,89	0,00	59,87	801,42	1.283,43	2.645,61	549,81	0,00	59,87	879,70	1.353,98	2.843,36
	1	445,89	0,00	59,87	713,42	1.281,51	2.500,69	479,33	0,00	59,87	766,93	1.282,84	2.588,97	526,15	0,00	59,87	841,84	1.352,77	2.780,63
ASSISTENTE	4	409,41	5,59	59,87	664,00	1.281,46	2.420,33	440,12	0,00	59,87	704,19	1.282,36	2.486,54	483,10	0,00	59,87	772,96	1.351,89	2.667,82
	3	392,07	22,93	59,87	664,00	1.280,07	2.418,94	421,48	0,00	59,87	674,37	1.280,38	2.436,10	462,64	0,00	59,87	740,22	1.349,94	2.612,67
	2	376,01	38,99	59,87	664,00	1.279,75	2.418,62	404,21	10,79	59,87	664,00	1.280,04	2.418,91	443,69	-28,69	59,87	664,00	1.320,84	2.459,71
	1	360,86	54,14	59,87	664,00	1.278,23	2.417,10	387,92	27,08	59,87	664,00	1.278,31	2.417,18	425,81	-10,81	59,87	664,00	1.296,27	2.435,14
AUXILIAR	4	333,05	81,95	59,87	664,00	1.276,28	2.415,15	358,03	56,97	59,87	664,00	1.276,61	2.415,48	393,00	22,00	59,87	664,00	1.277,51	2.416,38
	3	319,54	95,46	59,87	664,00	1.274,76	2.413,63	343,51	71,49	59,87	664,00	1.275,56	2.414,43	377,06	37,94	59,87	664,00	1.275,94	2.414,81
	2	306,86	108,14	59,87	664,00	1.272,10	2.410,97	329,87	85,13	59,87	664,00	1.272,21	2.411,08	362,09	52,91	59,87	664,00	1.272,86	2.411,73
	1	294,79	120,21	59,87	664,00	1.268,87	2.407,74	316,90	98,10	59,87	664,00	1.269,16	2.408,03	347,85	67,15	59,87	664,00	1.269,90	2.408,77

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOCTORADO				
		VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO	VB	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO
						TOTAL (em R\$)					TOTAL (em R\$)
TITULAR	U	889,56	59,87	1.423,30	1.532,43	3.905,16	1.132,16	59,87	1.811,46	2.128,01	5.131,50
	4	844,09	59,87	1.350,54	1.531,43	3.785,93	1.074,29	59,87	1.718,86	1.916,90	4.769,92
ASSOCIADO	3	823,13	59,87	1.317,01	1.530,79	3.730,80	1.047,62	59,87	1.676,19	1.916,27	4.699,95
	2	802,20	59,87	1.283,52	1.530,15	3.675,74	1.020,99	59,87	1.633,58	1.915,65	4.630,09
	1	781,28	59,87	1.250,05	1.529,55	3.620,75	994,35	59,87	1.590,96	1.915,01	4.560,19
ADJUNTO	4	697,59	59,87	1.116,14	1.370,33	3.243,93	887,85	59,87	1.420,56	1.813,01	4.181,29
	3	668,92	59,87	1.070,27	1.368,01	3.167,07	851,36	59,87	1.362,18	1.811,61	4.085,02
	2	640,67	59,87	1.025,07	1.367,68	3.093,29	815,40	59,87	1.304,64	1.810,21	3.990,12
	1	613,10	59,87	980,96	1.367,35	3.021,28	780,31	59,87	1.248,50	1.808,81	3.897,49
ASSISTENTE	4	562,94	59,87	900,70	1.367,02	2.890,53					
	3	539,10	59,87	862,56	1.366,70	2.828,23					
	2	517,01	59,87	827,22	1.366,35	2.770,45					
	1	496,18	59,87	793,89	1.366,03	2.715,97					
AUXILIAR	4										
	3										
	2										
	1										

VB - Vencimento Básico (ANEXO IV da Lei nº 11.344/2006)

Titulação - VB será acrescido de (art. 6º da Lei nº 11.344/2006) :

Aperfeiçoamento - 7,5% do graduado

Especialização - 18% do graduado

Mestrado - 37,5% do graduado

Doutorado - 75% do graduado a partir de 01 janeiro de 2006.

SM - Salário Mínimo a partir de 01.03.2008 - Complementação SM (R\$ 415,00) - § 5º do art.41 da Lei 8.112/1990)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GTMS - Gratificação Temporária para o Magistério Superior devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei 7.596/97 lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

(*) Os valores da GTMS são aqueles fixados no anexo XVI da MP 431/2008.

Aposentado - art. 18 da MP 431/2008

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

12. DOCENTE

Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987

Carreira de Magistério Superior - 20 Horas

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO					APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO																
		VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO			VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO			VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO						
							TOTAL (em R\$)								TOTAL (em R\$)								TOTAL (em R\$)						
		A	B	C	D	E	(*)					F=(A+B+C+D+E)	G	H	I	J	K	(*)			L=(G+H+I+J+K)	M	N	O	P	Q	R=(M+N+O+P+Q)		
TITULAR	1	323,47	91,53	59,87	664,00	815,88	1.954,75			347,73	67,27	59,87	664,00	1.086,59	2.225,46			381,69	33,31	59,87	664,00	1.108,26	2.247,13						
ASSOCIADO	4 3 2 1																												
ADJUNTO	4 3 2 1	253,66	161,34	59,87	664,00	624,16	1.763,03			272,68	142,32	59,87	664,00	1.084,75	2.223,62			299,32	115,68	59,87	664,00	1.086,24	2.225,11						
		243,24	171,76	59,87	664,00	599,24	1.738,11			261,48	153,52	59,87	664,00	1.083,84	2.222,71			287,02	127,98	59,87	664,00	1.084,18	2.223,05						
		232,97	182,03	59,87	664,00	575,02	1.713,89			250,44	164,56	59,87	664,00	1.082,22	2.221,09			274,90	140,10	59,87	664,00	1.083,36	2.222,23						
		222,94	192,06	59,87	664,00	551,47	1.690,34			239,66	175,34	59,87	664,00	1.081,59	2.220,46			263,07	151,93	59,87	664,00	1.082,47	2.221,34						
ASSISTENTE	4 3 2 1	204,71	210,29	59,87	664,00	508,02	1.646,89			220,06	194,94	59,87	664,00	1.080,99	2.219,86			241,56	173,44	59,87	664,00	1.081,84	2.220,71						
		196,03	218,97	59,87	664,00	486,36	1.625,23			210,73	204,27	59,87	664,00	1.079,48	2.218,35			231,32	183,68	59,87	664,00	1.080,70	2.219,57						
		188,00	227,00	59,87	664,00	465,30	1.604,17			202,10	212,90	59,87	664,00	1.078,75	2.217,62			221,84	193,16	59,87	664,00	1.079,17	2.218,04						
		180,43	234,57	59,87	664,00	444,82	1.583,69			193,96	221,04	59,87	664,00	1.077,32	2.216,19			212,91	202,09	59,87	664,00	1.077,80	2.216,67						
AUXILIAR	4 3 2 1	166,53	248,47	59,87	664,00	407,16	1.546,03			179,02	235,98	59,87	664,00	1.076,40	2.215,27			196,51	218,49	59,87	664,00	1.076,68	2.215,55						
		159,77	255,23	59,87	664,00	388,31	1.527,18			171,75	243,25	59,87	664,00	1.071,33	2.210,20			188,53	226,47	59,87	664,00	1.072,46	2.211,33						
		153,44	261,56	59,87	664,00	369,97	1.508,84			164,95	250,05	59,87	664,00	1.069,21	2.208,08			181,06	233,94	59,87	664,00	1.071,03	2.209,90						
		147,40	267,60	59,87	664,00	352,13	1.491,00			158,46	256,54	59,87	664,00	1.067,51	2.206,38			173,93	241,07	59,87	664,00	1.068,01	2.206,88						
CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOUTORADO																						
		VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO			VB	SM	VPI	GAE	GTMS	ATIVO e APOSENTADO														
							TOTAL (em R\$)								TOTAL (em R\$)														
		S	T	U	V	W	X=(S+T+U+V+W)			Y	Z	AA	AB	AC	AD=(Y+Z+AA+AB+AC)														
TITULAR	U	444,77	0,00	59,87	711,63	1.223,60	2.439,87			566,07	0,00	59,87	905,71	1.414,01	2.945,66														
	4	422,03	0,00	59,87	675,25	1.153,60	2.310,75			537,13	0,00	59,87	859,41	1.295,01	2.751,42														
ASSOCIADO	3	411,57	3,43	59,87	664,00	1.152,77	2.291,64			523,81	0,00	59,87	838,10	1.235,85	2.657,63														
	2	401,10	13,90	59,87	664,00	1.144,95	2.283,82			510,49	0,00	59,87	816,78	1.233,32	2.620,46														
	1	390,64	24,36	59,87	664,00	1.143,29	2.282,16			497,18	0,00	59,87	795,49	1.229,31	2.581,85														
ADJUNTO	4	348,78	66,22	59,87	664,00	1.086,77	2.225,64			443,91	0,00	59,87	710,26	1.175,46	2.389,50														
	3	334,46	80,54	59,87	664,00	1.084,62	2.223,49			425,67	0,00	59,87	681,07	1.171,93	2.338,54														
	2	320,33	94,67	59,87	664,00	1.083,93	2.222,80			407,70	7,30	59,87	664,00	1.170,29	2.309,16														
	1	306,54	108,46	59,87	664,00	1.082,79	2.221,66			390,15	24,85	59,87	664,00	1.169,29	2.308,16														
ASSISTENTE	4	281,48	133,52	59,87	664,00	1.082,36	2.221,23																						
	3	269,54	145,46	59,87	664,00	1.081,19	2.220,06																						
	2	258,50	156,50	59,87	664,00	1.079,70	2.218,57																						
	1	248,09	166,91	59,87	664,00	1.077,96	2.216,83																						
AUXILIAR	4 3 2 1																												

VB - Vencimento Básico (ANEXO IV da Lei nº 11.344/2006)

Titulação - VB será acrescido de (art. 6º da Lei nº 11.344/2006) :

Aperfeiçoamento - 7,5% do graduado

Especialização - 18% do graduado

Mestrado - 37,5% do graduado

Doutorado - 75% do graduado a partir de 01 janeiro de 2006.

SM - Salário Mínimo a partir de 01.03.2008 - Complementação SM (R\$ 415,00) - § 5º do art.41 da Lei 8.112/1990)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GTMS - Gratificação Temporária para o Magistério Superior devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei 7.596/97 lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

(*) Os valores da GTMS são aqueles fixados no anexo XVI da MP 431/2008.

Aposentado - art. 18 da MP 431/2008

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicção Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)						
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)		
		A	B											
D5	3	2.934,77	1.405,42			1.399,16	3.956,97				5.739,35	8.297,16		
	2	2.849,30	1.404,79			1.292,99	3.854,01				5.547,08	8.108,10		
	1	2.766,32	1.404,16			1.291,75	3.757,62				5.462,23	7.928,10		
D4	S	2.758,26	1.403,53	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70	4.161,79	4.421,82	4.926,65	5.452,91	7.757,49		
	4	2.533,72	1.065,13	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68	3.598,85	3.752,53	4.148,47	4.889,56	6.931,53		
D3	3	2.459,91	1.054,58	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66	3.514,49	3.661,85	4.041,54	4.761,83	6.784,15		
	2	2.388,27	1.043,08	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54	3.431,35	3.572,52	3.936,20	4.646,57	6.638,89		
	1	2.318,71	1.031,50	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94	3.350,21	3.485,30	3.833,32	4.534,05	6.497,15		
D2	4	2.187,45	1.015,42	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05	3.202,87	3.326,94	3.646,52	4.270,33	6.344,92		
	3	2.123,75	1.008,91	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45	3.132,66	3.251,49	3.557,56	4.172,83	6.274,11		
	2	2.061,90	1.005,71	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07	3.067,61	3.181,59	3.475,15	4.082,46	6.188,68		
	1	2.001,86	1.004,52	109,40	391,13	990,70	3.105,99	3.006,38	3.115,78	3.397,51	3.997,08	6.112,37		
D1	4	1.888,55	1.003,33	101,00	361,04	889,25	3.104,89	2.891,88	2.992,88	3.252,92	3.781,13	5.996,77		
	3	1.833,56	1.002,15	96,92	346,44	878,03	3.059,31	2.835,71	2.932,63	3.182,15	3.713,74	5.895,02		
	2	1.780,14	1.000,96	93,07	332,68	866,32	3.013,57	2.781,10	2.874,17	3.113,78	3.647,42	5.794,67		
	1	1.728,28	999,77	89,43	319,64	859,61	2.973,17	2.728,05	2.817,48	3.047,69	3.587,66	5.701,22		

Dedicação Exclusiva - art.112 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106 MP 431/2008. , os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 109 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.108 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
 Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
 Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 Horas (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MISTRADO	DOUTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MISTRADO	DOUTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	1.893,40	1.228,18			616,82	1.556,16				3.738,40	4.677,74
	2	1.838,26	1.227,55			616,19	1.555,53				3.682,00	4.621,34
	1	1.784,72	1.226,92			615,56	1.554,90				3.627,20	4.566,54
D4	S	1.779,52	1.226,29	126,49	452,29	614,93	1.554,27	3.005,81	3.132,30	3.458,10	3.620,74	4.560,08
D3	4	1.634,66	992,99	99,26	354,85	614,30	1.553,64	2.627,65	2.726,91	2.982,50	3.241,95	4.181,29
	3	1.587,04	991,82	95,21	340,30	588,21	1.506,15	2.578,86	2.674,07	2.919,16	3.167,07	4.085,01
	2	1.540,82	990,65	91,20	325,95	561,82	1.458,64	2.531,47	2.622,67	2.857,42	3.093,29	3.990,11
	1	1.495,94	989,49	87,28	311,94	535,85	1.412,05	2.485,43	2.572,71	2.797,37	3.021,28	3.897,48
D2	4	1.411,26	988,32	82,73	289,03	490,95	1.358,77	2.399,58	2.482,31	2.688,61	2.890,53	3.758,35
	3	1.370,16	987,16	57,77	255,36	470,90	1.357,66	2.357,32	2.415,09	2.612,68	2.828,22	3.714,98
	2	1.330,26	985,99	56,61	218,06	454,21	1.356,55	2.316,25	2.372,86	2.534,31	2.770,46	3.672,80
	1	1.291,52	984,83	55,44	167,01	439,62	1.355,44	2.276,35	2.331,79	2.443,36	2.715,97	3.631,79
D1	4	1.218,42	983,66	54,27	77,10	410,13	1.354,33	2.202,08	2.256,35	2.279,18	2.612,21	3.556,41
	3	1.182,94	982,50	53,11	71,74	409,02	1.353,22	2.165,44	2.218,55	2.237,18	2.574,46	3.518,66
	2	1.148,48	981,33	51,94	66,37	407,91	1.352,11	2.129,81	2.181,75	2.196,18	2.537,72	3.481,92
	1	1.115,02	980,16	50,78	61,01	406,80	1.351,00	2.095,18	2.145,96	2.156,19	2.501,98	3.446,18

40 Horas - art.112 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106 MP 431/2008. , os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 109 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.108 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 Horas (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
	A	B										
D5	3	946,70	1.066,88			297,17	737,83				2.310,75	2.751,41
	2	919,13	1.066,25			265,33	652,25				2.250,71	2.637,63
	1	892,36	1.065,62			264,70	627,49				2.222,68	2.585,47
D4	S	889,76	1.064,99	66,12	206,12	264,07	627,08	1.954,75	2.020,87	2.160,87	2.218,82	2.581,83
D3	4	817,33	945,70	60,57	114,31	263,44	626,45	1.763,03	1.823,60	1.877,34	2.026,47	2.389,48
	3	793,52	944,59	59,46	109,20	251,96	600,43	1.738,11	1.797,57	1.847,31	1.990,07	2.338,54
	2	770,41	943,48	58,35	104,09	239,78	575,28	1.713,89	1.772,24	1.817,98	1.953,67	2.289,17
	1	747,97	942,37	57,24	98,98	228,33	553,20	1.690,34	1.747,58	1.789,32	1.918,67	2.243,54
D2	4	705,63	941,26	56,13	93,87	210,18	530,87	1.646,89	1.703,02	1.740,76	1.857,07	2.177,76
	3	685,08	940,15	55,02	88,76	199,64	512,33	1.625,23	1.680,25	1.713,99	1.824,87	2.137,56
	2	665,13	939,04	53,91	83,65	188,50	508,72	1.604,17	1.658,08	1.687,82	1.792,67	2.112,89
	1	645,76	937,93	52,80	78,54	178,18	507,61	1.583,69	1.636,49	1.662,23	1.761,87	2.091,30
D1	4	609,21	936,82	51,69	73,43	103,62	506,50	1.546,03	1.597,72	1.619,46	1.649,65	2.052,53
	3	591,47	935,71	50,58	68,32	97,91	496,53	1.527,18	1.577,76	1.595,50	1.625,09	2.023,71
	2	574,24	934,60	49,47	63,21	92,03	486,50	1.508,84	1.558,31	1.572,05	1.600,87	1.995,34
	1	557,51	933,49	48,36	58,10	87,76	478,20	1.491,00	1.539,36	1.549,10	1.578,76	1.969,20

20 Horas - art.112 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106 MP 431/2008. , os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 109 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.108 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicção Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CARGO	NÍVEL	VB	GEDBT	RT	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
				DOUTORADO	DOUTORADO
		A	B	C	D=(A+B+C)
Professor Titular	U	3.110,85	1.406,52	4.388,04	8.905,41

Dedicação Exclusiva - art.112 da MP 431/2008)

(*) Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos da Medida Provisória 431/2008

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 Horas (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CARGO	NÍVEL	VB	GEDBT	RT	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
				DOUTORADO	DOUTORADO
				C	D=(A+B+C)
Professor Titular	U	2.007,00	1.229,28	1.895,21	5.131,49

40 Horas - art.112 da MP 431/2008)

(*) Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos da Medida Provisória 431/2008

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 Horas (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CARGO	NÍVEL	VB	GEDBT	RT	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
				DOUTORADO	DOUTORADO
		A	B	C	D=(A+B+C)
Professor Titular	U	1.003,50	1.067,98	874,69	2.946,17

20 Horas - art.112 da MP 431/2008)

(*) Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos da Medida Provisória 431/2008

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Dedicção Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)										
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MISTRADO	DOUTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MISTRADO	DOUTORADO						
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)						
		A	B															
D5	3	2.934,77	1.405,42				1.399,16	3.956,97									5.739,35	8.297,16
	2	2.849,30	1.404,79				1.292,99	3.854,01									5.547,08	8.108,10
	1	2.766,32	1.404,16				1.291,75	3.757,62									5.462,23	7.928,10
D4	S	2.758,26	1.403,53		435,34	764,86	1.291,12	3.595,70	4.161,79	4.597,13	4.926,65	5.452,91	7.757,49					
	4	2.533,72	1.065,13		282,94	549,62	1.290,71	3.332,68	3.598,85	3.881,79	4.148,47	4.889,56	6.931,53					
D3	3	2.459,91	1.054,58		274,64	527,05	1.247,34	3.269,66	3.514,49	3.789,13	4.041,54	4.761,83	6.784,15					
	2	2.388,27	1.043,08		267,95	504,85	1.215,22	3.207,54	3.431,35	3.699,30	3.936,20	4.646,57	6.638,89					
	1	2.318,71	1.031,50		261,45	483,11	1.183,84	3.146,94	3.350,21	3.611,66	3.833,32	4.534,05	6.497,15					
D2	4	2.187,45	1.015,42		249,19	443,65	1.067,46	3.142,05	3.202,87	3.452,06	3.646,52	4.270,33	6.344,92					
	3	2.123,75	1.008,91		243,23	424,90	1.040,17	3.141,45	3.132,66	3.375,89	3.557,56	4.172,83	6.274,11					
	2	2.061,90	1.005,71		237,45	407,54	1.014,85	3.121,07	3.067,61	3.305,06	3.475,15	4.082,46	6.188,68					
	1	2.001,86	1.004,52		231,84	391,13	990,70	3.105,99	3.006,38	3.238,22	3.397,51	3.997,08	6.112,37					
D1	4	1.888,55	1.003,33		221,25	361,04	889,25	3.104,89	2.891,88	3.113,13	3.252,92	3.781,13	5.996,77					
	3	1.833,56	1.002,15		216,12	346,44	878,03	3.059,31	2.835,71	3.051,83	3.182,15	3.713,74	5.895,02					
	2	1.780,14	1.000,96		201,66	332,68	866,32	3.013,57	2.781,10	2.982,76	3.113,78	3.647,42	5.794,67					
	1	1.728,28	999,77		187,32	319,64	859,61	2.973,17	2.728,05	2.915,37	3.047,69	3.587,66	5.701,22					

Dedicação Exclusiva - art.130 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 MP 431/2008. , os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 126 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.125 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXVII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIX da MP 431/2008)

GEDBF - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Os valores da GEDBF são constantes no Anexo LXXVIII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEDBF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001
Portaria nº 475 de 26.08.87	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.087 de 04.01.2005
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - 40 Horas (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)										
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO						
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)						
		A	B															
D5	3	1.893,40	1.228,18			616,82	1.556,16							3.738,40	4.677,74			
	2	1.838,26	1.227,55			616,19	1.555,53							3.682,00	4.621,34			
	1	1.784,72	1.226,92			615,56	1.554,90							3.627,20	4.566,54			
D4	S	1.779,52	1.226,29	126,49	452,29	614,93	1.554,27	3.005,81	3.132,30	3.458,10	3.620,74	4.560,08						
D3	4	1.634,66	992,99	99,26	354,85	614,30	1.553,64	2.627,65	2.726,91	2.982,50	3.241,95	4.181,29						
	3	1.587,04	991,82	95,21	340,30	588,21	1.506,15	2.578,86	2.674,07	2.919,16	3.167,07	4.085,01						
	2	1.540,82	990,65	91,20	325,95	561,82	1.458,64	2.531,47	2.622,67	2.857,42	3.093,29	3.990,11						
	1	1.495,94	989,49	87,28	311,94	535,85	1.412,05	2.485,43	2.572,71	2.797,37	3.021,28	3.897,48						
D2	4	1.411,26	988,32	82,73	289,03	490,95	1.358,77	2.399,58	2.482,31	2.688,61	2.890,53	3.758,35						
	3	1.370,16	987,16	57,77	255,36	470,90	1.357,66	2.357,32	2.415,09	2.612,68	2.828,22	3.714,98						
	2	1.330,26	985,99	56,61	218,06	454,21	1.356,55	2.316,25	2.372,86	2.534,31	2.770,46	3.672,80						
	1	1.291,52	984,83	55,44	167,01	439,62	1.355,44	2.276,35	2.331,79	2.443,36	2.715,97	3.631,79						
D1	4	1.218,42	983,66	54,27	77,10	410,13	1.354,33	2.202,08	2.256,35	2.279,18	2.612,21	3.556,41						
	3	1.182,94	982,50	53,11	71,74	409,02	1.353,22	2.165,44	2.218,55	2.237,18	2.574,46	3.518,66						
	2	1.148,48	981,33	51,94	66,37	407,91	1.352,11	2.129,81	2.181,75	2.196,18	2.537,72	3.481,92						
	1	1.115,02	980,16	50,78	61,01	406,80	1.351,00	2.095,18	2.145,96	2.156,19	2.501,98	3.446,18						

40 Horas - art.130 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 MP 431/2008. , os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 126 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.125 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXVII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIX da MP 431/2008)

GEDBF - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Os valores da GEDBF são constantes no Anexo LXXVIII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEDBF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - 20 Horas (*)

Nível Superior

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)											
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO							
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)							
		A	B																
D5	3	946,70	1.066,88			297,17	737,83										2.310,75	2.751,41	
	2	919,13	1.066,25			265,33	652,25										2.250,71	2.637,63	
	1	892,36	1.065,62			264,70	627,49										2.222,68	2.585,47	
D4	S	889,76	1.064,99	66,12	206,12	264,07	627,08	1.954,75	2.020,87	2.160,87	2.218,82	2.581,83							
	4	817,33	945,70	60,57	114,31	263,44	626,45	1.763,03	1.823,60	1.877,34	2.026,47	2.389,48							
D3	3	793,52	944,59	59,46	109,20	251,96	600,43	1.738,11	1.797,57	1.847,31	1.990,07	2.338,54							
	2	770,41	943,48	58,35	104,09	239,78	575,28	1.713,89	1.772,24	1.817,98	1.953,67	2.289,17							
	1	747,97	942,37	57,24	98,98	228,33	553,20	1.690,34	1.747,58	1.789,32	1.918,67	2.243,54							
D2	4	705,63	941,26	56,13	93,87	210,18	530,87	1.646,89	1.703,02	1.740,76	1.857,07	2.177,76							
	3	685,08	940,15	55,02	88,76	199,64	512,33	1.625,23	1.680,25	1.713,99	1.824,87	2.137,56							
	2	665,13	939,04	53,91	83,65	188,50	508,72	1.604,17	1.658,08	1.687,82	1.792,67	2.112,89							
	1	645,76	937,93	52,80	78,54	178,18	507,61	1.583,69	1.636,49	1.662,23	1.761,87	2.091,30							
D1	4	609,21	936,82	51,69	73,43	103,62	506,50	1.546,03	1.597,72	1.619,46	1.649,65	2.052,53							
	3	591,47	935,71	50,58	68,32	97,91	496,53	1.527,18	1.577,76	1.595,50	1.625,09	2.023,71							
	2	574,24	934,60	49,47	63,21	92,03	486,50	1.508,84	1.558,31	1.572,05	1.600,87	1.995,34							
	1	557,51	933,49	48,36	58,10	87,76	478,20	1.491,00	1.539,36	1.549,10	1.578,76	1.969,20							

20 Horas - art.130 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 MP 431/2008. , os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 126 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.125 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXVII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIX da MP 431/2008)

GEDBF - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.
Os valores da GEDBF são constantes no Anexo LXXVIII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEDBF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Dedicação Exclusiva - art.130 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 127 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.125 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXXIII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXXV da MP 431/2008)

GEBEXT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Os valores da GEBEXT são constantes no Anexo LXXXIV da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEBEXT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78

Lei nº 7.596 de 10.04.87

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei nº 8.645 de 02.04.1993

Lei nº 8.659 de 27.05.1993

Lei nº 8.880 de 27.05.1994

Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2007

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios - 40 Horas (*)

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEBEXT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)					
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)	
D5	3	1.893,40	1.228,18			616,82	1.556,16					3.738,40	4.677,74
	2	1.838,26	1.227,55			616,19	1.555,53					3.682,00	4.621,34
	1	1.784,72	1.226,92			615,56	1.554,90					3.627,20	4.566,54
D4	S	1.779,52	1.226,29	126,49	452,29	614,93	1.554,27	3.005,81	3.132,30	3.458,10		3.620,74	4.560,08
D3	4	1.634,66	992,99	99,26	354,85	614,30	1.553,64	2.627,65	2.726,91	2.982,50		3.241,95	4.181,29
	3	1.587,04	991,82	95,21	340,30	588,21	1.506,15	2.578,86	2.674,07	2.919,16		3.167,07	4.085,01
	2	1.540,82	990,65	91,20	325,95	561,82	1.458,64	2.531,47	2.622,67	2.857,42		3.093,29	3.990,11
	1	1.495,94	989,49	87,28	311,94	535,85	1.412,05	2.485,43	2.572,71	2.797,37		3.021,28	3.897,48
D2	4	1.411,26	988,32	82,73	289,03	490,95	1.358,77	2.399,58	2.482,31	2.688,61		2.890,53	3.758,35
	3	1.370,16	987,16	57,77	255,36	470,90	1.357,66	2.357,32	2.415,09	2.612,68		2.828,22	3.714,98
	2	1.330,26	985,99	56,61	218,06	454,21	1.356,55	2.316,25	2.372,86	2.534,31		2.770,46	3.672,80
	1	1.291,52	984,83	55,44	167,01	439,62	1.355,44	2.276,35	2.331,79	2.443,36		2.715,97	3.631,79
D1	4	1.218,42	983,66	54,27	77,10	410,13	1.354,33	2.202,08	2.256,35	2.279,18		2.612,21	3.556,41
	3	1.182,94	982,50	53,11	71,74	409,02	1.353,22	2.165,44	2.218,55	2.237,18		2.574,46	3.518,66
	2	1.148,48	981,33	51,94	66,37	407,91	1.352,11	2.129,81	2.181,75	2.196,18		2.537,72	3.481,92
	1	1.115,02	980,16	50,78	61,01	406,80	1.351,00	2.095,18	2.145,96	2.156,19		2.501,98	3.446,18

40 Horas - art.130 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 127 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.125 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXXIII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXXV da MP 431/2008)

GEBEXT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Os valores da GEBEXT são constantes no Anexo LXXXIV da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEBEXT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78

Lei nº 7.596 de 10.04.87

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei nº 8.645 de 02.04.1993

Lei nº 8.659 de 27.05.1993

Lei nº 8.880 de 27.05.1994

Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2007

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

12. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas (*)

Posição: julho/2008

CLASSE	NÍVEL	VB	GEBEXT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)						
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECILIAZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO		
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)		
		A	B											
D5	3	946,70	1.066,88			297,17	737,83						2.310,75	2.751,41
	2	919,13	1.066,25			265,33	652,25						2.250,71	2.637,63
	1	892,36	1.065,62			264,70	627,49						2.222,68	2.585,47
D4	S	889,76	1.064,99	66,12	206,12	264,07	627,08	1.954,75	2.020,87	2.160,87			2.218,82	2.581,83
	4	817,33	945,70	60,57	114,31	263,44	626,45	1.763,03	1.823,60	1.877,34			2.026,47	2.389,48
D3	3	793,52	944,59	59,46	109,20	251,96	600,43	1.738,11	1.797,57	1.847,31			1.990,07	2.338,54
	2	770,41	943,48	58,35	104,09	239,78	575,28	1.713,89	1.772,24	1.817,98			1.953,67	2.289,17
	1	747,97	942,37	57,24	98,98	228,33	553,20	1.690,34	1.747,58	1.789,32			1.918,67	2.243,54
	4	705,63	941,26	56,13	93,87	210,18	530,87	1.646,89	1.703,02	1.740,76			1.857,07	2.177,76
D2	3	685,08	940,15	55,02	88,76	199,64	512,33	1.625,23	1.680,25	1.713,99			1.824,87	2.137,56
	2	665,13	939,04	53,91	83,65	188,50	508,72	1.604,17	1.658,08	1.687,82			1.792,67	2.112,89
	1	645,76	937,93	52,8	78,54	178,18	507,61	1.583,69	1.636,49	1.662,23			1.761,87	2.091,30
	4	609,21	936,82	51,69	73,43	103,62	506,50	1.546,03	1.597,72	1.619,46			1.649,65	2.052,53
D1	3	591,47	935,71	50,58	68,32	97,91	496,53	1.527,18	1.577,76	1.595,50			1.625,09	2.023,71
	2	574,24	934,60	49,47	63,21	92,03	486,50	1.508,84	1.558,31	1.572,05			1.600,87	1.995,34
	1	557,51	933,49	48,36	58,10	87,76	478,20	1.491,00	1.539,36	1.549,10			1.578,76	1.969,20

20 Horas - art.130 da MP 431/2008)

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1^o e 2^o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei 7.596/1987, observado o disposto do art. 127 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987).art.125 da MP 431/2008.

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXXIII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXXV da MP 431/2008)

GEBEXT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Os valores da GEBEXT são constantes no Anexo LXXXIV da MP 431/2008.

Aposentado - § 1 art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEBEXT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78

Lei nº 7.596 de 10.04.87

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei nº 8.645 de 02.04.1993

Lei nº 8.659 de 27.05.1993

Lei nº 8.880 de 27.05.1994

Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2007

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

13. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (*)

Nível Superior

Nível Superior							Posição: março/2008					
CLASSE	PADRAC	VENCI MENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (20%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (10%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
					GDATA 30 Pontos + A+B		GDATA 30 Pontos + A+B+E			GDATA 30 Pontos + A+B+G		
		A	B	C	D=(A+B+C)	(****)	E	F=(A+B+C+E)	(****)	G	H=(A+B+C+G)	(****)
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	694,47	4.727,08	4.476,88	347,23	4.379,84	4.129,64
	II	3.368,17	59,87	500,40	3.928,44	3.678,24	694,47	4.622,91	4.372,71	347,23	4.275,67	4.025,47
	I	3.199,76	59,87	500,40	3.760,03	3.509,83	694,47	4.454,50	4.204,30	347,23	4.107,26	3.857,06
C	VI	3.103,77	59,87	500,40	3.664,04	3.413,84	694,47	4.358,51	4.108,31	347,23	4.011,27	3.761,07
	V	3.010,66	59,87	500,40	3.570,93	3.320,73	694,47	4.265,40	4.015,20	347,23	3.918,16	3.667,96
	IV	2.920,34	59,87	500,40	3.480,61	3.230,41	694,47	4.175,08	3.924,88	347,23	3.827,84	3.577,64
	III	2.832,73	59,87	500,40	3.393,00	3.142,80	694,47	4.087,47	3.837,27	347,23	3.740,23	3.490,03
	II	2.747,74	59,87	500,40	3.308,01	3.057,81	694,47	4.002,48	3.752,28	347,23	3.655,24	3.405,04
	I	2.610,36	59,87	500,40	3.170,63	2.920,43	694,47	3.865,10	3.614,90	347,23	3.517,86	3.267,66
B	VI	2.532,05	59,87	500,40	3.092,32	2.842,12	694,47	3.786,79	3.536,59	347,23	3.439,55	3.189,35
	V	2.456,08	59,87	500,40	3.016,35	2.766,15	694,47	3.710,82	3.460,62	347,23	3.363,58	3.113,38
	IV	2.382,40	59,87	500,40	2.942,67	2.692,47	694,47	3.637,14	3.386,94	347,23	3.289,90	3.039,70
	III	2.310,93	59,87	500,40	2.871,20	2.621,00	694,47	3.565,67	3.315,47	347,23	3.218,43	2.968,23
	II	2.241,60	59,87	500,40	2.801,87	2.551,67	694,47	3.496,34	3.246,14	347,23	3.149,10	2.898,90
A	I	2.129,52	59,87	500,40	2.689,79	2.439,59	694,47	3.384,26	3.134,06	347,23	3.037,02	2.786,82
	V	2.065,64	59,87	500,40	2.625,91	2.375,71	694,47	3.320,38	3.070,18	347,23	2.973,14	2.722,94
	IV	2.003,67	59,87	500,40	2.563,94	2.313,74	694,47	3.258,41	3.008,21	347,23	2.911,17	2.660,97
	III	1.943,56	59,87	500,40	2.503,83	2.253,63	694,47	3.198,30	2.948,10	347,23	2.851,06	2.600,86
	II	1.885,25	59,87	500,40	2.445,52	2.195,32	694,47	3.139,99	2.889,79	347,23	2.792,75	2.542,55
I	1.828,69	59,87	500,40	2.388,96	2.138,76	694,47	3.083,43	2.833,23	347,23	2.736,19	2.485,99	

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 8º da Lei 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

(***) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

(***) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 12 da Lei 11.356/2006..

(****) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004. Art. 33 da Lei 11.356/2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

13. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCI MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (****)
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.921,25	59,87	293,40	2.274,52	2.127,82
	I	1.825,19	59,87	293,40	2.178,46	2.031,76
C	VI	1.770,43	59,87	293,40	2.123,70	1.977,00
	V	1.717,32	59,87	293,40	2.070,59	1.923,89
	IV	1.665,80	59,87	293,40	2.019,07	1.872,37
	III	1.615,83	59,87	293,40	1.969,10	1.822,40
	II	1.567,35	59,87	293,40	1.920,62	1.773,92
	I	1.488,98	59,87	293,40	1.842,25	1.695,55
B	VI	1.444,31	59,87	293,40	1.797,58	1.650,88
	V	1.400,98	59,87	293,40	1.754,25	1.607,55
	IV	1.358,95	59,87	293,40	1.712,22	1.565,52
	III	1.318,19	59,87	293,40	1.671,46	1.524,76
	II	1.278,64	59,87	293,40	1.631,91	1.485,21
A	I	1.214,71	59,87	293,40	1.567,98	1.421,28
	V	1.178,27	59,87	293,40	1.531,54	1.384,84
	IV	1.142,92	59,87	293,40	1.496,19	1.349,49
	III	1.108,63	59,87	293,40	1.461,90	1.315,20
	II	1.075,37	59,87	293,40	1.428,64	1.281,94
	I	1.043,11	59,87	293,40	1.396,38	1.249,68

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

13. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (*)

Nível Auxiliar						Posição: março/2008
CLASSE	PADRAO	VENCI MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.167,33	59,87	181,20	1.408,40	1.317,80
	I	1.120,63	59,87	181,20	1.361,70	1.271,10
C	VI	1.098,22	59,87	181,20	1.339,29	1.248,69
	V	1.076,26	59,87	181,20	1.317,33	1.226,73
	IV	1.054,73	59,87	181,20	1.295,80	1.205,20
	III	1.033,64	59,87	181,20	1.274,71	1.184,11
	II	1.012,96	59,87	181,20	1.254,03	1.163,43
	I	972,45	59,87	181,20	1.213,52	1.122,92
B	VI	953,00	59,87	181,20	1.194,07	1.103,47
	V	933,94	59,87	181,20	1.175,01	1.084,41
	IV	915,26	59,87	181,20	1.156,33	1.065,73
	III	896,95	59,87	181,20	1.138,02	1.047,42
	II	879,01	59,87	181,20	1.120,08	1.029,48
A	I	843,85	59,87	181,20	1.084,92	994,32
	V	826,98	59,87	181,20	1.068,05	977,45
	IV	810,44	59,87	181,20	1.051,51	960,91
	III	794,23	59,87	181,20	1.035,30	944,70
	II	778,34	59,87	181,20	1.019,41	928,81
	I	762,78	59,87	181,20	1.003,85	913,25

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º Lei 11.356/06.

Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Embratur referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data da publicação da Medida Provisória 302/2006 ou que vierem a vagar. § 6 do art. 8º da Lei 11.356/2006.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490 de 20.07.2007

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE DOUTOR		TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx. + A+B+C (***)
				Adicional Titulação (105%)	GDACTSP (**)		
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
SÊNIOR	Único	3.622,82	59,87	3.803,96	1.811,41	9.298,06	8.392,36

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Cargo destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde. (art. 26º da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os itens do parágrafo único art. 26 da MP 301/2006.

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006. (art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (*)

Cargo: Tecnologista em Saúde Pública

Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (**)

Cargo: Analista de Gestão em Saúde

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 27%	GDACTSP (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 52,50%	GDACTSP (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 105%	GDACTSP (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(****)	F	G	H=(A+B+F+G)	(****)	I	J	K=(A+B+I+J)	(****)	L=(A+B+D)	(****)
Senior	III	3.622,82	59,87	978,16	1.811,41	6.472,26	5.566,56	1.901,98	1.811,41	7.396,08	6.490,38	3.803,96	1.811,41	9.298,06	8.392,36	5.494,10	4.588,40
	II	3.476,80	59,87	938,74	1.767,60	6.243,01	5.359,21	1.825,32	1.767,60	7.129,59	6.245,79	3.650,64	1.767,60	8.954,91	8.071,11	5.304,27	4.420,47
	I	3.336,65	59,87	900,90	1.725,56	6.022,97	5.160,20	1.751,74	1.725,56	6.873,82	6.011,04	3.503,48	1.725,56	8.625,56	7.762,78	5.122,08	4.259,30
Pleno 3	III	3.141,85	59,87	848,30	1.667,12	5.717,14	4.883,58	1.649,47	1.667,12	6.518,31	5.684,75	3.298,94	1.667,12	8.167,78	7.334,22	4.868,84	4.035,28
	II	3.015,21	59,87	814,11	1.629,13	5.518,31	4.703,75	1.582,99	1.629,13	6.287,19	5.472,63	3.165,97	1.629,13	7.870,18	7.055,61	4.704,21	3.889,64
	I	2.893,69	59,87	781,30	1.592,67	5.327,53	4.531,19	1.519,19	1.592,67	6.065,42	5.269,08	3.038,37	1.592,67	7.584,61	6.788,27	4.546,23	3.749,90
Pleno 2	III	2.724,75	59,87	735,68	1.541,99	5.062,29	4.291,30	1.430,49	1.541,99	5.757,10	4.986,11	2.860,99	1.541,99	7.187,60	6.416,60	4.326,61	3.555,61
	II	2.614,93	59,87	706,03	1.509,04	4.889,87	4.135,35	1.372,84	1.509,04	5.556,68	4.802,16	2.745,68	1.509,04	6.929,52	6.175,00	4.183,84	3.429,32
	I	2.509,51	59,87	677,57	1.477,42	4.724,36	3.985,66	1.317,49	1.477,42	5.364,29	4.625,58	2.634,99	1.477,42	6.681,78	5.943,07	4.046,80	3.308,09
Pleno 1	III	2.363,01	59,87	638,01	1.433,47	4.494,36	3.777,63	1.240,58	1.433,47	5.096,93	4.380,19	2.481,16	1.433,47	6.337,51	5.620,77	3.856,35	3.139,61
	II	2.267,78	59,87	612,30	1.404,90	4.344,85	3.642,40	1.190,58	1.404,90	4.923,13	4.220,68	2.381,17	1.404,90	6.113,72	5.411,27	3.732,55	3.030,10
	I	2.176,37	59,87	587,62	1.377,48	4.201,33	3.512,60	1.142,59	1.377,48	4.756,31	4.067,57	2.285,19	1.377,48	5.898,90	5.210,17	3.613,72	2.924,98
JUNIOR	III	2.049,31	59,87	553,31	1.339,36	4.001,85	3.332,17	1.075,89	1.339,36	4.524,42	3.854,75	2.151,78	1.339,36	5.600,31	4.930,63	3.448,54	2.778,86
	II	1.966,70	59,87	531,01	1.314,57	3.872,15	3.214,87	1.032,52	1.314,57	4.373,66	3.716,37	2.065,04	1.314,57	5.406,18	4.748,89	3.341,14	2.683,86
	I	1.887,43	59,87	509,61	1.290,79	3.747,70	3.102,30	990,90	1.290,79	4.228,99	3.583,60	1.981,80	1.290,79	5.219,89	4.574,50	3.238,09	2.592,70

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.(§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Carreira destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde (art. 16 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os itens do art. 19º da MP 301/2006.

(**) Carreira destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da FIOCRUZ.(art. 21 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os itens do art. 24 da MP 301/2006

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(***) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.(art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

(Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública)

Cargo: Pesquisador em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	TITULO DE MESTRE				TITULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação (52,5%)	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	Adicional Titulação (105%)	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx. + A+B+F
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(**)	F	G	H=(A+B+F+G)	(**)
TITULAR	III	3.622,82	59,87					3.803,96	1.811,41	9.298,06	8.392,36
	II	3.476,80	59,87					3.650,64	1.767,60	8.954,91	8.071,11
	I	3.336,65	59,87					3.503,48	1.725,56	8.625,56	7.762,78
ASSOCIADO	III	3.141,85	59,87					3.298,94	1.667,12	8.167,78	7.334,22
	II	3.015,21	59,87					3.165,97	1.629,13	7.870,18	7.055,61
	I	2.893,69	59,87					3.038,37	1.592,67	7.584,61	6.788,27
ADJUNTO	III	2.724,75	59,87					2.860,99	1.541,99	7.187,60	6.416,60
	II	2.614,93	59,87					2.745,68	1.509,04	6.929,52	6.175,00
	I	2.509,51	59,87					2.634,99	1.477,42	6.681,78	5.943,07
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.363,01	59,87	1.240,58	1.433,47	5.096,93	4.380,19	2.481,16	1.433,47	6.337,51	5.620,77
	II	2.267,78	59,87	1.190,58	1.404,90	4.923,13	4.220,68	2.381,17	1.404,90	6.113,72	5.411,27
	I	2.176,37	59,87	1.142,59	1.377,48	4.756,31	4.067,57	2.285,19	1.377,48	5.898,90	5.210,17

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.(§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Carreira destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica em saúde.(art. 13 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os itens do art 15º da MP 301/2006.

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.(art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Suporte Técnico em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (*)

Cargo: Técnico em Saúde Pública

Carreira de Suporte à Gestão em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (**)

Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Saúde

Nível Intermediário

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				Posição: março/2008	
				Adicional Titulação (27%)	GDACTSP (***)	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)	SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B (****)
				A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+D)
3	III	1.815,26	59,87	490,12	907,63	3.272,88	2.819,07	2.782,76	2.328,95
	II	1.746,22	59,87	471,48	886,92	3.164,49	2.721,03	2.693,01	2.249,55
	I	1.679,67	59,87	453,51	866,95	3.060,00	2.626,53	2.606,49	2.173,02
2	VI	1.615,49	59,87	436,18	847,70	2.959,24	2.535,39	2.523,06	2.099,21
	V	1.553,57	59,87	419,46	829,12	2.862,03	2.447,47	2.442,56	2.028,00
	IV	1.493,79	59,87	403,32	811,19	2.768,17	2.362,58	2.364,85	1.959,25
	III	1.436,13	59,87	387,76	793,89	2.677,65	2.280,70	2.289,89	1.892,95
	II	1.380,35	59,87	372,69	777,16	2.590,07	2.201,49	2.217,38	1.828,80
	I	1.326,46	59,87	358,14	760,99	2.505,46	2.124,97	2.147,32	1.766,83
1	VI	1.274,54	59,87	344,13	745,41	2.423,95	2.051,24	2.079,82	1.707,12
	V	1.224,25	59,87	330,55	730,33	2.344,99	1.979,83	2.014,45	1.649,28
	IV	1.175,70	59,87	317,44	715,76	2.268,77	1.910,89	1.951,33	1.593,45
	III	1.128,71	59,87	304,75	701,67	2.195,00	1.844,16	1.890,25	1.539,41
	II	1.083,29	59,87	292,49	688,04	2.123,69	1.779,67	1.831,20	1.487,18
	I	1.039,24	59,87	280,59	674,82	2.054,53	1.717,12	1.773,93	1.436,52

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.(§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Carreira destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde (art. 16 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e os itens do art. 20 MP 301/2006.

(**) Carreira destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da FIOCRUZ.(art. 21 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e itens do art. 25 da MP 301/2006

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(***) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.(art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
			Adicional Titulação 27%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 52,50%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 105%g	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDACTSP (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
			GDACTSP - 50% do Vr. Mbx + A+B+C			GDACTSP - 50% do Vr. Mbx + A+B+F			GDACTSP - 50% do Vr. Mbx + A+B+H			GDACTSP - 50% do Vr. Mbx + A+B					
A	B	C	D	E=(A+B+C+D) (***)	F	G	H=(A+B+F+G) (***)	I	J	K=(A+B+H+J) (***)	L=(A+B+D) (***)	M	N				
Especial	III	3.622,82	59,87	978,16	1.811,41	6.472,26	5.566,56	1.901,98	1.811,41	7.396,08	6.490,38	3.803,96	1.811,41	9.298,06	8.392,36	5.494,10	4.588,40
	II	3.476,80	59,87	938,74	1.767,60	6.243,01	5.359,21	1.825,32	1.767,60	7.129,59	6.245,79	3.650,64	1.767,60	8.954,91	8.071,11	5.304,27	4.420,47
	I	3.336,65	59,87	900,90	1.725,56	6.022,97	5.160,20	1.751,74	1.725,56	6.873,82	6.011,04	3.503,48	1.725,56	8.625,56	7.762,78	5.122,08	4.259,30
C	VI	3.141,85	59,87	848,30	1.667,12	5.717,14	4.883,58	1.649,47	1.667,12	6.518,31	5.684,75	3.298,94	1.667,12	8.167,78	7.334,22	4.868,84	4.035,28
	V	3.015,21	59,87	814,11	1.629,13	5.518,31	4.703,75	1.582,99	1.629,13	6.287,19	5.472,63	3.165,97	1.629,13	7.870,18	7.055,61	4.704,21	3.889,64
	IV	2.893,69	59,87	781,30	1.592,67	5.327,53	4.531,19	1.519,19	1.592,67	6.065,42	5.269,08	3.038,37	1.592,67	7.584,61	6.788,27	4.546,23	3.749,90
	III	2.724,75	59,87	735,68	1.541,99	5.062,29	4.291,30	1.430,49	1.541,99	5.757,10	4.986,11	2.860,99	1.541,99	7.187,60	6.416,60	4.326,61	3.555,61
	II	2.614,93	59,87	706,03	1.509,04	4.889,87	4.135,35	1.372,84	1.509,04	5.556,68	4.802,16	2.745,68	1.509,04	6.929,52	6.175,00	4.183,84	3.429,32
	I	2.509,51	59,87	677,57	1.477,42	4.724,36	3.985,66	1.317,49	1.477,42	5.364,29	4.625,58	2.634,99	1.477,42	6.681,78	5.943,07	4.046,80	3.308,09
B	VI	2.363,01	59,87	638,01	1.433,47	4.494,36	3.777,63	1.240,58	1.433,47	5.096,93	4.380,19	2.481,16	1.433,47	6.337,51	5.620,77	3.856,35	3.139,61
	V	2.267,78	59,87	612,30	1.404,90	4.344,85	3.642,40	1.190,58	1.404,90	4.923,13	4.220,68	2.381,17	1.404,90	6.113,72	5.411,27	3.732,55	3.030,10
	IV	2.176,37	59,87	587,62	1.377,48	4.201,33	3.512,60	1.142,59	1.377,48	4.756,31	4.067,57	2.285,19	1.377,48	5.898,90	5.210,17	3.613,72	2.924,98
	III	2.049,31	59,87	553,31	1.339,36	4.001,85	3.332,17	1.075,89	1.339,36	4.524,42	3.854,75	2.151,78	1.339,36	5.600,31	4.930,63	3.448,54	2.778,86
	II	1.966,70	59,87	531,01	1.314,57	3.872,15	3.214,87	1.032,52	1.314,57	4.373,66	3.716,37	2.065,04	1.314,57	5.406,18	4.748,89	3.341,14	2.683,86
	I	1.887,43	59,87	509,61	1.290,79	3.747,70	3.102,30	990,90	1.290,79	4.228,99	3.583,60	1.981,80	1.290,79	5.219,89	4.574,50	3.238,09	2.592,70
A	V	1.832,46	59,87	494,76	1.274,30	3.661,40	3.024,25	962,04	1.274,30	4.128,67	3.491,52	1.924,08	1.274,30	5.090,72	4.453,56	3.166,63	2.529,48
	IV	1.779,09	59,87	480,35	1.258,29	3.577,61	2.948,46	934,02	1.258,29	4.031,27	3.402,13	1.868,04	1.258,29	4.965,30	4.336,15	3.097,25	2.468,11
	III	1.727,27	59,87	466,36	1.242,75	3.496,25	2.874,88	906,82	1.242,75	3.936,70	3.315,33	1.813,63	1.242,75	4.843,52	4.222,15	3.029,89	2.408,51
	II	1.676,96	59,87	452,78	1.227,65	3.417,26	2.803,44	880,40	1.227,65	3.844,89	3.231,06	1.760,81	1.227,65	4.725,29	4.111,46	2.964,48	2.350,66
	I	1.628,12	59,87	439,59	1.213,00	3.340,58	2.734,08	854,76	1.213,00	3.755,75	3.149,25	1.709,53	1.213,00	4.610,52	4.004,02	2.900,99	2.294,49

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

(*) Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006. (art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 8.112 de 11.12.90	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 27%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 52,50%	GDACTSF (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 105%	GDACTSI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDACTSP (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GDACTSP - 50% do Vr. Máx + A+B+C			GDACTSF - 50% do Vr. Máx + A+B+H			GDACTSP - 50% do Vr. Máx + A+B+F			GDACTSP - 50% do Vr. Máx + A+B+D				
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	F	G	H=(A+B+H+G)	(***)	I	J	K=(A+B+H+J)	(***)	L=(A+B+D)	(***)		
Especial	III	1.815,26	59,87	490,12	907,63	3.272,88	2.819,07	953,01	907,63	3.735,77	3.281,96	1.906,02	907,63	4.688,78	6.540,35	2.782,76	2.328,95
	II	1.746,22	59,87	471,48	886,92	3.164,49	2.721,03	916,77	886,92	3.609,77	3.166,31	1.833,53	886,92	4.526,54	6.328,40	2.693,01	2.249,55
	I	1.679,67	59,87	453,51	866,95	3.060,00	2.626,53	881,83	866,95	3.488,32	3.054,84	1.763,65	866,95	4.370,15	6.124,09	2.606,49	2.173,02
C	VI	1.615,49	59,87	436,18	847,70	2.959,24	2.535,39	848,13	847,70	3.371,19	2.947,34	1.696,26	847,70	4.219,32	5.927,05	2.523,06	2.099,21
	V	1.553,57	59,87	419,46	829,12	2.862,03	2.447,47	815,62	829,12	3.258,19	2.843,63	1.631,25	829,12	4.073,81	5.736,96	2.442,56	2.028,00
	IV	1.493,79	59,87	403,32	811,19	2.768,17	2.362,58	784,24	811,19	3.149,09	2.743,49	1.568,48	811,19	3.933,33	5.553,44	2.364,85	1.959,25
	III	1.436,13	59,87	387,76	793,89	2.677,65	2.280,70	753,97	793,89	3.043,86	2.646,91	1.507,94	793,89	3.797,83	5.376,42	2.289,89	1.892,95
	II	1.380,35	59,87	372,69	777,16	2.590,07	2.201,49	724,68	777,16	2.942,06	2.553,48	1.449,37	777,16	3.666,74	5.205,17	2.217,38	1.828,80
	I	1.326,46	59,87	358,14	760,99	2.505,46	2.124,97	686,39	760,99	2.843,71	2.463,22	1.392,78	760,99	3.540,10	5.039,73	2.147,32	1.766,83
B	VI	1.274,54	59,87	344,13	745,41	2.423,95	2.051,24	669,13	745,41	2.748,96	2.376,25	1.338,27	745,41	3.418,09	4.880,34	2.079,82	1.707,12
	V	1.224,25	59,87	330,55	730,33	2.344,99	1.979,83	642,73	730,33	2.657,18	2.292,01	1.285,46	730,33	3.299,91	4.725,95	2.014,45	1.649,28
	IV	1.175,70	59,87	317,44	715,76	2.268,77	1.910,89	617,24	715,76	2.568,57	2.210,69	1.234,49	715,76	3.185,82	4.576,90	1.951,33	1.593,45
	III	1.128,71	59,87	304,75	701,67	2.195,00	1.844,16	592,57	701,67	2.482,82	2.131,99	1.185,15	701,67	3.075,39	4.432,64	1.890,25	1.539,41
	II	1.083,29	59,87	292,49	688,04	2.123,69	1.779,67	568,73	688,04	2.399,93	2.055,91	1.137,45	688,04	2.968,65	4.293,20	1.831,20	1.487,18
I	1.039,24	59,87	280,59	674,82	2.054,53	1.717,12	545,60	674,82	2.319,54	1.982,12	1.091,20	674,82	2.865,14	4.157,97	1.773,93	1.436,52	
A	V	1.008,97	59,87	272,42	665,74	2.007,00	1.674,13	529,71	665,74	2.264,29	1.931,42	1.059,42	665,74	2.794,00	4.065,04	1.734,58	1.401,71
	IV	979,58	59,87	264,49	656,93	1.960,86	1.632,40	514,28	656,93	2.210,66	1.882,19	1.028,56	656,93	2.724,94	3.974,81	1.696,38	1.367,91
	III	951,05	59,87	256,78	648,37	1.916,07	1.591,89	499,30	648,37	2.158,59	1.834,40	998,60	648,37	2.657,89	3.887,22	1.659,29	1.335,10
	II	923,35	59,87	249,30	640,06	1.872,58	1.552,55	484,76	640,06	2.108,04	1.788,01	969,52	640,06	2.592,79	3.802,18	1.623,28	1.303,25
	I	896,46	59,87	242,04	631,99	1.830,36	1.514,37	470,64	631,99	2.058,96	1.742,97	941,28	631,99	2.529,60	3.719,63	1.588,32	1.272,33

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

(*) Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006. (art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

15. FISCALIZAÇÃO

Fiscal Federal Agropecuário
(Carreira de Fiscal Federal Agropecuário)

Nível Superior

Posição: fevereiro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDFFA		ATIVO		GDFFA	APOSENTADO
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		40 pts. (***)	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	5.156,00	2.653,60	3.317,00	7.809,60	8.473,00	1.326,80	6.482,80
	III	4.967,24	2.588,88	3.236,10	7.556,12	8.203,34	1.294,44	6.261,68
	II	4.785,40	2.525,74	3.157,17	7.311,14	7.942,57	1.262,87	6.048,27
	I	4.610,21	2.464,13	3.080,16	7.074,34	7.690,37	1.232,06	5.842,27
C	III	4.349,26	2.404,03	3.005,04	6.753,29	7.354,30	1.202,02	5.551,28
	II	4.190,03	2.345,39	2.931,74	6.535,42	7.121,77	1.172,70	5.362,73
	I	4.036,64	2.288,19	2.860,24	6.324,83	6.896,88	1.144,10	5.180,74
B	III	3.808,15	2.232,38	2.790,48	6.040,53	6.598,63	1.116,19	4.924,34
	II	3.668,74	2.177,94	2.722,42	5.846,68	6.391,16	1.088,97	4.757,71
	I	3.534,43	2.124,82	2.656,02	5.659,25	6.190,45	1.062,41	4.596,84
A	III	3.334,37	2.072,99	2.591,24	5.407,36	5.925,61	1.036,50	4.370,87
	II	3.212,30	2.022,42	2.528,03	5.234,72	5.740,33	1.011,21	4.223,51
	I	3.094,70	1.973,10	2.466,37	5.067,80	5.561,07	986,55	4.081,25

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 10.883/2004 - MP 431/2008)

GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV da Lei 10.883/2004 (MP 431/2008)

A pontuação referente a GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDFFA § 8º do art.5 da Lei nº 10.883/2004 (art. 44º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460/92

Medida Provisória nº 1.588-2 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.775 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24.11.99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.883 de 16.06.2004

Portaria 358 de 25.08.2005

Portaria 359 de 25.08.2006

Portaria 360 de 25.08.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

15. FISCALIZAÇÃO

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
 Agente de Atividades Agropecuárias
 Técnico de Laboratório
 (Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Nível Intermediário

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				40 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.			(***)	40 pts.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)				
ESPECIAL	IV	1.188,50	2.536,80	3.171,00	3.725,30	4.359,50	1.268,40	2.456,90		
	III	1.181,41	2.496,80	3.121,00	3.678,21	4.302,41	1.248,40	2.429,81		
	II	1.174,36	2.457,60	3.072,00	3.631,96	4.246,36	1.228,80	2.403,16		
	I	1.167,36	2.419,20	3.024,00	3.586,56	4.191,36	1.209,60	2.376,96		
C	III	1.153,52	2.376,80	2.971,00	3.530,32	4.124,52	1.188,40	2.341,92		
	II	1.146,64	2.339,20	2.924,00	3.485,84	4.070,64	1.169,60	2.316,24		
	I	1.139,80	2.302,40	2.878,00	3.442,20	4.017,80	1.151,20	2.291,00		
B	III	1.126,28	2.261,60	2.827,00	3.387,88	3.953,28	1.130,80	2.257,08		
	II	1.119,56	2.225,60	2.782,00	3.345,16	3.901,56	1.112,80	2.232,36		
	I	1.112,88	2.190,40	2.738,00	3.303,28	3.850,88	1.095,20	2.208,08		
A	III	1.099,68	2.152,00	2.690,00	3.251,68	3.789,68	1.076,00	2.175,68		
	II	1.093,12	2.118,40	2.648,00	3.211,52	3.741,12	1.059,20	2.152,32		
	I	1.086,60	2.084,80	2.606,00	3.171,40	3.692,60	1.042,40	2.129,00		

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da Lei nº 11.090/2005 e Anexo XIV-A da Lei nº 11.344/2006) - MP 431/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDATFA terá como limites: máximo de cem pontos e o mínimo de mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002 ; Lei nº 11.090/2005 e MP 431/2008.

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.008/2004)

I. até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho intitucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(***) Aposentado - GDATFA - art.5º da Lei 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

15. FISCALIZAÇÃO

Auxiliar de Laboratório

(Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Nível Auxiliar

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	IV	1.100,00	1.164,80	1.456,00	2.264,80	2.556,00	582,40	1.682,40
	III	1.082,68	1.153,60	1.442,00	2.236,28	2.524,68	576,80	1.659,48
	II	1.065,63	1.142,40	1.428,00	2.208,03	2.493,63	571,20	1.636,83
	I	1.048,85	1.131,20	1.414,00	2.180,05	2.462,85	565,60	1.614,45

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV-A da Lei nº 11.344/2006 - MP 431/2008)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDATA terá como limites: máximo de cem pontos e o mínimo de mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002 ; Lei nº 11.090/2005 e MP 431/2008.

A pontuação referente a GDATA será assim distribuída (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.008/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual

(***) Aposentado - GDATA - art.5º da Lei 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

15. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GTERDA	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.530,04	1.004,04	2.026,40	2.533,00	4.560,48	5.067,08	1.013,20	3.547,28
	II	1.468,06	1.003,24	1.976,80	2.471,00	4.448,10	4.942,30	988,40	3.459,70
	I	1.427,05	983,97	1.928,80	2.411,00	4.339,82	4.822,02	964,40	3.375,42
C	IV	1.387,22	931,07	1.854,40	2.318,00	4.172,69	4.636,29	927,20	3.245,49
	III	1.348,56	913,19	1.808,80	2.261,00	4.070,55	4.522,75	904,40	3.166,15
	II	1.311,04	895,55	1.764,80	2.206,00	3.971,39	4.412,59	882,40	3.088,99
	I	1.274,59	878,18	1.721,60	2.152,00	3.874,37	4.304,77	860,80	3.013,57
B	IV	1.239,20	830,77	1.655,20	2.069,00	3.725,17	4.138,97	827,60	2.897,57
	III	1.204,86	814,62	1.615,20	2.019,00	3.634,68	4.038,48	807,60	2.827,08
	II	1.171,50	798,72	1.576,00	1.970,00	3.546,22	3.940,22	788,00	2.758,22
	I	1.139,13	783,04	1.537,60	1.922,00	3.459,77	3.844,17	768,80	2.690,97
A	V	1.107,70	740,54	1.478,40	1.848,00	3.326,64	3.696,24	739,20	2.587,44
	IV	1.077,17	725,99	1.442,40	1.803,00	3.245,56	3.606,16	721,20	2.524,36
	III	1.047,56	711,62	1.407,20	1.759,00	3.166,38	3.518,18	703,60	2.462,78
	II	1.018,78	697,49	1.372,80	1.716,00	3.089,07	3.432,27	686,40	2.402,67
	I	990,85	683,56	1.339,20	1.674,00	3.013,61	3.348,41	669,60	2.344,01

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei n 11.090/2005/2005 - MP 431/2008)

GTERDA - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Os valores da GTERDA são os estabelecidos no Anexo V-A da Lei 11.090/2005 (art. 31 da MP 431/08)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090/2005 (MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDARA art.22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

15. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GTERDA	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)		
ESPECIAL	III	1.066,41	231,80	1.227,20	1.534,00	2.525,41	2.832,21	613,60	1.911,81
	II	1.039,21	231,80	1.212,80	1.516,00	2.483,81	2.787,01	606,40	1.877,41
	I	1.019,06	231,80	1.198,40	1.498,00	2.449,26	2.748,86	599,20	1.850,06
C	IV	999,35	231,80	1.165,60	1.457,00	2.396,75	2.688,15	582,80	1.813,95
	III	980,01	231,80	1.152,00	1.440,00	2.363,81	2.651,81	576,00	1.787,81
	II	961,08	231,80	1.138,40	1.423,00	2.331,28	2.615,88	569,20	1.762,08
	I	942,57	231,80	1.124,80	1.406,00	2.299,17	2.580,37	562,40	1.736,77
B	IV	924,40	231,80	1.094,40	1.368,00	2.250,60	2.524,20	547,20	1.703,40
	III	906,61	231,80	1.081,60	1.352,00	2.220,01	2.490,41	540,80	1.679,21
	II	889,19	231,80	1.068,80	1.336,00	2.189,79	2.456,99	534,40	1.655,39
	I	872,14	231,80	1.056,00	1.320,00	2.159,94	2.423,94	528,00	1.631,94
A	V	855,44	231,80	1.027,20	1.284,00	2.114,44	2.371,24	513,60	1.600,84
	IV	839,06	231,80	1.015,20	1.269,00	2.086,06	2.339,86	507,60	1.578,46
	III	823,05	231,80	1.003,20	1.254,00	2.058,05	2.308,85	501,60	1.556,45
	II	807,34	231,80	991,20	1.239,00	2.030,34	2.278,14	495,60	1.534,74
	I	791,98	231,80	979,20	1.224,00	2.002,98	2.247,78	489,60	1.513,38

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei n 11.090/2005 - MP 431/2008)

GTERDA - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Os valores da GTERDA são os estabelecidos no Anexo V-A da Lei 11.090/2005 (art. 31 da MP 431/08)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090/2005 (MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDARA art.22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

15. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GTERDA	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
				80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		40 pts. (***)	TOTAL (em R\$)
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
	III	807,83	209,00	892,80	1.116,00	1.909,63	2.132,83	446,40	1.463,23
ESPECIAL	II	784,30	209,00	884,00	1.105,00	1.877,30	2.098,30	442,00	1.435,30
	I	761,46	209,00	875,20	1.094,00	1.845,66	2.064,46	437,60	1.408,06

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei n 11.090/2005 - MP 431/2008)

GTERDA - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Os valores da GTERDA são os estabelecidos no Anexo V-A da Lei 11.090/2005 (art. 31 da MP 431/08)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090/2005 (MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDARA art.22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

15. FISCALIZAÇÃO

Engenheiro Agrônomo do INCRA (Carreira de Perito Federal Agrário)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEPFA	GDAPA		ATIVO		GDAPA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40%Vr. Máx	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40%Vr. Máx
	A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)	
ESPECIAL	III	1.484,88	2.462,63	2.106,40	2.633,00	6.053,91	6.580,51	1.053,20	5.000,71
	II	1.393,20	2.458,03	2.055,20	2.569,00	5.906,43	6.420,23	1.027,60	4.878,83
	I	1.305,84	2.451,46	2.004,80	2.506,00	5.762,10	6.263,30	1.002,40	4.759,70
C	IV	1.287,36	2.325,43	1.928,00	2.410,00	5.540,79	6.022,79	964,00	4.576,79
	III	1.251,89	2.272,78	1.880,80	2.351,00	5.405,47	5.875,67	940,40	4.465,07
	II	1.217,60	2.221,10	1.835,20	2.294,00	5.273,90	5.732,70	917,60	4.356,30
	I	1.184,27	2.170,56	1.790,40	2.238,00	5.145,23	5.592,83	895,20	4.250,03
B	IV	1.151,92	2.073,88	1.721,60	2.152,00	4.947,40	5.377,80	860,80	4.086,60
	III	1.120,54	2.026,58	1.680,00	2.100,00	4.827,12	5.247,12	840,00	3.987,12
	II	1.090,04	1.980,32	1.639,20	2.049,00	4.709,56	5.119,36	819,60	3.889,96
	I	1.060,51	1.934,96	1.599,20	1.999,00	4.594,67	4.994,47	799,60	3.795,07
A	V	1.031,75	1.848,51	1.537,60	1.922,00	4.417,86	4.802,26	768,80	3.649,06
	IV	1.003,85	1.806,16	1.500,00	1.875,00	4.310,01	4.685,01	750,00	3.560,01
	III	976,76	1.764,71	1.463,20	1.829,00	4.204,67	4.570,47	731,60	3.473,07
	II	950,50	1.724,10	1.427,20	1.784,00	4.101,80	4.458,60	713,60	3.388,20
	I	924,99	1.684,38	1.392,00	1.740,00	4.001,37	4.349,37	696,00	3.305,37

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei n 11.090/2005/2005 - MP 431/2008)

GTEPFA - Gratificação Temporária de Exercício da carreira de Perito Federal Agrário

Os valores da GTEPFA são os estabelecidos no Anexo V da Lei 10.550/2002 (art. 35 da MP 431/08)

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.550/2002 (alteração dada art. 36 MP 431/2008)

A pontuação referente à GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(****) Aposentado GDAPA art. 9º da Lei nº 10.550/2002 (art. 36. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460/92

Medida Provisória nº 1.587-7 de 05.03.98

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 de 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 5.009 de 08.03.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 35

15. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 40 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

Nível Superior

						Posição: março/2008
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 100%	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	
A	III	1.130,90	59,87	4.523,60	5.714,37	
	II	1.058,14	59,87	4.523,60	5.641,61	
	I	988,82	59,87	4.523,60	5.572,29	
B	VI	974,16	59,87	4.523,60	5.557,63	
	V	946,00	59,87	4.523,60	5.529,47	
	IV	918,78	59,87	4.523,60	5.502,25	
	III	892,34	59,87	4.523,60	5.475,81	
	II	866,68	59,87	4.523,60	5.450,15	
	I	841,76	59,87	4.523,60	5.425,23	
C	VI	817,58	59,87	4.523,60	5.401,05	
	V	794,10	59,87	4.523,60	5.377,57	
	IV	771,30	59,87	4.523,60	5.354,77	
	III	749,16	59,87	4.523,60	5.332,63	
	II	727,64	59,87	4.523,60	5.311,11	
	I	706,82	59,87	4.523,60	5.290,29	
D	V	686,58	59,87	4.523,60	5.270,05	
	IV	666,90	59,87	4.523,60	5.250,37	
	III	559,22	59,87	4.523,60	5.142,69	
	II	543,18	59,87	4.523,60	5.126,65	
	I	527,60	59,87	4.523,60	5.111,07	

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 8 x o maior vencimento básico da respectiva tabela do Médico do Trabalho com jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371 de 18.11.1987	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001
Lei nº 7.855/89 de 24.10.89	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001
Decreto nº 706 de 22.12.92	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001
Instrução Normativa Interministerial nº 01 de 29.12.92	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001
Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Lei nº 9.436 de 05.02.97	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Lei nº 10.593 de 06.12.2002
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	
Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	
Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	

15. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 20 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO (**)	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 50%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
A	III	565,45	0,00	59,87	2.261,80	2.887,12
	II	529,07	0,00	59,87	2.261,80	2.850,74
	I	494,41	0,00	59,87	2.261,80	2.816,08
B	VI	487,08	0,00	59,87	2.261,80	2.808,75
	V	473,00	0,00	59,87	2.261,80	2.794,67
	IV	459,39	0,00	59,87	2.261,80	2.781,06
	III	446,17	0,00	59,87	2.261,80	2.767,84
	II	433,34	0,00	59,87	2.261,80	2.755,01
C	I	420,88	0,00	59,87	2.261,80	2.742,55
	VI	408,79	6,21	59,87	2.261,80	2.736,67
	V	397,05	17,95	59,87	2.261,80	2.736,67
	IV	385,65	29,35	59,87	2.261,80	2.736,67
	III	374,58	40,42	59,87	2.261,80	2.736,67
	II	363,82	51,18	59,87	2.261,80	2.736,67
D	I	353,41	61,59	59,87	2.261,80	2.736,67
	V	343,29	71,71	59,87	2.261,80	2.736,67
	IV	333,45	81,55	59,87	2.261,80	2.736,67
	III	279,61	135,39	59,87	2.261,80	2.736,67
	II	271,59	143,41	59,87	2.261,80	2.736,67
	I	263,80	151,20	59,87	2.261,80	2.736,67

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

(**) Jornada de Trabalho de quatro horas diárias corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela acima (art. 1º da Lei 9.436/97)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 4 x o maior vencimento básico da respectiva tabela.

Os servidores do cargo de Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, perceberão a GEFA com a redução de 50% quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas diárias.(conforme art. 1º§ 1º da Lei 8.538/92)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371 de 18.11.1987	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001
Lei nº 7.855/89 de 24.10.89	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001
Decreto nº 706 de 22.12.92	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001
Instrução Normativa Interministerial nº 01 de 29.12.92	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001
Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001
Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Lei nº 9.436 de 05.02.97	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99	Lei nº 10.593 de 06.12.2002
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Lei nº 11.164 de 18.05.2005
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	
Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	
Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	

15. FISCALIZAÇÃO

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
(Carreira de Supervisor Médico Pericial)
Supervisor Médico Pericial

Nível Superior

Posição: março/2008									
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMP - 30% do Vr. Máx. + A+B+D (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+D+F)	
Especial	V	3.730,31	59,87	4.584,00	1.110,41	9.484,59	458,40	5.358,99	6.275,79
	IV	3.650,15	59,87	4.545,00	1.100,91	9.355,93	454,50	5.265,43	6.174,43
	III	3.569,99	59,87	4.505,00	1.091,41	9.226,27	450,50	5.171,77	6.072,77
	II	3.489,83	59,87	4.466,00	1.081,91	9.097,61	446,60	5.078,21	5.971,41
	I	3.409,67	59,87	4.426,00	1.072,41	8.967,95	442,60	4.984,55	5.869,75
C	V	3.329,51	59,87	4.346,00	1.062,92	8.798,30	434,60	4.886,90	5.756,10
	IV	3.249,35	59,87	4.346,00	1.053,42	8.708,64	434,60	4.797,24	5.666,44
	III	3.169,19	59,87	4.307,00	1.043,92	8.579,98	430,70	4.703,68	5.565,08
	II	3.089,03	59,87	4.268,00	1.034,42	8.451,32	426,80	4.610,12	5.463,72
	I	3.008,88	59,87	4.228,00	1.024,92	8.321,67	422,80	4.516,47	5.362,07
B	V	2.928,72	59,87	4.189,00	1.015,42	8.193,01	418,90	4.422,91	5.260,71
	IV	2.848,56	59,87	4.149,00	1.005,92	8.063,35	414,90	4.329,25	5.159,05
	III	2.768,40	59,87	4.110,00	996,42	7.934,69	411,00	4.235,69	5.057,69
	II	2.688,24	59,87	4.072,00	986,92	7.807,03	407,20	4.142,23	4.956,63
	I	2.608,08	59,87	4.032,00	977,43	7.677,38	403,20	4.048,58	4.854,98
A	V	2.527,92	59,87	3.993,00	967,93	7.548,72	399,30	3.955,02	4.753,62
	IV	2.447,76	59,87	3.954,00	958,43	7.420,06	395,40	3.861,46	4.652,26
	III	2.367,60	59,87	3.914,00	948,93	7.290,40	391,40	3.767,80	4.550,60
	II	2.287,44	59,87	3.875,00	939,43	7.161,74	387,50	3.674,24	4.449,24
	I	2.207,28	59,87	3.835,00	929,93	7.032,08	383,50	3.580,58	4.347,58

Servidores com lotação no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica..

Atribuições: inciso I do art. 1º da Lei nº 9.620/1998 e § único do art. 4º da Lei 10.876/2004.

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) **Cálculo** da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de de vinte horas semanais.

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

(**) Valores no anexo VI da MP 272/2006

Jornada de trabalho de 40 horas - art. 20 da Lei 9.620/1998

(***) Aposentado GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o art. 13º do item I , II e § único da Lei 10.876/2004.

(***) Aposentado GEPM - .A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

15. FISCALIZAÇÃO

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

Perito Médico da Previdência Social - 40 horas

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMP - 30% do Vr. Máx. + A+B+D (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B++D+F)	
Especial	V	3.730,31	59,87	4.584,00	1.110,41	9.484,59	458,40	5.358,99	6.275,79
	IV	3.650,15	59,87	4.545,00	1.100,91	9.355,93	454,50	5.265,43	6.174,43
	III	3.569,99	59,87	4.505,00	1.091,41	9.226,27	450,50	5.171,77	6.072,77
	II	3.489,83	59,87	4.466,00	1.081,91	9.097,61	446,60	5.078,21	5.971,41
	I	3.409,67	59,87	4.426,00	1.072,41	8.967,95	442,60	4.984,55	5.869,75
C	V	3.329,51	59,87	4.346,00	1.062,92	8.798,30	434,60	4.886,90	5.756,10
	IV	3.249,35	59,87	4.346,00	1.053,42	8.708,64	434,60	4.797,24	5.666,44
	III	3.169,19	59,87	4.307,00	1.043,92	8.579,98	430,70	4.703,68	5.565,08
	II	3.089,03	59,87	4.268,00	1.034,42	8.451,32	426,80	4.610,12	5.463,72
	I	3.008,88	59,87	4.228,00	1.024,92	8.321,67	422,80	4.516,47	5.362,07
B	V	2.928,72	59,87	4.189,00	1.015,42	8.193,01	418,90	4.422,91	5.260,71
	IV	2.848,56	59,87	4.149,00	1.005,92	8.063,35	414,90	4.329,25	5.159,05
	III	2.768,40	59,87	4.110,00	996,42	7.934,69	411,00	4.235,69	5.057,69
	II	2.688,24	59,87	4.072,00	986,92	7.807,03	407,20	4.142,23	4.956,63
	I	2.608,08	59,87	4.032,00	977,43	7.677,38	403,20	4.048,58	4.854,98
A	V	2.527,92	59,87	3.993,00	967,93	7.548,72	399,30	3.955,02	4.753,62
	IV	2.447,76	59,87	3.954,00	958,43	7.420,06	395,40	3.861,46	4.652,26
	III	2.367,60	59,87	3.914,00	948,93	7.290,40	391,40	3.767,80	4.550,60
	II	2.287,44	59,87	3.875,00	939,43	7.161,74	387,50	3.674,24	4.449,24
	I	2.207,28	59,87	3.835,00	929,93	7.032,08	383,50	3.580,58	4.347,58

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social. O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) **Cálculo** da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

GPEM - Gratificação Específica de Perícia Médica

(**) Valores no anexo VI da MP 272/2006

(***) Aposentado GDAMP art. 13º do item I , II e § único da Lei 10.876/2004.

(***) Aposentado GPEM - .A GPEM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

15. FISCALIZAÇÃO

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

Perito Médico da Previdência Social - 20 horas

Nível Superior

									Posição: março/2008
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMP - 30% do Vr. Máx. + A+B+D (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+D+F)	
Especial	V	1.865,15	59,87	2.293,00	739,39	4.957,41	229,30	2.893,71	3.352,31
	IV	1.825,07	59,87	2.273,00	734,64	4.892,58	227,30	2.846,88	3.301,48
	III	1.785,00	59,87	2.253,00	729,89	4.827,76	225,30	2.800,06	3.250,66
	II	1.744,92	59,87	2.233,00	725,14	4.762,93	223,30	2.753,23	3.199,83
	I	1.704,84	59,87	2.214,00	720,39	4.699,10	221,40	2.706,50	3.149,30
C	V	1.664,76	59,87	2.193,00	715,64	4.633,27	219,30	2.659,57	3.098,17
	IV	1.624,68	59,87	2.173,00	710,89	4.568,44	217,30	2.612,74	3.047,34
	III	1.584,60	59,87	2.153,00	706,14	4.503,61	215,30	2.565,91	2.996,51
	II	1.544,52	59,87	2.134,00	701,39	4.439,78	213,40	2.519,18	2.945,98
	I	1.504,44	59,87	2.114,00	696,64	4.374,95	211,40	2.472,35	2.895,15
B	V	1.464,36	59,87	2.094,00	691,89	4.310,12	209,40	2.425,52	2.844,32
	IV	1.424,28	59,87	2.075,00	687,15	4.246,30	207,50	2.378,80	2.793,80
	III	1.384,20	59,87	2.055,00	682,40	4.181,47	205,50	2.331,97	2.742,97
	II	1.344,12	59,87	2.035,00	677,65	4.116,64	203,50	2.285,14	2.692,14
	I	1.304,04	59,87	2.016,00	672,90	4.052,81	201,60	2.238,41	2.641,61
A	V	1.263,96	59,87	1.996,00	668,15	3.987,98	199,60	2.191,58	2.590,78
	IV	1.223,88	59,87	1.976,00	663,40	3.923,15	197,60	2.144,75	2.539,95
	III	1.183,80	59,87	1.957,00	658,65	3.859,32	195,70	2.098,02	2.489,42
	II	1.143,72	59,87	1.937,00	653,90	3.794,49	193,70	2.051,19	2.438,59
	I	1.103,64	59,87	1.917,00	649,15	3.729,66	191,70	2.004,36	2.387,76

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) **Cálculo** da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

(**) Valores no anexo VI da MP 272/2006

(***) Aposentado GDAMP art. 13º do item I , II e § único da Lei 10.876/2004.

(***) Aposentado GEPM - .A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

16. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

(Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais)

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (*)

Nível Superior

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFE (**)	TOTAL (em R\$)	GDAFE (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008							
									GQ (20%) (****)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (10%) (****)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
									GDAFE 50% do Vr. Máx.+ A+B							
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	(****)	G	H=(A+B+C+G)	I=(A+B+E+G)	(****)	J	K=(A+B+C+J)	L=(A+B+E+J)	(****)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	360,57	5.571,44	6.112,30	1.030,20	8.043,92	6.601,64	7.142,50	515,10	7.528,82	6.086,54	6.627,40
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	352,49	5.361,47	5.890,22	1.030,20	7.801,65	6.391,67	6.920,42	515,10	7.286,55	5.876,57	6.405,32
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	344,74	5.159,74	5.676,84	1.030,20	7.568,88	6.189,94	6.707,04	515,10	7.053,78	5.674,84	6.191,94
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	329,03	4.751,41	5.244,96	1.030,20	7.097,73	5.781,61	6.275,16	515,10	6.582,63	5.266,51	5.760,06
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	322,19	4.573,58	5.056,87	1.030,20	6.892,54	5.603,78	6.087,07	515,10	6.377,44	5.088,68	5.571,97
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	315,62	4.402,73	4.876,16	1.030,20	6.695,41	5.432,93	5.906,36	515,10	6.180,31	4.917,83	5.391,26
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	309,31	4.238,58	4.702,54	1.030,20	6.506,00	5.268,78	5.732,74	515,10	5.990,90	4.753,68	5.217,64
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	303,24	4.080,85	4.535,71	1.030,20	6.324,01	5.111,05	5.565,91	515,10	5.808,91	4.595,95	5.050,81
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	290,96	3.761,60	4.198,04	1.030,20	5.955,64	4.791,80	5.228,24	515,10	5.440,54	4.276,70	4.713,14
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	285,61	3.622,57	4.050,99	1.030,20	5.795,23	4.652,77	5.081,19	515,10	5.280,13	4.137,67	4.566,09
	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	280,48	3.488,99	3.909,70	1.030,20	5.641,09	4.519,19	4.939,90	515,10	5.125,99	4.004,09	4.424,80
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	275,54	3.360,65	3.773,96	1.030,20	5.493,01	4.390,85	4.804,16	515,10	4.977,91	3.875,75	4.289,06
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	270,80	3.237,33	3.643,52	1.030,20	5.350,71	4.267,53	4.673,72	515,10	4.835,61	3.752,43	4.158,62

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 46 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(**) **Cálculo:** I. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDAFE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDAFE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso I do art. 40 da Lei 11.357/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites):

(****) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 20% (vinte por cento) dos cargos providos de cada nível;

(****) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 49 da Lei 11.357/2006..

(*****) Aposentado - art. 76 , 77 e 78 da Lei 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

16. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

(Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais)

Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (*)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFE (**)	TOTAL (em R\$)	GDAFE (***)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
								APOSENTADO TOTAL (em R\$)
								GDAFE 50% do Vr. Máx.+ A+B
								(****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	178,87	2.794,04	3.062,35
	II	2.455,13	59,87	874,32	3.389,32	174,86	2.689,86	2.952,16
	I	2.252,34	59,87	833,76	3.145,97	166,75	2.478,96	2.729,09
B	V	2.164,05	59,87	816,11	3.040,03	163,22	2.387,14	2.631,97
	IV	2.079,22	59,87	799,14	2.938,23	159,83	2.298,92	2.538,66
	III	1.997,71	59,87	782,84	2.840,42	156,57	2.214,15	2.449,00
	II	1.919,40	59,87	767,18	2.746,45	153,44	2.132,71	2.362,86
	I	1.760,86	59,87	735,47	2.556,20	147,09	1.967,82	2.188,46
A	V	1.691,83	59,87	721,66	2.473,36	144,33	1.896,03	2.112,53
	IV	1.625,51	59,87	708,40	2.393,78	141,68	1.827,06	2.039,58
	III	1.561,79	59,87	695,65	2.317,31	139,13	1.760,79	1.969,49
	II	1.500,57	59,87	683,41	2.243,85	136,68	1.697,12	1.902,14
	I	1.441,75	59,87	671,65	2.173,27	134,33	1.635,95	1.837,44

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 46 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(**) **Cálculo:** I. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDAFE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDAFE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.

(****) Aposentado - art. 76 e 77 da Lei 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

16. Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCI	VANTAGEM	GDATA	TOTAL	APOSENTADO	GQ	TOTAL	APOSENTADO	GQ	TOTAL	APOSENTADO
		MENTO	PECUNÁRIA	(**)	(em R\$)	TOTAL		(20%)	(em R\$)		TOTAL	(10%)
		BÁSICO	INDIVIDUAL				(***)			(***)		
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B		F=(A+B+C+E)	GDATA 30 Pontos + A+B+E		H=(A+B+C+G)	GDATA 30 Pontos + A+B+G
						(****)	E		(****)	G		(****)
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	694,47	4.727,08	4.476,88	347,23	4.379,84	4.129,64
	II	3.368,17	59,87	500,40	3.928,44	3.678,24	694,47	4.622,91	4.372,71	347,23	4.275,67	4.025,47
	I	3.199,76	59,87	500,40	3.760,03	3.509,83	694,47	4.454,50	4.204,30	347,23	4.107,26	3.857,06
C	VI	3.103,77	59,87	500,40	3.664,04	3.413,84	694,47	4.368,51	4.108,31	347,23	4.011,27	3.761,07
	V	3.010,66	59,87	500,40	3.570,93	3.320,73	694,47	4.265,40	4.015,20	347,23	3.918,16	3.667,96
	IV	2.920,34	59,87	500,40	3.480,61	3.230,41	694,47	4.175,08	3.924,88	347,23	3.827,84	3.577,64
	III	2.832,73	59,87	500,40	3.393,00	3.142,80	694,47	4.087,47	3.837,27	347,23	3.740,23	3.490,03
	II	2.747,74	59,87	500,40	3.308,01	3.057,81	694,47	4.002,48	3.752,28	347,23	3.655,24	3.405,04
	I	2.610,36	59,87	500,40	3.170,63	2.920,43	694,47	3.865,10	3.614,90	347,23	3.517,86	3.267,66
B	VI	2.532,05	59,87	500,40	3.092,32	2.842,12	694,47	3.786,79	3.536,59	347,23	3.439,55	3.189,35
	V	2.456,08	59,87	500,40	3.016,35	2.766,15	694,47	3.710,82	3.460,62	347,23	3.363,58	3.113,38
	IV	2.382,40	59,87	500,40	2.942,67	2.692,47	694,47	3.637,14	3.386,94	347,23	3.289,90	3.039,70
	III	2.310,93	59,87	500,40	2.871,20	2.621,00	694,47	3.565,67	3.315,47	347,23	3.218,43	2.968,23
	II	2.241,60	59,87	500,40	2.801,87	2.551,67	694,47	3.496,34	3.246,14	347,23	3.149,10	2.898,90
	I	2.129,52	59,87	500,40	2.689,79	2.439,59	694,47	3.384,26	3.134,06	347,23	3.037,02	2.786,82
A	V	2.065,64	59,87	500,40	2.625,91	2.375,71	694,47	3.320,38	3.070,18	347,23	2.973,14	2.722,94
	IV	2.003,67	59,87	500,40	2.563,94	2.313,74	694,47	3.258,41	3.008,21	347,23	2.911,17	2.660,97
	III	1.943,56	59,87	500,40	2.503,83	2.253,63	694,47	3.198,30	2.948,10	347,23	2.851,06	2.600,86
	II	1.885,25	59,87	500,40	2.445,52	2.195,32	694,47	3.139,99	2.889,79	347,23	2.792,75	2.542,55
	I	1.828,69	59,87	500,40	2.388,96	2.138,76	694,47	3.083,43	2.833,23	347,23	2.736,19	2.485,99

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 42 da Lei 11.357/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso I do art. 40 da Lei 11.357/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites):

(****) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 20% (vinte por cento) dos cargos providos de cada nível;

(****) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 49 da Lei 11.357/2006..

(****) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004 e art. 78 da Lei 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

16. Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (*)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
						APOSENTADO TOTAL (em R\$)
						GDATA 30 Pontos + A+B
						(***)
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.921,25	59,87	293,40	2.274,52	2.127,82
	I	1.825,19	59,87	293,40	2.178,46	2.031,76
C	VI	1.770,43	59,87	293,40	2.123,70	1.977,00
	V	1.717,32	59,87	293,40	2.070,59	1.923,89
	IV	1.665,80	59,87	293,40	2.019,07	1.872,37
	III	1.615,83	59,87	293,40	1.969,10	1.822,40
	II	1.567,35	59,87	293,40	1.920,62	1.773,92
	I	1.488,98	59,87	293,40	1.842,25	1.695,55
B	VI	1.444,31	59,87	293,40	1.797,58	1.650,88
	V	1.400,98	59,87	293,40	1.754,25	1.607,55
	IV	1.358,95	59,87	293,40	1.712,22	1.565,52
	III	1.318,19	59,87	293,40	1.671,46	1.524,76
	II	1.278,64	59,87	293,40	1.631,91	1.485,21
A	I	1.214,71	59,87	293,40	1.567,98	1.421,28
	V	1.178,27	59,87	293,40	1.531,54	1.384,84
	IV	1.142,92	59,87	293,40	1.496,19	1.349,49
	III	1.108,63	59,87	293,40	1.461,90	1.315,20
	II	1.075,37	59,87	293,40	1.428,64	1.281,94
	I	1.043,11	59,87	293,40	1.396,38	1.249,68

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 42 da Lei 11.357/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

16 .Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (*)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (***)
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.167,33	59,87	181,20	1.408,40	1.317,80
	I	1.120,63	59,87	181,20	1.361,70	1.271,10
C	VI	1.098,22	59,87	181,20	1.339,29	1.248,69
	V	1.076,26	59,87	181,20	1.317,33	1.226,73
	IV	1.054,73	59,87	181,20	1.295,80	1.205,20
	III	1.033,64	59,87	181,20	1.274,71	1.184,11
	II	1.012,96	59,87	181,20	1.254,03	1.163,43
	I	972,45	59,87	181,20	1.213,52	1.122,92
B	VI	953,00	59,87	181,20	1.194,07	1.103,47
	V	933,94	59,87	181,20	1.175,01	1.084,41
	IV	915,26	59,87	181,20	1.156,33	1.065,73
	III	896,95	59,87	181,20	1.138,02	1.047,42
	II	879,01	59,87	181,20	1.120,08	1.029,48
I	843,85	59,87	181,20	1.084,92	994,32	
A	V	826,98	59,87	181,20	1.068,05	977,45
	IV	810,44	59,87	181,20	1.051,51	960,91
	III	794,23	59,87	181,20	1.035,30	944,70
	II	778,34	59,87	181,20	1.019,41	928,81
	I	762,78	59,87	181,20	1.003,85	913,25

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 42 da Lei 11.357/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargo de Instrutor de Informações

Nível Superior

Posição: abril.2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN			ATIVO		GDAIN 50 pts. (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+FI)
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)				
			A	B	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F		
ESPECIAL	III	4.459,81	3.824,00	4.780,00	8.283,81	9.239,81	2.390,00	6.849,81	
	II	4.393,90	3.779,20	4.724,00	8.173,10	9.117,90	2.362,00	6.755,90	
	I	4.328,97	3.757,60	4.697,00	8.086,57	9.025,97	2.348,50	6.677,47	
PRIMEIRA	VI	4.202,88	3.586,40	4.483,00	7.789,28	8.685,88	2.241,50	6.444,38	
	V	4.140,77	3.544,80	4.431,00	7.685,57	8.571,77	2.215,50	6.356,27	
	IV	4.079,58	3.504,00	4.380,00	7.583,58	8.459,58	2.190,00	6.269,58	
	III	4.019,28	3.463,20	4.329,00	7.482,48	8.348,28	2.164,50	6.183,78	
	II	3.959,89	3.423,20	4.279,00	7.383,09	8.238,89	2.139,50	6.099,39	
	I	3.901,37	3.384,00	4.230,00	7.285,37	8.131,37	2.115,00	6.016,37	
SEGUNDA	VI	3.787,73	3.210,40	4.013,00	6.998,13	7.800,73	2.006,50	5.794,23	
	V	3.731,76	3.173,60	3.967,00	6.905,36	7.698,76	1.983,50	5.715,26	
	IV	3.676,61	3.136,80	3.921,00	6.813,41	7.597,61	1.960,50	5.637,11	
	III	3.622,28	3.100,80	3.876,00	6.723,08	7.498,28	1.938,00	5.560,28	
	II	3.568,75	3.064,80	3.831,00	6.633,55	7.399,75	1.915,50	5.484,25	
	I	3.516,01	3.029,60	3.787,00	6.545,61	7.303,01	1.893,50	5.409,51	
TERCEIRA	V	3.413,59	2.875,20	3.594,00	6.288,79	7.007,59	1.797,00	5.210,59	
	IV	3.363,15	2.842,40	3.553,00	6.205,55	6.916,15	1.776,50	5.139,65	
	III	3.313,45	2.809,60	3.512,00	6.123,05	6.825,45	1.756,00	5.069,45	
	II	3.264,48	2.776,80	3.471,00	6.041,28	6.735,48	1.735,50	4.999,98	
	I	3.216,24	2.744,80	3.431,00	5.961,04	6.647,24	1.715,50	4.931,74	

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434.2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo observada a classe e padrão do servidor conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434.2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo cem pontos por servidor; e

II - mínimo trinta pontos por servidor correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434.2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434.2008 a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDAIN - art. 42 da MP 434.2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE.CAD.AJ nº 17.91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano Ide 16 a 31 Out/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CM/PR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer nº CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

Nível Superior

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN			ATIVO		GDAIN 50 pts. (***) F	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+FI)
			80 pts. (*) B	100 pts. (**) C	TOTAL (em R\$)				
					80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)			
ESPECIAL	III	3.748,43	3.824,00	4.780,00	7.572,43	8.528,43	2.390,00	6.138,43	
	II	3.705,06	3.779,20	4.724,00	7.484,26	8.429,06	2.362,00	6.067,06	
	I	3.683,27	3.757,60	4.697,00	7.440,87	8.380,27	2.348,50	6.031,77	
PRIMEIRA	VI	3.515,42	3.586,40	4.483,00	7.101,82	7.998,42	2.241,50	5.756,92	
	V	3.474,78	3.544,80	4.431,00	7.019,58	7.905,78	2.215,50	5.690,28	
	IV	3.434,63	3.504,00	4.380,00	6.938,63	7.814,63	2.190,00	5.624,63	
	III	3.394,94	3.463,20	4.329,00	6.858,14	7.723,94	2.164,50	5.559,44	
	II	3.355,71	3.423,20	4.279,00	6.778,91	7.634,71	2.139,50	5.495,21	
	I	3.316,96	3.384,00	4.230,00	6.700,96	7.546,96	2.115,00	5.431,96	
SEGUNDA	VI	3.147,44	3.210,40	4.013,00	6.357,84	7.160,44	2.006,50	5.153,94	
	V	3.111,13	3.173,60	3.967,00	6.284,73	7.078,13	1.983,50	5.094,63	
	IV	3.075,25	3.136,80	3.921,00	6.212,05	6.996,25	1.960,50	5.035,75	
	III	3.039,78	3.100,80	3.876,00	6.140,58	6.915,78	1.938,00	4.977,78	
	II	3.004,74	3.064,80	3.831,00	6.069,54	6.835,74	1.915,50	4.920,24	
	I	2.970,11	3.029,60	3.787,00	5.999,71	6.757,11	1.893,50	4.863,61	
TERCEIRA	V	2.818,57	2.875,20	3.594,00	5.693,77	6.412,57	1.797,00	4.615,57	
	IV	2.786,13	2.842,40	3.553,00	5.628,53	6.339,13	1.776,50	4.562,63	
	III	2.754,07	2.809,60	3.512,00	5.563,67	6.266,07	1.756,00	4.510,07	
	II	2.722,39	2.776,80	3.471,00	5.499,19	6.193,39	1.735,50	4.457,89	
	I	2.691,08	2.744,80	3.431,00	5.435,88	6.122,08	1.715,50	4.406,58	

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434/2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do se

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDAIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13hs de 27/08/92

Medida Provisória nº 1.587-3hs de 13/11/97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6ºhs de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 Out/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMPR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16/05/94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargo de Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Nível Intermediário

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO		GDAIN	APOSENTADO
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		50 pts (***)	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	2.428,57	1.327,44	1.659,30	3.756,01	4.087,87	829,65	3.258,22
	II	2.420,36	1.285,68	1.607,10	3.706,04	4.027,46	803,55	3.223,91
	I	2.411,95	1.244,80	1.556,00	3.656,75	3.967,95	778,00	3.189,95
PRIMEIRA	VI	2.380,37	1.177,60	1.472,00	3.557,97	3.852,37	736,00	3.116,37
	V	2.372,54	1.138,32	1.422,90	3.510,86	3.795,44	711,45	3.083,99
	IV	2.365,25	1.099,28	1.374,10	3.464,53	3.739,35	687,05	3.052,30
	III	2.357,39	1.061,36	1.326,70	3.418,75	3.684,09	663,35	3.020,74
	II	2.349,15	1.024,40	1.280,50	3.373,55	3.629,65	640,25	2.989,40
	I	2.341,31	987,76	1.234,70	3.329,07	3.576,01	617,35	2.958,66
SEGUNDA	VI	2.312,15	927,76	1.159,70	3.239,91	3.471,85	579,85	2.892,00
	V	2.304,84	892,56	1.115,70	3.197,40	3.420,54	557,85	2.862,69
	IV	2.297,89	857,68	1.072,10	3.155,57	3.369,99	536,05	2.833,94
	III	2.290,39	823,84	1.029,80	3.114,23	3.320,19	514,90	2.805,29
	II	2.283,42	790,16	987,70	3.073,58	3.271,12	493,85	2.777,27
	I	2.275,88	757,52	946,90	3.033,40	3.222,78	473,45	2.749,33
TERCEIRA	V	2.249,51	703,52	879,40	2.953,03	3.128,91	439,70	2.689,21
	IV	2.242,27	672,32	840,40	2.914,59	3.082,67	420,20	2.662,47
	III	2.235,41	641,36	801,70	2.876,77	3.037,11	400,85	2.636,26
	II	2.228,93	610,64	763,30	2.839,57	2.992,23	381,65	2.610,58
	I	2.221,91	580,88	726,10	2.802,79	2.948,01	363,05	2.584,96

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434/2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434/2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDAIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano Ide 16 a 31 Oou/.91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMPR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Nível Intermediário

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN			ATIVO		GDAIN 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+FI)
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	III	2.148,00	1.327,44	1.659,30	3.475,44	3.807,30	829,65	2.977,65	
	II	2.143,46	1.285,68	1.607,10	3.429,14	3.750,56	803,55	2.947,01	
	I	2.139,18	1.244,80	1.556,00	3.383,98	3.695,18	778,00	2.917,18	
PRIMEIRA	VI	2.126,42	1.177,60	1.472,00	3.304,02	3.598,42	736,00	2.862,42	
	V	2.122,18	1.138,32	1.422,90	3.260,50	3.545,08	711,45	2.833,63	
	IV	2.117,94	1.099,28	1.374,10	3.217,22	3.492,04	687,05	2.804,99	
	III	2.113,71	1.061,36	1.326,70	3.175,07	3.440,41	663,35	2.777,06	
	II	2.109,49	1.024,40	1.280,50	3.133,89	3.389,99	640,25	2.749,74	
	I	2.105,28	987,76	1.234,70	3.093,04	3.339,98	617,35	2.722,63	
SEGUNDA	VI	2.092,72	927,76	1.159,70	3.020,48	3.252,42	579,85	2.672,57	
	V	2.088,54	892,56	1.115,70	2.981,10	3.204,24	557,85	2.646,39	
	IV	2.084,37	857,68	1.072,10	2.942,05	3.156,47	536,05	2.620,42	
	III	2.080,21	823,84	1.029,80	2.904,05	3.110,01	514,90	2.595,11	
	II	2.076,06	790,16	987,70	2.866,22	3.063,76	493,85	2.569,91	
	I	2.071,92	757,52	946,90	2.829,44	3.018,82	473,45	2.545,37	
TERCEIRA	V	2.059,56	703,52	879,40	2.763,08	2.938,96	439,70	2.499,26	
	IV	2.055,45	672,32	840,40	2.727,77	2.895,85	420,20	2.475,65	
	III	2.051,35	641,36	801,70	2.692,71	2.853,05	400,85	2.452,20	
	II	2.047,26	610,64	763,30	2.657,90	2.810,56	381,65	2.428,91	
	I	2.043,17	580,88	726,10	2.624,05	2.769,27	363,05	2.406,22	

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434/2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434/2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDAIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMPR

Lei nº 8.162, de 08/01/91

Lei nº 7.923, de 12/12/89

Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN

Nível Superior

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN			ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)			
ESPECIAL	III	3.748,70	1.235,20	1.544,00	4.983,90	5.292,70	772,00	4.520,70	
	II	3.705,43	1.188,00	1.485,00	4.893,43	5.190,43	742,50	4.447,93	
	I	3.683,64	1.130,40	1.413,00	4.814,04	5.096,64	706,50	4.390,14	
PRIMEIRA	VI	3.515,77	1.123,20	1.404,00	4.638,97	4.919,77	702,00	4.217,77	
	V	3.475,13	1.079,20	1.349,00	4.554,33	4.824,13	674,50	4.149,63	
	IV	3.434,97	1.036,80	1.296,00	4.471,77	4.730,97	648,00	4.082,97	
	III	3.395,28	995,20	1.244,00	4.390,48	4.639,28	622,00	4.017,28	
	II	3.356,05	954,40	1.193,00	4.310,45	4.549,05	596,50	3.952,55	
	I	3.317,29	924,80	1.156,00	4.242,09	4.473,29	578,00	3.895,29	
SEGUNDA	VI	3.147,75	921,60	1.152,00	4.069,35	4.299,75	576,00	3.723,75	
	V	3.111,44	884,80	1.106,00	3.996,24	4.217,44	553,00	3.664,44	
	IV	3.075,56	848,80	1.061,00	3.924,36	4.136,56	530,50	3.606,06	
	III	3.040,08	812,80	1.016,00	3.852,88	4.056,08	508,00	3.548,08	
	II	3.005,04	778,40	973,00	3.783,44	3.978,04	486,50	3.491,54	
	I	2.970,41	756,00	945,00	3.726,41	3.915,41	472,50	3.442,91	
TERCEIRA	V	2.818,85	752,80	941,00	3.571,65	3.759,85	470,50	3.289,35	
	IV	2.786,41	721,60	902,00	3.508,01	3.688,41	451,00	3.237,41	
	III	2.754,35	690,40	863,00	3.444,75	3.617,35	431,50	3.185,85	
	II	2.722,66	660,80	826,00	3.383,46	3.548,66	413,00	3.135,66	
	I	2.691,35	631,20	789,00	3.322,55	3.480,35	394,50	3.085,85	

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDACABIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN

Nível Intermediário

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		50 pts (***)	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	2.148,00	780,00	975,00	2.928,00	3.123,00	487,50	2.635,50
	II	2.143,46	768,80	961,00	2.912,26	3.104,46	480,50	2.623,96
	I	2.139,18	757,60	947,00	2.896,78	3.086,18	473,50	2.612,68
PRIMEIRA	VI	2.126,42	738,40	923,00	2.864,82	3.049,42	461,50	2.587,92
	V	2.122,18	728,00	910,00	2.850,18	3.032,18	455,00	2.577,18
	IV	2.117,94	717,60	897,00	2.835,54	3.014,94	448,50	2.566,44
	III	2.113,71	706,40	883,00	2.820,11	2.996,71	441,50	2.555,21
	II	2.109,49	696,00	870,00	2.805,49	2.979,49	435,00	2.544,49
	I	2.105,28	685,60	857,00	2.790,88	2.962,28	428,50	2.533,78
SEGUNDA	VI	2.092,72	669,60	837,00	2.762,32	2.929,72	418,50	2.511,22
	V	2.088,54	659,20	824,00	2.747,74	2.912,54	412,00	2.500,54
	IV	2.084,37	649,60	812,00	2.733,97	2.896,37	406,00	2.490,37
	III	2.080,21	640,00	800,00	2.720,21	2.880,21	400,00	2.480,21
	II	2.076,06	630,40	788,00	2.706,46	2.864,06	394,00	2.470,06
	I	2.071,92	621,60	777,00	2.693,52	2.848,92	388,50	2.460,42
TERCEIRA	V	2.059,56	606,40	758,00	2.665,96	2.817,56	379,00	2.438,56
	IV	2.055,45	597,60	747,00	2.653,05	2.802,45	373,50	2.428,95
	III	2.051,35	588,00	735,00	2.639,35	2.786,35	367,50	2.418,85
	II	2.047,26	580,00	725,00	2.627,26	2.772,26	362,50	2.409,76
	I	2.043,17	571,20	714,00	2.614,37	2.757,17	357,00	2.400,17

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDACABIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN

Nível Auxiliar

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		50 pts (***)	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.660,84	292,00	365,00	1.952,84	2.025,84	182,50	1.843,34
	II	1.657,64	289,60	362,00	1.947,24	2.019,64	181,00	1.838,64
	I	1.654,45	287,20	359,00	1.941,65	2.013,45	179,50	1.833,95

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo Vi da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDACABIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Oficial de Inteligência

Cargo de Oficial de Inteligência

Nível Superior

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO e APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	10.277,57
	II	10.125,69
	I	9.976,05
PRIMEIRA	VI	9.685,48
	V	9.542,35
	IV	9.401,33
	III	9.262,39
	II	9.125,51
	I	8.990,65
SEGUNDA	VI	8.728,79
	V	8.599,79
	IV	8.472,70
	III	8.347,49
	II	8.224,12
TERCEIRA	I	8.102,59
	V	7.866,59
	IV	7.750,33
	III	7.635,80
	II	7.522,95
	I	7.411,78

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata Lei 10.862/2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 2º da MP 434/2008.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de Oficial de Inteligência aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Art. 6º da MP 434/2008.

Atribuições: Carreira de Oficial de Inteligência - art.8º da MP 434/2008

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano Ide 16 a 31 OUT/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMPR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16/05/94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Agente de Inteligência

Cargo de Agente de Inteligência

Nível Intermediário

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO e APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	4.542,08
	II	4.474,96
	I	4.408,83
PRIMEIRA	VI	4.280,41
	V	4.217,16
	IV	4.154,83
	III	4.093,43
	II	4.032,94
	I	3.973,34
SEGUNDA	VI	3.857,61
	V	3.800,60
	IV	3.744,43
	III	3.689,10
	II	3.634,58
TERCEIRA	I	3.580,87
	V	3.476,57
	IV	3.425,19
	III	3.374,57
	II	3.324,70
	I	3.275,57

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio. Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata Lei 10.862/2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º da MP 434/2008.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de Agente de Inteligência aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Art. 6º da MP 434/2008.

Atribuições: Carreira de Agente de Inteligência - art.9º da MP 434/2008

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE - 02 nº 1053

Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14 Ano Ide 16 a 31 OUT/91 SAE/PR

Portaria nº 171 SSI/CMPR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94 - SAE

Parecer CS - 4/.PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Oficial Técnico de Inteligência

Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Nível Superior

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO e APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	9.249,81
	II	9.113,12
	I	8.978,45
PRIMEIRA	VI	8.716,93
	V	8.588,12
	IV	8.461,20
	III	8.336,15
	II	8.212,96
	I	8.091,59
SEGUNDA	VI	7.855,91
	V	7.739,81
	IV	7.625,43
	III	7.512,74
	II	7.401,71
TERCEIRA	I	7.292,33
	V	7.079,93
	IV	6.975,30
	III	6.872,22
	II	6.770,66
	I	6.670,60

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Atribuições: Carreira de Oficial Técnico de Inteligência - art.11º da MP 434/2008

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

17. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Agente Técnico de Inteligência

Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Nível Intermediário

Posição: abril/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO e APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	4.087,87
	II	4.027,46
	I	3.967,95
PRIMEIRA	VI	3.852,37
	V	3.795,44
	IV	3.739,35
	III	3.684,09
	II	3.629,65
	I	3.576,01
SEGUNDA	VI	3.471,85
	V	3.420,54
	IV	3.369,99
	III	3.320,19
	II	3.271,12
TERCEIRA	I	3.222,78
	V	3.128,91
	IV	3.082,67
	III	3.037,11
	II	2.992,23
	I	2.948,01

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio

Atribuições: Carreira de Agente Técnico de Inteligência - art.12º da MP 434/2008

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

18. GRUPO DE GESTÃO

Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)
 Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)
 Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de mesma denominação)
 Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
 Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500
 Cargos de Nível Superior do IPEA - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
 Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)

Nível Superior

						Posição: março/2008	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (**) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GCG - 50% do %. Máx.+ A+B (***)	
		A	B	C	D=(A+B+C)		
Especial	IV	5.857,91	59,87	5.857,91	11.775,69	8.846,74	
	III	5.679,63	59,87	5.768,77	11.508,27	8.623,89	
	II	5.514,20	59,87	5.686,06	11.260,13	8.417,10	
	I	5.353,60	59,87	5.605,76	11.019,23	8.216,35	
C	III	4.911,56	59,87	5.384,74	10.356,17	7.663,80	
	II	4.768,48	59,87	5.313,20	10.141,55	7.484,95	
	I	4.629,60	59,87	5.243,76	9.933,23	7.311,35	
B	III	4.247,34	59,87	5.052,63	9.359,84	6.833,52	
	II	4.123,63	59,87	4.990,77	9.174,27	6.678,89	
	I	4.003,52	59,87	4.930,72	8.994,11	6.528,75	
A	III	3.886,94	59,87	4.872,43	8.819,24	6.383,02	
	II	3.773,71	59,87	4.815,81	8.649,39	6.241,49	
	I	3.663,80	59,87	4.760,86	8.484,53	6.104,10	

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § Único da MP 2229-43/2001)

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(**) **Cálculo** - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

(***) Aposentado: GCG - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.588 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental

Lei nº 7.834 de 06.10.89

Decreto nº 98.895 de 30.01.90

Decreto nº 98.976 de 21.02.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 02.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98e

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99.

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Portaria nº 176 de 07.04.2003

Decreto nº 5.176 de 10.08.2004

Portaria nº 26 de 05.05.2005

Portaria nº 228 de 26.07.2005

Portaria nº 56 de 01.08.2005

Portaria nº 23 de 19.04.2005

Portaria nº 26 de 05.05.2005

Finanças e Controle

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.07.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Planejamento e Orçamento

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

18. GRUPO DE GESTÃO

Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)

Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento) (**)

Cargos de Nível Intermediário do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

Posição: março/2008						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (***) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GCG - 50% do % Máx.+ A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	2.673,24	59,87	2.673,24	5.406,35	4.069,73
	III	2.595,36	59,87	2.634,30	5.289,53	3.972,38
	II	2.519,78	59,87	2.596,51	5.176,16	3.877,91
	I	2.446,39	59,87	2.559,82	5.066,08	3.786,17
C	III	2.244,40	59,87	2.458,82	4.763,09	3.533,68
	II	2.179,01	59,87	2.426,13	4.665,01	3.451,94
	I	2.115,56	59,87	2.394,40	4.569,83	3.372,63
B	III	1.940,88	59,87	2.307,06	4.307,81	3.154,28
	II	1.884,36	59,87	2.278,80	4.223,03	3.083,63
	I	1.829,48	59,87	2.251,36	4.140,71	3.015,03
A	III	1.776,17	59,87	2.224,71	4.060,75	2.948,39
	II	1.724,44	59,87	2.198,84	3.983,15	2.883,73
	I	1.674,20	59,87	2.173,72	3.907,79	2.820,93

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG (art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

(**) Conforme artigo 6º § único MP 2229-43/2001 - os cargos vagos de técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir desta data, ficam automaticamente extintos.

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(***) **Cálculo** - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

(****) Aposentado: GCG - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

FINANÇAS E CONTROLE e PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.03.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

19. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

(Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas)

Cargo: Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação (20%)	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	Adicional Titulação (35%)	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B+F
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(**)	F	G	H=(A+B+F+G)	(**)
ESPECIAL	III	5.000,00	59,87	1.000,00	3.500,00	9.559,87	7.809,87	1.750,00	3.500,00	10.309,87	8.559,87
	II	4.807,69	59,87	961,54	3.432,69	9.261,79	7.545,44	1.682,69	3.432,69	9.982,94	8.266,60
	I	4.622,78	59,87	924,56	3.367,97	8.975,18	7.291,19	1.617,97	3.367,97	9.668,60	7.984,61
C	III	4.280,35	59,87	856,07	3.248,12	8.444,41	6.820,35	1.498,12	3.248,12	9.086,47	7.462,40
	II	4.115,72	59,87	823,14	3.190,50	8.189,24	6.593,99	1.440,50	3.190,50	8.806,59	7.211,34
	I	3.957,43	59,87	791,49	3.135,10	7.943,89	6.376,34	1.385,10	3.135,10	8.537,50	6.969,95
B	III	3.664,28	59,87	732,86	3.032,50	7.489,50	5.973,26	1.282,50	3.032,50	8.039,15	6.522,90
	II	3.523,35	59,87	704,67	2.983,17	7.271,06	5.779,48	1.233,17	2.983,17	7.799,57	6.307,98
	I	3.387,84	59,87	677,57	2.935,74	7.061,02	5.593,15	1.185,74	2.935,74	7.569,20	6.101,33
A	III	3.136,89	59,87	627,38	2.847,91	6.672,05	5.248,09	1.097,91	2.847,91	7.142,58	5.718,63
	II	3.016,24	59,87	603,25	2.805,68	6.485,04	5.082,20	1.055,68	2.805,68	6.937,48	5.534,64
	I	2.900,23	59,87	580,05	2.765,08	6.305,23	4.922,69	1.015,08	2.765,08	6.740,26	5.357,72

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei 11.355/2006.

GDI BGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) **Cálculo:** I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDI BGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDI BGE.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes da Carreira acima referida o que consta no art. 74 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDI BGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

19. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENI- MEN- TO BÁSICO	VANTAGEM FECUN- DÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 10%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 20%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDIBGE (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B
				C	D	E=(A+B+C+D)	(***) GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	H	I	J=(A+B+H)	(***) GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B+H	M	N	O=(A+B+M+N)	(***) GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B+M	R=(A+B+D)	(***)
ESPECIAL	III	5.000,00	59,87	500,00	3.500,00	9.059,87	7.309,87	1.000,00	3.500,00	9.559,87	7.809,87	1.750,00	3.500,00	10.309,87	8.559,87	8.559,87	6.809,87
	II	4.807,69	59,87	480,77	3.432,69	8.781,02	7.064,67	961,54	3.432,69	9.261,79	7.545,44	1.682,69	3.432,69	9.982,94	8.266,60	8.300,25	6.583,91
	I	4.622,78	59,87	462,28	3.357,97	8.512,90	6.828,91	924,56	3.357,97	8.975,18	7.291,19	1.617,97	3.357,97	9.668,60	7.984,61	8.050,62	6.366,64
D	III	4.280,35	59,87	428,04	3.248,12	8.016,38	6.392,32	855,07	3.248,12	8.444,41	6.820,35	1.498,12	3.248,12	9.086,47	7.462,40	7.588,34	5.964,28
	II	4.115,72	59,87	411,57	3.190,50	7.777,66	6.182,41	823,14	3.190,50	8.189,24	6.593,99	1.440,50	3.190,50	8.806,59	7.211,34	7.366,09	5.770,84
	I	3.957,43	59,87	395,74	3.135,10	7.548,14	5.990,59	791,49	3.135,10	7.943,89	6.376,34	1.385,10	3.135,10	8.537,50	6.969,95	7.152,40	5.584,85
C	III	3.684,28	59,87	368,43	3.032,50	7.123,08	5.606,83	732,66	3.032,50	7.489,50	5.973,26	1.282,50	3.032,50	8.039,15	6.522,90	6.756,65	5.240,40
	II	3.523,35	59,87	352,34	2.983,17	6.918,73	5.427,14	704,67	2.983,17	7.271,06	5.779,48	1.233,17	2.983,17	7.799,57	6.307,98	6.566,39	5.074,81
	I	3.387,84	59,87	338,78	2.935,74	6.722,24	5.254,37	677,57	2.935,74	7.061,02	5.593,15	1.185,74	2.935,74	7.569,20	6.101,33	6.383,45	4.915,58
B	III	3.136,89	59,87	313,69	2.847,91	6.388,36	4.934,40	627,38	2.847,91	6.672,05	5.248,09	1.097,91	2.847,91	7.142,58	5.718,63	6.044,67	4.620,72
	II	3.016,24	59,87	301,62	2.805,68	6.183,42	4.780,58	603,25	2.805,68	6.485,04	5.082,20	1.055,68	2.805,68	6.937,48	5.534,64	5.881,79	4.478,95
	I	2.900,23	59,87	290,02	2.765,08	6.015,20	4.632,66	580,05	2.765,08	6.305,23	4.922,69	1.015,08	2.765,08	6.740,26	5.357,72	5.725,18	4.342,64
A	III	2.685,40	59,87	268,54	2.689,89	5.703,70	4.368,76	537,08	2.689,89	5.972,24	4.627,30	939,89	2.689,89	6.375,05	5.030,11	5.435,16	4.090,22
	II	2.582,11	59,87	258,21	2.653,74	5.553,93	4.227,06	516,42	2.653,74	5.812,14	4.485,27	903,74	2.653,74	6.199,46	4.872,59	5.295,72	3.968,85
	I	2.482,80	59,87	248,28	2.618,98	5.400,93	4.100,44	486,55	2.618,98	5.668,21	4.348,72	868,98	2.618,98	6.030,63	4.721,14	5.161,65	3.852,16

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei 11.355/2006.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) **Cálculo:**I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira acima referida o que consta no art. 75 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

19. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 10%	GDIBGE (**)	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				C	D	E=(A+B+C+D)	GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B+C (**)	F=(A+B+D)	GDIBGE - 50% do Vr. Máx. + A+B (**)
ESPECIAL	III	1.890,90	59,87	189,09	1.323,63	3.463,49	2.801,68	3.274,40	2.612,59
	II	1.835,83	59,87	183,58	1.304,36	3.383,64	2.731,46	3.200,06	2.547,88
	I	1.782,35	59,87	178,24	1.285,64	3.306,09	2.663,27	3.127,86	2.485,04
B	VI	1.681,47	59,87	168,15	1.250,33	3.159,82	2.534,65	2.991,67	2.366,50
	V	1.616,79	59,87	161,68	1.227,69	3.066,03	2.452,18	2.904,35	2.290,51
	IV	1.554,61	59,87	155,46	1.205,93	2.975,87	2.372,91	2.820,41	2.217,44
	III	1.494,82	59,87	149,48	1.185,00	2.889,17	2.296,67	2.739,69	2.147,19
	II	1.437,32	59,87	143,73	1.164,88	2.805,80	2.223,36	2.662,07	2.079,63
	I	1.382,04	59,87	138,20	1.145,53	2.725,64	2.152,88	2.587,44	2.014,67
A	VI	1.279,67	59,87	127,97	1.109,70	2.577,21	2.022,36	2.449,24	1.894,39
	V	1.230,45	59,87	123,05	1.092,47	2.505,84	1.959,60	2.382,79	1.836,56
	IV	1.183,13	59,87	118,31	1.075,91	2.437,22	1.899,27	2.318,91	1.780,96
	III	1.137,62	59,87	113,76	1.059,98	2.371,23	1.841,24	2.257,47	1.727,48
	II	1.093,87	59,87	109,39	1.044,67	2.307,80	1.785,46	2.198,41	1.676,07
I	1.051,79	59,87	105,18	1.029,94	2.246,78	1.731,81	2.141,60	1.626,63	

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei 11.355/2006.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) **Cálculo:** I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira acima referida o que consta no art. 76 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

19. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO		
			Adicional Titulação 10%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 20%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDIBGE (**) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
			A	B	C	D	E=(A+B+C+D) (***)	F	G	H=(A+B+F+G) (***)	I	J	K=(A+B+I+J) (***)	L=(A+B+D) (***)	Máx. + A+B+C	Máx. + A+B+H	Máx. + A+B+M
Especial	III	5.000,00	59,87	500,00	3.500,00	9.059,87	7.309,87	1.000,00	3.500,00	9.559,87	7.809,87	1.750,00	3.500,00	10.309,87	8.559,87	8.559,87	6.809,87
	II	4.807,69	59,87	480,77	3.432,69	8.781,02	7.064,67	961,54	3.432,69	9.261,79	7.545,44	1.682,69	3.432,69	9.982,94	8.266,60	8.300,25	6.583,91
	I	4.622,78	59,87	462,28	3.367,97	8.512,90	6.828,91	924,56	3.367,97	8.975,18	7.291,19	1.617,97	3.367,97	9.668,60	7.984,61	8.050,62	6.366,64
C	VI	4.280,35	59,87	428,04	3.248,12	8.016,38	6.392,32	856,07	3.248,12	8.444,41	6.820,35	1.498,12	3.248,12	9.086,47	7.462,40	7.588,34	5.964,28
	V	4.115,72	59,87	411,57	3.190,50	7.777,66	6.182,41	823,14	3.190,50	8.189,24	6.593,99	1.440,50	3.190,50	8.806,59	7.211,34	7.366,09	5.770,84
	IV	3.957,43	59,87	395,74	3.135,10	7.548,14	5.980,59	791,49	3.135,10	7.943,89	6.376,34	1.385,10	3.135,10	8.537,50	6.969,95	7.152,40	5.584,85
	III	3.664,28	59,87	366,43	3.032,50	7.123,08	5.606,83	732,86	3.032,50	7.489,50	5.973,26	1.282,50	3.032,50	8.039,15	6.522,90	6.756,65	5.240,40
	II	3.523,35	59,87	352,34	2.983,17	6.918,73	5.427,14	704,67	2.983,17	7.271,06	5.779,48	1.233,17	2.983,17	7.799,57	6.307,98	6.566,39	5.074,81
	I	3.387,84	59,87	338,78	2.935,74	6.722,24	5.254,37	677,57	2.935,74	7.061,02	5.593,15	1.185,74	2.935,74	7.569,20	6.101,33	6.383,45	4.915,58
B	VI	3.136,89	59,87	313,69	2.847,91	6.358,36	4.934,40	627,38	2.847,91	6.672,05	5.248,09	1.097,91	2.847,91	7.142,58	5.718,63	6.044,67	4.620,72
	V	3.016,24	59,87	301,62	2.805,68	6.183,42	4.780,58	603,25	2.805,68	6.485,04	5.082,20	1.055,68	2.805,68	6.937,48	5.534,64	5.881,79	4.478,95
	IV	2.900,23	59,87	290,02	2.765,08	6.015,20	4.632,66	580,05	2.765,08	6.305,23	4.922,69	1.015,08	2.765,08	6.740,26	5.357,72	5.725,18	4.342,64
	III	2.685,40	59,87	268,54	2.689,89	5.703,70	4.358,76	537,08	2.689,89	5.972,24	4.627,30	939,89	2.689,89	6.375,05	5.030,11	5.435,16	4.090,22
	II	2.582,11	59,87	258,21	2.653,74	5.553,93	4.227,06	516,42	2.653,74	5.812,14	4.485,27	903,74	2.653,74	6.199,46	4.872,59	5.295,72	3.968,85
A	2.482,80	59,87	248,28	2.618,98	5.409,93	4.100,44	496,56	2.618,98	5.658,21	4.348,72	868,98	2.618,98	6.030,63	4.721,14	5.161,65	3.852,16	
A	V	2.298,89	59,87	229,89	2.554,61	5.143,26	3.865,95	459,78	2.554,61	5.373,15	4.095,84	804,61	2.554,61	5.717,98	4.440,68	4.913,37	3.636,07
	IV	2.210,47	59,87	221,05	2.523,66	5.015,05	3.753,22	442,09	2.523,66	5.236,10	3.974,27	773,66	2.523,66	5.567,67	4.305,84	4.794,00	3.532,17
	III	2.125,45	59,87	212,55	2.493,91	4.891,77	3.644,82	425,09	2.493,91	5.104,32	3.857,36	743,91	2.493,91	5.423,14	4.176,18	4.679,23	3.432,27
	II	2.043,70	59,87	204,37	2.465,30	4.773,24	3.540,59	408,74	2.465,30	4.977,61	3.744,96	715,30	2.465,30	5.284,16	4.051,51	4.568,87	3.336,22
	I	1.965,10	59,87	196,51	2.437,79	4.659,27	3.440,37	393,02	2.437,79	4.855,78	3.636,88	687,79	2.437,79	5.150,54	3.931,65	4.462,76	3.243,86

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei 11.355/06.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) **Cálculo:** I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

19. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
			Adicional Titulação 10%	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
	A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	GDIBGE - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	F=(A+B+D)	GDIBGE - 50% do Vr. Máx.+ A+B+D	
						(***)		(***)	
Especial	III	1.890,90	59,87	189,09	1.323,63	3.463,49	2.801,68	3.274,40	2.612,59
	II	1.835,83	59,87	183,58	1.304,36	3.383,64	2.731,46	3.200,06	2.547,88
	I	1.782,35	59,87	178,24	1.285,64	3.306,09	2.663,27	3.127,86	2.485,04
C	VI	1.681,47	59,87	168,15	1.250,33	3.159,82	2.534,65	2.991,67	2.366,50
	V	1.616,79	59,87	161,68	1.227,69	3.066,03	2.452,18	2.904,35	2.290,51
	IV	1.554,61	59,87	155,46	1.205,93	2.975,87	2.372,91	2.820,41	2.217,44
	III	1.494,82	59,87	149,48	1.185,00	2.889,17	2.296,67	2.739,69	2.147,19
	II	1.437,32	59,87	143,73	1.164,88	2.805,80	2.223,36	2.662,07	2.079,63
	I	1.382,04	59,87	138,20	1.145,53	2.725,64	2.152,88	2.587,44	2.014,67
B	VI	1.279,67	59,87	127,97	1.109,70	2.577,21	2.022,36	2.449,24	1.894,39
	V	1.230,45	59,87	123,05	1.092,47	2.505,84	1.959,60	2.382,79	1.836,56
	IV	1.183,13	59,87	118,31	1.075,91	2.437,22	1.899,27	2.318,91	1.780,96
	III	1.137,62	59,87	113,76	1.059,98	2.371,23	1.841,24	2.257,47	1.727,48
	II	1.093,87	59,87	109,39	1.044,67	2.307,80	1.785,46	2.198,41	1.676,07
A	1.051,79	59,87	105,18	1.029,94	2.246,78	1.731,81	2.141,60	1.626,63	
A	V	973,88	59,87	97,39	1.002,67	2.133,81	1.632,47	2.036,42	1.535,09
	IV	936,43	59,87	93,64	989,57	2.079,51	1.584,73	1.985,87	1.491,08
	III	900,41	59,87	90,04	976,96	2.027,28	1.538,80	1.937,24	1.448,76
	II	865,78	59,87	86,58	964,84	1.977,07	1.494,65	1.890,49	1.408,07
	I	832,48	59,87	83,25	953,18	1.928,78	1.452,19	1.845,53	1.368,94

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei 11.355/06.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) **Cálculo:** I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

20. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E (***)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	2.717,00	4.247,04	4.247,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	2.717,00	4.152,45	4.152,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	2.717,00	4.062,34	4.062,34
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	2.717,00	4.043,28	4.043,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	2.717,00	4.006,67	4.006,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	2.717,00	3.971,28	3.971,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	2.717,00	3.936,91	3.936,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	2.717,00	3.903,55	3.903,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	2.717,00	3.871,16	3.871,16
C	VI	408,79	6,21	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	V	397,05	17,95	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	IV	385,65	29,35	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	III	374,58	40,42	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	II	363,82	51,18	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	I	353,41	61,59	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
D	V	343,29	71,71	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	IV	333,45	81,55	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	III	279,61	135,39	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	II	271,59	143,41	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87
	I	263,80	151,20	59,87	664,00	2.717,00	3.855,87	3.855,87

(*) **GAE - Gratificação de Atividade Executiva** - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) **Cálculo da GEPDIN** - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

(***) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(***) GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

20. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	A+B+C+D+E (***)
A	III	387,13	27,87	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	II	358,07	56,93	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	I	343,15	71,85	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
B	VI	328,84	86,16	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	V	326,49	88,51	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	IV	312,93	102,07	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	III	299,92	115,08	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	II	287,44	127,56	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	I	275,55	139,45	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
C	VI	264,10	150,90	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	V	253,20	161,80	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	IV	242,73	172,27	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	III	232,72	182,28	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	II	223,13	191,87	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	I	213,96	201,04	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
D	V	205,18	209,82	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	IV	196,75	218,25	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	III	162,54	252,46	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	II	155,87	259,13	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87
	I	149,49	265,51	59,87	664,00	2.489,00	3.627,87	3.627,87

(*) **GAE - Gratificação de Atividade Executiva** - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) **Cálculo da GEPDIN** - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

(***) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(***) GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

20. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	(***)
A	III	221,89	193,11	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	II	211,32	203,68	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	I	201,27	213,73	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
B	VI	191,75	223,25	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	V	182,66	232,34	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	IV	174,04	240,96	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	III	165,81	249,19	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	II	158,00	257,00	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	I	150,61	264,39	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
C	VI	143,57	271,43	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	V	136,86	278,14	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	IV	130,49	284,51	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	III	124,46	290,54	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	II	118,70	296,30	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	I	113,22	301,78	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
D	V	108,00	307,00	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	IV	103,06	311,94	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	III	87,19	327,81	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	II	83,20	331,80	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87
	I	79,40	335,60	59,87	664,00	2.366,00	3.504,87	3.504,87

(*) **GAE - Gratificação de Atividade Executiva** - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) **Cálculo da GEPDIN** - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

(***) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(***) GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

21. Infra-Estrutura

Carreira de Analista de Infra-Estrutura

Cargo de Analista de Infra-Estrutura

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GDAIE		ATIVO		GDPST 50 pts (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. J=(A+B+C+D+I)
				40 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)			
				A	B	C	D		
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	2.000,00	5.000,00	7.210,87	10.210,87	2.500,00	7.710,87
	II	4.949,11	59,87	1.916,80	4.792,00	6.925,78	9.800,98	2.396,00	7.404,98
	I	4.755,13	59,87	1.833,60	4.584,00	6.648,60	9.399,00	2.292,00	7.107,00
	V	4.362,51	59,87	1.750,40	4.376,00	6.172,78	8.798,38	2.188,00	6.610,38
	IV	4.191,52	59,87	1.667,20	4.168,00	5.918,59	8.419,39	2.084,00	6.335,39
	III	4.027,24	59,87	1.584,00	3.960,00	5.671,11	8.047,11	1.980,00	6.067,11
	II	3.869,40	59,87	1.500,80	3.752,00	5.430,07	7.681,27	1.876,00	5.805,27
A	I	3.717,74	59,87	1.417,60	3.544,00	5.195,21	7.321,61	1.772,00	5.549,61
	V	3.410,77	59,87	1.334,40	3.336,00	4.805,04	6.806,64	1.668,00	5.138,64
	IV	3.277,09	59,87	1.251,20	3.128,00	4.588,16	6.464,96	1.564,00	4.900,96
	III	3.148,64	59,87	1.168,00	2.920,00	4.376,51	6.128,51	1.460,00	4.668,51
	II	3.025,24	59,87	1.084,80	2.712,00	4.169,91	5.797,11	1.356,00	4.441,11
	I	2.906,66	59,87	1.000,00	2.500,00	3.966,53	5.466,53	1.250,00	4.216,53

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura

(*) **Cálculo - GDAIE** limites:

- máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 11.539/2007

- mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 11.539/2007

A **GDAIE** não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei 11.539/2007)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente (art. 6º e 7º da Lei 11.539/2007)

Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga

no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos. (art. 10da Lei 11.539/2007)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos).art. 11 da Lei 11.539/07

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei 11.539/2007

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

21. Infra-Estrutura

Cargo Isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	VB	VPI	GDAIE		ATIVO		GDPST 50 pts (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. H=(A+B+G)
			40 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)			
			A	B	40 pts. E=(A+B+C)	100 pts. F=(A+B+D)		
ÚNICA	5.632,61	59,87	2.000,00	5.000,00	7.692,48	10.692,48	2.500,00	8.192,48

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura

(*) Cálculo - GDAIE limites:

- máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 11.539/2007

- mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 11.539/2007

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei 11.539/2007)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente (art. 6º e 7º da Lei 11.539/2007)

Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos. (art. 10da Lei 11.539/2007)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos).art. 11 da Lei 11.539/07

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei 11.539/2007

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

22. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

(Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais)

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - Com Titulação (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR					
				Adicional Titulação (27%)	GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (52,5%)	GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (***)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (105%)	GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B+C			GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B+H			GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B+H			GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B+H								
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+H)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	M	N	O=(A+B+H+J)	P	Q=(A+B+H+I)			
ESPECIAL	IV	2.870,70	59,87	775,09	1.435,35	5.141,01	287,07	3.992,73	1.507,12	1.435,35	5.873,04	287,07	4.724,76	3.014,24	1.435,35	7.380,16	287,07	6.231,88	6.662,48		
	III	2.754,99	59,87	743,85	1.400,64	4.959,34	280,13	3.838,83	1.446,37	1.400,64	5.661,87	280,13	4.541,36	2.892,74	1.400,64	7.108,24	280,13	5.987,73	6.407,92		
	II	2.643,94	59,87	713,86	1.367,32	4.785,00	273,46	3.691,14	1.388,07	1.367,32	5.459,20	273,46	4.365,34	2.776,14	1.367,32	6.847,27	273,46	5.753,41	6.163,61		
	I	2.489,58	59,87	672,19	1.321,01	4.542,65	264,20	3.485,84	1.307,03	1.321,01	5.177,49	264,20	4.120,68	2.614,06	1.321,01	6.484,52	264,20	5.427,71	5.824,02		
B	V	2.389,23	59,87	645,09	1.290,91	4.385,10	258,18	3.352,37	1.254,35	1.290,91	4.994,35	258,18	3.961,63	2.508,69	1.290,91	6.248,70	258,18	5.215,97	5.603,25		
	IV	2.292,94	59,87	619,09	1.262,02	4.233,93	252,40	3.224,31	1.203,79	1.262,02	4.818,63	252,40	3.809,01	2.407,59	1.262,02	6.022,42	252,40	5.012,80	5.391,41		
	III	2.159,07	59,87	582,95	1.221,86	4.023,75	244,37	3.046,26	1.133,51	1.221,86	4.574,31	244,37	3.596,82	2.267,02	1.221,86	5.707,82	244,37	4.730,34	5.096,89		
	II	2.072,05	59,87	559,45	1.195,76	3.887,13	239,15	2.930,52	1.087,83	1.195,76	4.415,50	239,15	3.458,90	2.175,65	1.195,76	5.503,33	239,15	4.546,72	4.905,45		
I	1.988,52	59,87	536,90	1.170,70	3.755,99	234,14	2.819,43	1.043,97	1.170,70	4.263,06	234,14	3.326,50	2.087,95	1.170,70	5.307,03	234,14	4.370,48	4.721,68			
A	VI	1.872,43	59,87	505,56	1.135,87	3.573,73	227,17	2.665,03	983,03	1.135,87	4.051,19	227,17	3.142,50	1.966,05	1.135,87	5.034,22	227,17	4.125,53	4.466,29		
	V	1.796,97	59,87	485,18	1.113,23	3.455,25	222,65	2.564,67	943,41	1.113,23	3.913,48	222,65	3.022,90	1.886,82	1.113,23	4.856,89	222,65	3.966,30	4.300,27		
	IV	1.724,54	59,87	465,63	1.091,50	3.341,54	218,30	2.468,34	905,38	1.091,50	3.781,30	218,30	2.908,09	1.810,77	1.091,50	4.686,68	218,30	3.813,48	4.140,93		
	III	1.623,86	59,87	438,44	1.061,30	3.183,47	212,26	2.334,43	852,53	1.061,30	3.597,55	212,26	2.748,52	1.705,05	1.061,30	4.450,08	212,26	3.601,04	3.919,43		
	II	1.558,40	59,87	420,77	1.041,66	3.080,70	208,33	2.247,37	818,16	1.041,66	3.478,09	208,33	2.644,76	1.636,32	1.041,66	4.296,25	208,33	3.462,92	3.775,42		
I	1.495,59	59,87	403,81	1.022,82	2.982,09	204,56	2.163,83	785,18	1.022,82	3.363,46	204,56	2.545,21	1.570,37	1.022,82	4.148,65	204,56	3.330,39	3.637,24			

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 53 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 59 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDIAE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDIAE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Regulamenta a GDIAE o Decreto nº 6.069/2007

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .

(****) Aposentado: GDIAE - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 11.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

22. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

(Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais)

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - Sem Titulação (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO				
				GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	IV	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	287,07	3.217,64	3.648,25
	III	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	280,13	3.094,99	3.515,18
	II	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	273,46	2.977,27	3.387,47
	I	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	264,20	2.813,65	3.209,96
B	V	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	258,18	2.707,28	3.094,55
	IV	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	252,40	2.605,21	2.983,82
	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	244,37	2.463,31	2.829,87
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	239,15	2.371,07	2.729,80
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	234,14	2.282,53	2.633,74
A	VI	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	227,17	2.159,47	2.500,23
	V	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	222,65	2.079,49	2.413,46
	IV	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	218,30	2.002,71	2.330,16
	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	212,26	1.895,99	2.214,38
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	208,33	1.826,60	2.139,10
I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	204,56	1.760,02	2.066,87	

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 53 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 59 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDIAE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus

perceberá a GDIAE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.(art.62 Lei 11.357/2006)

Regulamenta a GDIAE o Decreto nº 6.069/2007

(****) Aposentado: GDIAE - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 11.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

22. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

(Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais)

Técnico em Informações Educacionais Com e Sem Titulação (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO					CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					
				GDAIE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDAIE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (27%)	GDAIE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDAIE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	GDAIE 50% do Vr. Máx +A+B (****)	G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	GDAIE 50% do Vr. Máx +A+B (****)
ESPECIAL	IV	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	143,84	1.642,11	1.857,87	388,37	719,20	2.605,84	143,84	2.030,48	2.246,24
	III	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	140,56	1.584,12	1.794,95	373,60	702,79	2.519,94	140,56	1.957,71	2.168,55
	II	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	137,39	1.528,22	1.734,31	359,36	686,97	2.437,16	137,39	1.887,58	2.093,67
	I	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	134,34	1.474,31	1.675,83	345,63	671,71	2.357,31	134,34	1.819,94	2.021,45
B	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	131,40	1.422,31	1.619,41	332,38	656,99	2.280,28	131,40	1.754,69	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	128,56	1.372,10	1.564,93	319,59	642,78	2.205,91	128,56	1.691,69	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	125,81	1.323,66	1.512,39	307,25	629,07	2.134,18	125,81	1.630,92	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	123,16	1.276,81	1.461,56	295,32	615,81	2.064,78	123,16	1.572,13	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	120,60	1.231,55	1.412,45	283,79	603,00	1.997,75	120,60	1.515,34	1.696,24
A	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	118,13	1.187,94	1.365,14	272,68	590,66	1.933,16	118,13	1.460,63	1.637,82
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	115,74	1.145,70	1.319,31	261,92	578,71	1.870,59	115,74	1.407,63	1.581,24
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	113,43	1.104,92	1.275,07	251,54	567,17	1.810,19	113,43	1.356,46	1.526,61
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	111,20	1.065,45	1.232,25	241,48	555,99	1.751,73	111,20	1.306,93	1.473,73
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	109,04	1.027,30	1.190,86	231,77	545,20	1.695,22	109,04	1.259,06	1.422,62
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	106,95	990,31	1.150,72	222,34	534,73	1.640,43	106,95	1.212,65	1.373,07

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 53 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 59 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDIAE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDIAE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Regulamenta a GDIAE o Decreto nº 6.069/2007

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado: GDIAE - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 11.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

22 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep - Com Titulação

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR					
				Adicional Titulação (27%)	GDINEP (**)	TOTAL (emR\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (emR\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (emR\$)	Adicional Titulação (52,5%)	GDINEP (**)	TOTAL (emR\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (emR\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (emR\$)	Adicional Titulação (105%)	GDINEP (**)	TOTAL (emR\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (emR\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (emR\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	H	I	J=(A+B+H)	K	L=(A+B+H+K)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)			
ESPECIAL	III	2.870,70	59,87	775,09	1.435,35	5.141,01	287,07	3.992,73	4.423,33	1.507,12	1.435,35	5.873,04	287,07	4.724,76	5.155,36	3.014,24	1.435,35	7.380,16	287,07	6.231,88	6.662,48
	II	2.754,99	59,87	743,85	1.400,64	4.959,34	280,13	3.838,83	4.259,03	1.446,37	1.400,64	5.661,87	280,13	4.541,36	4.961,55	2.892,74	1.400,64	7.108,24	280,13	5.987,73	6.407,92
	I	2.643,94	59,87	713,86	1.367,32	4.785,00	273,46	3.691,14	4.101,33	1.388,07	1.367,32	5.459,20	273,46	4.365,34	4.775,54	2.776,14	1.367,32	6.847,27	273,46	5.753,41	6.163,61
C	VI	2.489,58	59,87	672,19	1.321,01	4.542,65	264,20	3.485,84	3.882,14	1.307,03	1.321,01	5.177,49	264,20	4.120,68	4.516,99	2.614,06	1.321,01	6.484,52	264,20	5.427,71	5.824,02
	V	2.389,23	59,87	645,09	1.290,91	4.385,10	258,18	3.352,37	3.739,65	1.254,35	1.290,91	4.994,35	258,18	3.961,63	4.348,90	2.508,69	1.290,91	6.248,70	258,18	5.215,97	5.603,25
	IV	2.292,94	59,87	619,09	1.262,02	4.233,93	252,40	3.224,31	3.602,91	1.203,79	1.262,02	4.818,63	252,40	3.809,01	4.187,61	2.407,59	1.262,02	6.022,42	252,40	5.012,80	5.391,41
	III	2.159,07	59,87	582,95	1.221,86	4.023,75	244,37	3.046,26	3.412,82	1.133,51	1.221,86	4.574,31	244,37	3.596,82	3.963,38	2.267,02	1.221,86	5.707,82	244,37	4.730,34	5.096,89
	II	2.072,05	59,87	569,45	1.195,76	3.887,13	239,15	2.930,52	3.289,25	1.087,83	1.195,76	4.415,50	239,15	3.458,90	3.817,62	2.175,65	1.195,76	5.503,33	239,15	4.546,72	4.905,45
	I	1.988,52	59,87	536,90	1.170,70	3.755,99	234,14	2.819,43	3.170,64	1.043,97	1.170,70	4.263,06	234,14	3.326,50	3.677,71	2.087,95	1.170,70	5.307,03	234,14	4.370,48	4.721,68
B	VI	1.872,43	59,87	505,56	1.135,87	3.573,73	227,17	2.665,03	3.005,79	983,03	1.135,87	4.051,19	227,17	3.142,50	3.483,26	1.966,05	1.135,87	5.034,22	227,17	4.125,53	4.466,29
	V	1.796,97	59,87	485,18	1.113,23	3.455,25	222,65	2.564,67	2.898,64	943,41	1.113,23	3.913,48	222,65	3.022,90	3.356,86	1.896,82	1.113,23	4.856,89	222,65	3.966,30	4.300,27
	IV	1.724,54	59,87	465,63	1.091,50	3.341,54	218,30	2.468,34	2.795,79	905,38	1.091,50	3.781,30	218,30	2.908,09	3.235,54	1.810,77	1.091,50	4.686,68	218,30	3.813,48	4.140,93
	III	1.623,86	59,87	438,44	1.061,30	3.183,47	212,26	2.334,43	2.652,82	852,53	1.061,30	3.597,55	212,26	2.748,52	3.066,91	1.705,05	1.061,30	4.450,08	212,26	3.601,04	3.919,43
	II	1.558,40	59,87	420,77	1.041,66	3.080,70	208,33	2.247,37	2.559,87	818,16	1.041,66	3.478,09	208,33	2.644,76	2.957,26	1.636,32	1.041,66	4.296,25	208,33	3.462,92	3.775,42
	I	1.495,59	59,87	403,81	1.022,82	2.982,09	204,56	2.163,83	2.470,68	785,18	1.022,82	3.363,46	204,56	2.545,21	2.852,05	1.570,37	1.022,82	4.148,65	204,56	3.330,39	3.637,24
A	V	1.435,77	59,87	387,66	1.004,87	2.888,17	200,97	2.084,27	2.385,73	753,78	1.004,87	3.254,29	200,97	2.450,39	2.751,85	1.507,56	1.004,87	4.008,07	200,97	3.204,17	3.505,63
	IV	1.378,34	59,87	372,15	987,64	2.798,00	197,53	2.007,89	2.304,18	723,63	987,64	3.149,48	197,53	2.359,37	2.655,66	1.447,26	987,64	3.873,11	197,53	3.083,00	3.379,29
	III	1.323,20	59,87	357,26	971,10	2.711,43	194,22	1.934,55	2.225,88	694,68	971,10	3.048,85	194,22	2.271,97	2.563,30	1.389,36	971,10	3.743,53	194,22	2.966,65	3.257,98
	II	1.270,27	59,87	342,97	955,22	2.628,33	191,04	1.864,16	2.150,72	666,89	955,22	2.952,25	191,04	2.188,08	2.474,64	1.333,78	955,22	3.619,14	191,04	2.854,97	3.141,53
	I	1.219,46	59,87	329,25	939,98	2.548,56	188,00	1.796,58	2.078,57	640,22	939,98	2.859,52	188,00	2.107,54	2.389,54	1.280,43	939,98	3.499,74	188,00	2.747,76	3.029,75

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Regulamenta a GDINEP o Decreto nº 6.069/2007

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

22. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep - Sem Titulação (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO				
				GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B+C (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	287,07	3.217,64	3.648,25
	II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	280,13	3.094,99	3.515,18
	I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	273,46	2.977,27	3.387,47
C	VI	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	264,20	2.813,65	3.209,96
	V	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	258,18	2.707,28	3.094,55
	IV	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	252,40	2.605,21	2.983,82
	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	244,37	2.463,31	2.829,87
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	239,15	2.371,07	2.729,80
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	234,14	2.282,53	2.633,74
B	VI	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	227,17	2.159,47	2.500,23
	V	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	222,65	2.079,49	2.413,46
	IV	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	218,30	2.002,71	2.330,16
	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	212,26	1.895,99	2.214,38
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	208,33	1.826,60	2.139,10
I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	204,56	1.760,02	2.066,87	
A	V	1.435,77	59,87	1.004,87	2.500,51	200,97	1.696,61	1.998,08
	IV	1.378,34	59,87	987,64	2.425,85	197,53	1.635,74	1.932,03
	III	1.323,20	59,87	971,10	2.354,17	194,22	1.577,29	1.868,62
	II	1.270,27	59,87	955,22	2.285,36	191,04	1.521,18	1.807,75
	I	1.219,46	59,87	939,98	2.219,31	188,00	1.467,33	1.749,32

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Regulamenta a GDINEP o Decreto nº 6.069/2007

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

22. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep Com e Sem Titulação (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO					CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					
				GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (27%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B (****)	G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+G (****)
A	B													
ESPECIAL	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	143,84	1.642,11	1.857,87	388,37	719,20	2.605,84	143,84	2.030,48	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	140,56	1.584,12	1.794,95	373,60	702,79	2.519,94	140,56	1.957,71	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	137,39	1.528,22	1.734,31	359,36	686,97	2.437,16	137,39	1.887,58	2.093,67
C	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	134,34	1.474,31	1.675,83	345,63	671,71	2.357,31	134,34	1.819,94	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	131,40	1.422,31	1.619,41	332,38	656,99	2.280,28	131,40	1.754,69	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	128,56	1.372,10	1.564,93	319,59	642,78	2.205,91	128,56	1.691,69	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	125,81	1.323,66	1.512,39	307,25	629,07	2.134,18	125,81	1.630,92	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	123,16	1.276,81	1.461,56	295,32	615,81	2.064,78	123,16	1.572,13	1.756,88
I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	120,60	1.231,55	1.412,45	283,79	603,00	1.997,75	120,60	1.515,34	1.696,24	
B	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	118,13	1.187,94	1.365,14	272,68	590,66	1.933,16	118,13	1.460,63	1.637,82
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	115,74	1.145,70	1.319,31	261,92	578,71	1.870,59	115,74	1.407,63	1.581,24
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	113,43	1.104,92	1.275,07	251,54	567,17	1.810,19	113,43	1.356,46	1.526,61
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	111,20	1.065,45	1.232,25	241,48	555,99	1.751,73	111,20	1.306,93	1.473,73
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	109,04	1.027,30	1.190,86	231,77	545,20	1.695,22	109,04	1.259,06	1.422,62
I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	106,95	990,31	1.150,72	222,34	534,73	1.640,43	106,95	1.212,65	1.373,07	
A	V	790,55	59,87	524,85	1.375,27	104,97	955,39	1.112,84	213,45	524,85	1.588,71	104,97	1.168,84	1.326,29
	IV	758,93	59,87	515,36	1.334,16	103,07	921,87	1.076,48	204,91	515,36	1.539,07	103,07	1.126,78	1.281,39
	III	728,57	59,87	506,25	1.294,69	101,25	889,69	1.041,57	196,71	506,25	1.491,40	101,25	1.086,40	1.238,28
	II	699,43	59,87	497,51	1.256,81	99,50	858,80	1.008,05	188,85	497,51	1.445,66	99,50	1.047,65	1.196,90
	I	671,45	59,87	489,12	1.220,44	97,82	829,14	975,88	181,29	489,12	1.401,73	97,82	1.010,43	1.157,17

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Regulamenta a GDINEP o Decreto nº 6.069/2007

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

22. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep Com e Sem Titulação (*)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO					CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					
					GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (****) GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+C	Adicional Titulação (27%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (****) GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+G
	A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)		H	I	J=(A+B+C+H)	K	L=(A+B+C+H+K)		
ESPECIAL	III	637,53	0,00	59,87	318,77	1.016,17	63,75	761,15	856,78	172,13	318,77	1.188,30	63,75	933,29	1.028,92
	II	621,37	0,00	59,87	313,92	995,16	62,78	744,02	838,20	167,77	313,92	1.162,93	62,78	911,79	1.005,97
	I	605,62	0,00	59,87	309,19	974,68	61,84	727,33	820,09	163,52	309,19	1.138,20	61,84	890,85	983,60
C	VI	590,28	0,00	59,87	304,59	954,74	60,92	711,07	802,45	159,38	304,59	1.114,12	60,92	870,44	961,82
	V	575,32	0,00	59,87	300,10	935,29	60,02	695,21	785,24	155,34	300,10	1.090,63	60,02	850,55	940,58
	IV	560,75	0,00	59,87	295,73	916,35	59,15	679,77	768,49	151,40	295,73	1.067,75	59,15	831,17	919,89
	III	536,59	0,00	59,87	288,48	884,94	57,70	654,16	740,70	144,88	288,48	1.029,82	57,70	799,04	885,58
	II	523,00	0,00	59,87	284,41	867,28	56,88	639,75	725,07	141,21	284,41	1.008,49	56,88	780,96	866,28
	I	509,75	0,00	59,87	280,43	850,05	56,09	625,71	709,84	137,63	280,43	987,68	56,09	763,34	847,47
B	VI	496,82	0,00	59,87	276,55	833,24	55,31	612,00	694,97	134,14	276,55	967,38	55,31	746,14	829,11
	V	484,24	0,00	59,87	272,78	816,89	54,56	598,67	680,50	130,74	272,78	947,63	54,56	729,41	811,24
	IV	471,96	0,00	59,87	269,09	800,92	53,82	585,65	666,38	127,43	269,09	928,35	53,82	713,08	793,81
	III	460,02	0,00	59,87	265,51	785,40	53,10	572,99	652,65	124,21	265,51	909,61	53,10	697,20	776,85
	II	448,38	0,00	59,87	262,02	770,27	52,40	560,65	639,26	121,06	262,02	891,33	52,40	681,72	760,32
A	I	437,04	0,00	59,87	258,62	755,53	51,72	548,63	626,22	118,00	258,62	873,53	51,72	666,63	744,22
A	V	425,98	0,00	59,87	255,30	741,15	51,06	536,91	613,50	115,01	255,30	856,16	51,06	651,92	728,51
	IV	415,20	0,00	59,87	252,07	727,14	50,41	525,48	601,10	112,10	252,07	839,24	50,41	637,59	713,21
	III	404,70	10,30	59,87	248,92	723,79	49,78	524,65	599,33	109,27	248,92	833,06	49,78	633,92	698,30
	II	394,46	20,54	59,87	245,84	720,71	49,17	524,04	597,79	106,50	245,84	827,22	49,17	630,54	683,76
	I	384,48	30,52	59,87	242,85	717,72	48,57	523,44	596,30	103,81	242,85	821,53	48,57	627,25	669,58

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)
Regulamenta a GDINEP o Decreto nº 6.069/2007

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE DOUTOR					APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)
				Adicional Titulação (35%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	5.151,00	59,87	1.802,85	4.378,35	11.392,07	2.833,05	9.846,77	9.202,90

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

(*) Para investidura nos cargos de especialista será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos dez anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.(§§ 4º E 5º do art.55 MP 301/2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 34% (trinta e quatro por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008 regulamentação GQDI

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO			
				Adicional Titulação 7%	GDGI (**) (em R\$)	TOTAL (em R\$)	GDGI (***) (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 18%	GDGI (**) (em R\$)	TOTAL (em R\$)	GDGI (***) (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDGI (**) (em R\$)	TOTAL (em R\$)	GDGI (***) (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(****)	H	I	J=(A+B+H)	K	L=(A+B+H+K)	(****)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	(****)	R=(A+B+N)	S=(A+B+P)	(****)	
A	III	4.682,73	59,87													1.638,96	3.990,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72				
	II	4.502,62	59,87													1.575,92	3.888,46	10.026,87	2.476,44	8.614,85	8.082,64				
	I	4.329,44	59,87													1.515,30	3.800,14	9.704,76	2.381,19	8.285,81	7.804,69				
B	VI	3.935,86	59,87							708,45	3.599,42	8.303,60	2.164,72	6.868,91	6.503,89	1.377,55	3.599,42	8.972,70	2.164,72	7.538,00	7.172,99				
	V	3.784,48	59,87							681,21	3.522,21	8.047,77	2.081,46	6.607,02	6.286,66	1.324,57	3.522,21	8.691,13	2.081,46	7.250,38	6.930,02				
	IV	3.638,92	59,87							655,01	3.447,98	7.801,77	2.001,41	6.355,20	6.077,78	1.273,62	3.447,98	8.420,39	2.001,41	6.973,82	6.696,40				
	III	3.498,96	59,87							629,81	3.376,60	7.565,24	1.924,43	6.113,07	5.876,94	1.224,64	3.376,60	8.160,06	1.924,43	6.707,89	6.471,76				
	II	3.364,39	59,87							605,59	3.307,97	7.337,82	1.850,41	5.880,26	5.683,83	1.177,54	3.307,97	7.909,76	1.850,41	6.452,21	6.255,78				
	I	3.234,99	59,87							582,30	3.241,97	7.119,13	1.779,24	5.656,40	5.498,14	1.132,25	3.241,97	7.669,08	1.779,24	6.206,35	6.048,09				
C	VI	2.940,90	59,87		205,86	3.091,99	6.298,62	1.617,50	4.824,13	4.752,63	529,36	3.091,99	6.622,12	1.617,50	5.147,63	5.076,13	1.029,32	3.091,99	7.122,07	1.617,50	5.647,58	5.576,08	6.092,76	4.618,27	4.546,76
	V	2.827,79	59,87		197,95	3.034,30	6.119,91	1.555,28	4.640,89	4.602,76	509,00	3.034,30	6.430,96	1.555,28	4.951,95	4.913,81	989,73	3.034,30	6.911,69	1.555,28	5.432,67	5.394,54	5.921,96	4.442,94	4.404,81
	IV	2.719,03	59,87		190,33	2.978,83	5.948,07	1.495,47	4.464,70	4.458,65	489,43	2.978,83	6.247,16	1.495,47	4.763,79	4.757,74	951,66	2.978,83	6.709,39	1.495,47	5.226,03	5.219,98	5.757,73	4.274,37	4.268,32
	III	2.614,45	59,87		183,01	2.925,50	5.782,83	1.437,95	4.295,28	4.320,08	470,60	2.925,50	6.070,42	1.437,95	4.582,87	4.607,67	915,06	2.925,50	6.514,88	1.437,95	5.027,33	5.052,13	5.599,82	4.112,27	4.137,07
	II	2.513,89	59,87		175,97	2.874,21	5.623,94	1.382,64	4.132,37	4.186,84	452,50	2.874,21	5.900,47	1.382,64	4.408,90	4.463,37	879,86	2.874,21	6.327,83	1.382,64	4.836,26	4.890,73	5.447,97	3.956,40	4.010,87
	I	2.417,20	59,87		169,20	2.824,90	5.471,17	1.329,46	3.975,73	4.058,72	435,10	2.824,90	5.737,07	1.329,46	4.241,63	4.324,62	846,02	2.824,90	6.147,99	1.329,46	4.652,55	4.735,54	5.301,97	3.806,53	3.889,52

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

(*) São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade os itens do art. 56 da MP 301/2006.

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 34% (trinta e quatro por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008 regulamentação GQDI

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Técnico em Metrologia e Qualidade

Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO			
				Adicional Titulação (10%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQDI (*) TOTAL em R\$	GQDI (***) 55% em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	(****)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(****)
A	III	1.880,00	59,87	188,00	1.316,00	3.443,87	1.034,00	3.161,87	2.785,87	3.255,87	2.973,87	2.597,87
	II	1.807,69	59,87	180,77	1.285,63	3.333,96	994,23	3.042,56	2.691,14	3.153,19	2.861,79	2.510,37
	I	1.738,17	59,87	173,82	1.256,43	3.228,29	955,99	2.927,85	2.600,07	3.054,47	2.754,03	2.426,26
B	VI	1.580,15	59,87	158,02	1.190,06	2.988,10	869,08	2.667,12	2.393,07	2.830,08	2.509,10	2.235,05
	V	1.519,38	59,87	151,94	1.164,54	2.895,73	835,66	2.566,85	2.313,46	2.743,79	2.414,91	2.161,52
	IV	1.460,94	59,87	146,09	1.139,99	2.806,90	803,52	2.470,42	2.236,90	2.660,80	2.324,33	2.090,81
	III	1.404,75	59,87	140,48	1.116,40	2.721,49	772,61	2.377,71	2.163,29	2.581,02	2.237,23	2.022,82
	II	1.350,72	59,87	135,07	1.093,70	2.639,36	742,90	2.288,56	2.092,51	2.504,29	2.153,49	1.957,44
	I	1.298,77	59,87	129,88	1.071,88	2.560,40	714,32	2.202,84	2.024,46	2.430,52	2.072,96	1.894,58
C	VI	1.180,70	59,87	118,07	1.022,29	2.380,93	649,39	2.008,03	1.869,79	2.262,86	1.889,96	1.751,72
	V	1.135,29	59,87	113,53	1.003,22	2.311,91	624,41	1.933,10	1.810,30	2.198,38	1.819,57	1.696,77
	IV	1.091,62	59,87	109,16	984,88	2.245,53	600,39	1.861,04	1.753,09	2.136,37	1.751,88	1.643,93
	III	1.049,64	59,87	104,96	967,25	2.181,72	577,30	1.791,78	1.698,10	2.076,76	1.686,81	1.593,13
	II	1.009,27	59,87	100,93	950,29	2.120,36	555,10	1.725,17	1.645,21	2.019,43	1.624,24	1.544,29
I	970,45	59,87	97,05	933,99	2.061,35	533,75	1.661,11	1.594,36	1.964,31	1.564,07	1.497,31	

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

(*) São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade os itens do art. 57 da MP 301/2006.

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI. (art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008 regulamentação GQDI

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO			
				Adicional Titulação (10%)	GQDI (*)	TOTAL (em R\$)	GQDI (**) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQDI (*)	GQDI (**) 55%	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	(**)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(**)
A	VI	895,00	59,87	89,50	626,50	1.670,87	492,25	1.670,87	1.357,62	1.581,37	1.447,12	1.268,12
	V	860,58	59,87	86,06	612,04	1.618,55	473,32	1.618,55	1.312,53	1.532,49	1.393,77	1.226,47
	IV	827,48	59,87	82,75	598,14	1.568,24	455,11	1.568,24	1.269,17	1.485,49	1.342,46	1.186,42
	III	795,65	59,87	79,57	584,77	1.519,86	437,61	1.519,86	1.227,47	1.440,29	1.293,13	1.147,91
	II	765,05	59,87	76,51	571,92	1.473,35	420,78	1.473,35	1.187,39	1.396,84	1.245,70	1.110,88
	I	735,62	59,87	73,56	559,56	1.428,61	404,59	1.428,61	1.148,83	1.355,05	1.200,08	1.075,27
B	VI	668,75	59,87	66,88	531,48	1.326,97	367,81	1.326,97	1.061,23	1.260,10	1.096,43	994,36
	V	643,03	59,87	64,30	520,67	1.287,88	353,67	1.287,88	1.027,54	1.223,57	1.056,57	963,24
	IV	618,30	59,87	61,83	510,29	1.250,29	340,07	1.250,29	995,14	1.188,46	1.018,24	933,31
	III	594,52	59,87	59,45	500,30	1.214,14	326,99	1.214,14	963,99	1.154,69	981,38	904,54
	II	571,65	59,87	57,17	490,69	1.179,38	314,41	1.179,38	934,03	1.122,21	945,93	876,87
	I	549,66	59,87	54,97	481,46	1.145,95	302,31	1.145,95	905,22	1.090,99	911,84	850,26

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(*) **Cálculo:** I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO serão extintos quando vagos.(art.67 da MP 301/2006).

(***) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Decreto nº 6.507 de 09.07.2008 regulamentação GQDI
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENO- MENTO	VANTAGEM PECUNIÁRIA	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO							TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR					SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação 7%	GGDI (**)	TOTAL (em R\$)	GGDI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 18%	GGDI (**)	TOTAL (em R\$)	GGDI (***) 55%	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GGDI (**)	TOTAL (em R\$)	GGDI (***) 55%	TOTAL (em R\$)	GGDI (**)	GGDI (***) 55%	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
																								GGDI - 50% do Vr. Máx.+A+B+C
BÁSICO	INDIVIDUAL	A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+G)	(****)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	(****)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	R=(A+B+D)	S=(A+B+F)	(****)	
Especial	III	4.682,73	59,87	327,79	3.980,32	9.060,71	2.575,50	7.645,89	7.060,55	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65	1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.722,92	7.318,10	6.732,76	
	II	4.546,33	59,87	318,24	3.910,76	8.835,20	2.500,48	7.424,92	6.879,82	818,34	3.910,76	9.335,30	2.500,48	7.925,02	7.379,92	1.591,22	3.910,76	10.108,17	2.500,48	8.697,90	8.516,96	7.106,68	6.561,58	
	I	4.413,92	59,87	308,97	3.843,23	8.625,99	2.427,66	7.210,42	6.704,38	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.695,95	7.189,91	1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.427,66	8.446,32	8.317,02	6.901,45	6.395,40	
C	V	4.117,46	59,87	288,22	3.692,03	8.157,59	2.264,60	6.730,16	6.311,57	741,14	3.692,03	8.610,51	2.264,60	7.183,08	6.764,49	1.441,11	3.692,03	9.310,47	2.264,60	7.883,04	7.869,36	6.441,93	6.023,35	
	IV	3.997,54	59,87	279,83	3.630,87	7.968,11	2.198,65	6.535,88	6.152,67	719,56	3.630,87	8.407,84	2.198,65	6.975,61	6.592,40	1.399,14	3.630,87	9.067,42	2.198,65	7.655,20	7.688,28	6.256,06	5.872,85	
	III	3.881,11	59,87	271,68	3.571,49	7.784,15	2.134,61	6.347,27	5.998,40	698,60	3.571,49	8.211,07	2.134,61	6.774,19	6.425,33	1.368,39	3.571,49	8.870,86	2.134,61	7.433,98	7.512,47	6.075,59	5.726,73	
	II	3.768,06	59,87	263,76	3.513,84	7.605,53	2.072,43	6.164,13	5.848,61	678,25	3.513,84	8.020,02	2.072,43	6.578,61	6.263,10	1.318,82	3.513,84	8.660,59	2.072,43	7.219,18	7.341,77	5.900,36	5.584,85	
	I	3.658,31	59,87	256,08	3.457,87	7.432,13	2.012,07	5.986,33	5.703,19	658,50	3.457,87	7.834,54	2.012,07	6.388,75	6.105,61	1.280,41	3.457,87	8.456,45	2.012,07	7.010,66	7.176,05	5.730,25	5.447,11	
B	V	3.551,76	59,87	248,62	3.403,53	7.263,78	1.953,47	5.813,72	5.562,02	639,32	3.403,53	7.654,47	1.953,47	6.204,41	5.952,71	1.243,12	3.403,53	8.258,27	1.953,47	6.808,21	7.015,16	5.565,10	5.313,39	
	IV	3.313,21	59,87	231,92	3.281,87	6.886,87	1.822,27	5.427,27	5.245,94	596,38	3.281,87	7.251,32	1.822,27	5.791,72	5.610,39	1.159,62	3.281,87	7.814,57	1.822,27	6.354,97	6.654,95	5.195,35	5.014,01	
	III	3.216,71	59,87	225,17	3.232,65	6.734,40	1.769,19	5.270,94	5.118,07	579,01	3.232,65	7.088,24	1.769,19	5.624,78	5.471,91	1.125,85	3.232,65	7.635,08	1.769,19	6.171,62	6.509,23	5.045,77	4.892,91	
	II	3.123,02	59,87	218,61	3.184,87	6.596,37	1.717,66	5.119,16	4.993,94	562,14	3.184,87	6.929,90	1.717,66	5.462,69	5.337,47	1.093,06	3.184,87	7.460,82	1.717,66	5.993,61	6.367,76	4.900,55	4.775,32	
	I	3.032,06	59,87	212,24	3.138,48	6.442,65	1.667,63	4.971,81	4.873,41	545,77	3.138,48	6.776,18	1.667,63	5.305,33	5.206,94	1.061,22	3.138,48	7.291,63	1.667,63	5.820,78	6.230,41	4.759,56	4.661,17	
A	V	2.943,74	59,87	206,06	3.093,44	6.303,11	1.619,06	4.828,73	4.756,39	529,87	3.093,44	6.626,92	1.619,06	5.152,54	5.080,20	1.030,31	3.093,44	7.127,35	1.619,06	5.652,98	6.097,05	4.622,67	4.550,33	
	IV	2.858,00	59,87	200,06	3.049,71	6.167,64	1.571,90	4.689,83	4.642,78	514,44	3.049,71	6.482,02	1.571,90	5.004,21	4.957,16	1.000,30	3.049,71	6.967,88	1.571,90	5.490,07	5.967,58	4.489,77	4.442,72	
	III	2.666,05	59,87	186,62	2.951,81	5.864,36	1.466,33	4.378,87	4.388,45	479,89	2.951,81	6.157,62	1.466,33	4.672,14	4.681,72	933,12	2.951,81	6.610,85	1.466,33	5.125,37	5.677,73	4.192,25	4.201,83	
	II	2.588,40	59,87	181,19	2.912,21	5.741,67	1.423,62	4.253,08	4.285,56	465,91	2.912,21	6.026,39	1.423,62	4.537,80	4.570,29	905,94	2.912,21	6.466,42	1.423,62	4.977,83	5.560,48	4.071,89	4.104,38	
	I	2.513,01	59,87	175,91	2.873,76	5.622,55	1.382,16	4.130,95	4.185,67	452,34	2.873,76	5.898,99	1.382,16	4.407,38	4.462,10	879,55	2.873,76	6.326,20	1.382,16	4.834,59	5.446,64	3.955,04	4.009,76	
A	II	2.439,81	59,87	170,79	2.836,43	5.506,90	1.341,90	4.012,36	4.088,68	439,17	2.836,43	5.775,28	1.341,90	4.280,74	4.357,06	853,93	2.836,43	6.190,04	1.341,90	4.695,51	5.336,11	3.841,58	3.917,90	
	I	2.368,75	59,87	165,81	2.800,19	5.394,62	1.302,81	3.897,25	3.994,53	426,38	2.800,19	5.655,19	1.302,81	4.157,81	4.255,09	829,06	2.800,19	6.057,87	1.302,81	4.560,50	5.228,81	3.731,43	3.828,72	

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 34% (trinta e quatro por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Lei nº 8.112 de 11.12.90	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação (10%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQDI (*) TOTAL em R\$	GQDI (*) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(**)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(***)
Especial	III	1.880,00	59,87	188,00	1.316,00	3.443,87	1.034,00	3.161,87	2.785,87	3.255,87	2.973,87	2.597,87
	II	1.830,57	59,87	183,06	1.295,24	3.368,74	1.006,81	3.080,31	2.721,12	3.185,68	2.897,25	2.538,06
	I	1.782,45	59,87	178,25	1.275,03	3.295,59	980,35	3.000,91	2.658,08	3.117,35	2.822,67	2.479,83
C	VI	1.697,57	59,87	169,76	1.239,38	3.166,58	933,66	2.860,86	2.546,89	2.996,82	2.691,10	2.377,13
	V	1.652,94	59,87	165,29	1.220,63	3.098,74	909,12	2.787,22	2.488,42	2.933,44	2.621,93	2.323,13
	IV	1.609,48	59,87	160,95	1.202,38	3.032,68	885,21	2.715,51	2.431,49	2.871,73	2.554,56	2.270,54
	III	1.567,17	59,87	156,72	1.184,61	2.968,37	861,94	2.645,70	2.376,06	2.811,65	2.488,98	2.219,35
	II	1.525,97	59,87	152,60	1.167,31	2.905,74	839,28	2.577,72	2.322,09	2.753,15	2.425,12	2.169,49
	I	1.485,85	59,87	148,59	1.150,46	2.844,76	817,22	2.511,52	2.269,53	2.696,18	2.362,94	2.120,95
B	VI	1.415,10	59,87	141,51	1.120,74	2.737,22	778,31	2.394,79	2.176,85	2.595,71	2.253,28	2.035,34
	V	1.377,89	59,87	137,79	1.105,11	2.680,66	757,84	2.333,39	2.128,11	2.542,87	2.195,60	1.990,32
	IV	1.341,67	59,87	134,17	1.089,90	2.625,61	737,92	2.273,63	2.080,66	2.491,44	2.139,46	1.946,49
	III	1.306,40	59,87	130,64	1.075,09	2.572,00	718,52	2.215,43	2.034,45	2.441,36	2.084,79	1.903,81
	II	1.272,05	59,87	127,21	1.060,66	2.519,79	699,63	2.158,75	1.989,46	2.392,58	2.031,55	1.862,25
A	I	1.238,61	59,87	123,86	1.046,62	2.468,96	681,24	2.103,58	1.945,65	2.345,10	1.979,72	1.821,79
	V	1.179,63	59,87	117,96	1.021,84	2.379,31	648,80	2.006,26	1.868,39	2.261,34	1.888,30	1.750,42
	IV	1.148,61	59,87	114,86	1.008,82	2.332,16	631,74	1.955,08	1.827,75	2.217,30	1.840,22	1.712,89
	III	1.118,42	59,87	111,84	996,14	2.286,27	615,13	1.905,26	1.788,20	2.174,43	1.793,42	1.676,36
	II	1.089,01	59,87	108,90	983,78	2.241,57	598,96	1.856,74	1.749,67	2.132,66	1.747,84	1.640,77
I	1.060,38	59,87	106,04	971,76	2.198,05	583,21	1.809,50	1.712,17	2.092,01	1.703,46	1.606,13	

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: arts. 64 e 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e
II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI. (art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

23. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação (10%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	GQDI (*) TOTAL em R\$	GQDI (*) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx. + A+B
	A	B		C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(***)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(***)
Especial	III	895,00	59,87	89,50	626,50	1.670,87	492,25	1.536,62	1.357,62	1.581,37	1.447,12	1.268,12
	II	877,45	59,87	87,75	619,13	1.644,19	482,60	1.507,66	1.334,63	1.556,45	1.419,92	1.246,88
	I	860,25	59,87	86,03	611,91	1.618,05	473,14	1.479,28	1.312,10	1.532,03	1.393,26	1.226,07
C	VI	836,82	59,87	83,68	602,06	1.582,44	460,25	1.440,62	1.281,40	1.498,75	1.356,94	1.197,72
	V	820,41	59,87	82,04	595,17	1.557,49	451,23	1.413,55	1.259,91	1.475,45	1.331,51	1.177,87
	IV	804,32	59,87	80,43	588,41	1.533,04	442,38	1.387,00	1.238,83	1.452,60	1.306,57	1.158,40
	III	788,55	59,87	78,86	581,79	1.509,07	433,70	1.360,98	1.218,17	1.430,21	1.282,12	1.139,32
	II	773,09	59,87	77,31	575,30	1.485,57	425,20	1.335,47	1.197,92	1.408,26	1.258,16	1.120,61
	I	757,93	59,87	75,79	568,93	1.462,52	416,86	1.310,45	1.178,06	1.386,73	1.234,66	1.102,27
B	VI	737,29	59,87	73,73	560,26	1.431,15	405,51	1.276,40	1.151,02	1.357,42	1.202,67	1.077,29
	V	722,83	59,87	72,28	554,19	1.409,17	397,56	1.252,54	1.132,08	1.336,89	1.180,26	1.059,79
	IV	708,66	59,87	70,87	548,24	1.387,63	389,76	1.229,16	1.113,51	1.316,77	1.158,29	1.042,65
	III	694,76	59,87	69,48	542,40	1.366,51	382,12	1.206,22	1.095,31	1.297,03	1.136,75	1.025,83
	II	681,14	59,87	68,11	536,68	1.345,80	374,63	1.183,75	1.077,46	1.277,69	1.115,64	1.009,35
A	I	667,78	59,87	66,78	531,07	1.325,50	367,28	1.161,71	1.059,96	1.258,72	1.094,93	993,18
	V	649,59	59,87	64,96	523,43	1.297,85	357,27	1.131,69	1.036,13	1.232,89	1.066,73	971,17
	IV	636,86	59,87	63,69	518,08	1.278,50	350,27	1.110,69	1.019,46	1.214,81	1.047,00	955,77
	III	624,37	59,87	62,44	512,84	1.259,51	343,40	1.090,08	1.003,09	1.197,08	1.027,64	940,66
	II	612,13	59,87	61,21	507,69	1.240,91	336,67	1.069,88	987,06	1.179,69	1.008,67	925,85
I	600,12	59,87	60,01	502,65	1.222,65	330,07	1.050,07	971,33	1.162,64	990,06	911,32	

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: arts. 64 e 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI. (art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

24. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE DOUTOR					APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)
				Adicional Titulação (35%)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	5.151,00	59,87	1.802,85	4.378,35	11.392,07	2.833,05	9.846,77	9.202,90

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX .

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII .

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90 e art. 5º da Mp 341/2006.No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006 e art. 5º da Mp 341/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual os §4º e §5º do art. 93 da Lei 11.355/06.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

24. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial)

Cargo: Pesquisador em Propriedade Industrial (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE					TÍTULO DE DOUTOR						
				Adicional Titulação (18%)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	Adicional Titulação (35%)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(****)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	(****)
ESPECIAL	III	4.682,73	59,87	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65	1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72
	II	4.546,34	59,87	818,34	3.910,76	9.335,31	2.500,49	7.925,04	7.379,93	1.591,22	3.910,76	10.108,19	2.500,49	8.697,92	8.152,81
	I	4.413,92	59,87	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.695,95	7.189,91	1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.427,66	8.446,32	7.940,28
C	III	4.012,65	59,87	722,28	3.638,58	8.433,38	2.206,96	7.001,75	6.614,09	1.404,43	3.638,58	9.115,53	2.206,96	7.683,91	7.296,24
	II	3.895,78	59,87	701,24	3.578,98	8.235,87	2.142,68	6.799,57	6.446,38	1.363,52	3.578,98	8.898,15	2.142,68	7.461,85	7.108,66
	I	3.782,31	59,87	680,82	3.521,11	8.044,10	2.080,27	6.603,27	6.283,55	1.323,81	3.521,11	8.687,09	2.080,27	7.246,26	6.926,54
B	III	3.438,46	59,87	618,92	3.345,74	7.463,00	1.891,15	6.008,41	5.790,12	1.203,46	3.345,74	8.047,53	1.891,15	6.592,94	6.374,66
	II	3.338,32	59,87	600,90	3.294,67	7.293,76	1.836,08	5.835,16	5.646,42	1.168,41	3.294,67	7.861,27	1.836,08	6.402,68	6.213,94
	I	3.241,08	59,87	583,39	3.245,08	7.129,42	1.782,59	5.666,94	5.506,88	1.134,38	3.245,08	7.680,41	1.782,59	6.217,92	6.057,87
A	III	2.946,44	59,87	530,36	3.094,81	6.631,48	1.620,54	5.157,21	5.084,08	1.031,25	3.094,81	7.132,38	1.620,54	5.658,11	5.584,97
	II	2.860,62	59,87	514,91	3.051,04	6.486,45	1.573,34	5.008,74	4.960,92	1.001,22	3.051,04	6.972,75	1.573,34	5.495,05	5.447,23
	I	2.777,30	59,87	499,91	3.008,55	6.345,64	1.527,52	4.864,60	4.841,36	972,06	3.008,55	6.817,78	1.527,52	5.336,74	5.313,50

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII.

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90 e art. 5º da Mp 341/2006.

No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006 e art. 5º da Mp 341/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial os itens do art 94 da Lei 11.355/2006

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

24. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Tecnologista em Propriedade Industrial

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
				ADICIONAL		TOTAL	ADICIONAL		TOTAL	ADICIONAL		TOTAL	ADICIONAL		TOTAL	ADICIONAL		TOTAL	TOTAL	TOTAL	APOSENTADO			
				7%	(**)		(em R\$)	(**)		(em R\$)	(**)		(em R\$)	(**)		(em R\$)	(**)					(em R\$)	(**)	(em R\$)
	A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	R=(A+B+D)	S=(A+B+F)	T=(****)				
ESPECIAL	III	4.682,73	59,87	327,79	3.980,32	9.050,71	2.575,50	7.645,89	7.060,55	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65	1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72	8.722,92	7.318,10	6.732,76
	II	4.546,34	59,87	318,24	3.910,76	8.835,22	2.500,49	7.424,94	6.879,83	818,34	3.910,76	9.335,31	2.500,49	7.925,04	7.379,93	1.591,22	3.910,76	10.108,19	2.500,49	8.697,92	8.152,81	8.516,97	7.106,70	6.561,59
	I	4.413,92	59,87	308,97	3.843,23	8.625,99	2.427,66	7.210,42	6.704,38	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.685,95	7.189,91	1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.427,66	8.446,32	7.940,28	8.317,02	6.901,45	6.395,40
D	III	4.012,65	59,87	280,89	3.638,58	7.991,99	2.206,96	6.560,36	6.172,70	722,28	3.638,58	8.433,38	2.206,96	7.001,75	6.614,09	1.404,43	3.638,58	9.115,53	2.206,96	7.683,91	7.296,24	7.711,10	6.279,48	5.891,81
	II	3.895,78	59,87	272,70	3.578,98	7.807,33	2.142,68	6.371,03	6.017,84	701,24	3.578,98	8.235,87	2.142,68	6.799,57	6.446,38	1.363,52	3.578,98	8.898,15	2.142,68	7.461,85	7.108,66	7.534,63	6.098,33	5.745,14
	I	3.782,31	59,87	264,76	3.521,11	7.628,05	2.080,27	6.187,21	5.867,49	680,82	3.521,11	8.044,10	2.080,27	6.603,27	6.283,55	1.323,81	3.521,11	8.687,09	2.080,27	7.246,26	6.926,54	7.363,29	5.922,45	5.602,73
C	III	3.438,46	59,87	240,69	3.345,74	7.084,77	1.891,15	5.630,18	5.411,89	618,92	3.345,74	7.463,00	1.891,15	6.008,41	5.790,12	1.203,46	3.345,74	8.047,53	1.891,15	6.592,94	6.374,66	6.844,07	5.389,48	5.171,20
	II	3.338,32	59,87	233,08	3.294,67	6.926,54	1.836,08	5.467,95	5.279,21	600,90	3.294,67	7.293,76	1.836,08	5.835,16	5.646,42	1.168,41	3.294,67	7.861,27	1.836,08	6.402,68	6.213,94	6.692,86	5.234,27	5.045,53
	I	3.241,08	59,87	226,88	3.245,08	6.772,90	1.782,59	5.310,42	5.150,37	583,39	3.245,08	7.129,42	1.782,59	5.666,94	5.506,88	1.134,38	3.245,08	7.680,41	1.782,59	6.217,92	6.057,87	6.546,03	5.083,54	4.923,49
B	III	2.946,44	59,87	206,25	3.094,81	6.307,37	1.620,54	4.833,10	4.759,97	530,36	3.094,81	6.631,48	1.620,54	5.157,21	5.084,08	1.031,25	3.094,81	7.132,38	1.620,54	5.668,11	5.584,97	6.101,12	4.626,85	4.553,72
	II	2.860,62	59,87	200,24	3.051,04	6.171,78	1.573,34	4.694,07	4.646,26	514,91	3.051,04	6.486,45	1.573,34	5.008,74	4.960,92	1.001,22	3.051,04	6.972,75	1.573,34	5.495,05	5.447,23	5.971,53	4.493,83	4.446,01
	I	2.777,30	59,87	194,41	3.008,55	6.040,13	1.527,52	4.559,10	4.535,86	499,91	3.008,55	6.345,64	1.527,52	4.864,60	4.841,36	972,06	3.008,55	6.817,78	1.527,52	5.336,74	5.313,50	5.845,72	4.364,69	4.341,45
A	III	2.524,82	59,87	176,74	2.879,79	5.641,21	1.388,65	4.150,08	4.201,32	454,47	2.879,79	5.918,94	1.388,65	4.427,81	4.479,05	883,69	2.879,79	6.348,16	1.388,65	4.857,03	4.908,27	5.464,48	3.973,34	4.024,58
	II	2.451,28	59,87	171,59	2.842,28	5.525,02	1.348,20	4.030,94	4.103,88	441,23	2.842,28	5.794,66	1.348,20	4.300,58	4.373,52	857,95	2.842,28	6.211,38	1.348,20	4.717,30	4.790,24	5.353,43	3.859,35	3.932,29
	I	2.379,88	59,87	166,59	2.805,87	5.412,21	1.308,93	3.915,28	4.009,28	428,38	2.805,87	5.674,00	1.308,93	4.177,06	4.271,06	832,96	2.805,87	6.078,58	1.308,93	4.581,64	4.675,64	5.245,62	3.748,68	3.842,68

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo X. O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII.

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90 e art. 5º da Mp 341/2006.

No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006 e art. 5º da Mp 341/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na

contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica os itens do art. 95 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

24. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL em R\$	GDAPI (***)	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)	TOTAL (em R\$) GDAPI (**)	TOTAL (em R\$) GDAPI (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B (****)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)		H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	
ESPECIAL	III	1.880,00	59,87	131,60	1.316,00	3.387,47	1.034,00	3.105,47	2.729,47	3.255,87	2.973,87	2.597,87
	II	1.825,24	59,87	127,77	1.293,00	3.305,88	1.003,88	3.016,76	2.659,38	3.178,11	2.888,99	2.531,61
	I	1.772,08	59,87	124,05	1.270,67	3.226,67	974,64	2.930,64	2.591,33	3.102,62	2.806,59	2.467,29
B	VI	1.610,98	59,87	112,77	1.203,01	2.986,63	886,04	2.669,66	2.385,12	2.873,86	2.556,89	2.272,36
	V	1.564,06	59,87	109,48	1.183,31	2.916,72	860,23	2.593,65	2.325,07	2.807,24	2.484,16	2.215,58
	IV	1.518,51	59,87	106,30	1.164,17	2.848,85	835,18	2.519,86	2.266,76	2.742,55	2.413,56	2.160,47
	III	1.474,28	59,87	103,20	1.145,60	2.782,95	810,85	2.448,20	2.210,15	2.679,75	2.345,00	2.106,95
	II	1.431,34	59,87	100,19	1.127,56	2.718,97	787,24	2.378,64	2.155,19	2.618,77	2.278,45	2.054,99
	I	1.389,65	59,87	97,28	1.110,05	2.656,85	764,31	2.311,10	2.101,82	2.559,57	2.213,83	2.004,55
A	VI	1.263,32	59,87	88,43	1.056,99	2.468,62	694,83	2.106,45	1.940,12	2.380,18	2.018,02	1.851,69
	V	1.226,52	59,87	85,86	1.041,54	2.413,78	674,59	2.046,83	1.893,02	2.327,93	1.960,98	1.807,16
	IV	1.190,80	59,87	83,36	1.026,54	2.360,56	654,94	1.988,97	1.847,29	2.277,21	1.905,61	1.763,94
	III	1.156,11	59,87	80,93	1.011,97	2.308,87	635,86	1.932,77	1.802,89	2.227,95	1.851,84	1.721,96
	II	1.122,44	59,87	78,57	997,82	2.258,71	617,34	1.878,22	1.759,79	2.180,13	1.799,65	1.681,22
I	1.089,75	59,87	76,28	984,10	2.210,00	599,36	1.825,27	1.717,95	2.133,72	1.748,98	1.641,67	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos no Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação com o enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII.

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11.355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90 e No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006 e art. 5º da Mp 341/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) **Cálculo:** I. até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial itens do art. 96 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

24. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR						SEMAT - ADIC. TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 18%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 36%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	GDAPI (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C			GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H			GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M			GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B											
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	R=(A+B+D)	S=(A+B+D)	T=(A+B+D)					
Especial	III	4.682,73	59,87	327,79	3.980,32	9.050,71	2.575,50	7.645,89	7.060,55	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65	1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72	8.722,92	7.318,10	6.732,76
	II	4.546,33	59,87	318,24	3.910,76	8.835,20	2.500,48	7.424,92	6.879,82	818,34	3.910,76	9.335,30	2.500,48	7.925,02	7.379,92	1.591,22	3.910,76	10.108,17	2.500,48	8.697,90	8.152,79	8.516,96	7.106,68	6.561,58
	I	4.413,92	59,87	308,97	3.843,23	8.625,99	2.427,66	7.210,42	6.704,38	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.695,95	7.189,91	1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.427,66	8.446,32	7.940,28	8.317,02	6.901,45	6.395,40
C	VI	4.117,46	59,87	288,22	3.692,03	8.157,59	2.264,60	6.730,16	6.311,57	741,14	3.692,03	8.610,51	2.264,60	7.183,08	6.764,49	1.441,11	3.692,03	9.310,47	2.264,60	7.883,04	7.464,46	7.869,36	6.441,93	6.023,35
	V	3.997,54	59,87	279,83	3.630,87	7.968,11	2.198,65	6.535,88	6.152,67	719,56	3.630,87	8.407,84	2.198,65	6.975,61	6.592,40	1.399,14	3.630,87	9.087,42	2.198,65	7.655,20	7.271,99	7.688,28	6.256,06	5.872,85
	IV	3.881,11	59,87	271,68	3.571,49	7.784,15	2.134,61	6.347,27	5.998,40	698,60	3.571,49	8.211,07	2.134,61	6.774,19	6.425,33	1.358,39	3.571,49	8.870,86	2.134,61	7.433,98	7.085,12	7.512,47	6.075,59	5.726,73
	III	3.768,06	59,87	263,76	3.513,84	7.605,53	2.072,43	6.164,13	5.848,61	678,25	3.513,84	8.020,02	2.072,43	6.578,61	6.263,10	1.318,82	3.513,84	8.660,59	2.072,43	7.219,18	6.903,67	7.341,77	5.900,36	5.584,85
	II	3.658,31	59,87	256,08	3.457,87	7.432,13	2.012,07	5.986,33	5.703,19	658,50	3.457,87	7.834,54	2.012,07	6.388,75	6.105,61	1.280,41	3.457,87	8.456,45	2.012,07	7.010,66	6.727,52	7.176,05	5.730,25	5.447,11
	I	3.551,76	59,87	248,62	3.403,53	7.263,78	1.953,47	5.813,72	5.562,02	639,32	3.403,53	7.654,47	1.953,47	6.204,41	5.952,71	1.243,12	3.403,53	8.258,27	1.953,47	6.808,21	6.556,51	7.015,16	5.565,10	5.313,39
B	VI	3.313,21	59,87	231,92	3.281,87	6.886,87	1.822,27	5.427,27	5.245,94	596,38	3.281,87	7.251,32	1.822,27	5.791,72	5.610,39	1.159,62	3.281,87	7.814,57	1.822,27	6.354,97	6.173,64	6.654,95	5.195,35	5.014,01
	V	3.216,71	59,87	225,17	3.232,65	6.734,40	1.769,19	5.270,94	5.118,07	579,01	3.232,65	7.088,24	1.769,19	5.624,78	5.471,91	1.125,85	3.232,65	7.635,08	1.769,19	6.171,62	6.018,75	6.509,23	5.045,77	4.892,91
	IV	3.123,02	59,87	218,61	3.184,87	6.586,37	1.717,66	5.119,16	4.993,94	562,14	3.184,87	6.929,90	1.717,66	5.462,69	5.337,47	1.093,06	3.184,87	7.460,82	1.717,66	5.993,61	5.868,38	6.367,76	4.900,55	4.775,32
	III	3.032,06	59,87	212,24	3.138,48	6.442,65	1.667,63	4.971,81	4.873,41	545,77	3.138,48	6.776,18	1.667,63	5.305,33	5.206,94	1.061,22	3.138,48	7.291,63	1.667,63	5.820,78	5.722,39	6.230,41	4.759,56	4.661,17
	II	2.943,74	59,87	206,06	3.093,44	6.303,11	1.619,06	4.828,73	4.756,39	529,87	3.093,44	6.626,92	1.619,06	5.152,54	5.080,20	1.030,31	3.093,44	7.127,35	1.619,06	5.652,98	5.580,64	6.097,05	4.622,67	4.550,33
	I	2.868,00	59,87	200,06	3.049,71	6.167,64	1.571,90	4.689,83	4.642,78	514,44	3.049,71	6.482,02	1.571,90	5.004,21	4.957,16	1.000,30	3.049,71	6.967,88	1.571,90	5.490,07	5.443,02	5.967,58	4.489,77	4.442,72
A	V	2.666,05	59,87	186,62	2.951,81	5.864,36	1.466,33	4.378,87	4.388,45	479,89	2.951,81	6.157,62	1.466,33	4.672,14	4.681,72	933,12	2.951,81	6.610,85	1.466,33	5.125,37	5.134,94	5.677,73	4.192,25	4.201,83
	IV	2.568,40	59,87	181,19	2.912,21	5.741,67	1.423,62	4.253,08	4.285,56	465,91	2.912,21	6.026,39	1.423,62	4.537,80	4.570,29	905,94	2.912,21	6.466,42	1.423,62	4.977,83	5.010,32	5.560,48	4.071,89	4.104,38
	III	2.513,01	59,87	175,91	2.873,76	5.622,55	1.382,16	4.130,95	4.185,67	452,34	2.873,76	5.898,99	1.382,16	4.407,38	4.462,10	879,55	2.873,76	6.326,20	1.382,16	4.834,59	4.889,32	5.446,64	3.955,04	4.009,76
	II	2.439,81	59,87	170,79	2.836,43	5.506,90	1.341,90	4.012,36	4.088,68	439,17	2.836,43	5.775,28	1.341,90	4.280,74	4.357,06	853,93	2.836,43	6.190,04	1.341,90	4.695,51	4.771,83	5.336,11	3.841,58	3.917,90
	I	2.368,75	59,87	165,81	2.800,19	5.394,62	1.302,81	3.897,25	3.994,53	426,38	2.800,19	5.655,19	1.302,81	4.157,81	4.255,09	829,06	2.800,19	6.057,87	1.302,81	4.560,50	4.657,78	5.228,81	3.731,43	3.828,72

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do INPI, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: art. 153 da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e
II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

24. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDAPI (**) TOTAL em R\$	GDAPI (***) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B
									(***)			(***)
Especial	III	1.880,00	59,87	131,60	1.316,00	3.387,47	1.034,00	3.105,47	2.729,47	3.255,87	2.973,87	2.597,87
	II	1.830,57	59,87	128,14	1.295,24	3.313,82	1.006,81	3.025,39	2.666,20	3.185,68	2.897,25	2.538,06
	I	1.782,45	59,87	124,77	1.275,03	3.242,12	980,35	2.947,44	2.604,61	3.117,35	2.822,67	2.479,83
C	VI	1.697,57	59,87	118,83	1.239,38	3.115,65	933,66	2.809,93	2.495,96	2.996,82	2.691,10	2.377,13
	V	1.652,94	59,87	115,71	1.220,63	3.049,15	909,12	2.737,63	2.438,83	2.933,44	2.621,93	2.323,13
	IV	1.609,48	59,87	112,66	1.202,38	2.984,40	885,21	2.667,23	2.383,20	2.871,73	2.554,56	2.270,54
	III	1.567,17	59,87	109,70	1.184,61	2.921,35	861,94	2.598,69	2.329,05	2.811,65	2.488,98	2.219,35
	II	1.525,97	59,87	106,82	1.167,31	2.859,97	839,28	2.531,94	2.276,31	2.753,15	2.425,12	2.169,49
	I	1.485,85	59,87	104,01	1.150,46	2.800,19	817,22	2.466,95	2.224,96	2.696,18	2.362,94	2.120,95
B	VI	1.415,10	59,87	99,06	1.120,74	2.694,77	778,31	2.352,33	2.134,40	2.595,71	2.253,28	2.035,34
	V	1.377,89	59,87	96,45	1.105,11	2.639,33	757,84	2.292,05	2.086,77	2.542,87	2.195,60	1.990,32
	IV	1.341,67	59,87	93,92	1.089,90	2.585,36	737,92	2.233,38	2.040,41	2.491,44	2.139,46	1.946,49
	III	1.306,40	59,87	91,45	1.075,09	2.532,81	718,52	2.176,24	1.995,26	2.441,36	2.084,79	1.903,81
	II	1.272,05	59,87	89,04	1.060,66	2.481,62	699,63	2.120,59	1.951,29	2.392,58	2.031,55	1.862,25
I	1.238,61	59,87	86,70	1.046,62	2.431,80	681,24	2.066,42	1.908,49	2.345,10	1.979,72	1.821,79	
A	V	1.179,63	59,87	82,57	1.021,84	2.343,92	648,80	1.970,87	1.833,00	2.261,34	1.888,30	1.750,42
	IV	1.148,61	59,87	80,40	1.008,82	2.297,70	631,74	1.920,62	1.793,29	2.217,30	1.840,22	1.712,89
	III	1.118,42	59,87	78,29	996,14	2.252,72	615,13	1.871,71	1.754,65	2.174,43	1.793,42	1.676,36
	II	1.089,01	59,87	76,23	983,78	2.208,89	598,96	1.824,07	1.717,00	2.132,66	1.747,84	1.640,77
I	1.060,38	59,87	74,23	971,76	2.166,24	583,21	1.777,69	1.680,36	2.092,01	1.703,46	1.606,13	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do INPI, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: art. 153 da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) **Cálculo:** I. até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e
II. Até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

25. JURÍDICO

(*) Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

(Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União)

Advogado da União

(Carreira de Advogado da União)

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (**)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (***)
Especial	14.954,90	14.954,90
Primeira	12.751,39	12.751,39
Segunda	11.238,98	11.238,98

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da MP 43/2002.

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Advogado da União.(art.1º da MP 305/2006)
Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Advogado da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União
Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
Lei Complementar nº 73 de 10.02.93	Portaria nº 219 de 26.03.2002
Medida Provisória nº 485 de 29.04.94	Resolução nº de 14.05.2002
Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94	Decreto nº 4.434 de 21.10.2002
Lei nº 9.028 de 1995	Lei nº 10.549 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002
Lei nº 9.651 de 27.05.98	Portaria nº 828 de 27.12.2002
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	Decreto nº 4657 de 28.03.2003
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Resolução nº 2 de 04.08.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Resolução nº 10 de 22.11.2004
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Portaria nº 343 de 05.05.2005
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Portaria nº 459 de 31.05.2005
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Resolução nº 5 de 08.12.2005
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Portaria nº 1.118 de 02.12.2005
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Portaria nº 492 de 01.06.2001	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Portaria nº 780 de 29.08.2001	

25. JURÍDICO

(Carreira de Defensor Público)
Defensor Público da União

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	14.954,90	14.954,90
Primeira	12.751,39	12.751,39
Segunda	11.238,98	11.238,98

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Defensor Público da União (art. 1º da MP 305/2006)
Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Defensor Público da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRHIMP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRHIMP

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

25. JURÍDICO

Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (**)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (***)
Especial	14.954,90	14.954,90
Primeira	12.751,39	12.751,39
Segunda	11.238,98	11.238,98

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporarão quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta incluí-se na Advocacia-Geral da União. (observado o art.46 §1º e §2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art.11 § 5º da Lei 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (art.1º da MP 305/2006) Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (*).

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei 10.907 de 15.07.2004.

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87	Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Lei Complementar nº 73 de 10.02.93	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 485 de 29.04.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.028 de 1995	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Portaria Normativa nº 241.MD de 2.05.2002
Lei nº 9.651 de 27.05.98	Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 §5º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000	Portaria nº 343 de 05.05.2005
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

25. JURÍDICO

(Carreira de Procurador da Fazenda Nacional)
Procurador da Fazenda Nacional

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	14.954,90	14.954,90
Primeira	12.751,39	12.751,39
Segunda	11.238,98	11.238,98

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador da Fazenda Nacional (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Pro labore de que tratam a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4o da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador da Fazenda Nacional não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

Observar §1º, §2º e §3º do art. 5 da Lei 10.910/2004.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts.1º e 2º da Lei no 10.887/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371 de 18.11.87

Lei nº 7.711 de 22.12.88

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 9.028 de 12.04.95 e

Lei nº 9.366 de 16.12.96.

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Resolução nº1de 14.05.2002

Lei nº 10.549 de 23.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Portaria Interministerial nº 229.MP.MF de 30.08.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria nº 740 de 2809.2004

Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005

Portaria nº 264 de 27.07.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

25. JURÍDICO

(Carreira de Procurador Federal)

Procurador Federal (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (**)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (***)
Especial	14.954,90	14.954,90
Primeira	12.751,39	12.751,39
Segunda	11.238,98	11.238,98

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da MP 305/2006) Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Os cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (atr. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Parecer nº 538.92

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2 e art. 19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Instrução Normativa nº 4 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

25. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDA - 10 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(***)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	766,70	1.394,00	3.690,74	1.115,20	3.411,94	139,40	2.436,14	2.436,14
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	766,70	1.394,00	3.596,15	1.115,20	3.317,35	139,40	2.341,55	2.341,55
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	766,70	1.394,00	3.506,04	1.115,20	3.227,24	139,40	2.251,44	2.251,44
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	766,70	1.394,00	3.486,98	1.115,20	3.208,18	139,40	2.232,38	2.232,38
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	766,70	1.394,00	3.450,37	1.115,20	3.171,57	139,40	2.195,77	2.195,77
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	766,70	1.394,00	3.414,98	1.115,20	3.136,18	139,40	2.160,38	2.160,38
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	766,70	1.394,00	3.380,61	1.115,20	3.101,81	139,40	2.126,01	2.126,01
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	766,70	1.394,00	3.347,25	1.115,20	3.068,45	139,40	2.092,65	2.092,65
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	766,70	1.394,00	3.314,86	1.115,20	3.036,06	139,40	2.060,26	2.060,26
C	VI	408,79	6,21	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	V	397,05	17,95	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	IV	385,65	29,35	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	III	374,58	40,42	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	II	363,82	51,18	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	I	353,41	61,59	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
D	V	343,29	71,71	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	IV	333,45	81,55	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	III	279,61	135,39	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	II	271,59	143,41	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97
	I	263,80	151,20	59,87	664,00	766,70	1.394,00	3.299,57	1.115,20	3.020,77	139,40	2.044,97	2.044,97

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAA: A GDAA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal , por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

(***) Aposentado GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDAA -art. ° da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado GEATA -art. ° da Lei 10.907 DE 15.07.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 da 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

25. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAА - 10 Pontos + A+B+C+D+E (***)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
A	III	387,13	27,87	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	II	358,07	56,93	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	I	343,15	71,85	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
B	VI	328,84	86,16	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	V	326,49	88,51	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	IV	312,93	102,07	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	III	299,92	115,08	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	II	287,44	127,56	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	I	275,55	139,45	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
C	VI	264,10	150,90	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	V	253,20	161,80	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	IV	242,73	172,27	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	III	232,72	182,28	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	II	223,13	191,87	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	I	213,96	201,04	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
D	V	205,18	209,82	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	IV	196,75	218,25	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	III	162,54	252,46	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	II	155,87	259,13	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57
	I	149,49	265,51	59,87	664,00	405,90	738,00	2.282,77	590,40	2.135,17	73,80	1.618,57	1.618,57

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDA: A GDA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

(***) Aposentado GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDA -art. º da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado GEATA -art. º da Lei 10.907 DE 15.07.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 19.11.2003

Portaria nº 825 da 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

25. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDA - 10 Pontos + A+B+C+D+E (***)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
A	III	221,89	193,11	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	II	211,32	203,68	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	I	201,27	213,73	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
B	VI	191,75	223,25	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	V	182,66	232,34	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	IV	174,04	240,96	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	III	165,81	249,19	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	II	158,00	257,00	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	I	150,61	264,39	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
C	VI	143,57	271,43	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	V	136,86	278,14	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	IV	130,49	284,51	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	III	124,46	290,54	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	II	118,70	296,30	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	I	113,22	301,78	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
D	V	108,00	307,00	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	IV	103,06	311,94	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	III	87,19	327,81	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	II	83,20	331,80	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77
	I	79,40	335,60	59,87	664,00	223,30	406,00	1.768,17	324,80	1.686,97	40,60	1.402,77	1.402,77

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAA: A GDAA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.486/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

(***) Aposentado GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDAA -art. ° da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado GEATA -art. ° da Lei 10.907 DE 15.07.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 da 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

26. Meio-Ambiente

Analista Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Analista Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Nível Superior

						Posição: março/2008	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDAEM 50% Vr. Máx. + A+B (**)	
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	6.112,30	
	II	4.970,41	59,87	1.766,73	6.797,01	5.913,65	
	I	4.790,03	59,87	1.730,66	6.580,56	5.715,23	
B	V	4.403,49	59,87	1.653,35	6.116,71	5.290,03	
	IV	4.223,10	59,87	1.617,27	5.900,24	5.091,61	
	III	4.042,72	59,87	1.581,19	5.683,78	4.893,19	
	II	3.862,33	59,87	1.545,12	5.467,32	4.694,76	
	I	3.681,94	59,87	1.509,04	5.250,85	4.496,33	
A	V	3.295,41	59,87	1.431,73	4.787,01	4.071,15	
	IV	3.115,02	59,87	1.395,65	4.570,54	3.872,72	
	III	2.934,64	59,87	1.359,58	4.354,09	3.674,30	
	II	2.754,25	59,87	1.323,50	4.137,62	3.475,87	
	I	2.573,86	59,87	1.287,42	3.921,15	3.277,44	

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA.

Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei 11.156 de 29.07.2005 e Portaria 390 de 29.12.2005

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

26. Meio-Ambiente

Técnico Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Técnico Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAEM 50% Vr. Máx. + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	2.222,00	59,87	777,70	3.059,57	2.670,72
	II	2.142,63	59,87	761,83	2.964,33	2.583,41
	I	2.063,27	59,87	745,95	2.869,09	2.496,12
C	IV	1.983,91	59,87	730,08	2.773,86	2.408,82
	III	1.904,56	59,87	714,21	2.678,64	2.321,54
	II	1.825,20	59,87	698,34	2.583,41	2.234,24
	I	1.745,85	59,87	682,47	2.488,19	2.146,96
B	IV	1.666,49	59,87	666,60	2.392,96	2.059,66
	III	1.587,13	59,87	650,73	2.297,73	1.972,36
	II	1.507,78	59,87	634,86	2.202,51	1.885,08
	I	1.428,42	59,87	618,98	2.107,27	1.797,78
A	IV	1.349,07	59,87	603,11	2.012,05	1.710,50
	III	1.269,71	59,87	587,24	1.916,82	1.623,20
	II	1.190,36	59,87	571,37	1.821,60	1.535,92
	I	1.111,00	59,87	555,50	1.726,37	1.448,62

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei 11.156 de 29.07.2005 e Portaria 390 de 29.12.2005

Legislação Correlacionada:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

26. Meio-Ambiente

Auxiliar Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAEM	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(*)	(em R\$)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDAEM 50% Vr. Máx. + A+B (**)
C	IV	1.244,73	59,87	435,66	1.740,26	1.522,43
	III	1.208,48	59,87	428,41	1.696,76	1.482,55
	II	1.173,29	59,87	421,37	1.654,53	1.443,84
	I	1.076,41	59,87	401,99	1.538,27	1.337,28
B	IV	1.045,06	59,87	395,72	1.500,65	1.302,79
	III	1.014,61	59,87	389,63	1.464,11	1.269,30
	II	985,06	59,87	383,72	1.428,65	1.236,79
	I	903,73	59,87	367,46	1.331,06	1.147,33
A	IV	877,41	59,87	362,19	1.299,47	1.118,38
	III	851,84	59,87	357,08	1.268,79	1.090,25
	II	827,04	59,87	352,12	1.239,03	1.062,97
	I	802,95	59,87	347,30	1.210,12	1.036,47

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e institucional.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei 11.156 de 29.07.2005 e Portaria 390 de 29.12.2005

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

26. Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

(composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/1970 - ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei 8.112/90 pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004) Art. 12 da Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GTEMA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GTEMA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GTEMA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GTEMA 30% do Vr. Máx do respectivo nível + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	1.803,00	7.013,87	1.442,40	6.653,27	180,30	5.391,17	5.751,77
	II	4.970,41	59,87	1.767,00	6.797,28	1.413,60	6.443,88	176,70	5.206,98	5.560,38
	I	4.790,03	59,87	1.731,00	6.580,90	1.384,80	6.234,70	173,10	5.023,00	5.369,20
C	IV	4.403,49	59,87	1.653,00	6.116,36	1.322,40	5.785,76	165,30	4.628,66	4.959,26
	III	4.223,10	59,87	1.617,00	5.899,97	1.293,60	5.576,57	161,70	4.444,67	4.768,07
	II	4.042,72	59,87	1.581,00	5.683,59	1.264,80	5.367,39	158,10	4.260,69	4.576,89
	I	3.862,33	59,87	1.545,00	5.467,20	1.236,00	5.158,20	154,50	4.076,70	4.385,70
B	IV	3.681,94	59,87	1.509,00	5.250,81	1.207,20	4.949,01	150,90	3.892,71	4.194,51
	III	3.295,41	59,87	1.432,00	4.787,28	1.145,60	4.500,88	143,20	3.498,48	3.784,88
	II	3.115,02	59,87	1.396,00	4.570,89	1.116,80	4.291,69	139,60	3.314,49	3.593,69
	I	2.934,64	59,87	1.360,00	4.354,51	1.088,00	4.082,51	136,00	3.130,51	3.402,51
A	IV	2.754,25	59,87	1.324,00	4.138,12	1.059,20	3.873,32	132,40	2.946,52	3.211,32
	III	2.573,86	59,87	1.287,00	3.920,73	1.029,60	3.663,33	128,70	2.762,43	3.019,83
	II	2.498,89	59,87	1.272,00	3.830,76	1.017,60	3.576,36	127,20	2.685,96	2.940,36
	I	2.426,11	59,87	1.258,00	3.743,98	1.006,40	3.492,38	125,80	2.611,78	2.863,38

Opção: O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 da Lei 11.357/2006 dar-se-á conforme art. 14 da referida Lei.

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

(*) Cálculo da GTEMA: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo da Lei 11.157 de 19.10.2006

A pontuação referente à GTEMA será distribuída da seguinte forma:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; art 8º da Portaria 318/2006; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. art 19 da Portaria 318/2006

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA - art. 17 da Lei 11.357/2006

(***) Aposentado - GTEMA - § 7º do art. 14 e art. 77 da Lei 11.357/2006 e Portaria nº 318 de 06.11.2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

26. Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

(composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/1970 - ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei 8.112/90 pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004) Art. 12 da Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GTEMA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GTEMA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GTEMA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GTEMA 30% do Vr. Máx do respectivo nível + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	
ESPECIAL	III	2.222,00	59,87	778,00	3.059,87	622,40	2.904,27	77,80	2.359,67	2.515,27
	II	2.142,63	59,87	762,00	2.964,50	609,60	2.812,10	76,20	2.278,70	2.431,10
	I	2.063,27	59,87	746,00	2.869,14	596,80	2.719,94	74,60	2.197,74	2.346,94
C	IV	1.983,91	59,87	730,00	2.773,78	584,00	2.627,78	73,00	2.116,78	2.262,78
	III	1.904,56	59,87	714,00	2.678,43	571,20	2.535,63	71,40	2.035,83	2.178,63
	II	1.825,20	59,87	698,00	2.583,07	558,40	2.443,47	69,80	1.954,87	2.094,47
	I	1.745,85	59,87	682,00	2.487,72	545,60	2.351,32	68,20	1.873,92	2.010,32
B	IV	1.666,49	59,87	667,00	2.393,36	533,60	2.259,96	66,70	1.793,06	1.926,46
	III	1.587,13	59,87	651,00	2.298,00	520,80	2.167,80	65,10	1.712,10	1.842,30
	II	1.507,78	59,87	635,00	2.202,65	508,00	2.075,65	63,50	1.631,15	1.758,15
	I	1.428,42	59,87	619,00	2.107,29	495,20	1.983,49	61,90	1.550,19	1.673,99
A	IV	1.349,07	59,87	603,00	2.011,94	482,40	1.891,34	60,30	1.469,24	1.589,84
	III	1.269,71	59,87	587,00	1.916,58	469,60	1.799,18	58,70	1.388,28	1.505,68
	II	1.190,36	59,87	571,00	1.821,23	456,80	1.707,03	57,10	1.307,33	1.421,53
	I	1.111,00	59,87	556,00	1.726,87	444,80	1.615,67	55,60	1.226,47	1.337,67

Opção: O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 da Lei 11.357/2006 dar-se-á conforme art. 14 da referida Lei.

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

(*) Cálculo da GTEMA: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da Lei 11.157 de 19.10.2006

A pontuação referente à GTEMA será distribuída da seguinte forma:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;art 8º da Portaria 318/2006; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.art 19 da Portaria 318/2006

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA - art. 17 da Lei 11.357/2006

(***) Aposentado - GTEMA - § 7º do art. 14 e art. 77 da Lei 11.157/2006 e Portaria nº 318 de 06.11.2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

26. Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

(composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/1970 - ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei 8.112/90 pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004) Art. 12 da Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Nível Auxiliar

										Posição: março/2008
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GTEMA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GTEMA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GTEMA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GTEMA 30% do Vr. Máx do respectivo nível + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	
ESPECIAL	III	1.244,73	59,87	436,00	1.740,60	348,80	1.653,40	43,60	1.348,20	1.435,40
	II	1.208,48	59,87	428,00	1.696,35	342,40	1.610,75	42,80	1.311,15	1.396,75
	I	1.173,29	59,87	421,00	1.654,16	336,80	1.569,96	42,10	1.275,26	1.359,46
	IV	1.076,41	59,87	402,00	1.538,28	321,60	1.457,88	40,20	1.176,48	1.256,88
	III	1.045,06	59,87	396,00	1.500,93	316,80	1.421,73	39,60	1.144,53	1.223,73
B	II	1.014,61	59,87	390,00	1.464,48	312,00	1.386,48	39,00	1.113,48	1.191,48
	I	985,06	59,87	384,00	1.428,93	307,20	1.352,13	38,40	1.083,33	1.160,13
	IV	903,73	59,87	367,00	1.330,60	293,60	1.257,20	36,70	1.000,30	1.073,70
	III	877,41	59,87	362,00	1.299,28	289,60	1.226,88	36,20	973,48	1.045,88
	II	851,84	59,87	357,00	1.268,71	285,60	1.197,31	35,70	947,41	1.018,81
A	I	827,04	59,87	352,00	1.238,91	281,60	1.168,51	35,20	922,11	992,51
	IV	802,95	59,87	347,00	1.209,82	277,60	1.140,42	34,70	897,52	966,92
	III	779,56	59,87	343,00	1.182,43	274,40	1.113,83	34,30	873,73	942,33
	II	756,86	59,87	338,00	1.154,73	270,40	1.087,13	33,80	850,53	918,13
	I	734,81	59,87	334,00	1.128,68	267,20	1.061,88	33,40	828,08	894,88

Opção: O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 da Lei 11.357/2006 dar-se-á conforme art. 14 da referida Lei.

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

(*) Cálculo da GTEMA: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo da Lei 11.157 de 19.10.2006

A pontuação referente à GTEMA será distribuída da seguinte forma:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; art 8º da Portaria 318/2006; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. art 19 da Portaria 318/2006

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA - art. 17 da Lei 11.357/2006

(***) Aposentado - GTEMA - § 7º do art. 14 e art. 77 da Lei 11.157/2006 e Portaria nº 318 de 06.11.2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

27. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Lei 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GDPGTAS		ATIVO		GDPGTAS	APOSENTADO
					80%	100%	TOTAL (em R\$)		40%	TOTAL (em R\$)
					(*)	(**)	80%	100%	(***)	40%
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	565,45	59,87	904,72	1.500,00	1.875,00	3.030,04	3.405,04	750,00	2.280,04
	II	557,09	59,87	891,34	1.500,00	1.875,00	3.008,30	3.383,30	750,00	2.258,30
	I	548,86	59,87	878,18	1.500,00	1.875,00	2.986,91	3.361,91	750,00	2.236,91
C	VI	537,05	59,87	859,28	1.444,00	1.805,00	2.900,20	3.261,20	722,00	2.178,20
	V	529,11	59,87	846,58	1.444,00	1.805,00	2.879,56	3.240,56	722,00	2.157,56
	IV	521,29	59,87	834,06	1.444,00	1.805,00	2.859,22	3.220,22	722,00	2.137,22
	III	513,59	59,87	821,74	1.444,00	1.805,00	2.839,20	3.200,20	722,00	2.117,20
	II	506,00	59,87	809,60	1.444,00	1.805,00	2.819,47	3.180,47	722,00	2.097,47
	I	498,52	59,87	797,63	1.444,00	1.805,00	2.800,02	3.161,02	722,00	2.078,02
B	VI	487,79	59,87	780,46	1.404,00	1.755,00	2.732,12	3.083,12	702,00	2.030,12
	V	480,58	59,87	768,93	1.404,00	1.755,00	2.713,38	3.064,38	702,00	2.011,38
	IV	473,48	59,87	757,57	1.404,00	1.755,00	2.694,92	3.045,92	702,00	1.992,92
	III	466,48	59,87	746,37	1.404,00	1.755,00	2.676,72	3.027,72	702,00	1.974,72
	II	459,59	59,87	735,34	1.404,00	1.755,00	2.658,80	3.009,80	702,00	1.956,80
A	I	452,80	59,87	724,48	1.404,00	1.755,00	2.641,15	2.992,15	702,00	1.939,15
	V	443,05	59,87	708,88	1.380,00	1.725,00	2.591,80	2.936,80	690,00	1.901,80
	IV	436,50	59,87	698,40	1.380,00	1.725,00	2.574,77	2.919,77	690,00	1.884,77
	III	430,05	59,87	688,08	1.380,00	1.725,00	2.558,00	2.903,00	690,00	1.868,00
	II	423,69	59,87	677,90	1.380,00	1.725,00	2.541,46	2.886,46	690,00	1.851,46
	I	417,43	59,87	667,89	1.380,00	1.725,00	2.525,19	2.870,19	690,00	1.835,19

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei 11.357/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2004

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei -Delegada 13/1992

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

(*) Até que seja regulamentada a GDPGTAS e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(**) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPGTAS art. 7º da Lei 11.357/2006 (art. 2º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

27. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Lei 11.357/2006)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GDPGTAS		ATIVO		GDPGTAS	APOSENTADO
					80%	100%	TOTAL (em R\$)		40%	TOTAL (em R\$)
					(*)	(**)	80%	100%	(***)	40%
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	435,99	59,87	697,58	880,00	1.100,00	2.073,44	2.293,44	440,00	1.633,44
	II	435,12	59,87	696,19	880,00	1.100,00	2.071,18	2.291,18	440,00	1.631,18
	I	434,25	59,87	694,80	880,00	1.100,00	2.068,92	2.288,92	440,00	1.628,92
C	VI	432,09	59,87	691,34	800,00	1.000,00	1.983,30	2.183,30	400,00	1.583,30
	V	431,23	59,87	689,97	800,00	1.000,00	1.981,07	2.181,07	400,00	1.581,07
	IV	430,37	59,87	688,59	800,00	1.000,00	1.978,83	2.178,83	400,00	1.578,83
	III	429,51	59,87	687,22	800,00	1.000,00	1.976,60	2.176,60	400,00	1.576,60
	II	428,65	59,87	685,84	800,00	1.000,00	1.974,36	2.174,36	400,00	1.574,36
	I	427,79	59,87	684,46	800,00	1.000,00	1.972,12	2.172,12	400,00	1.572,12
B	VI	425,67	59,87	681,07	776,00	970,00	1.942,61	2.136,61	388,00	1.554,61
	V	424,82	59,87	679,71	776,00	970,00	1.940,40	2.134,40	388,00	1.552,40
	IV	423,97	59,87	678,35	776,00	970,00	1.938,19	2.132,19	388,00	1.550,19
	III	423,12	59,87	676,99	776,00	970,00	1.935,98	2.129,98	388,00	1.547,98
	II	422,28	59,87	675,65	776,00	970,00	1.933,80	2.127,80	388,00	1.545,80
	I	421,43	59,87	674,29	776,00	970,00	1.931,59	2.125,59	388,00	1.543,59
A	V	419,34	59,87	670,94	760,00	950,00	1.910,15	2.100,15	380,00	1.530,15
	IV	418,50	59,87	669,60	760,00	950,00	1.907,97	2.097,97	380,00	1.527,97
	III	417,67	59,87	668,27	760,00	950,00	1.905,81	2.095,81	380,00	1.525,81
	II	416,83	59,87	666,93	760,00	950,00	1.903,63	2.093,63	380,00	1.523,63
	I	416,00	59,87	665,60	760,00	950,00	1.901,47	2.091,47	380,00	1.521,47

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei 11.357/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2004

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei -Delegada 13/1992

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

(*) Até que seja regulamentada a GDPGTAS e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(**) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPGTAS art. 7º da Lei 11.357/2006 art. 2º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

27. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Lei 11.357/2006)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GDPGTAS		ATIVO		GDPGTAS	APOSENTADO	
					80%	100%	TOTAL (em R\$)				40%
					(*)	(**)	80%	100%			(***)
A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)			
ESPECIAL	III	422,96	59,87	676,74	440,00	550,00	1.599,57	1.709,57	220,00	1.379,57	
	II	422,53	59,87	676,05	440,00	550,00	1.598,45	1.708,45	220,00	1.378,45	
	I	422,11	59,87	675,38	440,00	550,00	1.597,36	1.707,36	220,00	1.377,36	
C	VI	421,69	59,87	674,70	432,00	540,00	1.588,26	1.696,26	216,00	1.372,26	
	V	421,27	59,87	674,03	432,00	540,00	1.587,17	1.695,17	216,00	1.371,17	
	IV	420,85	59,87	673,36	432,00	540,00	1.586,08	1.694,08	216,00	1.370,08	
	III	420,43	59,87	672,69	432,00	540,00	1.584,99	1.692,99	216,00	1.368,99	
	II	420,01	59,87	672,02	432,00	540,00	1.583,90	1.691,90	216,00	1.367,90	
	I	419,59	59,87	671,34	432,00	540,00	1.582,80	1.690,80	216,00	1.366,80	
B	VI	419,17	59,87	670,67	420,00	525,00	1.569,71	1.674,71	210,00	1.359,71	
	V	418,75	59,87	670,00	420,00	525,00	1.568,62	1.673,62	210,00	1.358,62	
	IV	418,33	59,87	669,33	420,00	525,00	1.567,53	1.672,53	210,00	1.357,53	
	III	417,91	59,87	668,66	420,00	525,00	1.566,44	1.671,44	210,00	1.356,44	
	II	417,50	59,87	668,00	420,00	525,00	1.565,37	1.670,37	210,00	1.355,37	
	I	417,08	59,87	667,33	420,00	525,00	1.564,28	1.669,28	210,00	1.354,28	
A	V	416,66	59,87	666,66	404,00	505,00	1.547,19	1.648,19	202,00	1.345,19	
	IV	416,25	59,87	666,00	404,00	505,00	1.546,12	1.647,12	202,00	1.344,12	
	III	415,83	59,87	665,33	404,00	505,00	1.545,03	1.646,03	202,00	1.343,03	
	II	415,42	59,87	664,67	404,00	505,00	1.543,96	1.644,96	202,00	1.341,96	
	I	415,00	59,87	664,00	404,00	505,00	1.542,87	1.643,87	202,00	1.340,87	

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei 11.357/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2004

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei -Delegada 13/1992

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

(*) Até que seja regulamentada a GDPGTAS e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(**) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPGTAS art. 7º da Lei 11.357/2006 (art. 2º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

27. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) , Farmacêutico e Químico
(Servidores alcançados pelo art. 1º § Único da Lei 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	ANEXO IX	GDPGTAS		ATIVO		GDPGTAS	APOSENTADO
						80%	100%	TOTAL (em R\$)		40%	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80%	100%	(***)	40%
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	565,45	59,87	904,72	115,62	1.500,00	1.875,00	3.145,66	3.520,66	750,00	2.395,66
	II	557,09	59,87	891,34	112,01	1.500,00	1.875,00	3.120,31	3.495,31	750,00	2.370,31
	I	548,86	59,87	878,18	108,52	1.500,00	1.875,00	3.095,43	3.470,43	750,00	2.345,43
C	VI	537,05	59,87	859,28	105,14	1.444,00	1.805,00	3.005,34	3.366,34	722,00	2.283,34
	V	529,11	59,87	846,58	101,86	1.444,00	1.805,00	2.981,42	3.342,42	722,00	2.259,42
	IV	521,29	59,87	834,06	98,68	1.444,00	1.805,00	2.957,90	3.318,90	722,00	2.235,90
	III	513,59	59,87	821,74	95,61	1.444,00	1.805,00	2.934,81	3.295,81	722,00	2.212,81
	II	506,00	59,87	809,60	93,13	1.444,00	1.805,00	2.912,60	3.273,60	722,00	2.190,60
	I	498,52	59,87	797,63	89,73	1.444,00	1.805,00	2.889,75	3.250,75	722,00	2.167,75
B	VI	487,79	59,87	780,46	86,94	1.404,00	1.755,00	2.819,06	3.170,06	702,00	2.117,06
	V	480,58	59,87	768,93	84,23	1.404,00	1.755,00	2.797,61	3.148,61	702,00	2.095,61
	IV	473,48	59,87	757,57	81,59	1.404,00	1.755,00	2.776,51	3.127,51	702,00	2.074,51
	III	466,48	59,87	746,37	79,05	1.404,00	1.755,00	2.755,77	3.106,77	702,00	2.053,77
	II	459,59	59,87	735,34	76,59	1.404,00	1.755,00	2.735,39	3.086,39	702,00	2.033,39
I	452,80	59,87	724,48	74,18	1.404,00	1.755,00	2.715,33	3.066,33	702,00	2.013,33	
A	V	443,05	59,87	708,88	71,88	1.380,00	1.725,00	2.663,68	3.008,68	690,00	1.973,68
	IV	436,50	59,87	698,40	69,64	1.380,00	1.725,00	2.644,41	2.989,41	690,00	1.954,41
	III	430,05	59,87	688,08	67,47	1.380,00	1.725,00	2.625,47	2.970,47	690,00	1.935,47
	II	423,69	59,87	677,90	65,36	1.380,00	1.725,00	2.606,82	2.951,82	690,00	1.916,82
	I	417,43	59,87	667,89	63,32	1.380,00	1.725,00	2.588,51	2.933,51	690,00	1.898,51

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei 11.357/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2004

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei -Delegada 13/1992

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

(*) Até que seja regulamentada a GDPGTAS e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(**) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 11.357/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPGTAS art. 7º da Lei 11.357/2006 (art. 2º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

28. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMPCULT	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
	A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)	
ESPECIAL	III	1.530,04	1.852,96	992,80	1.241,00	4.375,80	4.624,00	496,40	3.879,40
	II	1.482,60	1.808,26	987,20	1.234,00	4.278,06	4.524,86	493,60	3.784,46
	I	1.436,63	1.764,60	981,60	1.227,00	4.182,83	4.428,23	490,80	3.692,03
C	VI	1.394,79	1.713,20	962,40	1.203,00	4.070,39	4.310,99	481,20	3.589,19
	V	1.351,54	1.671,80	956,80	1.196,00	3.980,14	4.219,34	478,40	3.501,74
	IV	1.309,63	1.631,36	951,20	1.189,00	3.892,19	4.129,99	475,60	3.416,59
	III	1.269,02	1.591,87	945,60	1.182,00	3.806,49	4.042,89	472,80	3.333,69
	II	1.229,67	1.553,30	940,00	1.175,00	3.722,97	3.957,97	470,00	3.252,97
	I	1.191,54	1.515,63	934,40	1.168,00	3.641,57	3.875,17	467,20	3.174,37
B	VI	1.156,83	1.471,49	916,00	1.145,00	3.544,32	3.773,32	458,00	3.086,32
	V	1.120,96	1.435,77	910,40	1.138,00	3.467,13	3.694,73	455,20	3.011,93
	IV	1.086,20	1.400,89	904,80	1.131,00	3.391,89	3.618,09	452,40	2.939,49
	III	1.052,52	1.366,83	899,20	1.124,00	3.318,55	3.543,35	449,60	2.868,95
	II	1.019,88	1.333,57	893,60	1.117,00	3.247,05	3.470,45	446,80	2.800,25
I	988,26	1.301,09	888,00	1.110,00	3.177,35	3.399,35	444,00	2.733,35	
A	V	959,48	1.263,19	870,40	1.088,00	3.093,07	3.310,67	435,20	2.657,87
	IV	929,73	1.232,40	865,60	1.082,00	3.027,73	3.244,13	432,80	2.594,93
	III	900,90	1.202,34	860,80	1.076,00	2.964,04	3.179,24	430,40	2.533,64
	II	872,97	1.172,98	856,00	1.070,00	2.901,95	3.115,95	428,00	2.473,95
	I	845,90	1.144,32	851,20	1.064,00	2.841,42	3.054,22	425,60	2.415,82

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GTEMPCULT - Gratificação Temporária de Atividade Cultural

Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A - art.2º-B da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada pela MP 431/2008)

A GTEMPCULT instituída em 01.03.2008 ficará extinta em 31.12.2008 (art.2º-B da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada pela MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(**) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Lei nº 11.233 de 22.12.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	
Decreto 4.247 de 22.05.2002	
Portaria nº 260 de 21.06.2002	
Portaria nº 363 de 21.06.2002	
Decreto 4.468 de 13.11.2002	
Portaria nº 29 de 29.08.2002	
Portaria nº 442 de 31.10.2002	

28. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMP CULT	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.066,41	856,70	540,00	675,00	2.463,11	2.598,11	270,00	2.193,11
	II	1.047,55	856,52	536,80	671,00	2.440,87	2.575,07	268,40	2.172,47
	I	1.029,03	856,19	533,60	667,00	2.418,82	2.552,22	266,80	2.152,02
C	VI	1.018,84	838,52	523,20	654,00	2.380,56	2.511,36	261,60	2.118,96
	V	1.000,83	838,14	520,00	650,00	2.358,97	2.488,97	260,00	2.098,97
	IV	983,13	837,63	516,80	646,00	2.337,56	2.466,76	258,40	2.079,16
	III	965,75	836,98	513,60	642,00	2.316,33	2.444,73	256,80	2.059,53
	II	948,67	836,21	510,40	638,00	2.295,28	2.422,88	255,20	2.040,08
	I	931,90	835,31	507,20	634,00	2.274,41	2.401,21	253,60	2.020,81
B	VI	922,67	818,42	497,60	622,00	2.238,69	2.363,09	248,80	1.989,89
	V	906,36	817,49	494,40	618,00	2.218,25	2.341,85	247,20	1.971,05
	IV	890,33	816,45	491,20	614,00	2.197,98	2.320,78	245,60	1.952,38
	III	874,59	815,29	488,00	610,00	2.177,88	2.299,88	244,00	1.933,88
	II	859,13	814,02	484,80	606,00	2.157,95	2.279,15	242,40	1.915,55
	I	843,94	812,64	481,60	602,00	2.138,18	2.258,58	240,80	1.897,38
A	V	835,58	796,52	472,00	590,00	2.104,10	2.222,10	236,00	1.868,10
	IV	820,81	795,13	468,80	586,00	2.084,74	2.201,94	234,40	1.850,34
	III	806,30	793,64	466,40	583,00	2.066,34	2.182,94	233,20	1.833,14
	II	792,04	792,06	464,00	580,00	2.048,10	2.164,10	232,00	1.816,10
	I	778,04	790,38	461,60	577,00	2.030,02	2.145,42	230,80	1.799,22

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GTEMPCULT - Gratificação Temporária de Atividade Cultural

Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A - art.2º-B da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada pela MP 431/2008)

A GTEMPCULT instituída em 01.03.2008 ficará extinta em 31.12.2008 (art.2º-B da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada pela MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(**) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

28. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAC	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
				80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		40 pts. (***)	TOTAL (em R\$)
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	807,83	787,17	153,60	192,00	1.748,60	1.787,00	76,80	1.671,80
	II	784,30	749,35	148,80	186,00	1.682,45	1.719,65	74,40	1.608,05
	I	761,46	713,20	144,80	181,00	1.619,46	1.655,66	72,40	1.547,06

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GEAAC - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura

Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B (art.2º-D da Lei nº 11.233/2005 e MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(**) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

29. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

Cargos de Nível Superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

Analista Previdenciário

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAP 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	238,00	765,00	2.591,85	612,00	2.438,85	229,50	2.056,35	2.056,35
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	238,00	765,00	2.493,49	612,00	2.340,49	229,50	1.957,99	1.957,99
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	238,00	765,00	2.399,76	612,00	2.246,76	229,50	1.864,26	1.864,26
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	238,00	765,00	2.379,93	612,00	2.226,93	229,50	1.844,43	1.844,43
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	238,00	765,00	2.341,84	612,00	2.188,84	229,50	1.806,34	1.806,34
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	238,00	765,00	2.305,05	612,00	2.152,05	229,50	1.769,55	1.769,55
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	238,00	765,00	2.269,30	612,00	2.116,30	229,50	1.733,80	1.733,80
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	238,00	765,00	2.234,61	612,00	2.081,61	229,50	1.699,11	1.699,11
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	238,00	765,00	2.200,92	612,00	2.047,92	229,50	1.665,42	1.665,42
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	238,00	765,00	2.168,21	612,00	2.015,21	229,50	1.632,71	1.632,71
	V	412,93	2,07	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	IV	401,07	13,93	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	III	389,56	25,44	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	II	378,38	36,62	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	I	367,54	47,46	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
A	V	357,02	57,98	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	IV	346,78	68,22	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	III	290,79	124,21	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	II	282,46	132,54	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37
	I	274,36	140,64	59,87	664,00	238,00	765,00	2.141,87	612,00	1.988,87	229,50	1.606,37	1.606,37

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A **GDAP** será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A **GDAP** é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) **A GDAP terá como limites:** máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2001 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

O **Cargo de Analista Previdenciário** criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º ; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

29. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

Cargos de Nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.1º da Lei 10.355/2001

Técnico Previdenciário

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAP 30 Pontos + A+B+C+D+E (****)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	402,62	12,38	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	II	372,39	42,61	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	I	356,86	58,14	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
C	VI	341,99	73,01	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	V	339,55	75,45	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	IV	325,44	89,56	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	III	311,92	103,08	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	II	298,94	116,06	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	I	286,56	128,44	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
B	VI	274,66	140,34	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	V	263,33	151,67	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	IV	252,45	162,55	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	III	242,03	172,97	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	II	232,06	182,94	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	I	222,51	192,49	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
A	V	213,39	201,61	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	IV	204,61	210,39	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	III	169,04	245,96	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	II	162,11	252,89	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87
	I	155,47	259,53	59,87	664,00	238,00	350,00	1.726,87	280,00	1.656,87	105,00	1.481,87	1.481,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A **GDAP** será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A **GDAP** é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) **A GDAP terá como limites:** máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2001 art. 5º §1º, §2º, §3º e, §4º e §5º.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da lei 10.355/2001

O **Cargo de Técnico Previdenciário** criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º ; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

29. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

Cargos de Nível Auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAP 30 Pontos + A+B+C+D+E (****)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	230,75	184,25	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	II	219,78	195,22	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	I	209,30	205,70	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
C	VI	199,40	215,60	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	V	189,96	225,04	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	IV	180,99	234,01	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	III	172,44	242,56	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	II	164,33	250,67	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	I	156,63	258,37	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
B	VI	149,30	265,70	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	V	142,32	272,68	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	IV	135,70	279,30	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	III	129,42	285,58	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	II	123,43	291,57	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
A	I	117,75	297,25	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	V	112,31	302,69	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	IV	107,17	307,83	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	III	90,69	324,31	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	II	86,53	328,47	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87
	I	82,58	332,42	59,87	664,00	238,00	250,00	1.626,87	200,00	1.576,87	75,00	1.451,87	1.451,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A **GDAP** será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A **GDAP** é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A **GDAP** terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2001 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

30. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GTNSPST	GDPST		ATIVO		GDPST 40 pts (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 40 pts. J=(A+B+C+D+I)
						80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)			
						E	F	80 pts. G=(A+B+C+D+E)	100 pts. H=(A+B+C+D+F)		
ESPECIAL	III	756,32	59,87	1.210,11	118,50	704,00	880,00	2.848,80	3.024,80	352,00	2.496,80
	II	707,79	59,87	1.132,46	118,50	703,00	878,75	2.721,62	2.897,37	351,50	2.370,12
	I	661,55	59,87	1.058,48	118,50	702,00	877,50	2.600,40	2.775,90	351,00	2.249,40
C	VI	651,76	59,87	1.042,82	118,50	701,00	876,25	2.573,95	2.749,20	350,50	2.223,45
	V	632,97	59,87	1.012,75	118,50	700,00	875,00	2.524,09	2.699,09	350,00	2.174,09
	IV	614,82	59,87	983,71	118,50	699,00	873,75	2.475,90	2.650,65	349,50	2.126,40
	III	597,19	59,87	955,50	118,50	698,00	872,50	2.429,06	2.603,56	349,00	2.080,06
	II	580,07	59,87	928,11	118,50	697,00	871,25	2.383,55	2.557,80	348,50	2.035,05
	I	563,45	59,87	901,52	118,50	696,00	870,00	2.339,34	2.513,34	348,00	1.991,34
B	VI	547,31	59,87	875,70	118,50	695,00	868,75	2.296,38	2.470,13	347,50	1.948,88
	V	531,67	59,87	850,67	118,50	694,00	867,50	2.254,71	2.428,21	347,00	1.907,71
	IV	516,45	59,87	826,32	118,50	693,00	866,25	2.214,14	2.387,39	346,50	1.867,64
	III	501,69	59,87	802,70	118,50	692,00	865,00	2.174,76	2.347,76	346,00	1.828,76
	II	487,35	59,87	779,76	118,50	691,00	863,75	2.136,48	2.309,23	345,50	1.790,98
A	I	473,44	59,87	757,50	118,50	690,00	862,50	2.099,31	2.271,81	345,00	1.754,31
	V	458,95	59,87	734,32	118,50	689,00	861,25	2.060,64	2.232,89	344,50	1.716,14
	IV	445,81	59,87	713,30	118,50	688,00	860,00	2.025,48	2.197,48	344,00	1.681,48
	III	429,49	59,87	687,18	118,50	687,00	858,75	1.982,04	2.153,79	343,50	1.638,54
	II	423,56	59,87	677,70	118,50	686,00	857,50	1.965,63	2.137,13	343,00	1.622,63
I	417,71	59,87	668,34	118,50	685,00	856,25	1.949,42	2.120,67	342,50	1.606,92	

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da Mp 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GTNSPST - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Valor de R\$ 118,50 (Lei 11.355/2006 (art. 40 da MP 431/08)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

30. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GDPST		ATIVO		GDPST 40 pts (***) H	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 40 pts. I=(A+B+C+H)
					80 pts. (*) D	100 pts. (**) E	TOTAL (em R\$)			
							80 pts. F=(A+B+C+D)	100 pts. G=(A+B+C+E)		
ESPECIAL	III	518,44	59,87	829,50	691,00	863,75	2.098,81	2.271,56	345,50	1.753,31
	II	479,66	59,87	767,46	690,00	862,50	1.996,99	2.169,49	345,00	1.651,99
	I	459,74	59,87	735,58	689,00	861,25	1.944,19	2.116,44	344,50	1.599,69
C	VI	442,67	59,87	708,27	688,00	860,00	1.898,81	2.070,81	344,00	1.554,81
	V	439,54	59,87	703,26	687,00	858,75	1.889,67	2.061,42	343,50	1.546,17
	IV	422,44	59,87	675,90	686,00	857,50	1.844,21	2.015,71	343,00	1.501,21
	III	422,02	59,87	675,23	685,00	856,25	1.842,12	2.013,37	342,50	1.499,62
	II	421,60	59,87	674,56	684,00	855,00	1.840,03	2.011,03	342,00	1.498,03
	I	421,18	59,87	673,89	683,00	853,75	1.837,94	2.008,69	341,50	1.496,44
B	VI	420,75	59,87	673,20	682,00	852,50	1.835,82	2.006,32	341,00	1.494,82
	V	420,33	59,87	672,53	681,00	851,25	1.833,73	2.003,98	340,50	1.493,23
	IV	419,91	59,87	671,86	680,00	850,00	1.831,64	2.001,64	340,00	1.491,64
	III	419,49	59,87	671,18	679,00	848,75	1.829,54	1.999,29	339,50	1.490,04
	II	419,08	59,87	670,53	678,00	847,50	1.827,48	1.996,98	339,00	1.488,48
	I	418,66	59,87	669,86	677,00	846,25	1.825,39	1.994,64	338,50	1.486,89
A	V	418,24	59,87	669,18	676,00	845,00	1.823,29	1.992,29	338,00	1.485,29
	IV	417,82	59,87	668,51	675,00	843,75	1.821,20	1.989,95	337,50	1.483,70
	III	417,40	59,87	667,84	674,00	842,50	1.819,11	1.987,61	337,00	1.482,11
	II	416,99	59,87	667,18	673,00	841,25	1.817,04	1.985,29	336,50	1.480,54
	I	416,57	59,87	666,51	672,00	840,00	1.814,95	1.982,95	336,00	1.478,95

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da Mp 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

30. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GDPST		ATIVO		GDPST 40 pts (***) H	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 40 pts. I=(A+B+C+H)
					80 pts. (*) D	100 pts. (**) E	TOTAL (em R\$)			
					A	B	80 pts. F=(A+B+C+D)	100 pts. G=(A+B+C+E)		
ESPECIAL	III	422,96	59,87	676,74	610,00	762,50	1.769,57	1.922,07	305,00	1.464,57
	II	422,54	59,87	676,06	609,00	761,25	1.767,47	1.919,72	304,50	1.462,97
	I	422,12	59,87	675,39	608,00	760,00	1.765,38	1.917,38	304,00	1.461,38
C	VI	421,69	59,87	674,70	607,00	758,75	1.763,26	1.915,01	303,50	1.459,76
	V	421,27	59,87	674,03	606,00	757,50	1.761,17	1.912,67	303,00	1.458,17
	IV	420,85	59,87	673,36	605,00	756,25	1.759,08	1.910,33	302,50	1.456,58
	III	420,43	59,87	672,69	604,00	755,00	1.756,99	1.907,99	302,00	1.454,99
	II	420,01	59,87	672,02	603,00	753,75	1.754,90	1.905,65	301,50	1.453,40
	I	419,59	59,87	671,34	602,00	752,50	1.752,80	1.903,30	301,00	1.451,80
B	VI	419,17	59,87	670,67	601,00	751,25	1.750,71	1.900,96	300,50	1.450,21
	V	418,75	59,87	670,00	600,00	750,00	1.748,62	1.898,62	300,00	1.448,62
	IV	418,34	59,87	669,34	599,00	748,75	1.746,55	1.896,30	299,50	1.447,05
	III	417,92	59,87	668,67	598,00	747,50	1.744,46	1.893,96	299,00	1.445,46
	II	417,50	59,87	668,00	597,00	746,25	1.742,37	1.891,62	298,50	1.443,87
A	I	417,08	59,87	667,33	596,00	745,00	1.740,28	1.889,28	298,00	1.442,28
	V	416,67	59,87	666,67	595,00	743,75	1.738,21	1.886,96	297,50	1.440,71
	IV	416,25	59,87	666,00	594,00	742,50	1.736,12	1.884,62	297,00	1.439,12
	III	415,83	59,87	665,33	593,00	741,25	1.734,03	1.882,28	296,50	1.437,53
	II	415,42	59,87	664,67	592,00	740,00	1.731,96	1.879,96	296,00	1.435,96
I	415,00	59,87	664,00	591,00	738,75	1.729,87	1.877,62	295,50	1.434,37	

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da Mp 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

30. Previdência, Saúde e Trabalho

Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde-MS e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002. (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GTNSPST	IF	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
							80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
							(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
	A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C+D+E+F)	I=(A+B+C+D+E+G)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
ESPECIAL	III	756,32	59,87	1.210,11	118,50	605,06	704,00	880,00	3.453,86	3.629,86	352,00	3.101,86
	II	707,79	59,87	1.132,46	118,50	566,23	703,00	878,75	3.287,86	3.463,61	351,50	2.936,36
	I	661,55	59,87	1.058,48	118,50	529,24	702,00	877,50	3.129,64	3.305,14	351,00	2.778,64
C	VI	651,76	59,87	1.042,82	118,50	521,41	701,00	876,25	3.095,35	3.270,60	350,50	2.744,85
	V	632,97	59,87	1.012,75	118,50	506,38	700,00	875,00	3.030,47	3.205,47	350,00	2.680,47
	IV	614,82	59,87	983,71	118,50	491,86	699,00	873,75	2.967,76	3.142,51	349,50	2.618,26
	III	597,19	59,87	955,50	118,50	477,75	698,00	872,50	2.906,82	3.081,32	349,00	2.557,82
	II	580,07	59,87	928,11	118,50	464,06	697,00	871,25	2.847,61	3.021,86	348,50	2.499,11
	I	563,45	59,87	901,52	118,50	450,76	696,00	870,00	2.790,10	2.964,10	348,00	2.442,10
B	VI	547,31	59,87	875,70	118,50	437,85	695,00	868,75	2.734,22	2.907,97	347,50	2.386,72
	V	531,67	59,87	850,67	118,50	425,34	694,00	867,50	2.680,05	2.853,55	347,00	2.333,05
	IV	516,45	59,87	826,32	118,50	413,16	693,00	866,25	2.627,30	2.800,55	346,50	2.280,80
	III	501,69	59,87	802,70	118,50	401,35	692,00	865,00	2.576,12	2.749,12	346,00	2.230,12
	II	487,35	59,87	779,76	118,50	389,88	691,00	863,75	2.526,36	2.699,11	345,50	2.180,86
I	473,44	59,87	757,50	118,50	378,75	690,00	862,50	2.478,07	2.650,57	345,00	2.133,07	
A	V	458,95	59,87	734,32	118,50	367,16	689,00	861,25	2.427,80	2.600,05	344,50	2.083,30
	IV	445,81	59,87	713,30	118,50	356,65	688,00	860,00	2.382,12	2.554,12	344,00	2.038,12
	III	429,49	59,87	687,18	118,50	343,59	687,00	858,75	2.325,64	2.497,39	343,50	1.982,14
	II	423,56	59,87	677,70	118,50	338,85	686,00	857,50	2.304,47	2.475,97	343,00	1.961,47
	I	417,71	59,87	668,34	118,50	334,17	685,00	856,25	2.283,58	2.454,83	342,50	1.941,08

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GTNSPST - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Valor de R\$ 118,50 (Lei 11.355/2006 (art. 40 da MP 431/08)

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 e art.5º da MP 341/2006

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art.4º de 10.12.70	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º
Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Decreto nº 83.814 de 07.08.79	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º
Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.538 de 21.12.92;	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	
Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Lei nº 10.483 de 03.07.2002	
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º	
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º	
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	

30. Previdência, Saúde e Trabalho

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GTNSPST	GDPST		ATIVO				GDPST	APOSENTADO	
						80 pts.	100 pts.	80 pts. TOTAL (em R\$)		100 pts. TOTAL (em R\$)		40 pts	40 pts. TOTAL (em R\$)	
						(*)	(**)	20hs	40hs	20hs	40hs	(***)	20hs	40hs
						E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A²+B+C²+D+E)	I=(A+B+C+D+F)	J=(A²+B+C²+D+F)	K	L=(A+B+C+D+K)	M=(A²+B+C²+D+K)
ESPECIAL	III	756,32	59,87	1.210,11	118,50	704,00	880,00	2.848,80	4.815,23	3.024,80	4.991,23	352,00	2.496,80	4.463,23
	II	707,79	59,87	1.132,46	118,50	703,00	878,75	2.721,62	4.561,88	2.897,37	4.737,63	351,50	2.370,12	4.210,38
	I	661,55	59,87	1.058,48	118,50	702,00	877,50	2.600,40	4.320,43	2.775,90	4.495,93	351,00	2.249,40	3.969,43
C	VI	651,76	59,87	1.042,82	118,50	701,00	876,25	2.573,95	4.268,52	2.749,20	4.443,77	350,50	2.223,45	3.918,02
	V	632,97	59,87	1.012,75	118,50	700,00	875,00	2.524,09	4.169,81	2.699,09	4.344,81	350,00	2.174,09	3.819,81
	IV	614,82	59,87	983,71	118,50	699,00	873,75	2.475,90	4.074,43	2.650,65	4.249,18	349,50	2.126,40	3.724,93
	III	597,19	59,87	955,50	118,50	698,00	872,50	2.429,06	3.981,76	2.603,56	4.156,26	349,00	2.080,06	3.632,76
	II	580,07	59,87	928,11	118,50	697,00	871,25	2.383,55	3.891,73	2.557,80	4.065,98	348,50	2.035,05	3.543,23
	I	563,45	59,87	901,52	118,50	696,00	870,00	2.339,34	3.804,31	2.513,34	3.978,31	348,00	1.991,34	3.456,31
B	VI	547,31	59,87	875,70	118,50	695,00	868,75	2.296,38	3.719,38	2.470,13	3.893,13	347,50	1.948,88	3.371,88
	V	531,67	59,87	850,67	118,50	694,00	867,50	2.254,71	3.637,05	2.428,21	3.810,55	347,00	1.907,71	3.290,05
	IV	516,45	59,87	826,32	118,50	693,00	866,25	2.214,14	3.556,91	2.387,39	3.730,16	346,50	1.867,64	3.210,41
	III	501,69	59,87	802,70	118,50	692,00	865,00	2.174,76	3.479,16	2.347,76	3.652,16	346,00	1.828,76	3.133,16
	II	487,35	59,87	779,76	118,50	691,00	863,75	2.136,48	3.403,59	2.309,23	3.576,34	345,50	1.790,98	3.058,09
A	I	473,44	59,87	757,50	118,50	690,00	862,50	2.099,31	3.330,26	2.271,81	3.502,76	345,00	1.754,31	2.985,26
	V	458,95	59,87	734,32	118,50	689,00	861,25	2.060,64	3.253,91	2.232,89	3.426,16	344,50	1.716,14	2.909,41
	IV	445,81	59,87	713,30	118,50	688,00	860,00	2.025,48	3.184,58	2.197,48	3.356,58	344,00	1.681,48	2.840,58
	III	429,49	59,87	687,18	118,50	687,00	858,75	1.982,04	3.098,72	2.153,79	3.270,47	343,50	1.638,54	2.755,22
	II	423,56	59,87	677,70	118,50	686,00	857,50	1.965,63	3.066,88	2.137,13	3.238,38	343,00	1.622,63	2.723,88
I	417,71	59,87	668,34	118,50	685,00	856,25	1.949,42	3.035,46	2.120,67	3.206,71	342,50	1.606,92	2.692,96	

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da Mp 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei no 11.355/2006 - MP 431/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico (Lei-Delegada nº 13/1992)

GTNSPST - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Valor de R\$ 118,50 (Lei 11.355/2006 (art. 40 da MP 431/08)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Lei 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 ART. 39

31. AGENTE PENITENCIÁRIO

Agente Penitenciário Federal
(Carreira Agente Penitenciário Federal)

Nível Médio

Posição: março/2008

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	IHCP	GRATIFICAÇÃO DE				TOTAL	APOSENTADO
						ATIVIDADE PENITENCIÁRIA FEDERAL	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	ATIVIDADE CUSTÓDIA PRISIONAL		TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E+F+G+H+I (*)
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)	
ESPECIAL	306,72	108,28	59,87	664,00	41,50	830,00	830,00	830,00	830,00	4.500,37	4.500,37
PRIMEIRA	281,60	133,40	59,87	664,00	41,50	830,00	830,00	830,00	830,00	4.500,37	4.500,37
SEGUNDA	240,00	175,00	59,87	664,00	41,50	830,00	830,00	830,00	830,00	4.500,37	4.500,37

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.
IHCP (Indenização de Habilitação Custódia Prisional) - 10% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.
Gratificação de Atividade Penitenciária Federal - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.
Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.
Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.
Gratificação de Atividade Custódia Prisional - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.
(*) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982
(*) Aposentado - art. 16 da Lei 10.768 de 19.11.2003

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º
Lei nº 9.266 de 15.03.1996 art. 2º
Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003
Lei nº 10.693 de 25.06.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17
Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003
Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

31. POLÍCIA FEDERAL

(Carreira Policial Federal)
Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal

Nível Superior

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	19.053,57	19.053,57
Primeira	17.006,29	17.006,29
Segunda	14.549,53	14.549,53
Terceira	12.992,70	12.992,70

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nos 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei nº 9.264 de 07.02.96 - anexo III	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Medida Provisória nº 2245-45 de 04.09.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Decreto nº 5116 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.2007
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	

31. POLÍCIA FEDERAL

(Carreira Policial Federal)

Agente de Polícia Federal

Escrivão de Polícia Federal

Papiloscopista Policial Federal

Posição: março/2008

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	11.528,11	11.528,11
Primeira	9.202,62	9.202,62
Segunda	7.678,09	7.678,09
Terceira	7.317,18	7.317,18

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)
Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludem os Decretos-Leis nos 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Lei Complementar nº 51 de 20.12.85	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Medida Provisória nº 212 DE 09.09.2004
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Lei nº 11.164 de 18.08.05
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Lei nº 11.321 de 07.07.06
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.22007
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	

31. POLÍCIA FEDERAL

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GTEMPF	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	750,52	59,87	1.200,83	658,79	1.216,00	1.520,00	3.886,01	4.190,01	608,00	3.278,01
	II	743,09	59,87	1.188,94	625,75	1.192,00	1.490,00	3.809,65	4.107,65	596,00	3.213,65
	I	735,73	59,87	1.177,17	593,55	1.168,80	1.461,00	3.735,12	4.027,32	584,40	3.150,72
C	VI	728,45	59,87	1.165,52	537,73	1.134,40	1.418,00	3.625,97	3.909,57	567,20	3.058,77
	V	721,24	59,87	1.153,98	507,63	1.112,00	1.390,00	3.554,72	3.832,72	556,00	2.998,72
	IV	714,10	59,87	1.142,56	478,29	1.090,40	1.363,00	3.485,22	3.757,82	545,20	2.940,02
	III	707,03	59,87	1.131,25	449,71	1.068,80	1.336,00	3.416,66	3.683,86	534,40	2.882,26
	II	700,03	59,87	1.120,05	421,87	1.048,00	1.310,00	3.349,82	3.611,82	524,00	2.825,82
	I	693,10	59,87	1.108,96	394,76	1.027,20	1.284,00	3.283,89	3.540,69	513,60	2.770,29
B	VI	686,24	59,87	1.097,98	346,87	997,60	1.247,00	3.188,56	3.437,96	498,80	2.689,76
	V	679,45	59,87	1.087,12	321,56	978,40	1.223,00	3.126,40	3.371,00	489,20	2.637,20
	IV	672,72	59,87	1.076,35	296,94	959,20	1.199,00	3.065,08	3.304,88	479,60	2.585,48
	III	666,06	59,87	1.065,70	272,96	940,00	1.175,00	3.004,59	3.239,59	470,00	2.534,59
	II	659,47	59,87	1.055,15	249,62	921,60	1.152,00	2.945,71	3.176,11	460,80	2.484,91
I	652,94	59,87	1.044,70	226,91	903,20	1.129,00	2.887,62	3.113,42	451,60	2.436,02	
A	V	646,48	59,87	1.034,37	185,90	876,80	1.096,00	2.803,42	3.022,62	438,40	2.365,02
	IV	640,08	59,87	1.024,13	164,76	860,00	1.075,00	2.748,84	2.963,84	430,00	2.318,84
	III	633,74	59,87	1.013,98	144,21	843,20	1.054,00	2.695,00	2.905,80	421,60	2.273,40
	II	627,47	59,87	1.003,95	124,20	826,40	1.033,00	2.641,89	2.848,49	413,20	2.228,69
I	621,26	59,87	994,02	104,74	810,40	1.013,00	2.590,29	2.792,89	405,20	2.185,09	

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682/2003 - MP 431/2008

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - lei-Delegada 13/1992

GTEMPPF - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III da Lei 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Conforme § 2º do art.4º-ª a GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008.

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

31. POLÍCIA FEDERAL

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GTEMPPF	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO		
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				40 pts	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.			(***)	40 pts.
	A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)			
ESPECIAL	III	634,50	59,87	1.015,20	135,43	756,00	945,00	2.601,00	2.790,00	378,00	2.223,00		
	II	633,55	59,87	1.013,68	134,36	754,40	943,00	2.595,86	2.784,46	377,20	2.218,66		
	I	632,60	59,87	1.012,16	134,26	752,80	941,00	2.591,69	2.779,89	376,40	2.215,29		
C	VI	628,20	59,87	1.005,12	134,19	748,80	936,00	2.576,18	2.763,38	374,40	2.201,78		
	V	627,26	59,87	1.003,62	133,12	747,20	934,00	2.571,07	2.757,87	373,60	2.197,47		
	IV	626,32	59,87	1.002,11	132,07	745,60	932,00	2.565,97	2.752,37	372,80	2.193,17		
	III	625,38	59,87	1.000,61	131,02	744,00	930,00	2.560,88	2.746,88	372,00	2.188,88		
	II	624,44	59,87	999,10	129,98	742,40	928,00	2.555,79	2.741,39	371,20	2.184,59		
	I	623,50	59,87	997,60	129,90	740,80	926,00	2.551,67	2.736,87	370,40	2.181,27		
B	VI	619,17	59,87	990,67	129,82	736,80	921,00	2.536,33	2.720,53	368,40	2.167,93		
	V	618,24	59,87	989,18	128,79	735,20	919,00	2.531,28	2.715,08	367,60	2.163,68		
	IV	617,31	59,87	987,70	127,75	733,60	917,00	2.526,23	2.709,63	366,80	2.159,43		
	III	616,39	59,87	986,22	126,71	732,00	915,00	2.521,19	2.704,19	366,00	2.155,19		
	II	615,47	59,87	984,75	125,67	730,40	913,00	2.516,16	2.698,76	365,20	2.150,96		
	I	614,55	59,87	983,28	125,60	728,80	911,00	2.512,10	2.694,30	364,40	2.147,70		
A	V	610,28	59,87	976,45	125,53	724,80	906,00	2.496,93	2.678,13	362,40	2.134,53		
	IV	609,37	59,87	974,99	124,50	723,20	904,00	2.491,93	2.672,73	361,60	2.130,33		
	III	608,46	59,87	973,54	123,47	721,60	902,00	2.486,94	2.667,34	360,80	2.126,14		
	II	607,55	59,87	972,08	122,46	720,00	900,00	2.481,96	2.661,96	360,00	2.121,96		
	I	606,64	59,87	970,62	121,45	718,40	898,00	2.476,98	2.656,58	359,20	2.117,78		

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682/2003 - MP 431/2008

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - lei-Delegada 13/1992

GTEMPPF - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III da Lei 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Conforme § 2º do art.4º-ª a GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008.

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

31. POLÍCIA FEDERAL

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GEAAPF	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
						80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		40 pts (***)	TOTAL (em R\$)
						A	B	C	D	E	F
	III	615,76	59,87	985,22	130,00	318,40	398,00	2.109,25	2.188,85	159,20	1.950,05
ESPECIAL	II	614,53	59,87	983,25	128,71	315,56	394,45	2.101,92	2.180,81	157,78	1.944,14
	I	613,30	59,87	981,28	127,44	312,74	390,93	2.094,63	2.172,82	156,37	1.938,26

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682/2003 - MP 431/2008

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - lei-Delegada 13/1992

GAAAPF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal

Os valores da GAAAPF são os estabelecidos no Anexo IV da Lei 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(**) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

31. POLICIAL RODOVIÁRIO

Policial Rodoviário Federal
Carreira Policial Rodoviário Federal

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	ATIVO	APOSENTADO
			TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)
		A	B=(A)	C=(A)
INSPETOR	III	8.110,72	8.110,72	8.110,72
	II	7.798,77	7.798,77	7.798,77
	I	7.498,81	7.498,81	7.498,81
AGENTE ESPECIAL	VI	6.817,10	6.817,10	6.817,10
	V	6.683,44	6.683,44	6.683,44
	IV	6.552,39	6.552,39	6.552,39
	III	6.423,91	6.423,91	6.423,91
	II	6.297,95	6.297,95	6.297,95
	I	6.174,46	6.174,46	6.174,46
AGENTE OPERACIONAL	VI	6.111,86	6.111,86	6.111,86
	V	6.051,34	6.051,34	6.051,34
	IV	5.991,43	5.991,43	5.991,43
	III	5.932,11	5.932,11	5.932,11
	II	5.873,38	5.873,38	5.873,38
AGENTE	I	5.815,22	5.815,22	5.815,22
	I	5.238,94	5.238,94	5.238,94

Subsídio - Anexo III da Lei no 11.358/2006 - MP 431/2008

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992; e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei 11.358/2006.

legislação e regulamentação específica das espécies Lei 11.358/2006.

(art.9º da Lei 11.358/2006)

(*) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Portaria nº 1.533 de 01.06.95

Lei nº 9.166 de 20.12.95

Decreto-Lei 2372 de 18.11.87

Lei nº 9.654 de 02.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto-Lei nº 1714 de 21.11.99

Medida Provisória nº 2116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória nº 2184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.6667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2208 art. 58

31. POLICIAL RODOVIÁRIO

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GEMPPRF	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	750,52	59,87	1.200,83	658,79	1.216,00	1.520,00	3.886,01	4.190,01	608,00	3.278,01
	II	743,09	59,87	1.188,94	625,75	1.192,00	1.490,00	3.809,65	4.107,65	596,00	3.213,65
	I	735,73	59,87	1.177,17	593,55	1.168,80	1.461,00	3.735,12	4.027,32	584,40	3.150,72
C	VI	728,45	59,87	1.165,52	537,73	1.134,40	1.418,00	3.625,97	3.909,57	567,20	3.058,77
	V	721,24	59,87	1.153,98	507,63	1.112,00	1.390,00	3.554,72	3.832,72	556,00	2.998,72
	IV	714,10	59,87	1.142,56	478,29	1.090,40	1.363,00	3.485,22	3.757,82	545,20	2.940,02
	III	707,03	59,87	1.131,25	449,71	1.068,80	1.336,00	3.416,66	3.683,86	534,40	2.882,26
	II	700,03	59,87	1.120,05	421,87	1.048,00	1.310,00	3.349,82	3.611,82	524,00	2.825,82
	I	693,10	59,87	1.108,96	394,76	1.027,20	1.284,00	3.283,89	3.540,69	513,60	2.770,29
B	VI	686,24	59,87	1.097,98	346,87	997,60	1.247,00	3.188,56	3.437,96	498,80	2.689,76
	V	679,45	59,87	1.087,12	321,56	978,40	1.223,00	3.126,40	3.371,00	489,20	2.637,20
	IV	672,72	59,87	1.076,35	296,94	959,20	1.199,00	3.065,08	3.304,88	479,60	2.585,48
	III	666,06	59,87	1.065,70	272,96	940,00	1.175,00	3.004,59	3.239,59	470,00	2.534,59
	II	659,47	59,87	1.055,15	249,62	921,60	1.152,00	2.945,71	3.176,11	460,80	2.484,91
	I	652,94	59,87	1.044,70	226,91	903,20	1.129,00	2.887,62	3.113,42	451,60	2.436,02
A	V	646,48	59,87	1.034,37	185,90	876,80	1.096,00	2.803,42	3.022,62	438,40	2.365,02
	IV	640,08	59,87	1.024,13	164,76	860,00	1.075,00	2.748,84	2.963,84	430,00	2.318,84
	III	633,74	59,87	1.013,98	144,21	843,20	1.054,00	2.695,00	2.905,80	421,60	2.273,40
	II	627,47	59,87	1.003,95	124,20	826,40	1.033,00	2.641,89	2.848,49	413,20	2.228,69
	I	621,26	59,87	994,02	104,74	810,40	1.013,00	2.590,29	2.792,89	405,20	2.185,09

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei no 11.095/2005 - MP 431/2008

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei-Delegada 13/1992

GTEMPPF - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo V-AI da Lei 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/08)

Conforme § 2º do art.11-B da Lei 11.095/2005 a GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008.

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(**) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

31. POLICIAL RODOVIÁRIO

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GTEMPPRF	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
						80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		40 pts	TOTAL (em R\$)
						(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	40 pts.
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	634,50	59,87	1.015,20	135,43	756,00	945,00	2.601,00	2.790,00	378,00	2.223,00
	II	633,55	59,87	1.013,68	134,36	754,40	943,00	2.595,86	2.784,46	377,20	2.218,66
	I	632,60	59,87	1.012,16	134,26	752,80	941,00	2.591,69	2.779,89	376,40	2.215,29
C	VI	628,20	59,87	1.005,12	134,19	748,80	936,00	2.576,18	2.763,38	374,40	2.201,78
	V	627,26	59,87	1.003,62	133,12	747,20	934,00	2.571,07	2.757,87	373,60	2.197,47
	IV	626,32	59,87	1.002,11	132,07	745,60	932,00	2.565,97	2.752,37	372,80	2.193,17
	III	625,38	59,87	1.000,61	131,02	744,00	930,00	2.560,88	2.746,88	372,00	2.188,88
	II	624,44	59,87	999,10	129,98	742,40	928,00	2.555,79	2.741,39	371,20	2.184,59
	I	623,50	59,87	997,60	129,90	740,80	926,00	2.551,67	2.736,87	370,40	2.181,27
B	VI	619,17	59,87	990,67	129,82	736,80	921,00	2.536,33	2.720,53	368,40	2.167,93
	V	618,24	59,87	989,18	128,79	735,20	919,00	2.531,28	2.715,08	367,60	2.163,68
	IV	617,31	59,87	987,70	127,75	733,60	917,00	2.526,23	2.709,63	366,80	2.159,43
	III	616,39	59,87	986,22	126,71	732,00	915,00	2.521,19	2.704,19	366,00	2.155,19
	II	615,47	59,87	984,75	125,67	730,40	913,00	2.516,16	2.698,76	365,20	2.150,96
I	614,55	59,87	983,28	125,60	728,80	911,00	2.512,10	2.694,30	364,40	2.147,70	
A	V	610,28	59,87	976,45	125,53	724,80	906,00	2.496,93	2.678,13	362,40	2.134,53
	IV	609,37	59,87	974,99	124,50	723,20	904,00	2.491,93	2.672,73	361,60	2.130,33
	III	608,46	59,87	973,54	123,47	721,60	902,00	2.486,94	2.667,34	360,80	2.126,14
	II	607,55	59,87	972,08	122,46	720,00	900,00	2.481,96	2.661,96	360,00	2.121,96
	I	606,64	59,87	970,62	121,45	718,40	898,00	2.476,98	2.656,58	359,20	2.117,78

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei no 11.095/2005 - MP 431/2008

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei-Delegada 13/1992

GTEMPPF - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo V-AI da Lei 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/08)

Conforme § 2º do art.11-B da Lei 11.095/2005 a GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008.

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(**) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

31. POLICIAL RODOVIÁRIO

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	VPI	GAE	GEAAPRF	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
						80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		40 pts (***)	TOTAL (em R\$)
						A	B	C	D	E	F
ESPECIAL	III	615,76	59,87	985,22	130,00	318,40	398,00	2.109,25	2.188,85	159,20	1.950,05
	II	614,53	59,87	983,25	128,71	315,56	394,45	2.101,92	2.180,81	157,78	1.944,14
	I	613,30	59,87	981,28	127,44	312,74	390,93	2.094,63	2.172,82	156,37	1.938,26

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei no 11.095/2005 - MP 431/2008

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei-Delegada 13/1992

GEAAPRF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal

Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B da Lei 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/08)

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(**) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

32 Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

Analista do Seguro Social

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08 B	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL C	GAE D	GESS (*) E	GDASS 100 pts (**) F	TOTAL (em R\$) G=(A+B+C+D+E+F)	GDASS 80 pts (***) H	TOTAL (em R\$) I=(A+B+C+D+E+H)	GDASS 30 pts (**) J	TOTAL (em R\$) K=(A+B+C+D+E+J)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASS 30 pts do Vr. Máx.+ A+B+C+D+E (****)
Especial	V	865,11	0,00	59,87	1.384,18	238,00	1.400,00	3.947,16	1.120,00	3.667,16	420,00	2.967,16	2.967,16
	IV	809,46	0,00	59,87	1.295,14	238,00	1.400,00	3.802,47	1.120,00	3.522,47	420,00	2.822,47	2.822,47
	III	756,42	0,00	59,87	1.210,27	238,00	1.400,00	3.664,56	1.120,00	3.384,56	420,00	2.684,56	2.684,56
	II	745,20	0,00	59,87	1.192,32	238,00	1.400,00	3.635,39	1.120,00	3.355,39	420,00	2.655,39	2.655,39
	I	723,65	0,00	59,87	1.157,84	238,00	1.400,00	3.579,36	1.120,00	3.299,36	420,00	2.599,36	2.599,36
C	V	702,83	0,00	59,87	1.124,53	238,00	1.260,00	3.385,23	1.008,00	3.133,23	378,00	2.503,23	2.503,23
	IV	682,61	0,00	59,87	1.092,18	238,00	1.260,00	3.332,66	1.008,00	3.080,66	378,00	2.450,66	2.450,66
	III	662,98	0,00	59,87	1.060,77	238,00	1.260,00	3.281,62	1.008,00	3.029,62	378,00	2.399,62	2.399,62
	II	643,92	0,00	59,87	1.030,27	238,00	1.260,00	3.232,06	1.008,00	2.980,06	378,00	2.350,06	2.350,06
	I	625,41	0,00	59,87	1.000,66	238,00	1.260,00	3.183,94	1.008,00	2.931,94	378,00	2.301,94	2.301,94
B	V	607,46	0,00	59,87	971,94	238,00	1.190,00	3.067,27	952,00	2.829,27	357,00	2.234,27	2.234,27
	IV	590,01	0,00	59,87	944,02	238,00	1.190,00	3.021,90	952,00	2.783,90	357,00	2.188,90	2.188,90
	III	573,08	0,00	59,87	916,93	238,00	1.190,00	2.977,88	952,00	2.739,88	357,00	2.144,88	2.144,88
	II	556,63	0,00	59,87	890,61	238,00	1.190,00	2.935,11	952,00	2.697,11	357,00	2.102,11	2.102,11
	I	540,69	0,00	59,87	865,10	238,00	1.190,00	2.893,66	952,00	2.655,66	357,00	2.060,66	2.060,66
A	V	525,21	0,00	59,87	840,34	238,00	1.120,00	2.783,42	896,00	2.559,42	336,00	1.999,42	1.999,42
	IV	510,15	0,00	59,87	816,24	238,00	1.120,00	2.744,26	896,00	2.520,26	336,00	1.960,26	1.960,26
	III	427,78	0,00	59,87	684,45	238,00	1.120,00	2.530,10	896,00	2.306,10	336,00	1.746,10	1.746,10
	II	415,53	0,00	59,87	664,85	238,00	1.120,00	2.498,25	896,00	2.274,25	336,00	1.714,25	1.714,25
	I	403,61	11,39	59,87	664,00	238,00	1.120,00	2.496,87	896,00	2.272,87	336,00	1.712,87	1.712,87

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.
O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

(**) **Cálculo** - GDASS limites:

- máximo de cem pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 359/07;

- mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 359/07;

Os critérios de que tratam os art. 11 da Lei 10.355/2001 aplicam-se a GDASS (art. 2º da MP 359/2007).

(***) A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei 10.855/2004 (art. 2º da MP 359 de 16.03.2007)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

32. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

· Assistente Técnico do Seguro Social

· Agente de Serviços Diversos

· Técnico de Serviços Diversos

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100 pts (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80 pts (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 30 pts (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASS 30 pts do Vr. Máx.+ A+B+C+D+E (****)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	V	591,85	0,00	59,87	946,96	238,00	1.100,00	2.936,68	880,00	2.716,68	330,00	2.166,68	2.166,68
	IV	547,41	0,00	59,87	875,86	238,00	1.100,00	2.821,14	880,00	2.601,14	330,00	2.051,14	2.051,14
	III	524,58	0,00	59,87	839,33	238,00	1.100,00	2.761,78	880,00	2.541,78	330,00	1.991,78	1.991,78
	II	502,73	0,00	59,87	804,37	238,00	1.100,00	2.704,97	880,00	2.484,97	330,00	1.934,97	1.934,97
	I	499,14	0,00	59,87	798,62	238,00	1.100,00	2.695,63	880,00	2.475,63	330,00	1.925,63	1.925,63
C	V	478,40	0,00	59,87	765,44	238,00	990,00	2.531,71	792,00	2.333,71	297,00	1.838,71	1.838,71
	IV	458,52	0,00	59,87	733,63	238,00	990,00	2.480,02	792,00	2.282,02	297,00	1.787,02	1.787,02
	III	439,44	0,00	59,87	703,10	238,00	990,00	2.430,41	792,00	2.232,41	297,00	1.737,41	1.737,41
	II	421,24	0,00	59,87	673,98	238,00	990,00	2.383,09	792,00	2.185,09	297,00	1.690,09	1.690,09
	I	403,75	11,25	59,87	664,00	238,00	990,00	2.366,87	792,00	2.168,87	297,00	1.673,87	1.673,87
B	V	387,10	27,90	59,87	664,00	238,00	935,00	2.311,87	748,00	2.124,87	280,50	1.657,37	1.657,37
	IV	371,10	43,90	59,87	664,00	238,00	935,00	2.311,87	748,00	2.124,87	280,50	1.657,37	1.657,37
	III	355,78	59,22	59,87	664,00	238,00	935,00	2.311,87	748,00	2.124,87	280,50	1.657,37	1.657,37
	II	341,13	73,87	59,87	664,00	238,00	935,00	2.311,87	748,00	2.124,87	280,50	1.657,37	1.657,37
	I	327,09	87,91	59,87	664,00	238,00	935,00	2.311,87	748,00	2.124,87	280,50	1.657,37	1.657,37
A	V	313,68	101,32	59,87	664,00	238,00	880,00	2.256,87	704,00	2.080,87	264,00	1.640,87	1.640,87
	IV	300,78	114,22	59,87	664,00	238,00	880,00	2.256,87	704,00	2.080,87	264,00	1.640,87	1.640,87
	III	248,49	166,51	59,87	664,00	238,00	880,00	2.256,87	704,00	2.080,87	264,00	1.640,87	1.640,87
	II	238,30	176,70	59,87	664,00	238,00	880,00	2.256,87	704,00	2.080,87	264,00	1.640,87	1.640,87
	I	228,54	186,46	59,87	664,00	238,00	880,00	2.256,87	704,00	2.080,87	264,00	1.640,87	1.640,87

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

(**) **Cálculo** - GDASS limites:

- máximo de cem pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 359/07;

- mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 359/07;

Os critérios de que tratam os art. 11 da Lei 10.355/2001 aplicam-se a GDASS (art. 2º da MP 359/2007).

(***) A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de **oitenta pontos**, observados os respectivos níveis e classes.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei 10.855/2004 (art. 2º da MP 359 de 16.03.2007)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

32. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

Auxiliar de Serviços Diversos

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100 pts (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80 pts (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 30 pts (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASS 30 pts do Vr. Máx.+ A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+JI)	(****)
Especial	V	339,46	75,54	59,87	664,00	238,00	400,00	1.776,87	320,00	1.696,87	120,00	1.496,87	1.496,87
	IV	323,32	91,68	59,87	664,00	238,00	400,00	1.776,87	320,00	1.696,87	120,00	1.496,87	1.496,87
	III	307,90	107,10	59,87	664,00	238,00	400,00	1.776,87	320,00	1.696,87	120,00	1.496,87	1.496,87
	II	293,34	121,66	59,87	664,00	238,00	400,00	1.776,87	320,00	1.696,87	120,00	1.496,87	1.496,87
	I	279,45	135,55	59,87	664,00	238,00	400,00	1.776,87	320,00	1.696,87	120,00	1.496,87	1.496,87
C	V	266,25	148,75	59,87	664,00	238,00	360,00	1.736,87	288,00	1.664,87	108,00	1.484,87	1.484,87
	IV	253,68	161,32	59,87	664,00	238,00	360,00	1.736,87	288,00	1.664,87	108,00	1.484,87	1.484,87
	III	241,75	173,25	59,87	664,00	238,00	360,00	1.736,87	288,00	1.664,87	108,00	1.484,87	1.484,87
	II	230,42	184,58	59,87	664,00	238,00	360,00	1.736,87	288,00	1.664,87	108,00	1.484,87	1.484,87
	I	219,64	195,36	59,87	664,00	238,00	360,00	1.736,87	288,00	1.664,87	108,00	1.484,87	1.484,87
B	V	209,37	205,63	59,87	664,00	238,00	320,00	1.696,87	256,00	1.632,87	96,00	1.472,87	1.472,87
	IV	199,63	215,37	59,87	664,00	238,00	320,00	1.696,87	256,00	1.632,87	96,00	1.472,87	1.472,87
	III	190,39	224,61	59,87	664,00	238,00	320,00	1.696,87	256,00	1.632,87	96,00	1.472,87	1.472,87
	II	181,58	233,42	59,87	664,00	238,00	320,00	1.696,87	256,00	1.632,87	96,00	1.472,87	1.472,87
	I	173,22	241,78	59,87	664,00	238,00	320,00	1.696,87	256,00	1.632,87	96,00	1.472,87	1.472,87
A	V	165,22	249,78	59,87	664,00	238,00	300,00	1.676,87	240,00	1.616,87	90,00	1.466,87	1.466,87
	IV	157,66	257,34	59,87	664,00	238,00	300,00	1.676,87	240,00	1.616,87	90,00	1.466,87	1.466,87
	III	133,41	281,59	59,87	664,00	238,00	300,00	1.676,87	240,00	1.616,87	90,00	1.466,87	1.466,87
	II	127,29	287,71	59,87	664,00	238,00	300,00	1.676,87	240,00	1.616,87	90,00	1.466,87	1.466,87
	I	121,48	293,52	59,87	664,00	238,00	300,00	1.676,87	240,00	1.616,87	90,00	1.466,87	1.466,87

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

(**) Cálculo - GDASS limites:

- máximo de cem pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 359/07;

- mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 359/07;

Os critérios de que tratam os art. 11 da Lei 10.355/2001 aplicam-se a GDASS (art. 2º da MP 359/2007).

(***) A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de **oitenta pontos**, observados os respectivos níveis e classes.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei 10.855/2004 (art. 2º da MP 359 de 16.03.2007)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

33. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	G DASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	G DASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	G DASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	688,00	2.482,85	412,80	2.207,65	68,80	1.863,65	2.001,25
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	688,00	2.384,49	412,80	2.109,29	68,80	1.765,29	1.902,89
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	688,00	2.290,76	412,80	2.015,56	68,80	1.671,56	1.809,16
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	688,00	2.270,93	412,80	1.995,73	68,80	1.651,73	1.789,33
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	688,00	2.232,84	412,80	1.957,64	68,80	1.613,64	1.751,24
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	688,00	2.196,05	412,80	1.920,85	68,80	1.576,85	1.714,45
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	688,00	2.160,30	412,80	1.885,10	68,80	1.541,10	1.678,70
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	688,00	2.125,61	412,80	1.850,41	68,80	1.506,41	1.644,01
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	688,00	2.091,92	412,80	1.816,72	68,80	1.472,72	1.610,32
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	688,00	2.059,21	412,80	1.784,01	68,80	1.440,01	1.577,61
	V	412,93	2,07	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	IV	401,07	13,93	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	III	389,56	25,44	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	II	378,38	36,62	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	I	367,54	47,46	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
A	V	357,02	57,98	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	IV	346,78	68,22	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	III	290,79	124,21	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	II	282,46	132,54	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27
	I	274,36	140,64	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	412,80	1.757,67	68,80	1.413,67	1.551,27

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art, 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

33. **Seguridade Social e do Trabalho**

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E (****)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	402,62	12,38	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	II	372,39	42,61	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	I	356,86	58,14	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
C	VI	341,99	73,01	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	V	339,55	75,45	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	IV	325,44	89,56	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	III	311,92	103,08	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	II	298,94	116,06	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	I	286,56	128,44	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
B	VI	274,66	140,34	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	V	263,33	151,67	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	IV	252,45	162,55	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	III	242,03	172,97	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	II	232,06	182,94	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	I	222,51	192,49	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
A	V	213,39	201,61	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	IV	204,61	210,39	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	III	169,04	245,96	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	II	162,11	252,89	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47
	I	155,47	259,53	59,87	664,00	206,00	302,00	1.646,87	181,20	1.526,07	30,20	1.375,07	1.435,47

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art, 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

33. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
													APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E (****)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	230,75	184,25	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	II	219,78	195,22	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	I	209,30	205,70	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
C	VI	199,40	215,60	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	V	189,96	225,04	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	IV	180,99	234,01	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	III	172,44	242,56	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	II	164,33	250,67	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
B	I	156,63	258,37	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	VI	149,30	265,70	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	V	142,32	272,68	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	IV	135,70	279,30	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	III	129,42	285,58	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
A	II	123,43	291,57	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	I	117,75	297,25	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	V	112,31	302,69	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	IV	107,17	307,83	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	III	90,69	324,31	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	II	86,53	328,47	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77
	I	82,58	332,42	59,87	664,00	206,00	193,00	1.537,87	115,80	1.460,67	19,30	1.364,17	1.402,77

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art, 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

33. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIM	PARCELA		VANTAG.	GAE	GESST	GDASST	TOTAL		GDASST	TOTAL		GDASST	TOTAL		TOTAL	
			BÁSICO	COMPLEMENTAR					PECUN.	INDIVID.		100 Pontos	20 horas		40 horas	60 pontos	20 horas	40 horas
			DO SALÁRIO MÍNIMO															
			R\$ 415,00															
			A PARTIR DE															
			01.03.08															
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A²+C+D²+E+F)	I	J=(A+B+C+D+E+H)	K=(A²+C+D²+E+H)	L	M=(A+B+C+D+E+L)	N=(A²+C+D²+D+L)	(****)	(****)
			(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	688,00	2.482,85	4.011,83	412,80	2.207,65	3.736,63	68,80	1.863,65	3.392,63	2.001,25	3.530,23	
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	688,00	2.384,49	3.815,12	412,80	2.109,29	3.539,92	68,80	1.765,29	3.195,92	1.902,89	3.333,52	
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	688,00	2.290,76	3.627,66	412,80	2.015,56	3.352,46	68,80	1.671,56	3.008,46	1.809,16	3.146,06	
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	688,00	2.270,93	3.587,98	412,80	1.995,73	3.312,78	68,80	1.651,73	2.968,78	1.789,33	3.106,38	
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	688,00	2.232,84	3.511,80	412,80	1.957,64	3.236,60	68,80	1.613,64	2.892,60	1.751,24	3.030,20	
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	688,00	2.196,05	3.438,22	412,80	1.920,85	3.163,02	68,80	1.576,85	2.819,02	1.714,45	2.956,62	
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	688,00	2.160,30	3.366,72	412,80	1.885,10	3.091,52	68,80	1.541,10	2.747,52	1.678,70	2.885,12	
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	688,00	2.125,61	3.297,35	412,80	1.850,41	3.022,15	68,80	1.506,41	2.678,15	1.644,01	2.815,75	
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	688,00	2.091,92	3.229,96	412,80	1.816,72	2.954,76	68,80	1.472,72	2.610,76	1.610,32	2.748,36	
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	688,00	2.059,21	3.164,55	412,80	1.784,01	2.889,35	68,80	1.440,01	2.545,35	1.577,61	2.682,95	
	V	412,93	2,07	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	3.101,11	412,80	1.757,67	2.825,91	68,80	1.413,67	2.481,91	1.551,27	2.619,51	
	IV	401,07	13,93	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	3.039,43	412,80	1.757,67	2.764,23	68,80	1.413,67	2.420,23	1.551,27	2.557,83	
	III	389,56	25,44	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.979,58	412,80	1.757,67	2.704,38	68,80	1.413,67	2.360,38	1.551,27	2.497,98	
	II	378,38	36,62	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.921,45	412,80	1.757,67	2.646,25	68,80	1.413,67	2.302,25	1.551,27	2.439,85	
A	I	367,54	47,46	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.865,08	412,80	1.757,67	2.589,88	68,80	1.413,67	2.245,88	1.551,27	2.383,48	
	V	357,02	57,98	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.810,37	412,80	1.757,67	2.535,17	68,80	1.413,67	2.191,17	1.551,27	2.328,77	
	IV	346,78	68,22	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.757,13	412,80	1.757,67	2.481,93	68,80	1.413,67	2.137,93	1.551,27	2.275,53	
	III	290,79	124,21	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.465,98	412,80	1.757,67	2.190,78	68,80	1.413,67	1.846,78	1.551,27	1.984,38	
	II	282,46	132,54	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.422,66	412,80	1.757,67	2.147,46	68,80	1.413,67	1.803,46	1.551,27	1.941,06	
	I	274,36	140,64	59,87	664,00	206,00	688,00	2.032,87	2.380,54	412,80	1.757,67	2.105,34	68,80	1.413,67	1.761,34	1.551,27	1.898,94	

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art, 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

33. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do

Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	INCENTIVO FUNCIONAL	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E+F (****)
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C+D+E+F)	I	J=(A+B+C+D+E+H)	K	L=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	470,46	688,00	2.953,31	412,80	2.678,11	68,80	2.334,11	2.471,71
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	440,19	688,00	2.824,69	412,80	2.549,49	68,80	2.205,49	2.343,09
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	411,35	688,00	2.702,12	412,80	2.426,92	68,80	2.082,92	2.220,52
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	405,25	688,00	2.676,17	412,80	2.400,97	68,80	2.056,97	2.194,57
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	393,53	688,00	2.626,36	412,80	2.351,16	68,80	2.007,16	2.144,76
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	382,21	688,00	2.578,25	412,80	2.303,05	68,80	1.959,05	2.096,65
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	371,21	688,00	2.531,50	412,80	2.256,30	68,80	1.912,30	2.049,90
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	360,54	688,00	2.486,15	412,80	2.210,95	68,80	1.866,95	2.004,55
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	350,17	688,00	2.442,08	412,80	2.166,88	68,80	1.822,88	1.960,48
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	340,10	688,00	2.399,31	412,80	2.124,11	68,80	1.780,11	1.917,71
	V	412,93	2,07	59,87	664,00	206,00	330,34	688,00	2.363,21	412,80	2.088,01	68,80	1.744,01	1.881,61
	IV	401,07	13,93	59,87	664,00	206,00	320,86	688,00	2.353,73	412,80	2.078,53	68,80	1.734,53	1.872,13
	III	389,56	25,44	59,87	664,00	206,00	311,65	688,00	2.344,52	412,80	2.069,32	68,80	1.725,32	1.862,92
	II	378,38	36,62	59,87	664,00	206,00	302,70	688,00	2.335,57	412,80	2.060,37	68,80	1.716,37	1.853,97
	I	367,54	47,46	59,87	664,00	206,00	294,03	688,00	2.326,90	412,80	2.051,70	68,80	1.707,70	1.845,30
A	V	357,02	57,98	59,87	664,00	206,00	285,62	688,00	2.318,49	412,80	2.043,29	68,80	1.699,29	1.836,89
	IV	346,78	68,22	59,87	664,00	206,00	277,42	688,00	2.310,29	412,80	2.035,09	68,80	1.691,09	1.828,69
	III	290,79	124,21	59,87	664,00	206,00	232,63	688,00	2.265,50	412,80	1.990,30	68,80	1.646,30	1.783,90
	II	282,46	132,54	59,87	664,00	206,00	225,97	688,00	2.258,84	412,80	1.983,64	68,80	1.639,64	1.777,24
	I	274,36	140,64	59,87	664,00	206,00	219,49	688,00	2.252,36	412,80	1.977,16	68,80	1.633,16	1.770,76

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art, 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Especifica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

(****) Aposentado - Incentivo Funcional - art.2º do Decreto-Lei nº 2195 de 26.12.1984

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art.4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

34. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL	APOSENTADO	GQ (20%) (***)	TOTAL	APOSENTADO	GQ (10%) (***)	TOTAL	APOSENTADO
					(em R\$)	(em R\$)		(em R\$)	(em R\$)		(em R\$)	(em R\$)
					D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B				H=(A+B+C+G)	GDATA 30 Pontos + A+B+G	
					(****)	(****)				(****)	(****)	
					A	B	C	F=(A+B+C+E)	G			
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	694,47	4.727,08	4.476,88	347,23	4.379,84	4.129,64
	II	3.368,17	59,87	500,40	3.928,44	3.678,24	694,47	4.622,91	4.372,71	347,23	4.275,67	4.025,47
	I	3.199,76	59,87	500,40	3.760,03	3.509,83	694,47	4.454,50	4.204,30	347,23	4.107,26	3.857,06
C	VI	3.103,77	59,87	500,40	3.664,04	3.413,84	694,47	4.358,51	4.108,31	347,23	4.011,27	3.761,07
	V	3.010,66	59,87	500,40	3.570,93	3.320,73	694,47	4.265,40	4.015,20	347,23	3.918,16	3.667,96
	IV	2.920,34	59,87	500,40	3.480,61	3.230,41	694,47	4.175,08	3.924,88	347,23	3.827,84	3.577,64
	III	2.832,73	59,87	500,40	3.393,00	3.142,80	694,47	4.087,47	3.837,27	347,23	3.740,23	3.490,03
	II	2.747,74	59,87	500,40	3.308,01	3.057,81	694,47	4.002,48	3.752,28	347,23	3.655,24	3.405,04
	I	2.610,36	59,87	500,40	3.170,63	2.920,43	694,47	3.865,10	3.614,90	347,23	3.517,86	3.267,66
B	VI	2.532,05	59,87	500,40	3.092,32	2.842,12	694,47	3.786,79	3.536,59	347,23	3.439,55	3.189,35
	V	2.456,08	59,87	500,40	3.016,35	2.766,15	694,47	3.710,82	3.460,62	347,23	3.363,58	3.113,38
	IV	2.382,40	59,87	500,40	2.942,67	2.692,47	694,47	3.637,14	3.386,94	347,23	3.289,90	3.039,70
	III	2.310,93	59,87	500,40	2.871,20	2.621,00	694,47	3.565,67	3.315,47	347,23	3.218,43	2.968,23
	II	2.241,60	59,87	500,40	2.801,87	2.551,67	694,47	3.496,34	3.246,14	347,23	3.149,10	2.898,90
A	I	2.129,52	59,87	500,40	2.689,79	2.439,59	694,47	3.384,26	3.134,06	347,23	3.037,02	2.786,82
	V	2.065,64	59,87	500,40	2.625,91	2.375,71	694,47	3.320,38	3.070,18	347,23	2.973,14	2.722,94
	IV	2.003,67	59,87	500,40	2.563,94	2.313,74	694,47	3.258,41	3.008,21	347,23	2.911,17	2.660,97
	III	1.943,56	59,87	500,40	2.503,83	2.253,63	694,47	3.198,30	2.948,10	347,23	2.851,06	2.600,86
	II	1.885,25	59,87	500,40	2.445,52	2.195,32	694,47	3.139,99	2.889,79	347,23	2.792,75	2.542,55
I	1.828,69	59,87	500,40	2.388,96	2.138,76	694,47	3.083,43	2.833,23	347,23	2.736,19	2.485,99	

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 1º da Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º da Lei 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

(***) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

(***) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 5 da Lei 11.356/2006..

(****) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004. Art. 33 da Lei 11.356/2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

34. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (***)
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.921,25	59,87	293,40	2.274,52	2.127,82
	I	1.825,19	59,87	293,40	2.178,46	2.031,76
C	VI	1.770,43	59,87	293,40	2.123,70	1.977,00
	V	1.717,32	59,87	293,40	2.070,59	1.923,89
	IV	1.665,80	59,87	293,40	2.019,07	1.872,37
	III	1.615,83	59,87	293,40	1.969,10	1.822,40
	II	1.567,35	59,87	293,40	1.920,62	1.773,92
	I	1.488,98	59,87	293,40	1.842,25	1.695,55
	VI	1.444,31	59,87	293,40	1.797,58	1.650,88
B	V	1.400,98	59,87	293,40	1.754,25	1.607,55
	IV	1.358,95	59,87	293,40	1.712,22	1.565,52
	III	1.318,19	59,87	293,40	1.671,46	1.524,76
	II	1.278,64	59,87	293,40	1.631,91	1.485,21
	I	1.214,71	59,87	293,40	1.567,98	1.421,28
A	V	1.178,27	59,87	293,40	1.531,54	1.384,84
	IV	1.142,92	59,87	293,40	1.496,19	1.349,49
	III	1.108,63	59,87	293,40	1.461,90	1.315,20
	II	1.075,37	59,87	293,40	1.428,64	1.281,94
	I	1.043,11	59,87	293,40	1.396,38	1.249,68

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 1º da Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004 vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

34. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA (*)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (***)
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.167,33	59,87	181,20	1.408,40	1.317,80
	I	1.120,63	59,87	181,20	1.361,70	1.271,10
C	VI	1.098,22	59,87	181,20	1.339,29	1.248,69
	V	1.076,26	59,87	181,20	1.317,33	1.226,73
	IV	1.054,73	59,87	181,20	1.295,80	1.205,20
	III	1.033,64	59,87	181,20	1.274,71	1.184,11
	II	1.012,96	59,87	181,20	1.254,03	1.163,43
	I	972,45	59,87	181,20	1.213,52	1.122,92
B	VI	953,00	59,87	181,20	1.194,07	1.103,47
	V	933,94	59,87	181,20	1.175,01	1.084,41
	IV	915,26	59,87	181,20	1.156,33	1.065,73
	III	896,95	59,87	181,20	1.138,02	1.047,42
	II	879,01	59,87	181,20	1.120,08	1.029,48
	I	843,85	59,87	181,20	1.084,92	994,32
A	V	826,98	59,87	181,20	1.068,05	977,45
	IV	810,44	59,87	181,20	1.051,51	960,91
	III	794,23	59,87	181,20	1.035,30	944,70
	II	778,34	59,87	181,20	1.019,41	928,81
	I	762,78	59,87	181,20	1.003,85	913,25

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 1º da Lei 11.356/06.

(*) Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Suframa referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data da publicação Medida Provisória 302/2006 ou que vierem a vagar.(§ 6 art. 1º da MP 302/2006.)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

35. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (até 100%) (*)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDSUSEP - 50% do %. Máx.+ A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	5.857,91	59,87	5.857,91	11.775,69	8.846,74
	III	5.679,63	59,87	5.768,77	11.508,27	8.623,89
	II	5.514,20	59,87	5.686,06	11.260,13	8.417,10
	I	5.353,60	59,87	5.605,76	11.019,23	8.216,35
C	III	4.911,56	59,87	5.384,74	10.356,17	7.663,80
	II	4.768,48	59,87	5.313,20	10.141,55	7.484,95
	I	4.629,60	59,87	5.243,76	9.933,23	7.311,35
B	III	4.247,34	59,87	5.052,63	9.359,84	6.833,52
	II	4.123,63	59,87	4.990,77	9.174,27	6.678,89
	I	4.003,52	59,87	4.930,72	8.994,11	6.528,75
A	III	3.886,94	59,87	4.872,43	8.819,24	6.383,02
	II	3.773,71	59,87	4.815,81	8.649,39	6.241,49
	I	3.663,80	59,87	4.760,86	8.484,53	6.104,10

GDSUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

(*) **Cálculo** - GDSUSEP percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da SUSEP, quando cedidos, não perceberão a GDSUSEP.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDSUSEP - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015 de 30.03.95	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Portaria nº 48 de 13.03.96	Portaria nº 1132 de 29.06.2001
Portaria nº 117 de 18.05.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Decreto nº 5.407 de 31.03.2005
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

35. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Agente Executivo

Demais cargos de nível intermediário da SUSEP

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da SUSEP)

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (*) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008
						APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDSUSEP - 50% do %. Máx.+ A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	IV	2.673,24	59,87	2.673,24	5.406,35	4.069,73
	III	2.595,36	59,87	2.634,30	5.289,53	3.972,38
	II	2.519,78	59,87	2.596,51	5.176,16	3.877,91
	I	2.446,39	59,87	2.559,82	5.066,08	3.786,17
C	III	2.244,40	59,87	2.458,82	4.763,09	3.533,68
	II	2.179,01	59,87	2.426,13	4.665,01	3.451,94
	I	2.115,56	59,87	2.394,40	4.569,83	3.372,63
B	III	1.940,88	59,87	2.307,06	4.307,81	3.154,28
	II	1.884,36	59,87	2.278,80	4.223,03	3.083,63
	I	1.829,48	59,87	2.251,36	4.140,71	3.015,03
A	III	1.776,17	59,87	2.224,71	4.060,75	2.948,39
	II	1.724,44	59,87	2.198,84	3.983,15	2.883,73
	I	1.674,20	59,87	2.173,72	3.907,79	2.820,93

GDSUSEP- Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

(*) **Cálculo** - GDSUSEP percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDSUSEP - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 DE 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98 e

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

36. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: A

Posição: maio/2008

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I							CLASSES DE CAPACITAÇÃO II						
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)			PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)		
		A	B=(A)	DIRETA		INDIRETA			G	H=(G)	DIRETA		INDIRETA
				10%	15%						20%	10%	
		C=A+(*)	D=A+(**)	E=A+(***)	F=A+(****)			I=G+(*)	J=G+(**)	K=G+(***)	L=G+(****)		
P01	802,76	802,76	883,04	923,17	963,31	883,04	P02	831,66	831,66	914,83	956,41	997,99	914,83
P02	831,66	831,66	914,83	956,41	997,99	914,83	P03	861,60	861,60	947,76	990,84	1.033,92	947,76
P03	861,60	861,60	947,76	990,84	1.033,92	947,76	P04	892,62	892,62	981,88	1.026,51	1.071,14	981,88
P04	892,62	892,62	981,88	1.026,51	1.071,14	981,88	P05	924,75	924,75	1.017,23	1.063,46	1.109,70	1.017,23
P05	924,75	924,75	1.017,23	1.063,46	1.109,70	1.017,23	P06	958,04	958,04	1.053,84	1.101,75	1.149,65	1.053,84
P06	958,04	958,04	1.053,84	1.101,75	1.149,65	1.053,84	P07	992,53	992,53	1.091,78	1.141,41	1.191,04	1.091,78
P07	992,53	992,53	1.091,78	1.141,41	1.191,04	1.091,78	P08	1.028,26	1.028,26	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09
P08	1.028,26	1.028,26	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09	P09	1.065,28	1.065,28	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81
P09	1.065,28	1.065,28	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81	P10	1.103,63	1.103,63	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99
P10	1.103,63	1.103,63	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99	P11	1.143,36	1.143,36	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70
P11	1.143,36	1.143,36	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70	P12	1.184,52	1.184,52	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97
P12	1.184,52	1.184,52	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97	P13	1.227,16	1.227,16	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88
P13	1.227,16	1.227,16	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88	P14	1.271,34	1.271,34	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47
P14	1.271,34	1.271,34	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47	P15	1.317,11	1.317,11	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82
P15	1.317,11	1.317,11	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82	P16	1.364,53	1.364,53	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98
P16	1.364,53	1.364,53	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98	P17	1.413,65	1.413,65	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III							CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV						
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)			PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)		
		M	N=(M)	DIRETA		INDIRETA			S	T=(S)	DIRETA		INDIRETA
				10%	15%						20%	10%	
		O=M+(*)	P=M+(**)	Q=M+(***)	R=M+(****)			U=S+(*)	V=S+(**)	W=S+(***)	X=S+(****)		
P03	861,60	861,60	947,76	990,84	1.033,92	947,76	P04	892,62	892,62	981,88	1.026,51	1.071,14	981,88
P04	892,62	892,62	981,88	1.026,51	1.071,14	981,88	P05	924,75	924,75	1.017,23	1.063,46	1.109,70	1.017,23
P05	924,75	924,75	1.017,23	1.063,46	1.109,70	1.017,23	P06	958,04	958,04	1.053,84	1.101,75	1.149,65	1.053,84
P06	958,04	958,04	1.053,84	1.101,75	1.149,65	1.053,84	P07	992,53	992,53	1.091,78	1.141,41	1.191,04	1.091,78
P07	992,53	992,53	1.091,78	1.141,41	1.191,04	1.091,78	P08	1.028,26	1.028,26	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09
P08	1.028,26	1.028,26	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09	P09	1.065,28	1.065,28	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81
P09	1.065,28	1.065,28	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81	P10	1.103,63	1.103,63	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99
P10	1.103,63	1.103,63	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99	P11	1.143,36	1.143,36	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70
P11	1.143,36	1.143,36	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70	P12	1.184,52	1.184,52	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97
P12	1.184,52	1.184,52	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97	P13	1.227,16	1.227,16	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88
P13	1.227,16	1.227,16	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88	P14	1.271,34	1.271,34	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47
P14	1.271,34	1.271,34	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47	P15	1.317,11	1.317,11	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82
P15	1.317,11	1.317,11	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82	P16	1.364,53	1.364,53	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98
P16	1.364,53	1.364,53	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98	P17	1.413,65	1.413,65	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02
P17	1.413,65	1.413,65	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02	P18	1.464,54	1.464,54	1.610,99	1.684,22	1.757,45	1.610,99
P18	1.464,54	1.464,54	1.610,99	1.684,22	1.757,45	1.610,99	P19	1.517,26	1.517,26	1.668,99	1.744,85	1.820,71	1.668,99

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Nível Classificação: A (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino fundamental completo - Direta 10% sobre vencimento básico -VB

(**) Ensino médio completo - Direta 15% sobre vencimento básico -VB

(***) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau - Direta 20% sobre vencimento básico -VB e Indireta - 10% sobre vencimento básico -VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

36. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: B

Posição: maio/2008

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I										CLASSES DE CAPACITAÇÃO II									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)					
		A	B=(A)	DIRETA				INDIRETA				I	J=(I)	DIRETA		INDIRETA			
				5%	10%	15%	20%	10%	15%					5%	10%	15%	20%	10%	15%
		C=A+(*)	D=A+(**)	E=A+(***)	F=A+(****)	G=A+(****)	H=A+(****)			K=I+(*)	L=I+(**)	M=I+(***)	N=I+(****)	O=I+(****)	P=I+(****)				
P06	958,04	958,04	1.005,94	1.053,84	1.101,75	1.149,65	1.053,84	1.101,75	P07	992,53	992,53	1.042,16	1.091,78	1.141,41	1.191,04	1.091,78	1.141,41		
P07	992,53	992,53	1.042,16	1.091,78	1.141,41	1.191,04	1.091,78	1.141,41	P08	1.028,26	1.028,26	1.079,67	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09	1.182,50		
P08	1.028,26	1.028,26	1.079,67	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09	1.182,50	P09	1.065,28	1.065,28	1.118,54	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81	1.225,07		
P09	1.065,28	1.065,28	1.118,54	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81	1.225,07	P10	1.103,63	1.103,63	1.158,81	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99	1.269,17		
P10	1.103,63	1.103,63	1.158,81	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99	1.269,17	P11	1.143,36	1.143,36	1.200,53	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70	1.314,86		
P11	1.143,36	1.143,36	1.200,53	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70	1.314,86	P12	1.184,52	1.184,52	1.243,75	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97	1.362,20		
P12	1.184,52	1.184,52	1.243,75	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97	1.362,20	P13	1.227,16	1.227,16	1.288,52	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88	1.411,23		
P13	1.227,16	1.227,16	1.288,52	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88	1.411,23	P14	1.271,34	1.271,34	1.334,91	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47	1.462,04		
P14	1.271,34	1.271,34	1.334,91	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47	1.462,04	P15	1.317,11	1.317,11	1.382,97	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82	1.514,68		
P15	1.317,11	1.317,11	1.382,97	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82	1.514,68	P16	1.364,53	1.364,53	1.432,76	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98	1.569,21		
P16	1.364,53	1.364,53	1.432,76	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98	1.569,21	P17	1.413,65	1.413,65	1.484,33	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02	1.625,70		
P17	1.413,65	1.413,65	1.484,33	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02	1.625,70	P18	1.464,54	1.464,54	1.537,77	1.610,99	1.684,22	1.757,45	1.610,99	1.684,22		
P18	1.464,54	1.464,54	1.537,77	1.610,99	1.684,22	1.757,45	1.610,99	1.684,22	P19	1.517,26	1.517,26	1.593,12	1.668,99	1.744,85	1.820,71	1.668,99	1.744,85		
P19	1.517,26	1.517,26	1.593,12	1.668,99	1.744,85	1.820,71	1.668,99	1.744,85	P20	1.571,89	1.571,89	1.650,48	1.729,08	1.807,67	1.886,27	1.729,08	1.807,67		
P20	1.571,89	1.571,89	1.650,48	1.729,08	1.807,67	1.886,27	1.729,08	1.807,67	P21	1.628,47	1.628,47	1.709,89	1.791,32	1.872,74	1.954,16	1.791,32	1.872,74		
P21	1.628,47	1.628,47	1.709,89	1.791,32	1.872,74	1.954,16	1.791,32	1.872,74	P22	1.687,10	1.687,10	1.771,46	1.855,81	1.940,17	2.024,52	1.855,81	1.940,17		
P22	1.687,10	1.687,10	1.771,46	1.855,81	1.940,17	2.024,52	1.855,81	1.940,17											

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III										CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)					
		Q	R=(Q)	DIRETA				INDIRETA				Y	Z=(Y)	DIRETA		INDIRETA			
				5%	10%	15%	20%	10%	15%					5%	10%	15%	20%	10%	15%
		S=Q+(*)	T=Q+(**)	U=Q+(***)	V=Q+(****)	W=Q+(****)	X=Q+(****)			AA=Y+(*)	AB=Y+(**)	AC=Y+(***)	AD=Y+(****)	AE=Y+(****)	AF=Y+(****)				
P08	1.028,26	1.028,26	1.079,67	1.131,09	1.182,50	1.233,91	1.131,09	1.182,50	P09	1.065,28	1.065,28	1.118,54	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81	1.225,07		
P09	1.065,28	1.065,28	1.118,54	1.171,81	1.225,07	1.278,34	1.171,81	1.225,07	P10	1.103,63	1.103,63	1.158,81	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99	1.269,17		
P10	1.103,63	1.103,63	1.158,81	1.213,99	1.269,17	1.324,36	1.213,99	1.269,17	P11	1.143,36	1.143,36	1.200,53	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70	1.314,86		
P11	1.143,36	1.143,36	1.200,53	1.257,70	1.314,86	1.372,03	1.257,70	1.314,86	P12	1.184,52	1.184,52	1.243,75	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97	1.362,20		
P12	1.184,52	1.184,52	1.243,75	1.302,97	1.362,20	1.421,42	1.302,97	1.362,20	P13	1.227,16	1.227,16	1.288,52	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88	1.411,23		
P13	1.227,16	1.227,16	1.288,52	1.349,88	1.411,23	1.472,59	1.349,88	1.411,23	P14	1.271,34	1.271,34	1.334,91	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47	1.462,04		
P14	1.271,34	1.271,34	1.334,91	1.398,47	1.462,04	1.525,61	1.398,47	1.462,04	P15	1.317,11	1.317,11	1.382,97	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82	1.514,68		
P15	1.317,11	1.317,11	1.382,97	1.448,82	1.514,68	1.580,53	1.448,82	1.514,68	P16	1.364,53	1.364,53	1.432,76	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98	1.569,21		
P16	1.364,53	1.364,53	1.432,76	1.500,98	1.569,21	1.637,44	1.500,98	1.569,21	P17	1.413,65	1.413,65	1.484,33	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02	1.625,70		
P17	1.413,65	1.413,65	1.484,33	1.555,02	1.625,70	1.696,38	1.555,02	1.625,70	P18	1.464,54	1.464,54	1.537,77	1.610,99	1.684,22	1.757,45	1.610,99	1.684,22		
P18	1.464,54	1.464,54	1.537,77	1.610,99	1.684,22	1.757,45	1.610,99	1.684,22	P19	1.517,26	1.517,26	1.593,12	1.668,99	1.744,85	1.820,71	1.668,99	1.744,85		
P19	1.517,26	1.517,26	1.593,12	1.668,99	1.744,85	1.820,71	1.668,99	1.744,85	P20	1.571,89	1.571,89	1.650,48	1.729,08	1.807,67	1.886,27	1.729,08	1.807,67		
P20	1.571,89	1.571,89	1.650,48	1.729,08	1.807,67	1.886,27	1.729,08	1.807,67	P21	1.628,47	1.628,47	1.709,89	1.791,32	1.872,74	1.954,16	1.791,32	1.872,74		
P21	1.628,47	1.628,47	1.709,89	1.791,32	1.872,74	1.954,16	1.791,32	1.872,74	P22	1.687,10	1.687,10	1.771,46	1.855,81	1.940,17	2.024,52	1.855,81	1.940,17		
P22	1.687,10	1.687,10	1.771,46	1.855,81	1.940,17	2.024,52	1.855,81	1.940,17	P23	1.747,83	1.747,83	1.835,22	1.922,61	2.010,00	2.097,40	1.922,61	2.010,00		
P23	1.747,83	1.747,83	1.835,22	1.922,61	2.010,00	2.097,40	1.922,61	2.010,00	P24	1.810,76	1.810,76	1.901,30	1.991,84	2.082,37	2.172,91	1.991,84	2.082,37		
P24	1.810,76	1.810,76	1.901,30	1.991,84	2.082,37	2.172,91	1.991,84	2.082,37											

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Nível Classificação: B (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino fundamental completo - Direta 5% sobre VB

(**) Ensino médio completo - Direta 10% sobre VB

(***) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Direta 15% sobre VB e Indireta - 10% sobre VB

(****) Curso de graduação completo - Direta 20% sobre VB e Indireta - 15% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Nível Classificação: C (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino fundamental completo - Direta 5% sobre VB

(**) Ensino médio completo - Direta 8% sobre VB

(***) Ensino médio com curso técnico completo - Direta 10% sobre VB e Indireta - 5% sobre VB

(****) Curso de graduação completo - Direta 15% sobre PVB e Indireta - 10% sobre VB

(*****) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta 27% sobre VB e Indireta - 20% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Nível Classificação: D (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino médio completo - Direta 8% sobre VB

(**) Curso de graduação completo - Direta 10% sobre VB e Indireta - 5% sobre VB

(***) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta 27% sobre VB e Indireta - 20% sobre VB

(****) Mestrado ou título de educação formal de maior grau - Direta 52% sobre VB e Indireta - 35% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Medida Provisória 160 de 29.12.2003

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

36. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: E

Posição: maio/2008

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I										CLASSES DE CAPACITAÇÃO II									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)			ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)			PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)			ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						
		A	B=(A)	C=A+(*)	DIRETA		INDIRETA			I	J=(I)	K=I+(*)	DIRETA		INDIRETA				
					27%	52%	75%						20%	35%	50%	27%	52%	75%	20%
				E=A+(**)	F=A+(**)	G=A+(**)	H=A+(***)				L=H+(**)	M=H+(***)	N=H+(**)	O=H+(**)	P=H+(***)				
P23	1.747,83	1.747,83	2.219,74	2.656,70	3.058,70	2.097,40	2.359,57	2.621,75											
P24	1.810,76	1.810,76	2.299,67	2.752,36	3.168,83	2.172,91	2.444,53	2.716,14	P24	1.810,76	1.810,76	2.299,67	2.752,36	3.168,83	2.172,91	2.444,53	2.716,14		
P25	1.875,94	1.875,94	2.382,44	2.851,43	3.282,90	2.251,13	2.532,52	2.813,91	P25	1.875,94	1.875,94	2.382,44	2.851,43	3.282,90	2.251,13	2.532,52	2.813,91		
P26	1.943,48	1.943,48	2.468,22	2.954,09	3.401,09	2.332,18	2.623,70	2.915,22	P26	1.943,48	1.943,48	2.468,22	2.954,09	3.401,09	2.332,18	2.623,70	2.915,22		
P27	2.013,44	2.013,44	2.557,07	3.060,43	3.523,52	2.416,13	2.718,14	3.020,16	P27	2.013,44	2.013,44	2.557,07	3.060,43	3.523,52	2.416,13	2.718,14	3.020,16		
P28	2.085,93	2.085,93	2.649,13	3.170,61	3.650,38	2.503,12	2.816,01	3.128,90	P28	2.085,93	2.085,93	2.649,13	3.170,61	3.650,38	2.503,12	2.816,01	3.128,90		
P29	2.161,02	2.161,02	2.744,50	3.284,75	3.781,79	2.593,22	2.917,38	3.241,53	P29	2.161,02	2.161,02	2.744,50	3.284,75	3.781,79	2.593,22	2.917,38	3.241,53		
P30	2.238,82	2.238,82	2.843,30	3.403,01	3.917,94	2.686,58	3.022,41	3.358,23	P30	2.238,82	2.238,82	2.843,30	3.403,01	3.917,94	2.686,58	3.022,41	3.358,23		
P31	2.319,41	2.319,41	2.945,65	3.525,50	4.058,97	2.783,29	3.131,20	3.479,12	P31	2.319,41	2.319,41	2.945,65	3.525,50	4.058,97	2.783,29	3.131,20	3.479,12		
P32	2.402,91	2.402,91	3.051,70	3.652,42	4.205,09	2.883,49	3.243,93	3.604,37	P32	2.402,91	2.402,91	3.051,70	3.652,42	4.205,09	2.883,49	3.243,93	3.604,37		
P33	2.489,42	2.489,42	3.161,56	3.783,92	4.356,49	2.987,30	3.360,72	3.734,13	P33	2.489,42	2.489,42	3.161,56	3.783,92	4.356,49	2.987,30	3.360,72	3.734,13		
P34	2.579,04	2.579,04	3.275,38	3.920,14	4.513,32	3.094,85	3.481,70	3.868,56	P34	2.579,04	2.579,04	3.275,38	3.920,14	4.513,32	3.094,85	3.481,70	3.868,56		
P35	2.671,88	2.671,88	3.393,29	4.061,26	4.675,79	3.206,26	3.607,04	4.007,82	P35	2.671,88	2.671,88	3.393,29	4.061,26	4.675,79	3.206,26	3.607,04	4.007,82		
P36	2.768,07	2.768,07	3.515,45	4.207,47	4.844,12	3.321,68	3.736,89	4.152,11	P36	2.768,07	2.768,07	3.515,45	4.207,47	4.844,12	3.321,68	3.736,89	4.152,11		
P37	2.867,72	2.867,72	3.642,00	4.358,93	5.018,51	3.441,26	3.871,42	4.301,58	P37	2.867,72	2.867,72	3.642,00	4.358,93	5.018,51	3.441,26	3.871,42	4.301,58		
P38	2.970,96	2.970,96	3.773,12	4.515,86	5.199,18	3.565,15	4.010,80	4.456,44	P38	2.970,96	2.970,96	3.773,12	4.515,86	5.199,18	3.565,15	4.010,80	4.456,44		
P39	3.077,91	3.077,91	3.908,95	4.678,42	5.386,34	3.693,49	4.155,18	4.616,87	P39	3.077,91	3.077,91	3.908,95	4.678,42	5.386,34	3.693,49	4.155,18	4.616,87		
P40	3.188,72	3.188,72	4.049,67	4.846,85	5.580,26	3.826,46	4.304,77	4.783,08	P40	3.188,72	3.188,72	4.049,67	4.846,85	5.580,26	3.826,46	4.304,77	4.783,08		
P41	3.303,51	3.303,51	4.195,46	5.021,34	5.781,14	4.155,18	4.616,87	4.955,27	P41	3.303,51	3.303,51	4.195,46	5.021,34	5.781,14	4.155,18	4.616,87	4.955,27		

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III										CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)			ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)			PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)			ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						
		Q	R=(Q)	S=Q+(*)	DIRETA		INDIRETA			Y	Z=(Y)	AA=Y+(*)	DIRETA		INDIRETA				
					27%	52%	75%						20%	35%	50%	27%	52%	75%	20%
				T=Q+(**)	U=Q+(***)	V=Q+(*)	W=Q+(**)	X=Q+(***)				AB=Y+(**)	AC=Y+(***)	AD=Y+(*)	AE=Y+(**)	AF=Y+(***)			
P25	1.875,94	1.875,94	2.382,44	2.851,43	3.282,90	2.251,13	2.532,52	2.813,91	P26	1.943,48	1.943,48	2.468,22	2.954,09	3.401,09	2.332,18	2.623,70	2.915,22		
P26	1.943,48	1.943,48	2.468,22	2.954,09	3.401,09	2.332,18	2.623,70	2.915,22	P27	2.013,44	2.013,44	2.557,07	3.060,43	3.523,52	2.416,13	2.718,14	3.020,16		
P27	2.013,44	2.013,44	2.557,07	3.060,43	3.523,52	2.416,13	2.718,14	3.020,16	P28	2.085,93	2.085,93	2.649,13	3.170,61	3.650,38	2.503,12	2.816,01	3.128,90		
P28	2.085,93	2.085,93	2.649,13	3.170,61	3.650,38	2.503,12	2.816,01	3.128,90	P29	2.161,02	2.161,02	2.744,50	3.284,75	3.781,79	2.593,22	2.917,38	3.241,53		
P29	2.161,02	2.161,02	2.744,50	3.284,75	3.781,79	2.593,22	2.917,38	3.241,53	P30	2.238,82	2.238,82	2.843,30	3.403,01	3.917,94	2.686,58	3.022,41	3.358,23		
P30	2.238,82	2.238,82	2.843,30	3.403,01	3.917,94	2.686,58	3.022,41	3.358,23	P31	2.319,41	2.319,41	2.945,65	3.525,50	4.058,97	2.783,29	3.131,20	3.479,12		
P31	2.319,41	2.319,41	2.945,65	3.525,50	4.058,97	2.783,29	3.131,20	3.479,12	P32	2.402,91	2.402,91	3.051,70	3.652,42	4.205,09	2.883,49	3.243,93	3.604,37		
P32	2.402,91	2.402,91	3.051,70	3.652,42	4.205,09	2.883,49	3.243,93	3.604,37	P33	2.489,42	2.489,42	3.161,56	3.783,92	4.356,49	2.987,30	3.360,72	3.734,13		
P33	2.489,42	2.489,42	3.161,56	3.783,92	4.356,49	2.987,30	3.360,72	3.734,13	P34	2.579,04	2.579,04	3.275,38	3.920,14	4.513,32	3.094,85	3.481,70	3.868,56		
P34	2.579,04	2.579,04	3.275,38	3.920,14	4.513,32	3.094,85	3.481,70	3.868,56	P35	2.671,88	2.671,88	3.393,29	4.061,26	4.675,79	3.206,26	3.607,04	4.007,82		
P35	2.671,88	2.671,88	3.393,29	4.061,26	4.675,79	3.206,26	3.607,04	4.007,82	P36	2.768,07	2.768,07	3.515,45	4.207,47	4.844,12	3.321,68	3.736,89	4.152,11		
P36	2.768,07	2.768,07	3.515,45	4.207,47	4.844,12	3.321,68	3.736,89	4.152,11	P37	2.867,72	2.867,72	3.642,00	4.358,93	5.018,51	3.441,26	3.871,42	4.301,58		
P37	2.867,72	2.867,72	3.642,00	4.358,93	5.018,51	3.441,26	3.871,42	4.301,58	P38	2.970,96	2.970,96	3.773,12	4.515,86	5.199,18	3.565,15	4.010,80	4.456,44		
P38	2.970,96	2.970,96	3.773,12	4.515,86	5.199,18	3.565,15	4.010,80	4.456,44	P39	3.077,91	3.077,91	3.908,95	4.678,42	5.386,34	3.693,49	4.155,18	4.616,87		
P39	3.077,91	3.077,91	3.908,95	4.678,42	5.386,34	3.693,49	4.155,18	4.616,87	P40	3.188,72	3.188,72	4.049,67	4.846,85	5.580,26	3.826,46	4.304,77	4.783,08		
P40	3.188,72	3.188,72	4.049,67	4.846,85	5.580,26	3.826,46	4.304,77	4.783,08	P41	3.303,51	3.303,51	4.195,46	5.021,34	5.781,14	4.155,18	4.616,87	4.955,27		
P41	3.303,51	3.303,51	4.195,46	5.021,34	5.781,14	4.155,18	4.616,87	4.955,27											

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Nível Classificação: E (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta 27% sobre VB e Indireta - 20% sobre VB

(**) Mestrado - Direta 52% sobre VB e Indireta - 35% sobre VB

(***) Doutorado - Direta 75% sobre VB e Indireta - 50% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

37. Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Cargo: Analista de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Cargo: Engenheiro de Tecnologia Militar (Carreira de tecnologia Militar)

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível superior (*)

Nível Superior

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATEM 100 pontos (**)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+C+D+E)	GDATEM 75 pontos (***)	TOTAL (em R\$) H=(A+B+C+D+G)	GDATEM 10 pontos (**)	TOTAL (em R\$) J=(A+B+C+D+I)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATEM 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D (****)
		A	B	C	D	E		G		I		
ESPECIAL	III	565,45	0,00	59,87	904,72	3.811,00	5.341,04	2.858,25	4.388,29	381,10	1.911,14	2.673,34
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	3.731,00	5.166,45	2.798,25	4.233,70	373,10	1.808,55	2.554,75
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	3.651,00	4.996,34	2.738,25	4.083,59	365,10	1.710,44	2.440,64
C	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	3.570,00	4.896,28	2.677,50	4.003,78	357,00	1.683,28	2.397,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	3.490,00	4.779,67	2.617,50	3.907,17	349,00	1.638,67	2.336,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	3.410,00	4.664,28	2.557,50	3.811,78	341,00	1.595,28	2.277,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	3.330,00	4.549,91	2.497,50	3.717,41	333,00	1.552,91	2.218,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	3.250,00	4.436,55	2.437,50	3.624,05	325,00	1.511,55	2.161,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	3.169,00	4.323,16	2.376,75	3.530,91	316,90	1.471,06	2.104,86
B	VI	408,79	6,21	59,87	664,00	3.089,00	4.227,87	2.316,75	3.455,62	308,90	1.447,77	2.065,57
	V	397,05	17,95	59,87	664,00	3.009,00	4.147,87	2.256,75	3.395,62	300,90	1.439,77	2.041,57
	IV	385,65	29,35	59,87	664,00	2.929,00	4.067,87	2.196,75	3.335,62	292,90	1.431,77	2.017,57
	III	374,58	40,42	59,87	664,00	2.848,00	3.986,87	2.136,00	3.274,87	284,80	1.423,67	1.993,27
	II	363,82	51,18	59,87	664,00	2.768,00	3.906,87	2.076,00	3.214,87	276,80	1.415,67	1.969,27
	I	353,41	61,59	59,87	664,00	2.688,00	3.826,87	2.016,00	3.154,87	268,80	1.407,67	1.945,27
A	V	343,29	71,71	59,87	664,00	2.608,00	3.746,87	1.956,00	3.094,87	260,80	1.399,67	1.921,27
	IV	333,45	81,55	59,87	664,00	2.528,00	3.666,87	1.896,00	3.034,87	252,80	1.391,67	1.897,27
	III	279,61	135,39	59,87	664,00	2.447,00	3.585,87	1.835,25	2.974,12	244,70	1.383,57	1.872,97
	II	271,59	143,41	59,87	664,00	2.367,00	3.505,87	1.775,25	2.914,12	236,70	1.375,57	1.848,97
	I	263,80	151,20	59,87	664,00	2.287,00	3.425,87	1.715,25	2.854,12	228,70	1.367,57	1.824,97

(*) Cargos de nível superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.art. 121 da MP 301/2006. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, descritos no Anexo XXIII serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei 9.657/98 com a redação dada pela MP 301/2006, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV , em 25.02.2005. Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar (.§1º do art. 127 da MP 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

(**) A **GDATEM** será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 301/2006

Considerando o disposto no art. 7º A da Lei nº 9.657/1998, a pontuação referente à GDATEM está assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado -GDATEM - art. 17A da Lei 9.657 de 03.06.1998 (alteração pelo art. 122 da MP 301/2006 e art. 1º da MP 341/2006))

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

37. Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Cargo: Técnico de Tecnologia Militar (Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar)
 Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível intermediário (*)

Nível Intermediário

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATEM 100 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 75 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 10 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATEM 30% Vr. Máx. + A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(****)
ESPECIAL	III	387,13	27,87	59,87	664,00	1.770,00	2.908,87	1.327,50	2.466,37	177,00	1.315,87	1.669,87
	II	358,07	56,93	59,87	664,00	1.733,00	2.871,87	1.299,75	2.438,62	173,30	1.312,17	1.658,77
	I	343,15	71,85	59,87	664,00	1.695,00	2.833,87	1.271,25	2.410,12	169,50	1.308,37	1.647,37
C	VI	328,84	86,16	59,87	664,00	1.658,00	2.796,87	1.243,50	2.382,37	165,80	1.304,67	1.636,27
	V	326,49	88,51	59,87	664,00	1.621,00	2.759,87	1.215,75	2.354,62	162,10	1.300,97	1.625,17
	IV	312,93	102,07	59,87	664,00	1.584,00	2.722,87	1.188,00	2.326,87	158,40	1.297,27	1.614,07
	III	299,92	115,08	59,87	664,00	1.547,00	2.685,87	1.160,25	2.299,12	154,70	1.293,57	1.602,97
	II	287,44	127,56	59,87	664,00	1.509,00	2.647,87	1.131,75	2.270,62	150,90	1.289,77	1.591,57
	I	275,55	139,45	59,87	664,00	1.472,00	2.610,87	1.104,00	2.242,87	147,20	1.286,07	1.580,47
B	VI	264,10	150,90	59,87	664,00	1.435,00	2.573,87	1.076,25	2.215,12	143,50	1.282,37	1.569,37
	V	253,20	161,80	59,87	664,00	1.398,00	2.536,87	1.048,50	2.187,37	139,80	1.278,67	1.558,27
	IV	242,73	172,27	59,87	664,00	1.360,00	2.498,87	1.020,00	2.158,87	136,00	1.274,87	1.546,87
	III	232,72	182,28	59,87	664,00	1.323,00	2.461,87	992,25	2.131,12	132,30	1.271,17	1.535,77
	II	223,13	191,87	59,87	664,00	1.286,00	2.424,87	964,50	2.103,37	128,60	1.267,47	1.524,67
	I	213,96	201,04	59,87	664,00	1.248,00	2.386,87	936,00	2.074,87	124,80	1.263,67	1.513,27
A	V	205,18	209,82	59,87	664,00	1.211,00	2.349,87	908,25	2.047,12	121,10	1.259,97	1.502,17
	IV	196,75	218,25	59,87	664,00	1.174,00	2.312,87	880,50	2.019,37	117,40	1.256,27	1.491,07
	III	162,54	252,46	59,87	664,00	1.137,00	2.275,87	852,75	1.991,62	113,70	1.252,57	1.479,97
	II	155,87	259,13	59,87	664,00	1.099,00	2.237,87	824,25	1.963,12	109,90	1.248,77	1.468,57
	I	149,49	265,51	59,87	664,00	1.062,00	2.200,87	796,50	1.935,37	106,20	1.245,07	1.457,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

(*) Cargos de nível intermediário, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.art. 121 da MP 301/2006. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, descritos no Anexo XXIII serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei 9.657/98 com a redação dada pela MP 301/2006, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV , em 25.02.2005. Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar (.§1º do art. 127 da MP 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

(**) A **GDATEM** será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 301/2006

Considerando o disposto no art. 7º A da Lei nº 9.657/1998, a pontuação referente à GDATEM está assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6o e 7o e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado -GDATEM - art. 17A da Lei 9.657 de 03.06.1998 (alteração pelo art. 122 da MP 301/2006 e art. 1º da MP 341/2006))

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

37. Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível auxiliar (*)

Nível Auxiliar

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR SALÁRIO MÍNIMO R\$ 415,00 A PARTIR DE 01.03.08	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATEM 100 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 75 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 10 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATEM 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D (****)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	
ESPECIAL	III	221,89	193,11	59,87	664,00	1.012,00	2.150,87	759,00	1.897,87	101,20	1.240,07	1.442,47
	II	211,32	203,68	59,87	664,00	991,00	2.129,87	743,25	1.882,12	99,10	1.237,97	1.436,17
	I	201,27	213,73	59,87	664,00	970,00	2.108,87	727,50	1.866,37	97,00	1.235,87	1.429,87
C	VI	191,75	223,25	59,87	664,00	949,00	2.087,87	711,75	1.850,62	94,90	1.233,77	1.423,57
	V	182,66	232,34	59,87	664,00	927,00	2.065,87	695,25	1.834,12	92,70	1.231,57	1.416,97
	IV	174,04	240,96	59,87	664,00	906,00	2.044,87	679,50	1.818,37	90,60	1.229,47	1.410,67
	III	165,81	249,19	59,87	664,00	885,00	2.023,87	663,75	1.802,62	88,50	1.227,37	1.404,37
	II	158,00	257,00	59,87	664,00	863,00	2.001,87	647,25	1.786,12	86,30	1.225,17	1.397,77
	I	150,61	264,39	59,87	664,00	842,00	1.980,87	631,50	1.770,37	84,20	1.223,07	1.391,47
B	VI	143,57	271,43	59,87	664,00	821,00	1.959,87	615,75	1.754,62	82,10	1.220,97	1.385,17
	V	136,86	278,14	59,87	664,00	799,00	1.937,87	599,25	1.738,12	79,90	1.218,77	1.378,57
	IV	130,49	284,51	59,87	664,00	778,00	1.916,87	583,50	1.722,37	77,80	1.216,67	1.372,27
	III	124,46	290,54	59,87	664,00	757,00	1.895,87	567,75	1.706,62	75,70	1.214,57	1.365,97
	II	118,70	296,30	59,87	664,00	735,00	1.873,87	551,25	1.690,12	73,50	1.212,37	1.359,37
A	I	113,22	301,78	59,87	664,00	714,00	1.852,87	535,50	1.674,37	71,40	1.210,27	1.353,07
	V	108,00	307,00	59,87	664,00	693,00	1.831,87	519,75	1.658,62	69,30	1.208,17	1.346,77
	IV	103,06	311,94	59,87	664,00	671,00	1.809,87	503,25	1.642,12	67,10	1.205,97	1.340,17
	III	87,19	327,81	59,87	664,00	650,00	1.788,87	487,50	1.626,37	65,00	1.203,87	1.333,87
	II	83,20	331,80	59,87	664,00	629,00	1.767,87	471,75	1.610,62	62,90	1.201,77	1.327,57
	I	79,40	335,60	59,87	664,00	607,00	1.745,87	455,25	1.594,12	60,70	1.199,57	1.320,97

(*) Cargos de nível auxiliar, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.art. 121 da MP 301/2006.

Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, descritos no Anexo XXIII serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei 9.657/98 com a redação dada pela MP 301/2006, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV , em 25.02.2005.

Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar (.§1º do art. 127 da MP 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

(**) A **GDATEM** será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 301/2006

Considerando o disposto no art. 7º A da Lei nº 9.657/1998, a pontuação referente à GDATEM está assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6o e 7o e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado -GDATEM - art. 17A da Lei 9.657 de 03.06.1998 (alteração pelo art. 122 da MP 301/2006 e art. 1º da MP 341/2006))

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

38. TRIBUNAL MARÍTIMO

Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo

Nível Superior

Posição: março/2008

VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATM aé 30% (*)	TOTAL (em R\$)	GDATM (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATM 30% Vr. Máx. + A + B (***)
A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
6.924,10	59,87	2.077,23	9.061,20	1.038,62	8.022,59	7.607,14

GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo

(*) Cálculo - GDATM - percentual de até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Tribunal Marítimo

A GDATM será paga com observância dos seguintes limites:

- até 18% (dezoito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 12% (doze por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Até a edição dos atos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei 11.319/2006, os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão receber, a título de antecipação, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GDATM.

Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATM.

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATM serão estabelecidos em ato do Ministro da Defesa, observada a legislação vigente.

(***) Aposentado: GDATM - art. 4º da Lei 11.319/2006

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

39. ÍNDICE

Advogado da União - NS	312
Agente de Atividades Agropecuárias - NI	194
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - NI	194
Agente de Inteligência - ABIN - NI	242
Agente de Polícia Federal	374
Agente de Serviços Diversos - Seguro Social - INSS - NI	392
Agente Executivo - CVM - NI	88
Agente Executivo e demais Cargos de Nível Intermediário da SUSEP	414
Agente Penitenciário Federal - NM	370
Agente Técnico de Inteligência - ABIN - NI	246
Analista Administrativo - ANP - NS	30
Analista Administrativo - ANA - NS	30
Analista Administrativo - ANAC - NS	30
Analista Administrativo - ANATEL - NS	30
Analista Administrativo - ANCINE - NS	30
Analista Administrativo - ANEEL - NS	30
Analista Administrativo - ANSS - NS	30
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	30
Analista Administrativo - ANTT - NS	30
Analista Administrativo - ANVISA - NS	30
Analista Administrativo - DNIT - NS	110
Analista Administrativo - DNPM - NS	128
Analista Administrativo - INCRA - NS	198
Analista Administrativo - Meio Ambiente - NS	328
Analista Ambiental - Meio Ambiente - NS	328
Analista de Comércio Exterior - NS	248
Analista de Finanças e Controle - NS	248
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	182
Analista de Infra-Estrutura - NS	268
Analista de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - NS	108
Analista de Planejamento Orçamento - NS	248
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	254
Analista de Planejamento, Gestão em Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	304
Analista de Tecnologia Militar - NS	426
Analista do Banco Central do Brasil - NS	58
Analista em Ciência e Tecnologia - NS - com titulação	70
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	72
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	288
Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	198
Analista Seguro Social - INSS - NS	390
Analista Técnico da SUSEP - NS	412
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	56

Assistente de Chancelaria - NI	106
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	74
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	76
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	290
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União - NS	312
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	186
Assistente Técnico do Seguro Social - INSS - NI	392
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	54
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	52
Auxiliar Administrativo - Meio Ambiente - NA	332
Auxiliar de Laboratório - MAPA - NA	196
Auxiliar de Serviços Diversos - Seguro Social - INSS - NA	394
Auxiliar de Serviços Gerais - CVM - NI	90
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	78
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	292
Auxiliar Técnico - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - sem e com certificado	84
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal - 20 hs	166
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal - 40 hs	164
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal - Dedicção Exclusiva	162
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - 20 hs	172
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - 40 hs	170
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - Dedicção Exclusiva	168
Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 hs	154
Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 hs	152
Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicção Exclusiva	150
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 hs	160
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 hs	158
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicção Exclusiva	156
Cargos de Nível Auxiliar - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - NA	100
Cargos de Nível Auxiliar - Seguridade Social e do Trabalho - NA	400
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	238
Cargos de Nível Intermediário - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - NI	98
Cargos de Nível Intermediário - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA - NI	94
Cargos de Nível Intermediário - Seguridade Social e do Trabalho - NI	398
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	236
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações) - ABIN - NI	232
Cargos de Nível Intermediário do IPEA - NI	250
Cargos de Nível Superior - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - NS	96
Cargos de Nível Superior - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA - NS	92
Cargos de Nível Superior - Seguridade Social e do Trabalho - NS	396
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	234
Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações) - ABIN - NS	228
Cargos de Nível Superior do IPEA - NS - (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	248
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87 - Magistério Superior - 20 hs	148

Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87 - Magistério Superior - 40 hs	146
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87 - Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	144
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Plano Especial de Cargos da Cultura - NA	352
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Plano Especial de Cargos da Cultura - NI	350
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Plano Especial de Cargos da Cultura - NS	348
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA - NA - art. 2º da Lei nº 11.090/2005	202
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA - NI - art. 2º da Lei nº 11.090/2005	200
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA - NS - art. 2º da Lei nº 11.090/2005	198
Cargos referidos no § 3º do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - INPI - NI	310
Cargos referidos no § 3º do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - INPI - NS	308
Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - INMETRO - NA	298
Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - INMETRO - NI	296
Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - INMETRO - NS	294
Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	190
Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	188
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - IBGE - NI	260
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - IBGE - NS	258
Defensor Público - NS	314
Delegado de Polícia Federal - NS	372
Diplomata - NS	102
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) - PGPE - NS	346
Engenheiro Agrônomo do INCRA - NS	204
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	426
Escala de Vencimentos (Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira)	434
Escrivão de Polícia Federal	374
Especialista - FIOCRUZ - NS	180
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	216
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	22
Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	26
Especialista em Infra-Estrutura Sênior - Cargo Isolado - NS	270
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	286
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS	248
Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	26
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	126
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	22
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	22
Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	22
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	22
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	22
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	22
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	22
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	22
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	22
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	22
SPH/MP - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais	300

Farmacêutico - PGPE - NS	346
Fiscal Federal Agropecuário - NS	192
Gestor Administrativo - Meio Ambiente - NS	328
Gestor Ambiental - Meio Ambiente - NS	328
Índice	449
Inspetor e Analista da CVM - Nível Superior	86
Instrutor de Informações - ABIN - NS	226
Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo	432
Médico - NS	402
Médico de Saúde Pública - Seguridade Social e do Trabalho - NS	402
Médico do Trabalho - 20 hs - NS	208
Médico do Trabalho - 40 hs - NS	206
Médico e Médico de Saúde Pública - Previdência, Saúde e Trabalho - NS	368
Monitor de Informações - ABIN - NI	230
Nível Auxiliar - Previdência, Saúde e Trabalho - NA	364
Nível Auxiliar referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 - Previdência - NA	358
Nível Intermediário - Previdência, Saúde e Trabalho - NI	362
Nível Intermediário referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Técnico Previdenciário - Previdência - NI	356
Nível Superior - Previdência, Saúde e Trabalho - NS	360
Nível Superior referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Analista Previdenciário - Previdência - NS	354
Oficial de Chancelaria - NS	104
Oficial de Inteligência - ABIN - NS	240
Oficial Técnico de Inteligência - ABIN - NS	244
Papiloscopista Policial Federal	374
Perito Criminal Federal - NS	372
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs - NS	214
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs - NS	212
Pesquisador - Carreira Ciência e Tecnologia - NS - com titulação	68
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	252
Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	302
Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	184
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS - sem adicional de titulação	274
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS - com mestrado	272
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS - com aperf. ou especialização	272
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS - com doutorado	272
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	288
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - SUFRAMA - NS	406
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - SUFRAMA - NA	410
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - SUFRAMA - NI	408
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - FNDE - NA	224
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - FNDE - NI	222
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - FNDE - NS	220
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NA - com aperf. ou especialização	284
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NA - sem adicional de titulação	284

Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NI - com aperf. ou especialização	282
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NI - sem adicional de titulação	282
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NS - com aperf. ou especialização	278
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NS - com doutorado	278
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NS - com mestrado	278
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - INEP - NS - sem adicional de titulação	280
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - EMBRATUR - NA	178
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - EMBRATUR - NI	176
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - EMBRATUR - NS	174
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs - NS	40
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs - NS	38
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	36
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	34
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	32
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - NI	44
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - NS	42
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - Médico 20 hs - NS	50
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - Médico 40 hs - NS	48
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - NA	46
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	386
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	380
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	378
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	376
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	388
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	384
Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - art. 3º da Lei 11.171/2005	124
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art. 3º da Lei 11.171/2005	122
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art.15 da Lei 11.171/2005	118
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art. 3º da Lei 11.171/2005	120
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art.15 da Lei 11.171/2005	116
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2004	142
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2004	140
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - (cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais) art. 15 da Lei 11.046/2004	136
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - (cargos: Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e da Saúde) art. 15 da Lei 11.046/2004	134
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2004	138
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NA	338
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NI	336
Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NS	334
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NA	344
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NI	342
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NS	340
Policial Rodoviário Federal - NI	382
Procurador da Fazenda Nacional - NS	318
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	62

Procurador Federal - NS	320
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	430
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	428
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	426
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	326
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	324
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	322
Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	266
Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	264
Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	262
Quadros Suplementares da AGU - NS	316
Químico - PGPE - NS	346
Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	64
Sanitarista - Previdência, Saúde e Trabalho - NS	366
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Seguridade Social e do Trabalho - NS	404
Supervisor Médico Pericial - NS	210
Técnico Administrativo - DNIT - NI	112
Técnico - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - com certificado	80
Técnico - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - sem certificado	82
Técnico Administrativo - ANA - NI	28
Técnico Administrativo - ANAC - NI	28
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	28
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	28
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	28
Técnico Administrativo - ANP - NI	28
Técnico Administrativo - ANSS - NI	28
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	28
Técnico Administrativo - ANTT - NI	28
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	28
Técnico Administrativo - DNPM - NI	130
Técnico Administrativo - INCRA - NI	200
Técnico Administrativo - Meio Ambiente - NI	330
Técnico Ambiental - Meio Ambiente - NI	330
Técnico de Finanças e Controle	250
Técnico de Laboratório - NI	194
Técnico de Planejamento e Orçamento	250
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS	248
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 - NS	248
Técnico de Serviços Diversos - Seguro Social - INSS - NI	392
Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - NI	114
Técnico de Tecnologia Militar - NI	428
Técnico do Banco Central do Brasil - NM	60
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	200
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM - NI	132

Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	218
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI - com aperf. ou especialização	276
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI - sem adicional de titulação	276
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	256
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	290
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	306
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estruturas em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	256
Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública - INPI - NI	306
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	24
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	24
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	24
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	24
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	24
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	24
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	24
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	24
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	186
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: A	416
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: B	418
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: C	420
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: D	422
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: E	424
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	70
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	72
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	254
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	304
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	182

SRH
Secretaria de Recursos Humanos

Ministério do
Planejamento

